



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2012 – São Paulo, segunda-feira, 19 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UBATUBA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.910/911.

0022956-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022956-2) - SAMUEL DA SILVA SANTOS X SONIA MARLY COBRE SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls 220/221: Determino o desbloqueio. Ciência às partes.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8) - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA ISABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO

LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente N° 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.403/405: Com razão a autora. O precatório anterior foi cancelado para todos os efeitos, não havendo motivo para que os juros a ele sejam limitados. Portanto, retornem os autos ao Contador para que realize os cálculos em estrita observância ao V. Acórdão transitado em julgado. Int.

Expediente N° 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.243/254.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TEREZA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0025641-72.1998.403.6100 (98.0025641-5) - ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN REIS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MARTINS ARNOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0020600-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020600-0) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009051-97.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA X PANIFICADORA NOVA GUINE LTDA X PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo os recursos da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014200-74.2010.403.6100 - PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista que a Tabela de Custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/1996) tem como base de cálculo a unidade fiscal de referência (UFIR), foi recebido novo valor à causa na presente ação nos termos da decisão de fls. 60.Assim, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do valor a título de complemento das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034153-83.1994.403.6100 (94.0034153-9) - BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

(...) Por estas razões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, a fim de que seja apurado o valor do precatório complementar, com aplicação de correção monetária e dos juros moratórios no período compreendido entre janeiro de 2001 a julho de 2003, observando-se a dedução do valor de R\$ 81.988,76, com data de julho de 1999, referente ao pagamento já realizado. Se em termos, vista às partes e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do valor complementar, com data de julho/2003, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, aguarde-se no arquivo notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1) - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PATRICIO LAGUNA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILLIAM MODA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHIMITSU IWATA X UNIAO FEDERAL X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GERALDO

PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X UNIAO FEDERAL X MARINA SAKAMAE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X UNIAO FEDERAL X NESTOR AUGUSTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319; Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos indicados na planilha de fls. 313/316, a título de valor principal e de honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0042715-42.1998.403.6100 (98.0042715-5) - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Fls. 378: Expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 8.400,32 (oito mil quatrocentos reais e trinta e dois centavos), com data de maio/2011, devendo o executado juntar aos autos comprovante do depósito judicial do valor atualizado do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-65.1994.403.6100 (94.0000340-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TRANSPORTES ITALO BRASILEIRO LTDA(SP055302 - PEDRO RAMIRES MARTINS) X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP133973B - DANILLO MACHADO PERILLO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES ITALO BRASILEIRO LTDA

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 238. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Mitsui Sumitomo Seguros S/A, CNPJ 33.016.221/0001-07, na qualidade de litisdenuciado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238, dando-se vista dos autos à União (AGU), como requerido às fls. 240, para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP081381 - IRACY FERREIRA DO VALLE E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Fls. 693/696: Verifica-se que a executada objetiva obter pronunciamento judicial que afaste decisão proferida no âmbito da Administração Pública, a ela desfavorável, consistente no indeferimento do seu pedido de parcelamento da dívida aqui em execução, a título de honorários advocatícios devidos à União Federal. No entanto, o pedido formulado pela executada não pode prosperar, por inadequação da via eleita para os fins pretendidos. Manifeste-se a executada se possui interesse pela opção do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, como apontado na parte final de fls. 669 pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de designação de leilões do bem penhorado, como formulado pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004755-15.2000.403.0399 (2000.03.99.004755-4) - MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA

Ciência às partes do depósito judicial de fls. 636/638. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 628, expedindo-se o alvará de levantamento, como requerido às fls. 629. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO

FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Fls. 367/368: Por ora, intimem-se os exequentes para que, em 10 (dez) dias, promovam diligências administrativas e comprovem nos autos, no sentido de localizar o paradeiro do executado e/ou os seus bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, necessários ao prosseguimento da execução. Nesse sentido: Emenda. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Para a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF - medida que importa necessariamente na quebra de sigilo do particular - mister que o exequente tenha comprovado de maneira irrefutável que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens em nome do executado, situação esta que não se verifica presente nestes autos de agravo. II - Agravo improvido. TRF3. Segunda Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. Data da decisão: 07/02/2012. Data da publicação: 16/02/2012. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007709-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA SOARES XAVIER LIMA X FERNANDO XAVIER LIMA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 67 PARA OS ADVOGADOS DA CEF: A autora noticia a realização de transação entre a parte credora e os proprietários da unidade em discussão e requereu a extinção do presente processo (fl. 61). Devidamente intimada, a ré CEF não se opôs à desistência do pedido (fl. 66). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 61, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários à ré CEF, nos termos do artigo 26 do CPC, no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0016840-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 93 PARA OS ADVOGADOS DOS RÉUS: : Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004259-32.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não verifico prevenção dos presentes autos com os elencados as. fls. 128/135. Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários IRRF e COFINS, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80211071824-80 e 80611130866-66, bem como que tais débitos não sejam óbice a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Alega, em síntese que os referidos débitos foram alcançados pela prescrição. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela em-bargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Com relação à prescrição, está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração do contribuinte, identificando a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o tributo devido, tem efeito constitutivo do crédito tributário, habilitando a Fazenda a exigí-lo judicialmente, se não pago no vencimento, sem qualquer outra providência que não a inscrição em dívida ativa. Ressalto, entretanto, que nos casos em que contribuinte, a par de confessar os débitos, informa os estar compensando, integral ou parcialmente, com créditos seus, na própria DCTF, considera-se quitada a obrigação tributária e extinto o crédito respectivo, cumprindo ao Fisco, havendo discordância, instaurar o competente procedimento administrativo tendente à apuração de eventuais irregularidades, com o lançamento dos valores porventura devidos. Observe-se que a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, inc. II, do CTN. No caso de indeferimento da compensação informada em DCTF pelo contribuinte, é indispensável a instauração do regular processo administrativo fiscal para que o suposto crédito tributário seja constituído, tornando-se então exigível. Neste sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

NECESSIDADE.1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. **2.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) Destarte, se a compensação, efetuada pelo contribuinte e devidamente informada ao fisco em DCTF, foi por este rejeitada, deve a rejeição ser acompanhada do devido processo administrativo-fiscal tendente ao lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo para a constituição do crédito resultante da rejeição da compensação declarada em DCTF, em princípio, segue a mesma regra aplicável para a homologação do autolancamento, ou seja, 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo 150, 4º, do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Com efeito, na modalidade de lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado do tributo. A diferença reside no fato de que, na compensação, contribuinte vale-se não de pecúnia, mas de créditos seus perante o fisco para extinguir o crédito tributário. Contudo, em ambas as situações, o contribuinte age por sua iniciativa, sem a participação do fisco, extinguindo o crédito sob condição resolutória da posterior homologação

do pagamento ou da compensação, homologação essa que pode ser expressa ou tácita. A homologação tácita ocorre cinco anos após o fato gerador sem manifestação do fisco, quando se considera definitivamente extinto o crédito pelo pagamento antecipado ou pela compensação efetuada. Nesse sentido, a tese dos cinco mais cinco não se aplica ao prazo para a Fazenda cobrar os tributos antecipadamente pagos pelo contribuinte, cujo lançamento se dá por homologação. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que o prazo de cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento, é para o sujeito passivo postular a restituição dos créditos indevidamente recolhidos. Homologado o lançamento antecipado, decaído está o direito do Fisco a rediscutir a compensação efetuada pela demandante. Contudo, seguindo autorização contida no 4º do artigo 150 do CTN, lei posterior modificou início do termo inicial do prazo de cinco anos para a homologação, nos casos de declaração de compensação. De fato, mencionado marco foi modificado pela Lei 10.833/2003, que, dando nova redação ao 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu-o na data da entrega da declaração de compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(...).

Observe, por oportuno, que a lei que rege o procedimento compensatório é aquela em vigor quando da realização do encontro de contas. Nos presentes autos com relação à CDA 80211071824-80, verifico da documentação de fls. 49 que inscrito em dívida ativa em 29/12/2011, ressaltando que foi objeto do Pedido de Compensação de fls. 61, transmitido em 17.12.2003. No concernente à CDA 80611130866-66, da documentação juntada as fls. 52 consta data de inscrição em dívida ativa 29/12/2011, e do Recibo da Entrega da Declaração de Compensação, fls. 54, a data de transmissão é 12.11.2003. Conclui-se, portanto, que a homologação tácita da compensação se deu 05 (cinco) anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores. Outrossim, diante da inexistência de manifestação do fisco, a homologação tácita da compensação ocorreu respectivamente, em 17.12.2008 e 12.11.2008, quando o crédito tributário compensado foi definitivamente extinto. Logo, quando inscritos em dívida ativa os débitos ora discutidos, 29.12.2011, inexistente o direito à constituição dos créditos tributários por parte da ré. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora questionados, afastando quaisquer restrições por parte da ré em razão do ora decidido, não devendo ainda, constar como óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Cite-se a ré. Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão. São Paulo,

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014608-37.1988.403.6100 (88.0014608-2) - ROBERTO DAINESE X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI X ADORACAO ESTEVES GARCIA HERNANDEZ X MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ X TANIA MARA ESTEVES HERNANDEZ MONICO X THERESA MARIA HERNANDEZ MORINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO DAINESE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LEONARDO MENES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X UNIAO FEDERAL X MAXIMINO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR TINELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIFARONI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000277, 20110000278,

20110000279, e 20110000280, em 14.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício eletrônico (votupor2@tj.sp.gov.br) para ciência do Juízo de Família e Sucessões de Votuporanga, cientificando da expedição dos requisitórios em nome dos herdeiros de MAXIMINO HERNANDEZ. Int.

0043558-56.1988.403.6100 (88.0043558-0) - ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN(SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000268 E 20110000269, em 12.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Expeça-se ofício requisitório somente quanto a verba honorária calculada à fl. 190 em nome da patrona indicada à fl. 211.Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000281, em 14.03.2012, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto aos autores, sobresto por ora a r. decisão de fls. 208/209.Concedo o prazo de trinta dias para que os herdeiros providenciem a abertura de inventário (que no caso poderá ser conjunto de BENJAMIN RICHOPPO e de PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO), com a juntada de nomeação do inventariante.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório quanto ao valor do falecido autor Benjamin Richopo, oficiando-se também o Juízo de Família e Sucessões cientificando do valor requisitado.No silêncio quanto a determinação do quarto parágrafo, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido quanto a verba honorária.

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000017, em 13.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005389-63.1989.403.6100 (89.0005389-2) - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISSAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANNIBAL STELLA X UNIAO FEDERAL X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES

FACCHINI E FILHOS X UNIAO FEDERAL X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO FLORES RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SERVELLO X UNIAO FEDERAL X MISSAO IEIRI X UNIAO FEDERAL X NELSON MARIN LOPES X UNIAO FEDERAL X ROQUE DOCIVALDO VIOLA X UNIAO FEDERAL
Fls. 354 e 372 - Permanece nos autos a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do r. despacho de fl. 285, item 1, segundo parágrafo (documentos comprobatórios da alteração da razão social de EUCLIDES FACCHINI & FILHOS). Diante do exposto expeçam-se os requisitórios nos termos do r. despacho de fl. 352, exceto para a coexequente EUCLIDES FACCHINI & FILHOS. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000047 A 20120000056, em 12 de março de 2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Concedo ao patrono da coexequente EUCLIDES FACCHINI & FILHOS o prazo de quinze dias para juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI conforme r. despacho de fl. 285, item 2, e após expeça-se o requisitório para esta coexequente com a observação determinada na r. decisão de fl. 352. Intimem-se as partes. No silêncio quanto a determinação do parágrafo quarto, permaneçam os autos Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

0696390-12.1991.403.6100 (91.0696390-0) - LUZAMIR RAHAL COUTINHO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUZAMIR RAHAL COUTINHO X UNIAO FEDERAL (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor fixado nos Embargos à Execução (fls. 76/89, em 18 de junho de 2001). Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.018826-4.

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000255 A 20110000266, em 12.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0) - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 288/289 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório somente quanto aos honorários advocatícios. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000282, em 12 de março de 2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 36, parágrafo segundo, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011. Int.

0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2) - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA

SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante do informado às fls. 434 e 437, expeçam-se os ofícios requisitórios exceto para a coexequente JURACY BARRETO MELI. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000271, 20110000272, 20110000273, 20110000274, 20110000275 e 20110000276, em 14.03.2012, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto a coexequente JURACY BARRETO MELI, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores da coexequente falecida esclareçam se a partilha já foi homologada (ou juntando cópia da nomeação da inventariante) e se pretendem a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000169 A 20110000174, em 13.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000296 A 20110000300, em 13.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS X SONIA

MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LIEGE VIEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NEUCI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000028, em 14.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BARCI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000270, em 12.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016837-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014706-16.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0049521-93.1998.403.6100 (98.0049521-5) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009189-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009189-1) - JOSE ANTONIO DINIZ GUEDES X AMARILIS LUCAS GUIMARAES LOPES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de divergência entre os cálculos da Contadoria do Juízo e aqueles apresentados pela União Federal acerca dos valores depositados judicialmente passíveis de levantamento e conversão em renda. Os impetrantes não se manifestaram sobre as contas e tampouco apresentaram o valores que entendem passíveis de levantamento. Tanto a Contadoria do Juízo quanto a União Federal concordam que a diferença reside, basicamente, no fato de que no cálculo da União foi considerado o valor já restituído ao impetrante, e naquele apresentado pela Contadoria tal montante não foi computado. A sistemática de cálculo adotada pela União Federal e pela Contadoria do Juízo, em momento algum questionada pelos impetrantes, é a mesma, exceto com relação aos valores já restituídos. Ela consiste em reconstituir a declaração de ajuste anual do impetrante com dedução na base de cálculo, no campo de rendimentos tributáveis, dos valores declarados isentos de tributação pelo julgado. Entendo que, após a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual, há que se deduzir dos valores a serem levantados aqueles

montantes que já foram objeto de restituição aos impetrantes, sob pena de haver pagamento em duplicidade. Diante do exposto, considerando que, ao contrário da Contadoria, a União Federal, no que se refere aos valores já restituídos, elaborou seus cálculos com observância dos parâmetros acima, reputo-os como válidos, e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com adoção dos valores constantes na planilha de fls. 406. Intimem-se e após, expeçam-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

0013914-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013914-5) - WALTER MESQUITA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante a juntada de cópia da Declaração de Ajuste Anual do impetrante, determino que doravante estes autos tramitem com Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Manifeste-se o impetrante acerca do pedido da União Federal de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, devendo atentar que na elaboração dos cálculos a União procedeu à reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do impetrante, promovendo alterações na base de cálculo, no campo de rendimentos tributáveis, considerando o julgado dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

0002923-27.2011.403.6100 - LINX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ainda que discutível o procedimento do Impetrado, que poderá na eventualidade de reforma da sentença concessiva de segurança impor multa e exigi-la, o auto de infração, com sua exigibilidade suspensa, não causa prejuízo à Parte, enquanto assim permanecer. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ofice-se e intimem-se.

0013127-33.2011.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca a consolidação das modalidades de parcelamentos instituídas pela Lei 11941/09, através do sítio da Receita Federal do Brasil ou mediante o atendimento físico no competente órgão da Receita Federal do Brasil. Em fls. 219/220 foi deferida a liminar para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, Autoridade ora Impetrada, promovesse a consolidação das modalidades de parcelamentos. Contudo, em fls. 275/284 a Impetrante alega suposto descumprimento da decisão proferida em sede liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada estaria se negando a realizar a consolidação dos débitos de abrangência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É certo que a Lei 11941/09 trouxe várias formas de parcelamento de débitos, as quais variam de acordo com a natureza da dívida e o Órgão responsável por administrá-los. Logo, uma parte daqueles débitos encontra-se sob a égide da Secretaria da Receita Federal, enquanto a outra é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tanto é assim que o parágrafo 2º do art. 1º da Lei 11941/2009 dispõe in verbis: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (grifo nosso) II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifo nosso) Como se não bastasse, a Portaria Conjunta PGFN/RF nº 6 de 22 de julho de 2009, a qual enumerou as disposições necessárias à execução dos parcelamentos conforme determinação contida no art. 12 da Lei 11941/09, prega em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (grifo nosso) Assim, a Receita Federal do Brasil não pode se manifestar acerca dos débitos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratarem de esferas distintas. Ademais, a decisão de fls. 219/220 se ateve ao pedido declinado na Inicial, o qual delimita os contornos da prestação jurisdicional, bem como às partes que compõem a presente lide. Desta forma, não verifico descumprimento de decisão judicial. Intimem-se e oficie-se.

0003822-88.2012.403.6100 - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifiquem-se a Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal destas, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5) - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP108820 - MONICA BATISTA BERNARDES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Encaminhe-se, por via eletrônica, ao SEDI, nos termos do Provimento CORE nº 150/2011, cópia da decisão de fls. 830/831, para que se proceda às alterações determinadas em seu sétimo parágrafo, assim como, cópia desta decisão para que se inclua após o nome da autora Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., o termo massa falida, conforme petição e documentos juntados às fls. 837/848. Providencie, a Secretaria, a anotação no sistema informatizado dos nomes dos patronos dos autores, com exclusão dos advogados que não possuem instrumento de mandato, conforme segue: a) Dra. Ana Paula Rielli Ramalho (SESVESP) - substabelecida às fls. 486 por quem não possui poderes de outorga; b) Dr. Claudinei Rodrigues Gouveia (Loyal Serviços de Vigilância Ltda.) - procuração de fls. 851, de 30/09/2011, assinada por uma das sócias da empresa, e em seguida, às fls. 891, juntada de nova procuração, de 12/01/2012, subscrita por outra sócia, outorgando poderes a outros patronos. c) Dr. Jairo Bernardes e Dra. Mônica Batista Bernardes (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) - juntada de nova procuração às fls. 806 outorgando poderes a outros patronos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 830/831, com a remessa dos autos ao arquivo.

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Concedo ao Dr. Jefferson Johnson Bueno dos Santos o prazo de dez dias para informar os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 1354.Int.

0014706-16.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO

LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029845-33.1996.403.6100 (96.0029845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.124/126, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. O destino dos valores que se encontram depositados com vinculação à ação cautelar nº 0024183-88.1996.403.6100, em apenso, será apreciado naqueles autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021905-85.1994.403.6100 (94.0021905-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente. Os valores foram depositados quando os autos tramitavam no Egrégio Tribunal Regional Federal, encontrando-se vinculados ao número de processo que a ação recebeu naquela Córte, 1999.03.99.039969-7, à ordem da 6ª Turma. Portanto, a fim de viabilizar o levantamento e conversão em renda dos valores, determino que seja solicitado à Caixa Econômica Federal, agência 1181, a transferência de vinculação dos valores para o número recebido pelo processo na Primeira Instância, 0021905-85.1994.403.6100, à ordem do Juízo desta Quinta Vara. Nos autos houve homologação da renúncia do impetrante ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de sua opção pelo pagamento do débito, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. O impetrante, em petição de fls. 352/353, requer o sobrestamento do feito até a consolidação do parcelamento, a fim de que possa se utilizar dos valores que se encontram depositados, conforme fls. 373 e 378, para pagamento dos débitos. Em que pese a União Federal, em petição de fls. 383, haver se manifestado somente quanto ao destino do valor depositado conforme guia de fls. 373, verifico, pela análise dos documentos de fls. 385/392 e 393/399, que foram considerados passíveis de levantamento em favor do impetrante, os valores históricos de R\$41.745,68 da guia de fls. 373, e R\$641.608,56, referente à guia de fls. 378. Diante do exposto, manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, e com sua concordância, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará, indique o impetrante o nome e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, se deverá ser expedido em seu próprio nome. Intimem-se, e em seguida, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0001064-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001064-7) - VIACAO MIRACATIBA LTDA X AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA X MERCANTIL FARMED LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 02 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 04 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 05 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 06(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Manifestem-se os impetrantes acerca do pedido formulado pela União Federal de conversão em renda dos valores que se encontram depositados com vinculação aos autos. No silêncio, ou com a concordância dos impetrantes, considerando que o julgado declarou devida a cobrança do tributo no período a qual os depósitos se referem, expeça-se ofício de conversão em renda conforme solicitado. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0003279-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003279-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

As partes divergem quanto ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação aos autos. A impetrante, em virtude de sua adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009, teve homologado seu pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Posteriormente, em manifestação de fls. 324/325, requereu a conversão dos valores depositados, em renda da União, com aplicação dos percentuais de redução de juros de mora e multa, previstos na Lei 11.941/2011, e utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de cálculo da CSLL. A União Federal, em petição de fls. 327/342, apresenta como passíveis de levantamento o valor histórico de R\$42.158,58, e para conversão em renda, o valor de R\$838.947,80. Na petição de fls. 345/348 a impetrante junta planilha que discrimina como valor passível de levantamento o montante de R\$2.553.926,01, e alega que a União Federal não se manifestou sobre a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de cálculo da CSLL, assim como, não se posicionou acerca das atualizações ocorridas após a realização dos depósitos judiciais. Instada a se manifestar, a União Federal, em petição de fls. 350/351, discorda do pedido da impetrante sob a alegação de que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa é cabível somente em caso de pagamento à vista ou parcelamento do principal, nunca através de conversão em renda de depósito judicial. Alega que a atualização dos juros deve ser calculada até a data do depósito, diverso da sistemática adotada pela impetrante na planilha de fls. 347, que apurou juros até 30/11/2009. No cálculo do valor apresentado pela União como passível de levantamento foi considerada a redução de 45% dos juros (fls. 111, 128, 294 e 295), somados ao valor total das multas (fls. 294 e 295), em conformidade com o previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Acolho as alegações da União Federal, considerando que o pedido da impetrante de aplicação do percentual de redução de 45% sobre os valores relativos à remuneração dos depósitos judiciais e o seu levantamento não pode ser deferido, tendo em vista que se trata de mera atualização de saldo, que em regra, deve ser revertido para o vencedor da ação, no caso, a União Federal. Portanto reputo como corretos os cálculos apresentados pela União Federal na petição de fls. 327/342, que aplicou as reduções legais apenas às multas e juros de mora incidentes até a data da realização do depósito, conforme constou nas guias. Com relação à possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, assiste razão à União Federal, considerando que a previsão legal constante no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009 se aplica somente aos casos de pagamento à vista ou parcelamento, não se justificando sua utilização quando houver liquidação de débitos por conversão em renda. Ante o acolhimento das alegações da União Federal, determino a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, e alvará de levantamento em favor da parte autora, de acordo com os valores apresentados na petição de fls. 327/342. Providencie o impetrante a indicação do nome, CPF e RG do procurador que constará no alvará, ou alternativamente, informe se deverá ser expedido em nome do impetrante. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0020962-53.2003.403.6100 (2003.61.00.020962-6) - AVAYA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000919-82.2005.403.6114 (2005.61.14.000919-9) - HELMUT JOSEF GRUBER(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Trata-se nos autos de notícia acerca do descumprimento do julgado. O impetrante obteve provimento judicial que impediu a interrupção do fornecimento de energia elétrica para sua residência, impedindo também qualquer cobrança decorrente dos motivos apontado na inicial. Na inicial o impetrante alega que funcionários da impetrada compareceram a sua residência e removeram a tampa de acesso aos terminais de ligação, juntamente com os lacres dos medidores. Alega que tal procedimento teve por finalidade coagi-lo a comparecer na agência da impetrada para assinar Termo de Confissão de Dívida com valores abusivos e sem possibilidade de contraditório. O impetrante, em petição de fls. 162/166, noticia a existência de ação em trâmite na Justiça Estadual em face da impetrada, com pedido de indenização por danos causados em equipamentos eletrônicos devido à ocorrência de

surtos na rede elétrica. A impetrada também informa a existência da ação, porém, acrescenta que apresentou reconvenção, onde foi determinado que o impetrante fizesse os reparos necessários no centro de medição de sua residência, a fim de que o fornecimento de energia fosse regularizado sem riscos, possibilitando a regular medição. Contudo, segundo a impetrada, em descumprimento ao determinado na reconvenção, o impetrante não efetuou os serviços de reparo. Ante a notícia de nova lide versando sobre a matéria, e considerando que o impetrante somente menciona a ação, mas sequer declina o número do processo, assim como, não traz qualquer informação sobre o andamento do feito, aparentemente deixando de expor em Juízo, os fatos, conforme a verdade, determino que, no prazo de quinze dias, o impetrante informe, comprovadamente, se na reconvenção houve provimento judicial contrário às suas pretensões. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

0021273-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021273-8) - ANTOINETTE SIMON(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal de conversão em renda do valor depositado judicialmente com vinculação a estes autos. Com a concordância da impetrante, em cumprimento ao julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a conversão determinada, dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 485 e anexos, para manifestação, no prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos.

0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, e considerando os termos do julgado, homologo os valores apurados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 518/520, e portanto, com observância dos percentuais indicados, determino a expedição de ofício para transformação dos montantes em pagamento definitivo da União Federal, e alvará de levantamento em favor da parte autora. A questão da atualização dos valores, levantada pela parte autora, em petição de fls. 525, poderá ser trazida ao Juízo após a comprovação do levantamento e da conversão em renda, caso haja discordância fundamentada quanto aos índices adotados pela Instituição Financeira. Intime-se a parte autora para que informe nome e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requeira a expedição em seu próprio nome. Intime-se a União Federal, para que informe o código da receita a ser utilizado na conversão. Em seguida, expeçam-se. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

0072553-40.1992.403.6100 (92.0072553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042330-07.1992.403.6100 (92.0042330-2)) SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 113/121 - anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Em que pese não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 60, por cautela, considerando a penhora noticiada às fls. 113/121, e a fim de evitar tumulto processual, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardarão o resultado definitivo do agravo de instrumento, e após, definido o destino a ser dado ao montante depositado, havendo parte a ser levantada pela autora, observe-se o gravame, devendo a Secretaria solicitar a transferência de tal valor à ordem do Juízo da 5ª Vara Fiscal, com vinculação ao processo onde foi deferida a penhora.

0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9) - NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Trata-se de pedido formulado pela parte autora, às fls. 121/122 da ação principal em apenso, de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de conta a fim de apurar quais montantes que se encontram depositados judicialmente com vinculação a estes autos deverão ser levantados e convertidos em renda. Os valores depositados mensalmente referem-se a multa de 30% incidente sobre contribuições sociais em atraso, cobradas parceladamente. O julgado da ação principal reduziu o percentual para 20%, liberando, portanto para levantamento pela parte autora um terço do valor depositado. Considerando tratar-se de simples cálculo aritmético, sem envolvimento de fatores de maior complexidade, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista às partes para conferência e manifestação acerca dos valores que serão levantados e transformados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, e com sua concordância, expeçam-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, de um terço do valor depositado, e ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, dos dois terços restantes. Com a finalidade de viabilizar o destino dos depósitos, a União Federal deverá informar o código da receita para conversão, e a parte autora deverá indicar o nome e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente se deverá ser expedido em seu próprio nome. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-19.1995.403.6100 (95.0000690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030225-27.1994.403.6100 (94.0030225-8)) BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.152/154, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0089790-87.1992.403.6100 (92.0089790-8) - TRANSVALOR S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 199/201, de expedição de ofício para transformação dos valores depositados com vinculação aos autos, em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, cumpra-se o julgado, procedendo-se conforme requerido pela União Federal. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0030791-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030791-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.No silêncio, ou com a concordância da impetrante, expeça-se ofício à instituição financeira solicitando a transformação do saldo das contas judiciais em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal e após,

arquivem-se estes autos.

0022135-44.2005.403.6100 (2005.61.00.022135-0) - CLEUZA DA CRUZ FISHER(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O julgado declarou a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias denominadas Indenização por idade e gratificação III, e, conforme petição de fls. 35/44, a ex-empregadora pagou diretamente ao impetrante o valor relativo ao tributo incidente sobre as verbas denominadas indenização (Lei nº 7.238/84) e indenização por idade, a primeira com julgamento favorável ao impetrante, a segunda, favorável à União Federal. Diante do exposto, e considerando que a União Federal, para elaborar seus cálculos, reconstituiu a Declaração de Ajuste Anual do impetrante, adequando os lançamentos ao julgado da ação, manifeste-se o impetrante acerca do pedido de fls. 303/315, de transformação de valores depositados em pagamento definitivo da União, com liberação para o impetrante, do valor histórico de R\$1.399,28, deduzindo-se de tal montante o valor da multa arbitrada no acórdão de fls. 282.No silêncio, ou com a concordância do impetrante, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, com acréscimo do valor da multa arbitrada. Com relação ao valor remanescente, a fim de viabilizar seu levantamento, providencie o impetrante a indicação do nome do patrono que deverá constar no alvará, ou alternativamente, solicite a expedição em seu próprio nome. Após expeça-se. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5) - HICAD SISTEMAS LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração da denominação social da autora, a fim de que passe a constar HITECH ELETRÔNICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., nos termos da documentação de fls. 99/136.Após, considerando o silêncio da parte autora, cumpra-se o julgado, com a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal, de 25% dos valores depositados, conforme guias de fls. 22 a 26. Quanto aos depósitos de fls. 27 a 33 e 50 a 55, embora conste que se referem a FINSOCIAL e a PIS (53), considerando a data dos depósitos, assim como, os termos da petição de fls. 44 e do ofício de fls. 45/49, trata-se de COFINS, cuja exigibilidade não foi objeto de discussão nos autos. Portanto, determino a expedição de ofício para transformação do valor total em pagamento definitivo da União Federal. Intimem-se as partes e após, com a informação da União Federal sobre os códigos para conversão, expeça-se. Com relação ao valor remanescente dos depósitos de fls. 22 a 26, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá juntar procuração, com poderes para dar e receber quitação, em via original, e informar o nome, RG e CPF do procurador que deverá constar no alvará, ou alternativamente, se deverá ser expedido em seu próprio nome. Após, expeça-se.Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos.Silente a parte autora quanto ao levantamento do saldo remanescente, arquivem-se os autos.

0046620-65.1992.403.6100 (92.0046620-6) - CONSTRUTORA BETER S/A X SPM EMPREENDIMENTOS LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 456/457, devendo também manifestar-se, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pela União Federal na petição de fls. 459/485.Após, voltem os autos conclusos.

0030225-27.1994.403.6100 (94.0030225-8) - BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 178/180, de intimação da parte autora para recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não encontra amparo no julgado dos autos, conforme os termos do acórdão de fls. 158/159. Intime-se a União Federal, e após, arquivem-se estes autos.

0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6) - CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Traslade-se cópia de inteiro teor do julgado para os autos principais nº 0005537-78.2006.403.6100, desapensando-se os feitos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de

que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BASF S/A Trata-se, às fls. 149/211, de pedido das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS de intimação da Caixa Econômica Federal para devolução de juros estornados de conta judicial. A requerente alega, em suma, que a instituição depositária remunerou os depósitos judiciais creditando juros com a finalidade de atrair mais clientes, porém, passado o tempo, estornou-os sob alegação de equívoco no seu lançamento. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal reiteradamente tem afastado a obrigatoriedade do estorno (MS nº 2002.03.00.007560-2 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - DJU 03/02/2006, MS nº 2001.03.00.035306-3 - Relatora Des. Fed. Salette Nascimento - DJU 12/09/2006), entendendo, aquela Corte, que a matéria aduzida é estranha aos autos e demanda o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Caixa Econômica Federal, que não participou da lide, funcionando somente como instituição depositária, revejo meu posicionamento anteriormente adotado e indefiro o pedido das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, que deverá, se assim entender, formular seu pedido em ação própria. Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras e após, ante o teor das petições de fls. 141 e 213/215, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272383-07.1980.403.6100 (00.0272383-2) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização do feito com a juntada da comprovação da alteração de sua denominação social, de GTE Sistemas de Informação Ltda. para GTE do Brasil S/A Indústria e Comércio, tendo em vista que na petição e documentação de fls. 306/344 não consta tal modificação. Cumprida a determinação supra, comunique-se por via eletrônica ao SEDI para que efetue a alteração pertinente, a fim de que passe a constar como autora somente Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. O pedido de levantamento de valores será apreciado nos autos da ação cautelar nº 0237744-60.1980.403.6100, em apenso, tendo em vista que o depósito encontra-se vinculado àquela ação. Intimem-se as partes e após, nada requerido, arquivem-se os autos.

0714490-15.1991.403.6100 (91.0714490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656454-77.1991.403.6100 (91.0656454-2)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Permaneçam os autos em Secretaria, conforme requerido pela parte autora, até que seja decidido o destino dos valores depositados com vinculação à ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos.

0031188-69.1993.403.6100 (93.0031188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4)) BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Conforme solicitado pela União Federal, em petição de fls. 379/383, expeça-se ofício para transformação do valor depositado às fls. 377 em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Considerando que, conforme consta nas guias juntadas às fls. 58/64 e 89/105, os valores depositados judicialmente não se encontram vinculados a estes autos e tampouco a este Juízo, e tendo em vista que não há pedido ou notícia de realização de depósitos judiciais nestes autos, que trata somente de compensação, indefiro os pedidos da parte autora e da União Federal juntados às fls. 384/385 e 379/383, respectivamente, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando consulta acerca da existência de valores depositados com vinculação a estes autos. Portanto, as partes deverão, se assim entenderem, requerer o levantamento dos

valores na ação onde se encontram vinculados. Providencie a autora Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, a juntada de cópias do julgado, assim como de sua petição de fls. 386/388 a fim de instruir o mandado de citação requerido. Após, cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 389/391 da autora Banco Indusval S/A como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes.

0005906-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-22.2011.403.6100) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da manifestação da União de fls. 403/406, a qual da ciência que, uma vez processado o pedido de revisão, foi cancelado o débito discutido nos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora, de maneira justificada, esclareça se remanesce o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO)

Em petição de fls. 738/741 a Impetrada Metrofile de São Paulo Ltda. pleiteia a intimação da Impetrante para o pagamento das custas processuais arcadas pela Impetrada nos autos. A título de nota, soa-me possível a execução do valor das custas nos próprios autos da ação mandamental. A uma, porque o ato da Impetrada em exigir as custas judiciais não significa propriamente a execução do título judicial, mas tão somente uma solicitação de reembolso das custas de preparo do recurso de apelação. Tal pleito consiste, isso sim, em mera decorrência lógica da denegação de segurança reconhecida às fls. 727/730. Mas, mesmo que se considere a exigência de reembolso das custas judiciais como procedimento de execução - tendo em vista que o capítulo relativo às custas processuais estabelece para a parte sucumbente uma obrigação de pagar - considero que, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, parece-me possível e necessário o prosseguimento da execução nos próprios autos do mandado de segurança. Diante do exposto, nos termos do artigo 475-J, primeira parte, do CPC, intime-se a Impetrante, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que proceda ao pagamento do valor apurado pela Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista na segunda parte do artigo acima citado.

CAUTELAR INOMINADA

0237744-60.1980.403.6100 (00.0237744-6) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora na petição de fls. 368/374 da ação principal nº 0272383-07.1980.403.6100, em apenso. No silêncio, ou com a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá juntar procuração, assim como, esclarecer qual dos advogados indicados na petição de fls. 368/374 dos autos principais deverá constar no alvará, ante a impossibilidade técnica de que conste mais de um nome. Comprovada a alteração de denominação social determinada nos autos principais, comunique-se ao SEDI, para que providencie a substituição, na autuação, do nome da autora por Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0656454-77.1991.403.6100 (91.0656454-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora a juntada da documentação requerida pela União Federal em petição de fls. 87/93. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0046397-15.1992.403.6100 (92.0046397-5) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES

PERES)

Ante o silêncio da parte autora, e considerando que não houve nos autos valores depositados a título de multa ou juros de mora, não cabendo, portanto, qualquer levantamento por conta dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, conforme planilha de fls. 169. Com relação ao saldo remanescente, aguarde-se o cumprimento pela parte autora da decisão de fls. 62. Após, expeça-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal em em seguida, arquivem-se os autos.

0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4) - BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, conforme consta nas guias juntadas às fls. 58/64 e 89/105 dos autos principais, os valores depositados judicialmente não se encontram vinculados a estes autos e tampouco a este Juízo, e tendo em vista que não há pedido ou notícia de realização de depósitos judiciais neste feito, que trata somente de compensação, indefiro o pedido da União Federal juntado às fls. 244/248, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando consulta acerca da existência de valores depositados com vinculação a estes autos. Portanto, a União Federal deverá, se assim entender, requerer a conversão em renda dos valores na ação onde se encontram vinculados. Intimem-se as partes, e tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação da parte autora, juntada às fls. 240/242, de suspensão do feito por seis meses, e considerando que até a presente data nada foi requerido, determino o arquivamento dos autos.

0033534-85.1996.403.6100 (96.0033534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ante a petição de fls. 245/246 da União Federal, e guias de depósito e extrato juntados às fls. 249/301, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de trinta dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal, e, posteriormente, voltem os autos conclusos para decisão acerca do destino dos valores depositados.

0058140-75.1999.403.6100 (1999.61.00.058140-6) - ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Fls. 497 - defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 495.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO

PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, alteração do pólo passivo, com substituição de Banco Sudameris do Brasil S/A por Banco Santander Brasil S/A, conforme petições e documentos de fls. 638/643 e 647/659. Intime-se o antigo patrono de Banco Sudameris do Brasil S/A, atual Banco Santander Brasil S/A, Dr. Luiz Paulo Turco para que dê cumprimento ao 5º parágrafo da decisão de fls. 646. Cumprida a determinação, expeça-se conforme a parte final da decisão de fls. 620. Defiro o pedido de vistas formulado por Banco Bamerindus do Brasil S/A às fls. 661, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução intentada pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 7801

MANDADO DE SEGURANCA

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a Autoridade Impetrada compelida a dar andamento aos pedidos administrativos efetuados pela Impetrante em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da ciência da medida liminar. Além disso, requer que ao processar os pedidos, não deixe o Impetrado de computar no montante dos créditos os valores a título de correção monetária pela SELIC a partir de cada período de apuração, declarando o direito à correção dos créditos. Sustenta ter acumulado créditos por conta de insumos adquiridos de seus fornecedores, de modo que postulou o respectivo ressarcimento junto à Receita Federal. Explica que, embora tenham sido protocolados diversos pedidos de restituição há mais de 360 dias, continuam eles paralisados desde a data do protocolo. Deste modo, defende que a inércia quanto à manifestação pela Autoridade Impetrada representa violação ao princípio da eficiência administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Com isso, requer, também, caracterizada a mora do Fisco quanto à conclusão dos pedidos de ressarcimento, seja cada crédito gerado corrigido monetariamente a partir de cada período de apuração, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 33/124. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 148/150), sustentando a ausência de apreciação dos pedidos administrativos com base no excesso de pedidos eletrônicos de restituição e compensação (PER/DCOMP) formulados, bem como na carência física e material para o processamento dos dados. Alega, ainda, que com base na impessoalidade, a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie, ressaltando que a pendência na análise não impede a emissão de certidão negativa e, mesmo combinado com pedido de compensação, o débito fica extinto sob condição resolutória, e os valores pagos indevidamente são restituídos mediante correção pela taxa Selic. Liminar indeferida às fls. 151/151v. A União requereu a sua inclusão no pólo passivo do feito (fl. 156). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 158/160). Intimado a esclarecer se os pedidos de ressarcimento mencionados à inicial estavam vinculados a pedidos de compensação (fls. 162), às fls. 181 o Impetrante relatou que apenas em relação ao PERDCOMP n.º 37472.04875.031109.1.1.11-6807, referente ao 3.º Trimestre de 2008 existem dois pedidos de compensação a ele vinculados, sob os números 33068.77069.310111.1.1.3.11-8583 e 39536.19950.270111.1.3.11-0822. Os demais pedidos de ressarcimento não foram vinculados a pedidos de compensação. O despacho de fl. 196 determinou a baixa em diligência dos presentes autos, para que a Autoridade Impetrada informasse a atual situação dos pedidos administrativos versados nos autos, bem como informasse expressamente se, na apreciação dos pedidos, estava sendo seguida rigorosamente a ordem cronológica de entrada e a que mês e ano se referiam os pedidos que estavam sendo apreciados naquele momento. A Autoridade informou que o órgão utiliza-se de dois critérios de apreciação, quais sejam, o da ordem cronológica, bem como a análise de risco para prevenir a homologação tácita de compensações e que, como os protocolos do Impetrante datam de novembro de 2009, ainda não se verifica o risco de analisá-los para prevenir a homologação tácita (fl. 199). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à apreciação da matéria tratada nos autos. Sustenta a Impetrante ter apresentado uma série de pedidos administrativos em 03/11/2009 (protocolos n.ºs 35014.73873.031109.1.1.09-3777; 22865.28370.031109.1.1.09-1520; 30949.69483.031109.1.1.09-5875; 41970.76496.031109.1.1.09-6946; 16387.43735.031109.1.1.09-0567; 34135.87084.031109.1.1.09-7950; 06425.65300.031109.1.1.09-2636; 20005.42361.031109.1.1.09-1589; 35834.65839.031109.1.1.09-0538; 16217.37303.031109.1.1.09-2080; 35143.59317.031109.1.1.09-0709; 42646.20888.031109.1.1.09-1608; 21941.51345.031109.1.1.11-0019; 20580.46133.031109.1.1.11-8714; 16427.12024.031109.1.1.11-6402; 41707.04089.031109.1.1.11-8460; 21793.73019.031109.1.1.11-9108; 36480.87572.031109.1.1.11-2955; 28222.15815.031109.1.1.11-6355; 31299.78302.031109.1.1.11-0166; 36491.19623.031109.1.1.11-6003; 16996.77961.031109.1.1.11-7021; 37472.04875.031109.1.1.11-6807; 22308.70867.031109.1.1.11-8289; 33492.95169.031109.1.1.11-6423; 14033.83956.031109.1.1.08-3631; 20713.73962.031109.1.1.08-5740; 24290.09046.031109.1.1.08-1830; 05935.61398.031109.1.1.08-5350; 16233.50331.031109.1.1.08-0654; 00396.77634.031109.1.1.08-3548; 20549.85052.031109.1.1.08-2511; 29749.81578.031109.1.1.08-3009; 11025.27093.031109.1.1.08-5595; 25576.35306.031109.1.1.08-3211; 26914.15897.031109.1.1.08-1412; 29485.49919.031109.1.1.08-0046; 08685.59349.031109.1.1.08-9013; 12181.27806.031109.1.1.08-7551; 39314.27566.031109.1.1.08-9980; 35072.14131.031109.1.1.10-9980; 35072.14131.031109.1.1.10-0262; 33476.10028.031109.1.1.10-8837; 36567.58076.031109.1.1.10-7900; 01800.06310.031109.1.1.10-0803; 36296.77555.031109.1.1.10-9388; 35510.28573.031109.1.1.10-3574; 36166.81250.031109.1.1.10-0007; 02627.00888.031109.1.1.10-1204; 13266.87912.031109.1.1.10-8314; 09828.93343.031109.1.1.10-1010; e 42418.32636.031109.1.1.10-7403) e que, passados mais de 360 dias, não

tenham sido apreciados. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, dispõe em seus artigos 48 e 49: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com o advento da Lei nº 11.457/07, ao dispor sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu no artigo 24, o seguinte: Artigo 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Após diversas decisões no mesmo sentido, a questão acerca do prazo a ser observado pela Administração para a análise dos pedidos administrativos, foi submetida ao rito especial do artigo 543-C, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos recursos repetitivos), consolidando as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, a orientação da obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. É inegável que o prazo previsto de 360 dias não poderá ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. É preciso bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente, de modo justificado. Em que pese o grande volume de processos administrativos a serem apreciados pela Autoridade Impetrada, é certo que atualmente não existe justificativa razoável para a demora em mais de vinte e cinco meses para o processamento dos pedidos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).** 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1 - REO200838010045653 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:138) **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.** Não conhecimento do agravo convertido em retido, uma vez que, não tendo havido interposição de apelação, não foi reiterada, expressamente, a sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária, prazo esse que deve ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Não conhecer do agravo convertido em retido e negar provimento à remessa oficial. (TRF3 - REOMS200861050017100 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312749 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 267) Dessa forma, a demora injustificada na apreciação dos pedidos administrativos, por mais de 2 anos, acaba por constituir verdadeira ofensa à duração razoável do processo. O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao apreciar caso análogo, posicionou-se pela necessidade de atualização dos créditos apurados a título de ressarcimento, pelo mesmo índice de utilização para reparar a mora do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. MORA DO FISCO. CABIMENTO.** 1. O agravo interno não tem por objetivo permitir a rediscussão da matéria já julgada nos casos em que o agravante não traz qualquer fato novo ou prova capaz de ensejar a mudança de posicionamento do órgão julgador. 2. A jurisprudência tem entendido que deve haver um prazo razoável para a resposta do Fisco aos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos. 3. Aos pedidos protocolados ou transmitidos até 01-05-2007, inclusive, data em que entrou em vigência o dispositivo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo de 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de

30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias.

4. Transcorrido o prazo máximo para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, reputa-se o Fisco em mora, pois estará retendo indevidamente os valores que devia alcançar ao contribuinte, devendo a partir de então incidir a taxa SELIC, mesmo índice utilização para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária.(APELREEX200970010019126 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - SEGUNDA TURMA - RELATORA: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - D.E. 02/06/2010)Diante do exposto, concedo a segurança e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, determino que a Autoridade Impetrada, no impreterível prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela Impetrante sob nºs 35014.73873.031109.1.1.09-3777; 22865.28370.031109.1.1.09-1520; 30949.69483.031109.1.1.09-5875; 41970.76496.031109.1.1.09-6946; 16387.43735.031109.1.1.09-0567; 34135.87084.031109.1.1.09-7950; 06425.65300.031109.1.1.09-2636; 20005.42361.031109.1.1.09-1589; 35834.65839.031109.1.1.09-0538; 16217.37303.031109.1.1.09-2080; 35143.59317.031109.1.1.09-0709; 42646.20888.031109.1.1.09-1608; 21941.51345.031109.1.1.11-0019; 20580.46133.031109.1.1.11-8714; 16427.12024.031109.1.1.11-6402; 41707.04089.031109.1.1.11-8460; 21793.73019.031109.1.1.11-9108; 36480.87572.031109.1.1.11-2955; 28222.15815.031109.1.1.11-6355; 31299.78302.031109.1.1.11-0166; 36491.19623.031109.1.1.11-6003; 16996.77961.031109.1.1.11-7021; 37472.04875.031109.1.1.11-6807; 22308.70867.031109.1.1.11-8289; 33492.95169.031109.1.1.11-6423; 14033.83956.031109.1.1.08-3631; 20713.73962.031109.1.1.08-5740; 24290.09046.031109.1.1.08-1830; 05935.61398.031109.1.1.08-5350; 16233.50331.031109.1.1.08-0654; 00396.77634.031109.1.1.08-3548; 20549.85052.031109.1.1.08-2511; 29749.81578.031109.1.1.08-3009; 11025.27093.031109.1.1.08-5595; 25576.35306.031109.1.1.08-3211; 26914.15897.031109.1.1.08-1412; 29485.49919.031109.1.1.08-0046; 08685.59349.031109.1.1.08-9013; 12181.27806.031109.1.1.08-7551; 39314.27566.031109.1.1.08-9980; 35072.14131.031109.1.1.10-9980; 35072.14131.031109.1.1.10-0262; 33476.10028.031109.1.1.10-8837; 36567.58076.031109.1.1.10-7900; 01800.06310.031109.1.1.10-0803; 36296.77555.031109.1.1.10-9388; 35510.28573.031109.1.1.10-3574; 36166.81250.031109.1.1.10-0007; 02627.00888.031109.1.1.10-1204; 13266.87912.031109.1.1.10-8314; 09828.93343.031109.1.1.10-1010; e 42418.32636.031109.1.1.10-7403, cujos créditos reconhecidos deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa Selic (Lei 9.250/95, art. 39, 4º), a partir da data do pagamento indevido.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0005308-45.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia a concessão da segurança para: a) o fim de suspender os processos administrativos fiscais no 19515.002.382/2010-14, 19515.002.417/2010-15, 19515.002.385/2010-58, 19515.002.388/2010-91, 19515.002.386/2010-01, 19515.002.383/2010-69 e 19515.002.384/2010-11, que estão em fase de apresentação de Recurso Ordinário ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; b) declarar sem efeito os julgamentos e as respectivas decisões proferidas nos autos dos PAFs em tela, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à publicidade; c) determinar à DRFJ/SP que promova novos julgamentos dos PAFs, cientificando a Impetrante acerca da hora e local de realização dos mesmos; d) permitir a presença da Impetrante às novas sessões de julgamento, acompanhada ou não de advogado; e) permitir ao advogado da Impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei n 8.906/94 (art. 7).Em síntese, argumenta que a Autoridade Impetrada violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que: as sessões de julgamento da DRFJ/SP são realizadas em recinto fechado; não é dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; não é conferido acesso ao contribuinte e aos seus advogados às sessões de julgamento nem é permitido a estes a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 37/509.A decisão de fls. 520 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 523/530. Pugnou pela denegação da segurança, alegando, em suma, que o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto no 70.235/72, sendo que não há previsão específica para o pleiteado pela Impetrante. Acrescenta que ao contrário do afirmado pela Impetrante, tampouco a Lei n. 9.784/99, que de forma subsidiária ao Decreto anteriormente mencionado regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê tal procedimento. Destaca que, mesmo assim, foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório do contribuinte.A liminar foi indeferida às fls. 531/532. Nesta oportunidade, deferiu-se, ainda, a inclusão da União no pólo passivo, nos termos da petição de fls. 522. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 545/565 (processo n. 0014218-28.2011.403.0000), sem notícia nos autos de

seu julgamento até o momento. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 582/586, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão na análise acerca da ocorrência ou não de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade Impetrada frente aos processos administrativos fiscais de nºs 19515.002.382/2010-14, 19515.002.417/2010-15, 19515.002.385/2010-58, 19515.002.388/2010-91, 19515.002.386/2010-01, 19515.002.383/2010-69 e 19515.002.384/2010-11. Alega a Autora que as leis e atos normativos que regulam o processo administrativo fiscal violam os princípios constitucionais da garantia à ampla defesa e ao contraditório. Entende, assim, que nos julgamentos daqueles PAF's - proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - deveria ter sido possibilitado seu acesso e o de seus advogados às sessões de julgamento, com ampla publicidade da respectiva pauta, bem como ter lhe sido permitida a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa. À Impetrante, contudo, não assiste razão. Ocorre que no Decreto n. 70.235/72 - que é de aplicação específica ao caso - não se conferiu esta possibilidade ao contribuinte. Não há previsão para que haja notificação do contribuinte acerca da inclusão de seu processo em pauta de julgamento. Também nada se prevê acerca da possibilidade de sustentação oral quando da correspondente sessão de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Não se nega que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de garantias que são concretizadas à medida que instrumentos legislativos estabelecem regras procedimentais, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Todavia, estas não são garantias absolutas, que devem, em consonância com a unidade da Constituição, estar condicionados à existência e ao exercício de princípios outros, quais sejam, os da legalidade e eficiência da Administração Pública. De todo modo, ao que consta dos autos, a Impetrante vem exercendo plenamente a sua ampla defesa, dentro, obviamente, dos trâmites previstos pelo Decreto n. 70.235/72. Os artigos 14 e 15 do referido Decreto versam sobre a impugnação apresentada em face do auto de infração ou da notificação de lançamento. Estabelecem que a impugnação protocolada perante o órgão preparador em 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 18 possibilita a realização de perícias ou diligências, a requerimento da parte ou, de ofício, pela autoridade administrativa. Já o artigo 33 dispõe que a decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Por fim, o artigo 43 fixa que a cobrança amigável do tributo somente é possível após a decisão administrativa tornar-se definitiva, com o encerramento da discussão administrativa. Tais dispositivos, v.g., ao preverem a possibilidade de impugnação, produção de provas e interposição de recurso concretizam, na seara administrativa, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa os quais, embora se elevem à categoria de garantias - frise-se - não são irrestritos, como quer fazer crer a Impetrante. Da mesma forma, ao contrário do que defende a Impetrante, as decisões proferidas pela DRFJ/SP estão bem fundamentadas (fls. 275/358), afastando a alegação de que foram meramente ratificadoras dos autos de infração impugnados. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, valendo a transcrição de jurisprudência relacionada a caso semelhante, que reverbera o entendimento aqui esposado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LUCRO ARBITRAMENTO. SOCIO COTISTA. CABIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. (...) 2. Não subsiste o argumento de que teria ocorrido suposto cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal que deu origem ao feito executivo, já que, dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve a devida notificação da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Além disso, de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70235/72, não haveria a possibilidade de realização de sustentação oral na sessão do julgamento respectiva. Precedentes. 3. (...) (grifado) (AC 200705000523157, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/09/2010 - Página: 152.) Além disso, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada, às fls. 528, as decisões proferidas pelas Turmas da Delegacia de Julgamento que sejam contrárias à pretensão da Impetrante, submetem-se, nos termos do Decreto n. 70.235/72, à revisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabendo ressaltar que há ainda a previsão, para alguns casos, de uma terceira apreciação do litígio, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destaca, ainda, a Autoridade Impetrada que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sim, é órgão colegiado paritário, em cujas sessões de julgamento é permitida a presença do contribuinte ou seu advogado para sustentação oral de sua defesa, bem como apresentação de memoriais aos Conselheiros. São informações que corroboram a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório pela Impetrante. Além disso, há um ponto crucial que deve estar destacado, que se refere à inexistência de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada. É que como agente público que é, a Autoridade Impetrada sujeita-se invariavelmente aos limites da legalidade. As determinações legais e infralegais devem, portanto, serem fielmente observadas no campo de sua atuação administrativa. Neste aspecto, a Autoridade Impetrada meramente cumpriu as determinações do Decreto n. 70.235/72 e correspondentes atos normativos,

mormente quando se considera que o trâmite do processo administrativo fiscal desenvolve-se pela prática de atos administrativos vinculados, sem espaço, pois, para que o agente público possa perscrutar acerca de sua alteração caso a caso. Aliás, ao que se verifica, a Impetrante não sustenta a inobservância de quaisquer dos dispositivos do Decreto n 70.235/72. Evidentemente, qualquer inconstitucionalidade em tal norma deveria ser reconhecida até de ofício pelo Poder Judiciário, mas, pelos argumentos já acima elencados não observo nenhuma mácula de tal espécie. Nesse diapasão, tratando-se de decisão administrativa de primeira instância, que encerra fase de constituição de crédito tributário, é proferida após participação ativa do contribuinte no procedimento e, tal como as decisões judiciais de primeira instância, não permitem a participação ampla pretendida pela Impetrante. Ora, se a decisão judicial de primeiro grau, que não permite a sustentação oral ou a presença do interessado no momento da sua produção e é apta a gerar a coisa julgada material, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que se dirá do ato administrativo combatido. Dessa forma, exigir a divulgação da data e do local onde seria proferida tal decisão de forma a permitir a presença do interessado ou de seu advogado foge à razoabilidade, não encontrando respaldo no ordenamento, cabendo mencionar que a mais ampla participação pretendida é prevista nos graus superiores da jurisdição administrativa. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015980-15.2011.403.6100 - USINA SONORA PROJETOS ACUSTICOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA SONORA PROJETOS ACÚSTICOS LTDA., com relação a ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, consistente no indeferimento da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que a Autoridade Impetrada se nega a emitir a certidão, ao argumento de que existem óbices consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa ns 80.2.08.041814-44, 80.6.08.150503-53, 80.6.08.150504-34 e 80.7.08.19588-00 (fl. 41). Entretanto, defende que as inscrições foram incluídas no Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, que está sendo honrado em dia, e, com isso, não representam impedimento à emissão da certidão, a teor dos art. 151, VI c/c 206 do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/42. A decisão de fls. 45 determinou a regularização do feito pela Impetrante, o que foi cumprido na petição de fls. 47. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme a decisão de fls. 48. Notificada, a Autoridade Impetrada informa às fls. 54/64, com documentos anexos às fls. 65/79, que os pedidos de parcelamentos apresentados para as aludidas inscrições foram indeferidos, de modo que os débitos não estão amparados por quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade, o que afasta o a existência do direito líquido e certo. Registrou, ainda, que a indeferimento do pedido de consolidação dos débitos inscritos naquelas certidões de dívida ativa, decorre da impossibilidade de débitos oriundos do Sistema SIMPLES serem inclusos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. A liminar foi indeferida às fls. 80/80v. A Douta Procuradora da República Zélia Luiz Piedorná ofereceu parecer, às fls. 85/87, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. Nesta oportunidade, ainda, a Procuradora da República requereu seja a Impetrante intimada para que junte aos autos um demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado para verificação da conformidade do valor dado à causa, o que, ao final, restou indeferido na forma da decisão proferida às fls. 89. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade fazendária, consistente na negativa de expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Alega a Impetrante que a inscrição n. 80.4.04.017565-40 estaria com a sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento exclusivo para o ingresso no Simples Nacional. Por outro lado, registra também a Impetrante que as inscrições n. 80.2.08.041814-44, 80.6.08.150503-53, 80.6.08.150504-34 e 80.7.08.19588-00 estariam também albergadas pela suspensão de sua exigibilidade, já que inclusas no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ao que consta, a inscrição de n. 80.4.04.017565-40 não fundamenta óbice à expedição da certidão pretendida pela Impetrante, já que está com sua exigibilidade suspensa no âmbito do específico parcelamento previsto pela LC 123/2006. Compulsando os autos, contudo, vejo que razão não lhe assiste quanto aos demais débitos. De fato, como bem restou ressaltado na decisão de fls. 80/80v., a Autoridade Impetrada junta aos autos cópia da decisão administrativa proferida em 28.09.2011, mediante a qual foi indeferido o pedido de consolidação manual das Inscrições em Dívida Ativa ns 80.2.08.041814-44, 80.6.08.150503-53, 80.6.08.150504-34 e 80.7.08.19588-00 no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. A correção do indeferimento da certidão pretendida está confirmada, portanto, pela leitura do documento de fls. 71, que revela a negativa administrativa quanto à inclusão daqueles débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (inscrições n. 80.2.08.041814-44, 80.6.08.150503-53, 80.6.08.150504-34 e 80.7.08.19588-00). A própria Impetrante afirma que o débito em seu nome, representado pela inscrição de n. 80.4.04.017565-40, está incluído e sendo pago regularmente no parcelamento previsto pela LC 123/2006, o que não foi rechaçado pela Autoridade Impetrada. Supõe-se, assim, ser a Impetrante microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do que prevê o art. 146, III, d e

parágrafo único, da CF/88, que assim dispõe: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) (...) (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Pela leitura deste regramento constitucional, é certo que há expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, como é o caso da Impetrante. Com efeito é inafastável a conclusão de que a Lei 11.941/2009, justamente pelo referido mandamento restritivo constitucional (exigência de lei complementar), não poderia realmente dispor sobre a concessão de benesses não albergadas pela Lei Complementar 123/2006. A jurisprudência do TRF-3ª Região, seguindo tal entendimento, assim se manifesta a respeito do tema: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 . 3. Agravo de instrumento provido. (grifado) (AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010) Outrossim, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009 - cujas disposições confirmam a impossibilidade de gozo dos benefícios previstos pela Lei 11.941/2009 pelas microempresas e empresas de pequeno porte que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SIMPLES Nacional - não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso, das microempresas e empresas de pequeno porte, nas benesses desta Lei, na medida em que se coloca ao encontro do espírito da norma disposta pelo art. 146, III, d, da CF/88. Além disso, ressalte-se que, em havendo valores inadimplidos no âmbito do Simples Nacional, a LC 123/2006 não prevê a concessão ao contribuinte de parcelamentos posteriormente ao seu ingresso neste regime especial de arrecadação tributária. De se perceber que a justificativa destas vedações encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional (regime único de arrecadação), algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Pensar de modo contrário certamente não favoreceria a eficiência do Fisco na arrecadação conjunta dos tributos englobados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incidível. O parcelamento - incluindo-se, obviamente, o previsto pela Lei n. 11.941/2009 - caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo direito subjetivo público do ente concessor, no caso a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, sob o prisma da constitucionalidade, o que está atendido neste caso. Com efeito, pelas razões acima expostas, verifico que a Impetrante não satisfaz o disposto no art. 206 do CTN. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0016534-47.2011.403.6100 - SIMONE DA SILVA GALDINO COSTA - ME (SP141754 - SILVIO VITOR DONATI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SIMONE DA SILVA GALDINO COSTA - ME em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando obter provimento que determine à Autoridade Impetrada se abster de exigir o registro em seus quadros, o pagamento de anuidades, bem como a apresentação de certificado de regularidade, bem como a lavratura de autos de infração futuros com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68. Além disso, requer a anulação do auto de infração n.º 2725/2011 lavrado sob o mesmo fundamento. Com a inicial, foram juntados documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 71/84), sem notícia de julgamento nos autos. Notificado, o

Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 48/66). Em preliminar, alegou ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou, em síntese, que a Impetrante exerce atividades peculiares à medicina veterinária, de modo que deve se submeter ao registro no Conselho, pagamento de anuidades e manutenção de médico veterinário responsável. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 86/88, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente afastado a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto saber se a atividade da Impetrante, que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, torna obrigatória a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sujeitando-a, também, à fiscalização do referido Conselho, é questão eminentemente de direito e de possível prova por meio documental, sendo adequada, assim, a via mandamental. Ademais, as partes não divergem quanto às atividades sociais desenvolvidas pela impetrante, mas apenas quanto ao seu enquadramento ou não dentre as que a lei impõe o combatido registro e seus consectários. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar a legalidade da exigência consistente em registrar-se no Conselho e apresentar médico veterinário responsável perante a autoridade impetrada. Com efeito, da leitura do objeto social da empresa, observa-se que as atividades por ela desempenhada consiste em: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17/18). A análise da presente demanda há que ser procedida à luz da Lei nº 5.517/68, que, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados à inscrição nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho na autuação efetuada pois, como visto, a simples comercialização de objetos para animais não se subsume aos dispositivos legais supramencionados. Somente se faria necessário o registro no Conselho se a impetrante, além de comercializar animais vivos e produtos para animais, também os fabricassem ou realizassem a preparação de rações para animais, o que não ocorre na espécie. Portanto, não merece acolhida a argumentação do Conselho Profissional acerca da necessidade de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como apresentar médico veterinário responsável pelo estabelecimento, posto que as atividades desenvolvidas não se inserem no rol de competência do médico veterinário. O Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, tem se pronunciado neste mesmo sentido, senão vejamos. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECEMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe embargo à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de

animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (EI 200861150014181 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318661 - 3.ª Turma - Juíza CECILIA MARCONDES - DJF3 CJI DATA:04/03/2011 - PÁGINA: 483) Conclui-se, dessa forma, ante os fundamentos supra elencados, que há direito líquido e certo merecedor de tutela. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, a fim de afastar a obrigatoriedade da Impetrante de se registrar no Conselho de Medicina Veterinária, portar certificado de regularidade, efetuar pagamento de anuidades e eventuais tarifas, bem como contratar médico veterinário responsável, sem que por isso, sofra qualquer sanção. Como consequência, resta anulada a multa n.º 2725/2011, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 19. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se à 3ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento n.º 0036066-71.2011.4.03.0000). P.R.I.O.

0018985-45.2011.403.6100 - CIA/ DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS, no qual pretendem o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias; b) auxílio-doença; c) auxílio-acidente; d) aviso prévio indenizado; e) adicional de periculosidade; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) adicional de hora extra; i) auxílio creche; j) salário maternidade. Requereram, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 09.06.2000. Argumentam que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustentam, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/375. A decisão de fls. 378 determinou a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido nas petições de fls. 380/386 e 388/418. A decisão de fls. 419/422v., deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de 1/3 sobre férias, auxílio-creche e auxílio-acidente. Contra essa decisão, foram interpostos agravos de instrumento pelas Impetrantes, às fls. 455/476, bem como pela União, às fls. 476/498 (processos nos 0038497-78.2011.403.0000 e 0038433-68.2011.403.0000), sendo que ambos foram convertidos para a sua forma retida nos autos, na forma das decisões juntadas às fls. 501/506. As informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP vieram às fls. 431/440v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que a verba elencada pela Impetrante possui natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços,

mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. As informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP vieram às fls. 442/451. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo os mesmos fundamentos expostos às fls. 431/440v. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 508/508v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Fundamento e decido. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 14.10.2011, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 15.10.2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente

prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Do terço constitucional de férias. O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. I.b) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em

verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). I.c) Do auxílio-acidente. Por sua vez, o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213. Trata-se de um benefício pago pela Previdência Social que pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, tal qual disposto no art. 28, 9, a da mesma lei, e, com isso, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. I.d) Do aviso prévio indenizado. Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). I.e) Do adicional de horas-extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade. Conquanto sedutora a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida. Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretendem as Impetrantes que tais verbas, bem como o que delas advém (1/3 de férias, gratificação natalina), revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art.

28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO**. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são

capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento de todas essas verbas.I.f) Do auxílio-creche.O auxílio-creche tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa.Ademais, não integra o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea s, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, acrescentada pela lei 9.528/97). De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição.I.g) Do salário-maternidade.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)II - Da não aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Note-se que o art. 26, parágrafo único da Lei n 11.457/07 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às contribuições previdenciárias, in verbis: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. (grifado)Assim, ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96 (AMS 201061000125654, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/07/2011).Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento por doença; c) auxílio-acidente; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-creche, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 15.10.2006, sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros

reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019915-63.2011.403.6100 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento da indevida majoração da alíquota básica do SAT pela aplicação do FAP. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação pela Lei 10.666/03 na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/74. Em despacho de fls. 85 foi determinada a regularização do feito pela Impetrante, o que foi cumprido às fls. 87/96. A decisão de fls. 97/100v. indeferiu o pedido liminar. Contra essa decisão, houve, às fls. 103/112, interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo n. 0038992-25.2011.403.0000), não havendo até o presente momento notícia nos autos de seu julgamento. Às fls. 113/118v. vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que a delegação da fixação das alíquotas não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Aduz que o SAT (atual RAT) possui sua base constitucional estampada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, sendo que sua base infraconstitucional está na Lei 8.212/91, que primordialmente define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. A Douta Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos ofereceu parecer, às fls. 122/123, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação

Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos

tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si.De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações .A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social . Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91).No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos.Por fim, não subsiste o argumento da Impetrante quanto a consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o

acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Impetrante no cálculo do FAP. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0038992-25.2011.403.0000 (1ª Turma do TRF-3ª Região). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020995-62.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e FILIAIS (qualificadas na petição inicial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual pretendem o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio creche; d) indenização de hora extra; e) adicional noturno; f) adicional de insalubridade; g) adicional de periculosidade; h) gratificações. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 11.11.2006. Argumentam que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustentam, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/75. A decisão de fls. 78 determinou a regularização do feito quanto ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido na petição de fls. 80/83. A decisão de fls. 84/87 deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, e auxílio-creche. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, às fls. 100/113, (processo no 0000390-28.2012.403.0000), sendo que o mesmo foi convertido para a sua forma retida nos autos, na forma da decisão juntada às fls. 116/118. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 92/99. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que a verba elencada pela Impetrante possui natureza salarial. Ressalta que o art. 201, 11, da CF/88, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer, às fls. 120/121, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. PA 1,10 Fundamento e decido. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2011, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 12.11.2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,

destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Do terço constitucional de férias e respectiva diferença de 1/3. O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. I.b) Do aviso prévio indenizado. Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em

que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). I.c) Do auxílio-creche. O auxílio-creche tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. Ademais, não integra o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea s, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, acrescentada pela lei 9.528/97). De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. I.d) Do adicional de horas-extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade. Conquanto sedutora a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida. Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretendem as Impetrantes que tais verbas, bem como o que delas advém (1/3 de férias, gratificação natalina), revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.^a

Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de

insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador.Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento de todas essas verbas.I.e) Das gratificações (prêmios, comissões, bônus).Para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, devem as Impetrantes comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Não há nos autos demonstração de que seu pagamento seja feito efetivamente de forma desvinculada do salário. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho . As mesmas observações podem ser ditas quanto a eventuais bônus, já que não há documentação nos autos comprovando a existência de liberalidade nos respectivos pagamentos. Ademais, é possível inferir que não há uma liberalidade pura em sua essência no pagamento desta verba. Ora, busca-se, com isso, na verdade, um incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas.De todo modo, frise-se que acerca das gratificações de uma forma geral, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias, tanto para os prêmios mencionados, quanto para as aludidas gratificações.Vale registrar, nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região, que, inclusive, abarca a discussão relativa a outras verbas já abordadas acima:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST.

PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado do núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010)II - Da não aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Note-se que o art. 26, parágrafo único da Lei n 11.457/07 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às contribuições previdenciárias, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto n° 6.103, de 2007).(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifado) Assim, ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96 (AMS 201061000125654, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/07/2011). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes (matriz e filiais indicadas na petição inicial) quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) terço constitucional de férias e sua respectiva diferença; b) aviso prévio indenizado; e) auxílio-creche, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 12.11.2006, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0021220-82.2011.403.6100 - IVAN LUIZ MARTINEZ PARRA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido protocolado na SPU sob n.º 04977.010201/2011-08, inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 37/38. Foi expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 41) e mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 42/43). A fls. 44, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Nas informações prestadas a fls. 46/47 e 50, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.010201/2011-08, com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) N.º 7047.0101725-00. Intimada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o Impetrante requereu a desistência do writ (fls. 59). O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 52/56. A fls. 58, o Impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da União Federal, conforme requerido às fls. 44. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Ao Sedi para que se inclua a União Federal no pólo passivo do feito. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0000912-88.2012.403.6100 - RENATO MARINHO FURONI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO MARINHO FURONI em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico inscrito no CRM-SP sob o nº 149.875, formado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e art. 63 do Decreto nº 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2012, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2013, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 31-MD, de 5 de janeiro de 2011 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2012. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Salienta, por fim, que foi aprovado em residência médica, sendo que deverá realizar a matrícula e entregar documentos, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/67. A liminar foi indeferida às fls. 70/72. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 85/134, agravo de instrumento pelo Impetrante (processo nº 0001760-42.2012.403.0000), havendo às fls. 75/81, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 135/143, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer às fls. 148/152, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de análise que aborda essencialmente a possibilidade ou não de convocação de médico para serviço militar obrigatório, conquanto tenha sido pregressamente dispensado da incorporação às Forças Armadas por excesso de contingente. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei nº 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado; a outra, é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia. Assim, a dispensa por excesso de contingente é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66. Já as hipóteses de adiamento de incorporação, são reguladas pela Lei nº 5.292/67, regulamentada pelo Decreto nº 63.704/68, cujas disposições incidem sobre a prestação do serviço militar dos chamados MFDV - Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Com relação ao Impetrante, o caso é de excesso de contingente.

Isso está provado nos autos às fls. 57, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Esses são os termos do art. 95, do Decreto no 57.654/66: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação, a partir daquela data. (grifado) Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Essa é a posição da jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (grifado) (AGRESP 201000632114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:25/10/2010.)..... PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO 557, CPC. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A matéria objeto do presente recurso tem em vista a extensão dos poderes do relator e, a meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer nos tribunais as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 4. Nos termos do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente. 5. O artigo 95 do Decreto nº 54.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64, retificada pela Lei nº 4.754/65 estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (grifado) (AMS 20106000013746, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/09/2011 PÁGINA: 777.) Destarte, esta é a orientação jurisprudencial consolidada, na qual se enquadra perfeitamente o Impetrante. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações

advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência do STJ assim se manifesta, inclusive, com acórdão proferido sob o regime da repercussão geral previsto pelo art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. (grifado) 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) E na mesma linha segue a jurisprudência do TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (grifado) (AMS 00000603520104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 14/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, demarcada a irretroatividade da Lei no 12.336/10, devem ser rechaçadas, também, as alegações da Autoridade Impetrada no sentido de que a antiga redação do caput do art. 4º da Lei 5.292/67 e seu 2º configuravam duas hipóteses distintas de convocação para aqueles que cursaram medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Na verdade, por critérios de interpretação sistemática e teleológica, a correta observação da norma anterior é a seguinte: os MFDV que tenham obtido anteriormente a dispensa de incorporação, apenas poderão ser convocados ao final do respectivo curso universitário se, e somente se, já eram, ao tempo do alistamento pelo menos matriculados na graduação nas áreas de saúde referenciadas pela Lei, conforme já frisado em linhas supra. Para melhor ilustrar esse entendimento, transcreve-se a antiga redação do art. 4º da Lei 5.292/67, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifado) Portanto, o preceito matriz de tal artigo é dado pelo seu caput, de sorte que a leitura do 2º deve ser feita em consonância com a condição de estudantes dos MFDV (cursos de medicina, farmácia, veterinária e odontologia). Pensamento contrário revelaria incongruência normativa de tal disposição com aquela do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, cuja previsão, já explanada inicialmente, determina a impossibilidade de convocação dos dispensados por excesso de contingente - caso dos autos - após o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Essa é a posição do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº

5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)(AGA 200801645460, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2009)Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da convocação para o serviço militar do Impetrante, na esteira dos julgados acima transcritos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 0001760-42.2012.403.0000 (02ª Turma do TRF-3ª Região).P.R.I.O.

0000992-52.2012.403.6100 - ALEXANDRE ATSUSHI KOZA DE JESUS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE ATSUSHI KOZA DE JESUS em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório.Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 20.04.2001, sendo que posteriormente cursou a Faculdade de Medicina da PUC - Campinas. Contudo, ao se graduar no referido curso, recebeu o Ofício n 446-OFTMPR-SMR/2, cientificando-o das etapas do processo de seleção para o Serviço Militar Inicial Obrigatório, para o qual foi instado a participar. Relata, ainda, que foi designado para compor o contingente da Região Norte do país, devendo apresentar-se para incorporação e matrícula para início do EAS, que se estenderá de 01.02.2012 a 31.01.2013, tendo como data de embarque 26.01.2012. Alega que a dispensa da incorporação por excesso de contingente não autoriza o Exército a proceder à nova convocação, consoante interpretação sistemática do art. 4º, 2º da Lei 5.292/67, art. 30 da Lei n. 4.375/64 e art. 95 do Decreto n. 57.654/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/67.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/82.A liminar foi indeferida às fls. 85/87. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 95/123, agravo de instrumento pelo Impetrante (processo n. 0001660-87.2012.403.0000), havendo às fls. 90/93, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o provimento do recurso.A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer às fls. 130/133, opinando pela denegação da segurança.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 135/143, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida.Em atendimento ao despacho de fls. 145, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 146.Às fls. 149/159 sobreveio repetição das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, cujo processamento, por equívoco, havia se dado na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de análise que aborda essencialmente a possibilidade ou não de convocação de médico para serviço militar obrigatório, conquanto tenha sido pregressamente dispensado da incorporação às Forças Armadas por excesso de contingente.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Impetrante.A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis:Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido:11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado)Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que:Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:a) (...) (...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.(...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado).A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar

pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado; a outra, é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia. Assim, a dispensa por excesso de contingente é disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66. Já as hipóteses de adiamento de incorporação, são reguladas pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68, cujas disposições incidem sobre a prestação do serviço militar dos chamados MFDV - Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Com relação ao Impetrante, o caso é de excesso de contingente. Isso está provado nos autos às fls. 39, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Esses são os termos do art. 95, do Decreto no 57.654/66: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação, a partir daquela data. (grifado) Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Essa é a posição da jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (grifado)(AGRESP 201000632114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.).....PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO 557, CPC. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...)3. A matéria objeto do presente recurso tem em vista a extensão dos poderes do relator e, a meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer nos tribunais as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 4. Nos termos do 2 do artigo 4 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente. 5. O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65 estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (grifado)(AMS 20106000013746, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/09/2011 PÁGINA: 777.) Destarte, esta é a orientação jurisprudencial consolidada, na qual se enquadra perfeitamente o Impetrante. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida

terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado)Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação.Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos.A jurisprudência do STJ assim se manifesta, inclusive, com acórdão proferido sob o regime da repercussão geral previsto pelo art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. (grifado)3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)E na mesma linha segue a jurisprudência do TRF-3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (grifado)(AMS 00000603520104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, demarcada a irretroatividade da Lei no 12.336/10, devem ser rechaçadas, também, as alegações da Autoridade Impetrada no sentido de que a antiga redação do caput do art. 4º da Lei 5.292/67 e seu 2º configuravam duas hipóteses distintas de convocação para aqueles que cursaram medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Na verdade, por critérios de interpretação sistemática e teleológica, a correta observação da norma anterior é a seguinte: os MFDV que tenham obtido anteriormente a dispensa de incorporação, apenas poderão ser convocados ao final do respectivo curso universitário se, e somente se, já eram, ao tempo do alistamento pelo menos matriculados na graduação nas áreas de saúde referenciadas pela Lei, conforme já frisado em linhas supra. Para melhor ilustrar esse entendimento, transcreve-se a antiga redação do art. 4º da Lei 5.292/67, in verbis:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifado) Portanto, o preceito matriz de tal artigo é dado pelo seu caput, de sorte que a leitura do 2º deve ser feita em consonância com a condição de estudantes dos MFDV (cursos de medicina, farmácia, veterinária e odontologia). Pensamento contrário revelaria incongruência normativa de tal disposição com aquela do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95,

cuja previsão, já explanada inicialmente, determina a impossibilidade de convocação dos dispensados por excesso de contingente - caso dos autos - após o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Essa é a posição do STJ:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)(AGA 200801645460, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2009)Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da convocação para o serviço militar do Impetrante, na esteira dos julgados acima transcritos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 0001660-87.2012.403.0000 (01ª Turma do TRF-3ª Região).P.R.I.O.

0001038-41.2012.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o imediato atendimento ao pedido administrativo efetuado em 22.08.2011, pela Impetrante, e a disponibilização dos autos do Processo Administrativo n.º 19515.002275/2003-67 para obtenção de vistas e extração de cópias de documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (fls. 55).Foi expedido ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 56/57) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 42/43).Nas informações prestadas a fls. 60/63, a Autoridade Impetrada informou que o pedido requerido pela Impetrante havia sido deferido.Intimada acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Impetrante requereu a desistência do writ (fls. 69/70).É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015087-24.2011.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUS(AAL004706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial, proposta por DELSON FERNANDO DI SUS(A em face da UNIÃO FEDERAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando promover a notificação dos requeridos para que estes se abstenham de praticar qualquer ato de embaraço à livre locomoção do Notificante, concedendo-lhe tratamento isonômico ao dos demais passageiros, ABSTENDO-SE de abordá-lo de forma diferenciada, bem como CIENTIFICANDO-OS de que devem retirar dos seus bancos eletrônicos de dados, todas as ordens de prisão e restrições de viagens já revogadas, anteriormente expedidas em desfavor do Autor, SOB PENA DE SEREM RESPONSABILIZADOS ADMINISTRATIVA, CIVIL E/OU CRIMINALMENTE, conforme o caso.É o relatório do essencial. Decido. A via é inadequada para a concessão do provimento pretendido pelo Requerente. Com efeito, tal como nos ensina Vicente Greco Filho, Os protestos, notificações e interpelações são manifestações formais de comunicação de vontade, a fim de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade futura de alegação de ignorância. (in Direito Processual Civil Brasileiro. Ed. Saraiva, 12.ª Edição. São Paulo. 1997).Ora, no caso, não há necessidade de se prevenir responsabilidades e nem de eliminar eventual alegação de ignorância da situação descrita na inicial.Nesse passo, a via eleita não serve para permitir que alguém faça ou deixe de fazer algo, tampouco exija de outrem que cumpra uma obrigação de fazer ou não fazer e, nesse sentido, não compreende a emissão de ordem judicial. Se os Requeridos praticam ou deixam de praticar algum ato que viola a pretensão do Requerente, impedindo ou criando embaraços à sua livre locomoção, deve a parte propor a via processual adequada.Esse posicionamento já foi acolhido em nossos tribunais que, embora abordando conteúdos diversos, adotaram solução semelhante quanto ao cabimento da notificação judicial. Confira-se o trecho de acórdão e a ementa que seguem, in verbis: Não há como prosperar o pedido da autora. A ação cautelar de notificação não é via processual adequada para inibir o credor de promover a execução de débito apurado pelos meios legais, muito menos para obstar que a Fazenda Pública promova a representação fiscal para fins penais contra a representante da empresa devedora. Com efeito, não se

presta essa ação a modificar, constituir ou extinguir direito, e não pode o juiz, por essa via, ordenar um fazer ou não fazer. Tais providências devem ser requeridas perante o Juízo em que tramitam as ações ordinárias ajuizadas pela recorrente e, no caso da representação para fins penais, através de habeas corpus.(AC 200571070007230, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/08/2005)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. ART. 871. CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CARÁTER NÃO CONTENCIOSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.1. A proposição de cautelar de notificação, prevista no art. 867, do CPC, com o objetivo de compelir o notificado na obrigação de fazer, em razão de suspensão de benefício previdenciário, cujo desiderato necessita de provas e oferecimento do contraditório e da ampla defesa, somente pode ser obtida via ação de conhecimento, carecendo, pois, o autor, do uso da medida processual adequada. 2. In casu, correta a sentença que indefere a exordial e extingue o processo, sem julgamento do mérito, a teor dos arts. 267 I, IV e VI, c/c o art. 295, I, parágrafo único, todos do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.(AC 200185000024530, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Quarta Turma, 14/02/2007)Em face do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004436-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004436-5) - SANDRA MARA CARVALHO DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, em que a Autora pleiteia a suspensão ou abstenção da inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.Em decisão de fl. 47 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal.Redistribuído o feito, foi deferida a liminar (fls. 58/60).Foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 220/227).Instada a comprovar a propositura da ação principal (fl. 243), a Autora informou que a ação já foi proposta (autos nº 2008.61.00.004747-8).Em despacho de fl. 255 foi determinado que a Autora esclarecesse seu interesse no feito, ante a aparente configuração de litispendência com a Ação Ordinária nº 0004747-26.2008.403.6100.Ante o silêncio da Autora (certidão de fl. 256), foi prolatado novo despacho determinando a sua intimação pessoal (fl. 257).Conforme cartas precatória juntada às fls. 263/268, a Autora mudou-se do endereço indicado na inicial, não se conhecendo seu paradeiro atual (certidão de fl. 268).É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que, após constatada a inércia do patrono, foi determinada a intimação pessoal da Autora para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Ocorre que a intimação pessoal determinada às fls. 256 restou infrutífera, em razão da Autora ter mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006.Confirma-se, a propósito o teor da citada norma:Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Assim, considerando que é dever da parte manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que a Autora, neste caso, não manteve atualizado seu endereço, conclui-se como efetivas as comunicações enviadas para o endereço declinado na petição inicial.Diante disso, insofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.....Portanto, resta patente que a Autora, intimada a dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação da lide.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa à decretação do cancelamento de vários créditos tributários que indica na inicial, porquanto extintos por pagamento ou compensação.Com a inicial, apresenta procuração e

documentos de fls. 14/280, complementados às fls. 290/425. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 433/462), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 475/482. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 483). A Autora pleiteou a produção de prova pericial contábil, e requereu que a perícia seja realizada em seu centro contábil, localizado em Curitiba, no qual fica concentrada toda a escrituração contábil e arquivo de documentos fiscais (fl. 485). A União alegou ser desnecessária a produção de provas e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 487/488). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista a complementação dos documentos apresentada às fls. 290/425, a qual foi ofertada em data anterior à citação. Verifico existir controvérsia em relação a uma série de valores indicados como devidos pela União, os quais, segundo a Autora, estariam extintos por pagamento ou compensação. Insta ressaltar ser descabida a alegação da União de impossibilidade de reapreciação do tema em âmbito judicial. Conforme ressaltado pela própria União em sua contestação, não se pode olvidar que no direito tributário vige mandamento análogo ao do direito penal que determina prevalência da verdade material (fl. 435), de forma que a verificação da regularidade dos pagamentos e compensações pode sim ser objeto de análise judicial, mostrando-se pertinente a produção de prova pericial contábil. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil no centro contábil da Autora, eis que tal providência encareceria demasiadamente a produção da prova pericial contábil, de forma que deverá a Autora apresentar os documentos necessários à realização da perícia exclusivamente por meio eletrônico. Designo como perito do juízo CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpra destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicitamente pormenorizadamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo.

0006019-50.2011.403.6100 - ZATUNO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a parte final da decisão de fl. 292. Intime-se.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 22, à vista das declarações de fls. 103/105. Anote-se. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Todavia, verifico que: = a causa de pedir sobre o Seguro Habitacional parece versar sobre a impossibilidade de imposição do seguro pela Ré, enquanto o pedido formulado no Item 6 de fl. 24 trata do recálculo dos prêmios do seguro de acordo com Circulares da Susep; aparentemente, há incompatibilidade lógica entre causa de pedir e pedido; = ao que parece, o pedido formulado no Item 5.1 de fl. 23, a respeito da aplicação do art. 6, alínea c da Lei n. 4.380/64, não possui a correspondente causa de pedir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam as questões supra e, se for o caso, emendem a petição inicial quanto às causas de pedir e aos pedidos. No mesmo prazo, os Autores deverão: juntar aos autos Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada e comparecer em cartório para apor data nas procurações de fls. 100/102 ou fazê-lo por meio de seus patronos, ou ainda juntar novas procurações datadas. Caso os Autores ou seus patronos compareçam em cartório para apor a data nos instrumentos, a Secretaria deverá certificar nos autos o ocorrido. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0000503-62.2011.403.6128 - ORANI DE OLIVEIRA (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o Autor visa à suspensão dos pagamentos realizados título de Imposto de Renda, até a resolução da lide, bem como à restituição das parcelas pagas indevidamente. Ademais, o Autor requer indenização a título de danos morais. Para tanto, o Autor dá à causa o valor de R\$ 34.681,20 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Fl. 11: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelo Autor, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fl. 12: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 15. Anote-se. Quanto à formulação dos pedidos, o Autor requer a condenação da Ré a títulos de danos morais a ser

arbitrada pelo Julgador. Contudo, ao analisar a Inicial, o Autor indica a fixação do valor do dano moral em R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais). Assim, entendo ser necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art.286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I- (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, como a indenização a título de dano moral corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial, ele deve ser formulado de forma clara e precisa. Por consequência, o valor atribuído à causa deverá ser retificado. Pelas razões acima, o Autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0000310-97.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque da Autora, os quais já estão sendo realizados com fundamento na decisão administrativa (Carta n 886/MS/SEPAI/SP) que determinou a reposição ao erário de valores de VPNI recebidos a maior. Requer, ainda, seja determinado que a Ré comprove a expedição de mensagem eletrônica ao RH do Estado para suspender a reposição ao erário das rubricas 82600 e 82601. Sustenta, em síntese, que o pagamento a maior deve-se a erro administrativo para o qual não concorreu e que recebeu os valores de boa-fé. Também invoca em favor de sua tese o princípio da segurança jurídica. Com isso, defende a ilegalidade do ato administrativo. Intimada nos moldes dos despachos de fls. 31 e 34, a Autora manifesta-se às fls. 33 e 36. Os autos tornaram conclusos. É o breve relatório. Fundamento. Fls. 36 - Recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária da questão, cabível no exame das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A Carta n 886/MS/SEPAI/SP demonstra que, com base no art. 46 da Lei n 8.112/90, o Ministério da Saúde ordenou que fossem descontados no contracheque da Autora os valores pagos a maior a título de VPNI desde a implantação. O fato do pagamento a maior ter ocorrido desde a implementação da VPNI, indica que isso ocorreu por erro da Administração e que os valores foram recebidos pela Autora de boa-fé. Além disso, a verba tem natureza alimentícia. Os tribunais pátrios têm decidido reiteradamente que a percepção de valores pelo servidor, uma vez ocorrida de boa-fé e devido a erro da Administração, não gera o dever de devolução. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o seguinte entendimento, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.470 - SC (2009/0117208-9) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela SEÇÃO SINDICAL DO RIO DO SUL DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em sede de apelação em ação ordinária, que restou assim ementado, in verbis: SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE). INCLUSÃO NO CÁLCULO DA FG. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. O Adicional de Gestão Educacional é acrescido à remuneração do cargo efetivo como rubrica destacada. Improcedente pretensão que visa à sua inclusão na base-de-cálculo de parcela incorporada, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (fl. 487) A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal a quo teria se negado a manifestar-se sobre a incidência do art. 46 da Lei n.º 8.118/90 ao caso concreto. Sustenta, no mérito, que houve contrariedade aos arts. 41, 3.º, 46 e 143 da Lei n.º 8.112/90, ao argumento de que tais dispositivos dispensam o servidor de restituir parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé. Afirma ainda que as normas contidas no art. 2.º, caput e inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99, não permitem a aplicação retroativa da nova interpretação dada à lei pela Administração. Por fim, aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que os vencimentos dos funcionários públicos são impenhoráveis. Apresentadas as contrarrazões (fls. 539/542) e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório. Decido. Alega o Recorrente que a Escola Agrotécnica Federal do Rio Grande do Sul incorporou, a partir de agosto de 2000, o AGE - Adicional de Gestão Educacional na base de cálculo da VPNI - a despeito da existência de disposição legal expressa de que a VPNI somente seria

alterada na hipótese de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 15, 2.º, da Lei n.º 9.527/97.(...)Passando ao mérito, é cediço que a questão referente à restituição de parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé pelo servidor envolve o conflito dos princípios da preservação do erário e da segurança jurídica. De uma lado, o dever de restituir, que decorre de um vetusto princípio geral do direito, resumido na máxima: dar a cada um o que é seu; e tratando-se do erário, tal princípio ganha maior relevância, tendo em vista a intangibilidade do bem público. Do outro, a segurança jurídica que, por sua vez, constitui-se princípio estrutural do Direito, cabendo ao Estado garantir a efetivação desse princípio, mormente nas relações de direito público; somando-se a isso o caráter alimentar da remuneração do servidor público, o que reforça ainda mais a necessidade de segurança jurídica. Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de afastar a a devolução dos valores recebidos pelos Substituídos até o momento da cessação do pagamento da vantagem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2011. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (Ministra LAURITA VAZ, 03/10/2011) Entretanto, quanto ao pedido de expedição de mensagem eletrônica ao RH do Estado para suspender a reposição ao erário das rubricas 82600 e 82601, merece ser acolhido em parte, pois não consta dos autos a que verba se refere a rubrica 82600. Assim, a tutela deve ser deferida para suspender o ato administrativo contido na referida na Carta n 886/MS/SEPAI/SP na parte em que ordenou a reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV CP/AP. No mais, o documento juntado à fl. 20 comprova que os descontos já estão sendo realizados. Além do caráter alimentar da verba, é certo que a continuidade dos descontos conduzirá ao esgotamento do valor que a Administração entende deva ser restituído ao Erário. Esse resultado tem o condão de gerar danos à Autora, eis que caso seja concedido o provimento jurisdicional ao final desta ação, estará sujeita à demora inerente à repetição do indébito pela via do precatório judicial. Decido. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos efetuados no contracheque da Autora a título de reposição ao Erário de valores de VPNI pagos a maior apenas sob a rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV CP/AP, determinados por meio da Carta n 886/MS/SEPAI/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fls. 16, à vista da declaração de fl. 22. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em sua inicial, a Autora afirma que o auto de infração e a apreensão do veículo ocorreram porque o motorista não estaria habilitado (fls. 5) Todavia, a cópia do auto de infração a fls. 70 demonstra que o motivo da autuação foi a realização de serviço de transporte interestadual de passageiros sem a autorização da ANTT. Também nada consta a respeito no termo de fiscalização de fls. 29. Assim, esclareça a Autora, em 5 dias, a discrepância entre a causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 269, I e único, II. Intime-se.

0000692-90.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/44 - Recebo como emenda à inicial. Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, verifico que subsistem dúvidas quanto à existência de interesse processual para o ajuizamento e prosseguimento desta ação. Os Autores limitam-se a afirmar que, mesmo após a quitação das 240 prestações, o Banco do Brasil S/A nega-se a liberar o gravame hipotecário, ao argumento de que existe resíduo, sendo que o saldo residual é de responsabilidade do FCVS, atualmente gerido pela CEF. Contudo, não lograram comprovar sequer que apresentaram ao Banco do Brasil S/A pedido de liberação do gravame, quanto menos a negativa da instituição financeira em fazê-lo e seus fundamentos. Também não consta dos autos qualquer recusa da CEF em concretizar a cobertura do FCVS quanto ao saldo residual e as respectivas razões. Não há prova nem mesmo da eventual mora dos Réus em analisar o pedido de liberação ou de cobertura do FCVS. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os Autores comprovem o interesse processual, trazendo prova dos pedidos dirigidos aos Réus, bem como das respectivas respostas ou, ainda, da mora em analisá-los. Intimem-se e após, tornem conclusos.

0003227-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS,

objetivando provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do débito, em razão da realização de depósito judicial, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem como que a Ré se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa ou no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até decisão final. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 59/2264. A Autora manifesta-se às fls. 2258/2264, juntando documentos e cópia do depósito judicial (fl. 2263), bem como reiterando o pedido de antecipação de tutela. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 2258/2264 - Recebo como emenda à inicial. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Os débitos ora discutidos, por corresponderem a ressarcimento de despesas, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98, não têm natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos, afastando-se todos os seus efeitos, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos)(...) No mais, cotejando a relação de débitos de fls. 2260/2261 (emitida em 30.01.2012) e o depósito judicial de fl. 2263 (efetivado em 29.02.2012), parece-me que o valor deste corresponde ao valor integral dos débitos. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio das GRUs n. 45.504.100.669-3, 45.504.013.333-0 e 45.504.100.641-3 em razão da realização de depósito judicial (fl. 2263), até decisão final. Por consequência, em relação a tais débitos, resta suspenso o registro do nome da Autora no CADIN e a inscrição em Dívida Ativa. Caso a Ré constate a insuficiência do depósito judicial e comunique tal fato a este juízo, ressalto desde já que caberá à Autora providenciar a complementação do depósito judicial, sob pena de revogação da tutela deferida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003538-80.2012.403.6100 - ROBERTA DE OLIVEIRA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual a Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que a CEF lançou seu nome no SERASA em virtude de um débito no valor de R\$ 151,49. Argumenta, todavia, que não deve esta importância à Ré, eis que não decorre de relação obrigacional consubstanciada em contrato. Aduz que a existência de ação judicial em que se discute a legitimidade da dívida impede a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a Autora sequer teceu considerações a respeito dos argumentos invocados pela Ré quanto à origem da dívida de R\$ 151,49 que foi por ela lançada nos cadastros do SERASA. Limita-se a afirmar que o valor não se assenta em relação obrigacional firmada com a Ré, apta a justificar a cobrança e o apontamento no cadastro. Com isso, à míngua de maiores informações acerca da origem e natureza do suposto débito, tem-se por necessária a manifestação da parte contrária. Ausente, por ora, a prova inequívoca da relevância das alegações. Ademais, a tão-só discussão do débito na via judicial não é apta a ensejar a exclusão do nome do suposto devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Veja-se jurisprudência sobre o assunto: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.(...) III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do

débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). (...) (AGRESP 200301927805, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/11/2004 PG:00244.) Assim, ausente a relevância das alegações, resta não atendido o item b do aludido julgado. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 02, tendo em vista o conteúdo da declaração de fl. 17. Anote-se. O pedido formulado com base no art. 355 do CPC (fl. 03) será reiterado após a apresentação de defesa por parte da Ré, eis que os documentos que ela eventualmente juntar aos autos nessa ocasião poderão dispensar a instauração do procedimento previsto no mencionado dispositivo. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A (SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido antecipatório que suspenda a exigibilidade de tributo mediante a realização de depósito judicial. É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Compulsando os autos, verifico que a Autora não apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aquele documento aos autos. Cumprida a determinação supra e efetivado o depósito pela Autora, cite-se a União Federal. Intime-se.

0003629-73.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA (SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora busca, em síntese, provimento judicial que declare nula a penalidade imposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou que ela seja substituída por outra menos gravosa. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor da penalidade de multa. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezini. AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. 1, 10 Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a publicidade dos títulos protestados no 1 Tabelião de Notas de Suzano e 8 Tabelião de Notas de São Paulo. Relata a Autora que foi surpreendida com dois protestos, a saber: 1) junto ao 1 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Suzano (Protocolo n 150607-1 - R\$ 1.102,00 - Endosso Mandato); 2) junto ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Protocolo n 2012.02.13.0251-3 - R\$ 786,00 - Endosso Translativo). Aduz que os

títulos não possuem lastro comercial, eis que inexistente relação jurídica entre a Autora e a Endossante que fundamente a emissão e circulação dos títulos levados a protesto. Propõe-se, ainda, a prestar caução/depósito correspondente ao valor dos protestos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. De pronto, constato a impossibilidade de cumulação dos pedidos apresentados, tendo em vista a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processo e julgamento do pedido referente ao endosso mandato. Com efeito, cabe à CEF, na qualidade de banco endossatário, tão-somente agir em nome do endossante, encaminhando o título vencido e não pago ao protesto. Em verdade, a instituição financeira, nesta hipótese, não participa da relação de direito material entre as partes e, por isso, evidentemente, é parte ilegítima ad causam. Em casos análogos, o C. Tribunal Superior de Justiça entendeu que, tendo o banco endossatário agido em nome do endossante, não deve figurar em nome próprio na ação de anulação do título. Assim, se o banco apresentou as duplicatas a protesto em nome da sacadora endossante, como é o caso dos autos, não pode ser responsabilizado por esse ato, tampouco pela manutenção dos protestos, contra a qual se insurgiu a autora. Confira-se: I - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. 1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 778409 Processo: 200501452368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 - DJ 06.11.2006 p. 318 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por tais motivos, deixo de conhecer do pedido referente ao 1 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Suzano (Protocolo n 150607-1 - R\$ 1.102,00 - Endosso Mandato), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem despesas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de triangularização da relação processual até o momento. Assim, o processo segue apenas quanto ao outro pedido apresentado, ou seja, o protesto junto ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Protocolo n 2012.02.13.0251-3 - R\$ 786,00 - Endosso Translativo) Nesse diapasão, observo que o pedido final foi lançado no corpo da petição inicial (fl. 04). Além disso, constato ser necessário emendá-la, quanto aos fundamentos do pedido de danos morais e ao valor da causa. Apesar disso, passo a analisar o pedido antecipatório, ante a urgência alegada. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária da questão, cabível no âmbito das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. A Autora afirma que não há relação jurídica entre ela e o Endossante/Cedente, apta a fundamentar o título protestado. Ocorre que a prova acerca da inexistência do liame jurídico é de difícil construção, razão pela qual a afirmativa da parte é de ser recebida com fundamento na boa-fé. Assim, as alegações no sentido da inexistência de negócio com a segunda Autora devem ser consideradas neste momento processual de acautelamento, sobretudo diante da impossibilidade de se lhe exigir prova negativa, bem como do crédito que merecem as alegações diante da seriedade das conseqüências no caso de inverdade. Por outro lado, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado nas conseqüências danosas ao nome e às atividades da empresa autora, advindas da publicidade do protesto. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação do protesto efetivado junto ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Protocolo n 2012.02.13.0251-3 - R\$ 786,00 - Endosso Translativo), até ulterior decisão deste juízo. No entanto, cabe ressaltar que a concessão desta medida é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Oficie-se ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no endereço constante de fls. 24, comunicando esta decisão. Entretanto, como acima consignado, a Autora deixou de fundamentar o pedido de danos morais e de quantificá-lo. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. e Art. 259: o Valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que a Autora almeja a título de dano moral, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, a Autora deverá, no

prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. Além disso, deverá fundamentar o referido pedido. Atendidas as determinações supra, cite-se e intime-se os Réus. Registre-se. Intime-se a Autora.

0004296-59.2012.403.6100 - GRANADA JEANS IND/ E COM/ LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFILE IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002646-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023476-95.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Despacho proferido em 14 de fevereiro de 2012 na Petição da Excipiente de fls. 02/06: Distribua-se por dependência ao Processo número 0023476-95.2011.403.6100, e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000721-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-24.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS)

Vistos etc. A União apresenta impugnação ao valor atribuído à causa por Franco Luciano Polloni, o qual fora arbitrado inicialmente em R\$ 18.568,60 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor que a parte pretende que seja restituído, cumulado com o valor que a parte pretende que seja anulado. Indica a quantia de R\$ 108.582,41 (cento e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), como o correto valor da causa. Resposta às fls. 26/27. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. Da análise da petição inicial, verifico que o Autor, ora Impugnado, alega que efetuou a venda do imóvel em setembro de 1993, de forma que não seria responsável pelo pagamento das taxas de ocupação. Assim, pleiteia a decretação da ilegalidade da cobrança das Taxas de Ocupação referentes aos imóveis de matrículas 28.299, 28.300 e 28.301 do CRI de Ubatuba (item 4 do pedido - fl. 12) e que seja determinado à Ré que proceda à devolução dos valores referentes às restituições do Imposto de Renda do autor (item 2 do pedido - fl. 11), os quais foram compensados para o pagamento das taxas de ocupação. Para que possa ser acolhido o pedido de repetição de indébito formulado pelo Autor, é necessário o acolhimento da alegação de nulidade do lançamento tributário, motivo pelo qual forçoso concluir a natureza meramente consecutória do pedido de repetição de indébito. Em outras palavras, o que se pretende obter nesta ação é apenas obter a declaração de inexistência de relação jurídica que sustente a cobrança feita pela ré e, apenas como consequência de eventual procedência do pedido, haveria a devolução dos valores já compensados forçosamente pela ré, motivo pelo qual o valor da causa corresponde apenas ao valor das cobranças questionadas, que é o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259, inciso IV do CPC. Nessa linha, o valor integral do débito discutido corresponde a R\$ 90.013,81 (noventa mil, treze reais e oitenta e um centavos) conforme comprovado às fls. 04/07 dos autos, de forma que este é o correto valor da causa. Em face do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 90.013,81 (noventa mil, treze reais e oitenta e um centavos), em valores de julho de 2010. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação Ordinária nº 0001247-24.2010.403.6118). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006507-05.2011.403.6100 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Determino a baixa dos autos em diligência. Fls. 422 - Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0014817-97.2011.403.6100 - JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a Apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0022058-25.2011.403.6100 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fl. 147: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela Impetrante, a fim de que dê cumprimento à decisão de fls. 124/125. Intime-se.

0022626-41.2011.403.6100 - COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/135: O depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.Diante da urgência comprovada, expeça-se ofício comunicando à Autoridade Impetrada acerca do depósito realizado.Intimem-se.

0022783-14.2011.403.6100 - AKIRA MIYAKAWA X YOSHIKI TAKAHASHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 82/90, no sentido de que não existem débitos administrados por parte da Receita Federal do Brasil que impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, manifestem-se os Impetrantes no prazo de 10 (dez) dias quanto à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo do presente feito. Intime-se.

0001201-21.2012.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 133/143, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0001352-84.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais pretensamente incidentes sobre: .PA 1,10 Adicionais: Noturno, de Periculosidade e de Insalubridade (inclusive quando incidentes sobre 1/3 de férias e sobre o 13º salário); .PA 1,10 Horas Extras; .PA 1,10 Adicional de Risco de Vida; .PA 1,10 Adicional de Transferência; .PA 1,10 Aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13 salário; Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários.É o relatório. Fundamento e decido.A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual:Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente.Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo.Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem

vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicionais: Noturno, de Periculosidade e de Insalubridade (inclusive quando incidente sobre 1/3 de férias e 13º salário) Conquanto sedutora a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida. Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende o(a) impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém (1/3 de férias, gratificação natalina), revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Assim, ausente a relevância das alegações acerca de tais verbas. Horas extras (inclusive quando incidente sobre 1/3 de férias, 13º salário e descanso semanal remunerado) Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. Adicional de Risco de Vida O adicional de risco de vida está previsto na Cláusula 65 da Convenção Coletiva de Trabalho - Segurança Privada - 2012/2013. Restou expressamente estabelecido que a verba somente será devida quando do efetivo trabalho. Assim como os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade visam retribuir o trabalho prestado em situações desfavoráveis de trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, parece-me que o adicional de risco de vida também é pago para remunerar o trabalho prestado em

circunstâncias que envolvem o risco à vida do trabalhador. Insere-se, assim, no conceito de renda, sujeito à exação prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Adicional de Transferência O adicional de transferência referido na inicial está previsto na Cláusula 32 da Convenção Coletiva de Trabalho - Segurança Privada - 2012/2013, nos seguintes termos: A transferência do empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3, do artigo 469 da CLT. Já o art. 469 da CLT estabelece que: 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. De acordo com a Cláusula 32, as condições da transferência serão fixadas em acordo bilateral. Isso leva a crer, a princípio, que a incidência da contribuição previdenciária talvez deva ser analisada caso a caso, levando-se em conta as características de cada contrato. Nada obstante, a mesma cláusula garante aos empregados a percepção de vantagens salariais não inferiores ao previsto no parágrafo 3, do artigo 469 da CLT, que prevê o pagamento de verba suplementar não inferior a 25% dos salários recebidos pelo empregado na localidade de origem, enquanto perdurar a situação de transferência. Isso leva a crer que o adicional será pago mensalmente, durante todo período da transferência, e visa, essencialmente, acrescer à remuneração do empregado que for transferido para domicílio diverso daquele previsto no contrato original. Não se trata de pagamento em parcela única, para fins de tão somente subsidiar as despesas de transferência (art. 470 da CLT). Portanto, não se aplica a essa verba a isenção tributária prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea g, da Lei 8.212/91, pois este dispositivo trata da ajuda de custo paga em parcela única, que se destina a custear as despesas com a transferência, na forma do art. 470 da CLT. Nesse contexto, parece-me que o adicional de transferência em tela consiste em verba salarial suplementar que visa proporcionar um acréscimo ao salário do empregado, enquanto perdurarem as circunstâncias excepcionais que ensejaram seu pagamento, razão pela qual está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 28/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00175110620114030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1
DATA:17/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aviso Prévio IndenizadoMelhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado.De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)).O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).Ante o exposto,Defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre o Aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13 salário.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001652-46.2012.403.6100 - JULIO CESAR SANTANA VIEIRA(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)
Manifeste-se o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 22/70.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001672-37.2012.403.6100 - CASSIO MIRAIR MUNIZ DOS REIS PET SHOP(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Fls. 23/28 - Recebo como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que afaste a obrigação de efetuar registro nos quadros do CRMV/SP, de contratar médico veterinário, dentre outras pretensões.Analisando o pleito liminar, observo que o requerimento de empresário de fl. 15 não faz expressa menção sobre o objeto social explorado, e parece referir-se apenas à alteração de endereço e capital social. Além disso, a via original do Auto de Infração n 3578/2011 está ilegível.Assim, apesar da juntada do cartão de CNPJ, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópia do requerimento de empresário ou outro documento em que conste o objeto social, se houver.Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia legível do Auto de Infração n

3578/2011. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002873-64.2012.403.6100 - JOSUE FERREIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA REZENDE (SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos a Guia de Recolhimento da União em sua via original. Atendida a determinação supra, cumpram-se os parágrafos 2º e 3º da decisão de fl. 29. Intimem-se.

0003511-97.2012.403.6100 - IZABEL SOMINI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias a indicação do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da Ação, uma vez que os documentos de fl. 34 e de fl. 35 apontam o município de Jundiá como domicílio fiscal do Impetrante. Intime-se.

0003792-53.2012.403.6100 - KAYRES IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96.

0003884-31.2012.403.6100 - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/S LTDA (SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para determinar que a Autoridade Impetrada processe, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de Reconsideração protocolado em 28.01.2011 e relacionado ao Processo n 18186.009293/2008-91. Alega que o pedido não foi apreciado até o momento, em violação ao art. 24 da Lei n 11.457/07, e que o processo encontra-se arquivado. A princípio, a Administração tem o dever de responder, dentro do prazo legal, a todos os requerimentos que lhe são dirigidos, ainda que seja para decidir pela intempestividade, impropriedade da via etc. Contudo, nada obstante as alegações trazidas na inicial, é necessário proceder-se à prévia oitiva da parte contrária, a fim de melhor esclarecer o ocorrido. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, venham conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para determinar que a Autoridade Impetrada processe, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de Reconsideração protocolado em 28.01.2011 e relacionado ao Processo n 18186.009293/2008-91. Alega que o pedido não foi apreciado até o momento, em violação ao art. 24 da Lei n 11.457/07, e que o processo encontra-se arquivado. A princípio, a Administração tem o dever de responder, dentro do prazo legal, a todos os requerimentos que lhe são dirigidos, ainda que seja para decidir pela intempestividade, impropriedade da via etc. Contudo, nada obstante as alegações trazidas na inicial, é necessário proceder-se à prévia oitiva da parte contrária, a fim de melhor esclarecer o ocorrido. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, venham conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003608-97.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG (MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BUNGE ALIMENTOS S/A

DECISÃO Trata-se de ação cautelar em que a Requerente requer a concessão de medida liminar para que seja determinada à Requerida a exibição dos documentos a seguir especificados, pelo prazo suficiente para que sejam extraídas e autenticadas fotocópias pela Escrivania do juízo. Relata que já solicitou à Requerida a apresentação de documentos, mediante Ofício n 105/2010 (de 22.10.2010), Notificação n 23/2011 (de 25.02.2011) e Notificação n 41/2011 (de 13.07.2011), a fim de viabilizar a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação que rege o exercício da profissão de economista. Todavia, a Requerida, embora tendo recebido o ofício e as notificações via Aviso de Recebimento - AR, deixou de manifestar-se nas três ocasiões. Por isso, a Requerente postula a exibição dos seguintes documentos: Plano de Carreira; Respectivas Atribuições e Cargos; Ocupantes dos Cargos com suas Qualificações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A

Requerente demonstra que solicitou à Requerida, em três ocasiões, a apresentação das informações necessárias para viabilizar a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação que rege a profissão de economista. Ademais, alega que não obteve resposta. No entanto, o alegado silêncio da Requerida recomenda a sua prévia manifestação, de modo a lhe possibilitar: a demonstração de que não houve recusa; a exibição dos documentos em juízo e espontaneamente; ou a oferta de justificativa plausível para eventual recusa expressa. Já a urgência da medida não resta patente, eis que a Requerente diligencia a obtenção dos documentos pela via administrativa desde 10.2010 e esta ação foi proposta apenas em 29.02.2012, de forma que o interesse público que existe hoje quanto à fiscalização e à supressão de eventuais danos advindos do exercício ilegal da profissão parece ser o mesmo que havia àquela época. Não vislumbro, pois, alegação ou fato relevante que justifique a possibilidade de ineficácia da medida. Por fim, o rito cautelar de exibição de documentos consiste, em regra, em procedimento célere, de modo a não ensejar, a princípio, a concessão de medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os patronos da Requerente compareçam à Secretaria deste juízo para apor data na procuração de fl. 05, mediante certificação nos autos, ou apresente nova procuração devidamente datada. Atendida a determinação supra, cite-se a Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba os documentos ou apresente resposta, prosseguindo-se nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003471-18.2012.403.6100 - ESSENCIAL POST SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Trata-se de ação cautelar em que a Requerente postula a concessão de medida liminar para que seja determinado à Requerida a apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeira para o Edital de Concorrência n 4081/2011, a imediata suspensão do certame, bem como a fixação de multa em caso de descumprimento. Alega que atua nas atividades de Franquia Empresarial Postal da ECT há quase 20 (vinte) anos e, com isso, possui interesse em participar do certame deflagrado pelo Edital de Concorrência n 4081/2011. Sustenta que a Requerida deixou de incluir no edital os dados acerca do estudo de viabilidade econômico-financeira do contrato e, instada a manifestar-se administrativamente sobre a suposta falha, argumentou, em suma, que não poderia divulgar as informações, por serem de caráter estratégico e de cunho concorrencial, e que os dados constantes do edital têm aptidão de orientar as interessadas acerca da conveniência em participar da licitação. A Requerente defende que a ausência de publicidade do estudo de viabilidade econômico-financeira do contrato ofende o disposto no art. 40, X da Lei n 8.666/93 e o art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da publicidade). Aduz que tudo indica que sequer foram adotados os procedimentos previstos no art. 8 do Decreto n 6.639/08 e a Portaria n 384/11. É o relatório. Fundamento e decido. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais, necessários à concessão da providência postulada. O art. 8 do Decreto n 6.639/2008 estabelece que a ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação da AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. Já a Portaria n 384/2011, que aprova a Norma de Diretrizes para a Padronização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios, estabelece que: 3.5. A ECT poderá decidir pela implantação de ACC ou AGF se identificadas condições de oportunidade e interesse estratégico e comercial da Empresa, desde que observadas as seguintes premissas: a) a existência de estudo demonstrando a viabilidade econômico-financeira do modelo de unidade a ser terceirizada; (...) Veja-se que ambas as normas são dirigidas à ECT. Entretanto, a primeira a obriga perante o Ministério das Comunicações, fixando-lhe o dever de apresentar ao órgão ministerial um relatório técnico sintético contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação da AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. Já a segunda norma veicula procedimento que a empresa deve observar quando tiver que decidir sobre a implantação de ACC ou AGF. Nenhuma delas fixa a obrigação da ECT de disponibilizar os estudos quando da elaboração do edital, frente aos interessados em participar da licitação. Ainda, o art. 40, X da Lei n 8.666/93 trata do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Diante do teor do art. 8 do Decreto n 6.639/2008, soa-me que o aludido inciso da Lei de Licitações não se refere precisamente aos estudos de que trata o Decreto. Demais disso, analisando o Edital no 0004081/2011, em especial o Anexo 08, parece-me que a ECT fornece substrato suficiente aos licitantes, possibilitando-lhes a formulação de suas propostas com base em relevantes dados disponibilizados. Note-se que o Anexo 08 - Projeto Técnico apresenta dados esclarecedores a respeito de pontos significantes para a implementação das novas agências franqueadas, tais como: forma de atuação das agências; características e requisitos das áreas destinadas à instalação das agências franqueadas; especificação de valores para ingresso na rede franqueada, instalação e início da operação da AGF; cronograma financeiro de investimentos; retorno do investimento; etc. Portanto, o projeto técnico disponibiliza informações sobre aspectos essenciais à instalação das novas agências franqueadas, que me parecem suficientes a garantir a análise dos interessados quanto à

conveniência de participar da licitação e quanto à elaboração das propostas. Por fim, soa-me razoável o argumento utilizado pela ECT para fundamentar a resposta à indagação que lhe foi dirigida por uma das interessadas. De fato, há informações de caráter estratégico que podem interferir no campo da concorrência, sendo recomendável a restrição de sua divulgação. Além disso, os aspectos referentes ao faturamento estimado não me parecem ser desconhecidos à Autora, que afinal é franqueada na região há muitos anos. Assim, por ora, não vislumbro a violação de quaisquer princípios que regem a Administração nem ilegalidade a macular o processo licitatório, razão pela qual indefiro a medida liminar. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ante o informado às fls.560/562, bem como às fls.563/578, e em análise aos pedidos formulados pelo autor às fls.553/556, determino: 1) Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Sexto Comando Aereo Regional em Brasília/DF e ao IV- COMAR- Comando Aereo Regional de São Paulo, para que procedam ao imediato restabelecimento do pagamento da pensão alimentícia, suspensa em abril de 2008(fl561) no valor equivalente a 2,25 salários mínimos vigentes a que faz jus a autora NILZA DE OLIVEIRA ROCCO, com retroativo a contar a partir de abril de 2008 (fls.561), em cumprimento às conclusões da coisa julgada, conforme sentido lógico balizado na decisão de fls.186/187 que procedeu a análise integrada do conjunto dos atos decisórios e que precluiu sem qualquer ressalva, ou posterior reforma, em superior(es) instância(s), tornando-se ipso facto definitiva a antecipação da tutela ali concedida. 2) Proceda a Secretaria ao envio de correspondência eletrônica endereçada à Agência 1181-TRF-3R para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o saldo atualizado depositado na conta nº 1181.005.30000006-4 referente ao Precatório nº 98.03.055580-4 (fls.323 da Carta de Sentença nº 98.0013930-3). 3) Cumprido o item 2), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor referente ao PRC nº 98.03.055580-4 no tocante aos honorários advocatícios, conforme os termos do acordo pactuado às fls.434/435 dos autos da Carta de Sentença nº 98.0013930-0 em apenso, entre a parte autora e os seus ex-patronos, devidamente constituídos nos autos, a saber: Dr. Walter Abrahão(OAB/SP nº 11.226) e Dr. Jose Luiz Gomes da Silva (OAB/SP nº 11.098).I.C.

0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9) - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF carreie aos autos o documento de fls. 194 legível ou informe os dados da conta judicial do depósito da sucumbência. Cumprido, expeça-se a guia com brevidade. I.C.

0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9) - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.354: Junte-se.Intimem-se.

0015534-29.2000.403.0399 (2000.03.99.015534-0) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 33.007,54 (trinta e três mil, sete reais e cinquenta e quatro reais) atualizados até 29/06/2011, em favor da massa falida de UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA, devendo constar da guia a advogada ALESSANDRA RUIZ UBERREICH, OAB/SP nº. 130.045, conforme ofício oriundo do Juízo da Trigesima Terceira Vara Cível desta capital (fls. 299). Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação da próxima parcela do depósito. I. C.

0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICCALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 552/553: Esclareço que embora a prescrição possa ser reconhecida de ofício, não pode o Juízo simplesmente a reconhecer de pronto, uma vez que a prescrição pode ser renunciada, o que impede o Juízo de se substituir à vontade da parte. No caso dos autores RENATO CICCALA, ROSA MARIA VICENTE e CARMEM LIDIA ALVES, após o despacho de fls. 473, que intimou os autores a que la se mencionam para que efetuassem o depósito dos valores devidos, tal determinação encontrou amparo na manifestação dos autores de fls. 511/513 (INTENÇÃO DE PAGAMENTO), inclusive fazendo requerimentos neste sentido, tanto que foram alijados do bloqueio que se seguiu, conforme decisão de fls. 514. Os outros autores, às fls. 521/534, buscaram outro caminho para elidir a cobrança dos valores, qual seja, a alegação de prescrição. Portanto, os primeiros renunciaram a prescrição que possivelmente os aproveitaria, enquanto que os segundos a alegaram. A técnica processual empregada é que marcou o destino de maneira diferente quanto a cada grupo de autores. Fls. 562/563: Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF posto que tempestivos. No entanto, razão não socorre à Caixa Econômica Federal. A prescrição se inicia com o nascimento da lesão e não com uma homologação judicial de valor pago indevidamente pela parte. Afinal, a prescrição é instituto de direito civil, e produziu efeitos a partir do pagamento empreendido pela própria parte que deveria ter sido mais meticulosa na elaboração dos mesmos. A parte que reconheceu como devido valor indevido, tivesse pago a menor, estaria sujeita apenas a complementação da diferença. O ônus de pagar bem recai sobre a parte e não sobre o Juízo, que não é parcial, não podendo sindicat a prescrição de pagamento a maior, a partir de uma homologação de valores. Quanto ao prazo prescricional, este é de trinta anos para que os autores recebessem seus créditos atinentes ao FGTS. No entanto, o caso não é de FGTS, uma vez que o pagamento já foi efetuado, mas sim, hipótese específica, qual seja, enriquecimento sem causa, com previsão no Código Civil, e prazo de três anos, conforme o inciso IV do art. 206 do Código Civil. Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito quanto aos valores depositados nos autos pelos autores RENATO CICCALA, ROSA MARIA VICENTE e CARMEM LIDIA ALVES no prazo de cinco dias. Vista às partes do desbloqueio dos valores determinados pelo despacho de fls. 549/550. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0019002-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019002-6) - RONALDO APARECIDO LOUREDA X ESTER DE OLIVEIRA LOUREDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Às fls.481/482 foi juntada a procuração somente do co-autor RONALDO APARECIDO LOUREDA. Assim, apresente a co-autora ESTER DE OLIVEIRA LOUREDA procuração com firma reconhecida e com poderes de dar e receber quitação no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, autorizo o levantamento de 50% do valor depositado. Proceda a Secretaria a consulta, por meio eletrônico, ao saldo atualizado da conta judicial n2766.005.00000008-8. Após, cumpra-se o despacho de fl.268. Intime-se.

0012194-02.2007.403.6100 (2007.61.00.012194-7) - GERALDO LUIZ DA SILVA X RITA FLORENTINO DUARTE(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos. Fls. 180/189: Considerando a concordância da parte autora no pagamento de honorários da sucumbência em favor do BACEN (fl. 173). Considerando o depósito efetuado pela CEF à fl. 164 no montante de R\$ 9.935,78 (Nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), determino seja descontado o valor de R\$ 3.398,30 (Três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos - fl. 170) em favor da autarquia. Intime-se o Banco Central para que no prazo de cinco dias indique em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Cumprido o item supra,

expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 193/194: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores com os dados do patrono à fl. 194, observando-se o desconto de honorários do Banco Central. I.C.

0025300-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025300-1) - MAURO ROBERTO ZANETTIN X CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Proceda a Secretaria a consulta, por meio eletrônico, do saldo atualizado da conta judicial n0265.005.00249567-0. Após, cumpra-se o despacho de fl.250. Intime-se.

0026297-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026297-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Desentranhem-se as peças de fls. 250-254, trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015038-47.2011.403.0000, para juntada nos autos da Ação Ordinária nº 030465-59.2007.403.6100, aos quais se referem. Regularize a Secretaria o traslado de fls. 255-258 a fim de que conste a certidão de trânsito em julgado do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015159-75.2011.403.0000. Solicite-se, por meio eletrônico, ao setor de arquivo o encaminhamento de cópia da respectiva folha dos autos do Agravo. Tendo em vista não haver prejuízo processual, tornem os autos à imediata conclusão para sentença. Cumpra-se.

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015038-47.2011.403.0000, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0016937-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016937-7) - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a determinação de expedição de alvará, à fl. 218, para o devido levantamento de valores nos autos, pois este Juízo exige tal providência. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso em benefício da parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 218. I.C.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos. Fls. 311/312: Não restou devidamente comprovado nos autos o recebimento da notificação de renúncia do patrono, por parte do autor. Assim, concedo prazo de 10(dez) dias para que o advogado dos autos regularize o feito, nos termos do artigo 45 do CPC. Por fim, cumpra, a Secretaria, o determinado na parte final do despacho de fl. 287. I.C.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Concedo o prazo de quinze dias requerido pela parte autora. Após o decurso do prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Concernente à informação prestada aos autos à fl. 158/159, em que pese não ter havido decisão definitiva quanto ao conflito de competência nº 0018192-73.2011.403.0000, embora em caráter provisório, foi designado pelo Egrégio Tribunal Federal a realização somente das medidas urgentes no feito, por este juízo conforme fl. 114, DECLARO sem efeito o determinado no despacho de fl. 133, tendo em vista serem atos nulos, exceto quanto ao ato de intimação do réu referente à decisão de tutela antecipada, proferida às fls. 115/115v. Diante do exposto, aguarde-se em Secretaria, suspendendo o andamento do feito, até decisão final do conflito de competência.I.C.

0007525-61.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA E SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Fl. 414: Preliminarmente, intime-se o patrono Dr. Willian Ramires de Souza, OAB/PR 34.426, para que no prazo de cinco dias regularize sua situação processual, pois EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A. é estranha a estes autos. Caso EPS seja a nova denominação da autora Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., deverá a parte juntar aos autos no mesmo prazo a alteração contratual. Após regularização, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 416/419. I.C.

0009837-10.2011.403.6100 - ADALTO BATISTA GONCALVES(SP162577 - DANIEL MARCHIORI REMORINI E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da Ação de Impugnação ao valor da causa nº 0019934-69.2011.403.6100. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para tramitação. Intime-se. Cumpra-se

0018945-63.2011.403.6100 - MILTON APARECIDO MORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Intime-se o réu, BANCO DO BRASIL S.A, para que carree aos autos procuração original ou autenticada, nos termos do artigo 365, IV do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento da contestação em pasta própria.I.C.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 309/318: Intime-se a parte autora para que providencie a retirada nos autos da petição protocolada no dia 17/02/2012, nº 2012.63870005640-1, em razão da duplicidade de documentos, mediante recibo nos autos. Prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição e archive-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos à prolação de sentença. I.C.

0019328-41.2011.403.6100 - EDSON BARTALINI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cumpra a parte autora o despacho de fls.50, bem como proceda à retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional é mero órgão, não pessoa jurídica de direito público, impreterivelmente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0021587-09.2011.403.6100 - MIGUEL PEREIRA COUTINHO X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X YARA ANTUNES DE SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388/389: mantenho a decisão de fl. 384 pelos seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Int.Cumpra-se.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Fls. 19/20. Trata-se de pedido de prosseguimento do feito com a juntada de documentos em atendimento ao despacho de fl.16. É o relatório. Decido. Considerando que da situação que se afigurava decorreu a extinção da ação, e posteriormente houve a sua regularização, acolho o pedido de prosseguimento por economia processual. No mais, faz-se de rigor ressaltar que, cabe ao juiz velar pelo célere julgamento do feito, tendo em vista que nenhum benefício traria às partes, eis que apenas estaria se compelindo nova, mas idêntica, propositura. Essa forma de proceder somente viria a onerar o Poder Judiciário com mais uma ação, atrasando desnecessariamente a prestação jurisdicional.Diante do acima exposto, anulo a sentença de fl. 17, anotando-se no seu registro.

0007438-48.2011.403.6119 - MARIA TEODORA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a prorrogação de prazo por dez dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

0047432-22.2011.403.6301 - SANDRA BUENO BURACOSKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição para esta 6ª Vara Cível Federal.Indefiro as benesses da justiça gratuita, visto que, ao se analisar o contracheque juntado à fl. 27, constata-se que a autora recebe proventos à monta de R\$ 7.209,26 (sete mil, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos). Logo, é inconcebível incluí-la no rol daqueles nominados como pobres na acepção jurídica do termo. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora: a) o recolhimento das custas; b) cópia da inicial e de seu aditamento, para instrução do mandado de citação e;c) instrumento de mandado original. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma, na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. REl. Ministro José Arnaldo Fonseca). Assim, cabe ao patrono se assim o desejar, proceder o reconhecimento de firma, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.I.C.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os documentos colacionados às fls. 172/175 ainda não estão a demonstrar, suficientemente, que os outorgantes da petição de fl.32 atendem ao item 5.4-a do parágrafo 4º da 9ª Alteração Contratual da empresa (fl.44).Portanto, providencie a autora a documentação necessária à sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001148-40.2012.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI VIVELA JUNIOR(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MICHEL MARTINS FERNANDES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VANDERLEI VILELA JUNIOR, em que requer em antecipação de tutela que seja gravada na matrícula do imóvel a proibição judicial de comercialização, até decisão final. Informa que adquiriu um imóvel em 27 de abril de 2001, situado na Rua das Ameixeiras, 529, casa D, Jardim Petrópolis em Cotia/SP pelo sistema de amortização pela Tabela Sacre junto à Caixa Econômica Federal. Alega que em razão de sua inadimplência devido ao aumento das prestações do contrato, associou-se à CADMESP ajuizando ação de revisão contratual nº 2006.61.00.011106-8, efetuando depósitos judiciais, equivalente a 42,08% do total do financiamento. Sustenta que no curso da demanda houve composição, autorizando o levantamento dos valores depositados com objetivo de amortização ou liquidação da dívida, além de renegociação, preservando o imóvel que guarneceia sua família. Contudo, nesse lapso temporal entre o pedido de extinção da ação e das tratativas administrativas, recebeu uma visita de oficial de justiça comunicando da existência de ação de imissão de posse ajuizada por Vanderlei Vilela Junior, tendo sido informado da adjudicação do imóvel no dia 14 de janeiro de 2010 pela CEF, requerendo a sua desocupação em 27 de setembro de 2010, estando desocupado o imóvel. Aduz que ainda que a adjudicação e a venda do imóvel tenham alguma validade, não foram observados os princípios da boa-fê, tendo em vista as tratativas de renegociação das dívidas. Por sua vez, argumenta a nulidade da execução extrajudicial, bem como, a não observância dos mandamentos constitucionais e legais.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo.O contrato de financiamento imobiliário no

âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual. O imóvel foi adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal e a respectiva carta foi registrada em 14 de janeiro de 2010, sem oposição de qualquer impedimento. O autor não exerce a posse fática sobre o imóvel. Aparência de bom direito é ostentado pelo arrematante co-réu Vanderlei Vilela Junior, que foi imitado na posse, conforme fls. 131, porque a transmissão do domínio deu-se regularmente. Pretende o autor nesta ação a anulação da venda do imóvel em decorrência da execução extrajudicial, bem como indenização e restituição dos valores despendidos, requerendo liminarmente a proibição judicial de comercialização do imóvel. No entanto, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Verifico que as partes contratantes mantêm o direito de discutir as nulidades e irregularidades praticadas no contrato mesmo após sua extinção, ainda que neste momento ausente comprovação do autor de que não tinha qualquer conhecimento da execução extrajudicial. Entendo que as alegações fáticas controversas demandam a prévia oitiva da parte contrária, sob contraditório. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato, verificado em setembro de 2010. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Citem-se. Intimem-se.

0003241-73.2012.403.6100 - ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, providencie a parte autora instrumentos de procuração originais ou cumpra a determinação emanada do inciso IV do artigo 365-CPC. Além disso, o coautor Adalberto Camolezzi Júnior deverá comprovar, documentalmente, a alegação de que estaria albergado por decisão judicial para exercer a responsabilidade pelo estabelecimento farmacêutico. Sob pena de indeferimento da inicial, consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do aqui determinado. Int.

0003306-68.2012.403.6100 - SILVIA MILOCO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SILVIA MILOCO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos de sua avaliação de desempenho individual, bem como o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, no percentual máximo, sob pena de aplicação de multa diária. Informa que integra o quadro de pessoal do Museu Lasar Segall, ocupando o cargo de assistente técnico administrativo. Em cumprimento às determinações da Lei nº 11.233/05, com as alterações da Lei 11.784/08, foi submetida à avaliação de desempenho funcional por sua chefia imediata para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC. Contudo, não foi previamente comunicada do ato, assim como dos critérios objetivos ou subjetivos adotados. Em dois dos critérios de avaliação, não lhe foi conferida a nota máxima, obtendo notas B nos quesitos relacionados a conhecimento de métodos, técnicas e capacidade de auto-desenvolvimento. Com o rebaixamento das notas recebeu 18,83 pontos relativo à GDAC, sendo que a pontuação máxima é de 20 pontos concernentes à avaliação individual. Em razão da redução em sua avaliação, a autora sofreu brusca e ilegal redução em sua renda. Inconformada, a autora formulou pedido de reconsideração. Seu superior imediato, Sr. Nicolas Brait, alegou que a autora participou de cursos de formação profissional somente até 2008 e que o recente processo de modernização do estado traz a necessidade de atualização constante. Sustenta a autora que não participou de nenhum outro curso após o ano de 2008 porque não foram disponibilizados novos cursos para a sua área, tendo participado de todos os cursos oferecidos pela ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). As informações da chefia foram encaminhadas à Coordenação de Gestão de Pessoas do IBRAM para análise e julgamento do recurso, contudo, sem tecer um único fundamento, o órgão recursal limitou-se a ratificar o posicionamento da chefia imediata. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora. Os documentos que instruem a petição inicial são insuficientes para demonstrar qualquer ilegalidade atribuída ao poder público. A autora pretende a suspensão dos efeitos da avaliação realizada pela administração para efeitos de recebimento de gratificação, inclusive com o seu pagamento no percentual máximo,

sob a alegação de que não foram observados os princípios da legalidade, da motivação e da irredutibilidade dos vencimentos previstos na Constituição Federal. O pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF depende da avaliação individual e institucional dos servidores, cujos critérios estão sujeitos à discricionariedade do Administrador, não comportando a atuação substitutiva do Poder Judiciário. A presunção de legitimidade dos atos da administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o procedimento administrativo observou o rito descrito na lei específica dos servidores públicos da União, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Foi analisado o posicionamento da chefia imediata em última instância administrativa pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, no qual foi mantida a nota de desempenho individual (fls. 55). Desta forma, não compete ao Judiciário reexaminar o conteúdo da avaliação, para, aferir, a seu critério, a nota de desempenho individual. Além disso, o princípio da legalidade impõe ao administrador público agir em estrita observância às normas legais. Também, os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos não podem fundamentar a manutenção de vantagem indevida, uma vez que o administrador público só pode agir nos termos determinados pela lei. No mais, entendo que as alegações fáticas controversas demandam a prévia a oitiva da parte contrária e eventualmente instrução nestes autos. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde em julho de 2011 e o pagamento proporcional da GDAC, pois a autora somente não obteve a nota final máxima. Diante do acima exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista os proventos da autora. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se.

0003593-31.2012.403.6100 - HELDER SOARES DE PAULA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o autor providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas, bem como documento que comprove a execução extrajudicial, mencionada à fl.4.Int.

0003627-06.2012.403.6100 - NATALY OPRINI DE FREITAS ROQUE (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da alegação de interdição (fl.4 - item 12), deverá a autora apresentar cópia da sentença que a declarou, a fim de se verificar os limites da curatela, bem como questão relativa à legitimidade processual. Providencie a autora documento suficiente a comprovar o alegado, visto que, ao compulsar os autos, verifica-se não haver qualquer elemento comprobatório. Determino, ainda, que a autora emende a inicial, com o fito de apresentar valor da causa adequado ao benefício econômico que deseja auferir. Consigno prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do acima determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003659-11.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que a parte autora elencou como réu o INMETRO, porém forneceu o endereço do IPEM (fl. 02). Tenho que o IPEM é autarquia estadual, porém mediante convênio com o INMETRO (autarquia federal), executa serviços essenciais na proteção do cidadão em suas relações de consumo. Do exposto, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias regularizando o pólo passivo da demanda fazendo constar como réus: INMETRO e IPEM, bem como junte aos autos a contrafé faltante. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0004307-88.2012.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA (SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA E SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, esclareça o autor o pólo passivo da ação, tendo em vista que no pedido constam como réus, os órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, além da Caixa Econômica Federal, bem como que comprove documentalmente a restrição no SCPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019934-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-10.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ADALTO BATISTA GONCALVES (SP162577 - DANIEL MARCHIORI REMORINI E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra ADALTO BATISTA GONÇALVES, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 0009837-10.2011.403.6100. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o autor deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende obter na principal, envolvendo a restituição dos valores retidos de Imposto de Renda que totalizam R\$ 8.239,92. Houve manifestação

da parte impugnada às fl.08. É o relatório. Decido.O objeto do pedido principal formulado na ação cujo valor da causa é impugnado é a restituição de valores retidos pelo Imposto de Renda em ação trabalhista.O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial e na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Não há como aceitar o valor proposto pela impugnada tendo em vista que inclui valores que não guardam pertinência com o Imposto de Renda.Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 8.239,92 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0009837-10.2011.403.6100.Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016582-06.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra INDÚSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A., pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 0016582-06.2011.403.6100. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o autor deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende obter na principal, envolvendo a anulação do ato de exclusão do REFIS, e não apenas o simbólico, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 10/12. É o relatório. Decido. O autor da ação principal, ainda que não possa afirmar com precisão qual o valor pretendido, pode aproximadamente indicar a soma do pretendido. A União Federal ao estimar novo valor da causa demonstrou o total do débito consolidado em 25/06/2010. O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial e na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 8.365.500,27 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos reais e vinte e sete centavos), devendo o autor no prazo legal recolher a diferença das custas. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0016582-06.2011.403.6100 e, oportunamente, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019883-64.1988.403.6100 (88.0019883-0) - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 114 - IVONE FERREIRA CALDAS)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença (fls. 162-167), decisão do e. TRF-3R (fls. 191-193), certidão de decurso de prazo (fl. 195) e petição da autora (fls. 201-202). Após, desansem-se os autos.Tendo em vista que há varias guias de depósito juntadas nestes autos, bem como que nos autos suplementares de depósitos encontram-se apenas 6 guias, determino que estas sejam juntadas a estes autos, inutilizando-se os suplementares.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do objeto e para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL em vez do IAPAS.Fl. 92-99: ante a improcedência do pedido formulado na ação principal (processo nº 0025324-26.1988.403.6100) e à manifestação da autora às fls. 200-201 daqueles autos, defiro o pleito da requerida e determino a expedição de ofício para transferência para conta única do Tesouro Público (artigo 2ºA da Lei nº 9.703/98 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 531/2009) e posterior transformação em pagamento definitivo à União (código de receita nº 0204 - Contribuição da Empresa somente para o INSS - CNPJ, previsto no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo da Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC nº 72/2010) dos depósitos realizados, incluindo-se, além dos listados pelas partes, aqueles cujas guias encontravam-se nos autos suplementares.Com o cumprimento, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019368-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fls. 201-208: trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. em face do despacho de fl. 188, aduzindo haver contradição quanto à determinação de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC em procedimento de cumprimento provisório de sentença. Conheço o recurso por tempestivo.Em primeira instância (Ação Ordinária nº 0018039-54.2003.4.03.6100), a co-executada foi condenada, dentre outras obrigações, no pagamento de honorários advocatícios em favor de TAM LINHAS AÉREAS S/A,

em conjunto com a INFRAERO, face à rejeição da denunciação à lide. Aos recursos de apelação interpostos pelas ora executadas, no que se referia a esta condenação, foi negado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo apenas a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. interposto recurso especial. Os advogados de TAM LINHAS AÉREAS S/A pleitearam o cumprimento de sentença com o depósito da verba honorária (fls. 02-07 e aditamentos de fls. 173-176 e 190-192). Uma vez que não há título judicial definitivo em favor dos exequentes com relação à embargante, tenho que a multa de que trata o artigo 475-J do CPC não pode ser imposta ao executado no exercício regular de seu direito de recurso. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL MULTA DO ART. 475-J DO CPC INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA**. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1100658/SP, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 07.05.09) Assim, acolho os embargos declaratórios, retifico o despacho de fl. 188 e determino, considerando que cada executada é responsável pelo pagamento de seu próprio quinhão relativo à verba honorária arbitrada (e não à sua integralidade): 1) nos termos do artigo 475-O do CPC, a intimação de EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (R\$ 7.940,74, atualizado até 11/2011) com os devidos acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de constrição judicial; 2) nos termos do artigo 475-J do CPC, a intimação de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (R\$ 7.940,74, atualizado até 11/2011) com os devidos acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por centos) sobre a valor do débito e constrição judicial. Anoto que a INFRAERO não recorreu do Acórdão proferido em 2ª Instância, de sorte que o cumprimento de sentença em sua relação é definitivo. Silentes, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento para constrição patrimonial. I. C.

0014693-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)) JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 137: Condiciono o levantamento dos valores depositados ao decurso de prazo do recurso de agravo de instrumento nº 0035093-19.2011.403.0000 interposto pela parte executada, União Federal (PFN) perante o E.T.R.F.-3ª Região. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016763-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA (SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A (SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A (SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Em primeira instância (Ação Ordinária nº 0018039-54.2003.4.03.6100), a INFRAERO e a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. foram condenadas a: obrigação de fazer, consistente na implantação de pensão mensal em folha de pagamento, e obrigação de pagar quantia certa, relativa às parcelas de pensão vencidas, à indenização para reparação de danos morais e à verba sucumbencial. Aos recursos de apelação interpostos pelas ora executadas foi dado parcial provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As condenações restaram assim fixadas, de forma solidária: 1) implantação de pensão mensal em favor de MARIA BEBER VEIGA, a perdurar até a data em que o Sr. Augusto Veiga, falecido, completaria 65 anos, observado o valor mensal equivalente a 47,60 salários mínimos, a ser acrescido de 47,60 salários mínimos após completados 25 anos de idade de ANA PAULA BEBER VEIGA. 2) pagamento a MARIA BEBER VEIGA das parcelas vencidas de sua pensão mensal desde a data do acidente até a data da implantação da pensão; 3) pagamento a

MARIA BEBER VEIGA de indenização para reparação de danos morais equivalentes a 2.000 salários mínimos;4) pagamento a ANA PAULA BEBER VEIGA das parcelas vencidas de sua pensão mensal desde a data do acidente até a data em que completou 25 anos, observado o valor mensal do benefícios equivalente a 47,60 salários mínimos;5) pagamento a ANA PAULA BEBER VEIGA de indenização para reparação de danos morais equivalentes a 2.000 salários mínimos.As rés-executadas ainda foram condenadas ao ressarcimento de custas processuais dispendidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Foi interposto recurso especial apenas por EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.MARIA BEBER VEIGA e ANA PAULA BEBER VEIGA pleitearam o cumprimento de sentença, com a implantação da pensão pela INFRAERO e o pagamento das demais verbas da condenação por INFRAERO e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.Determinada a implantação da pensão (fls. 280/318), a INFRAERO comunicou o cumprimento com o pagamento desde set/2010 (fl. 293), confirmado pela parte exequente à fl. 339.Independentemente de intimação, a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, às fls. 342-358, alegando haver excesso de execução ante a reversão do valor equivalente a pensão de Ana Paula Beber Veiga, após atingidos seus 25 anos de idade, àquela devida a Maria Beber Veiga, bem como por não terem sido descontados supostos valores pagos a maior às pensionistas desde 17.09.06. As exequentes se manifestaram, às fls. 363-370.Às fls. 406-407, consta termo de audiência para tentativa de conciliação, tendo sido suspenso o feito para composição amigável. As exequentes informaram que não houve acordo e requereram o prosseguimento do feito em cumprimento definitivo de sentença contra a INFRAERO (fls. 417-419).Inicialmente, manifeste a parte exequente, expressamente, se pretende desistir da execução provisória em relação a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, no que tange às verbas sucumbenciais não há solidariedade entre as executadas, bem como que eventual procedência do recurso especial interposto por Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. aproveitará à Infraero, em razão da solidariedade estabelecida em relação à dívida.Independentemente da manifestação da autora, intime-se a INFRAERO para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 13-21), no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos ao da parte exequente, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, a teor do artigo 475-O c/c artigo 475-J do CPC.Tendo em vista que houve condenação da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A a solver apólice de seguro em favor da INFRAERO até o limite do contratado considerado o montante a que esta foi condenada, bem como que houve condenação de EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. a arcar com as importâncias em regresso desembolsadas por UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A, faculto a ambas as empresas o ingresso na lide em assistência à INFRAERO, desde que manifestem seu interesse de forma expressa, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sucessivo ao da Infraero.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI:a) para exclusão do polo passivo de TAM LINHAS AÉREAS S/A, UNIBANCO SEGUROS S/A, INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL e BRADESCO SEGUROS S/A;b) caso UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A manifeste interesse em assistir à INFRAERO, para alteração de sua situação no polo passivo de executada para assistente litisconsorcial da INFRAERO.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da execução em relação a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., caso ratificado e para eventual apreciação da(s) impugnação(ões) ao cumprimento de sentença apresentada.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5658

DESAPROPRIACAO

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE

VEIGA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos expropriados LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA E OUTROS, por meio dos quais se insurgem contra a decisão proferida a fls. 861/864, alegando, em apertada síntese, a existência de contradições, pugnando, ao final, pela reforma da decisão embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas rejeito-os, no mérito, uma vez que a decisão, sob comento, não padece de contradição. Senão vejamos: Sustentam os expropriados, a fls. 886/889, que - em função desta ação - o imóvel expropriado foi desmembrado, em parte, em favor da União Federal, sem que tal fato constasse da matrícula imobiliária e que, por tal motivo, restaria prejudicada a adjudicação. Aduzem, ainda, que a área remanescente foi vendida a terceiro, por preço inferior ao de mercado, cujo valor também não constou na matrícula imobiliária. Por fim, alegou que deveria ter havido, à época da imissão provisória, a retificação da área perante o Cartório de Registro de Imóveis. Pois bem. Conquanto não tenha sido ordenada a anotação, na matrícula imobiliária, acerca da propositura desta Ação de Desapropriação, tal fato não é capaz de prejudicar a adjudicação de parte do imóvel, em favor da União Federal. Deveras, a expedição da Carta de Adjudicação, na atual fase processual, servirá como título hábil à regularização da área atingida por esta ação expropriatória, ao fazer constar que a área de 843,30 m (contida na área total de 6.049,53 m) foi incorporada ao patrimônio da União Federal, em virtude da sentença proferida nestes autos e já transitada em julgado. Quanto à venda do imóvel a terceiro, por valor inferior ao preço praticado no mercado, melhor sorte não assiste aos expropriados, visto que não houve a comprovação dessa ocorrência, nos autos. Registre-se, ademais, que eventuais cláusulas contratuais não averbadas na matrícula imobiliária não são oponíveis perante terceiros, produzindo efeitos meramente inter partes. Desta forma, o fato de terem os expropriados originários alienado o imóvel, por preço aquém, não os legitima a reivindicarem, para si, o direito ao recebimento da indenização devida nestes autos. Nesse sentido, confira-se a ementa da decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, via Turmas Especializadas, está forte no entendimento de que quem adquire uma propriedade imóvel, já ocupada pela parte expropriante, mas antes de efetivado o pagamento justo, torna-se sucessor dos direitos de que era titular o expropriado, inclusive quanto aos juros compensatórios. Precedentes: RESPS. DE NUMS. 14.747-0-PR; 9.122-PR; 9.127-PR; 23.198-2-PR; 27.035-6-PR E 7.074-PR. (g.n.) 2. Os juros compensatórios são devidos desde a efetiva ocupação do imóvel (STJ - Súmulas NUMS. 69 E 114). 3. Acórdão que prestigia os entendimentos supra não merecem ser rediscutidos via Recurso Especial. 4. Agravo Regimental Improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 163.021-PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, publicado no DJ em 04/05/1998, pág. 120) Em sendo assim, a indenização é devida aos atuais proprietários do imóvel adjudicado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 861/864. No tocante aos requerimentos formulados a fls. 894/903 e 904/909, os quais pretendem o levantamento da indenização, pelos antigos proprietários, em função da renúncia declarada pelos atuais titulares do domínio, reputo-os incabíveis. Isto porque o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 estabelece que o levantamento da indenização somente será deferido, mediante a comprovação da propriedade, o que restou provado a fls. 853/855. Logo, a cláusula de renúncia ao recebimento da indenização, operada na escritura de fls. 907/909, não pode prevalecer sobre o dispositivo supramencionado ou gerar efeitos erga omnes. Dê-se vista dos autos à União Federal, consoante determinado na decisão embargada. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Fls. 445 - Indefiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eis que não há qualquer providência a ser tomada nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a expropriante intimada a retirar a carta de constituição expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0408094-47.1981.403.6100 (00.0408094-7) - FIACAO ALPINA LTDA(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação supra, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, nos autos, bem como indicar o nome, RG e CPF do patrono legitimado a retirar o respectivo alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os aludidos alvarás, tal como determinado anteriormente. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002031-84.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NATALIA MARI PECINI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 02 de maio de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha HEITOR ESCANHOELA. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço mencionado a fls. 02. Intimem-se, outrossim, as partes (via imprensa oficial), para acompanharem a prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001322-45.1995.403.6100 (95.0001322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH(SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Reconsidero o despacho de fls. 309. Melhor analisando os autos, reputo desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, eis que a referida instituição financeira promove a adequada atualização das contas de depósitos judiciais, em observância ao disposto no artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, ao remunerar a conta judiciais, por meio da TR, em razão de os depósitos realizados a fls. 392, 434, 448 e 487 terem realizados sob a operação 005. Ademais, saliento que as partes sequer apresentaram o motivo da discórdia, quanto à forma de atualização das referidas contas, limitando-se a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Tendo em conta a consulta realizada pela Secretaria deste Juízo, quanto ao saldo atualizado das contas de depósitos judiciais nº 0265.005.168195-0, 0265.005.156259-5, 0265.005.169705-9 e 0265.005.170038-6, determino o traslado da r. sentença de fls. 102/107, decisão de fls. 120/123, 249/250, 267, petição de fls. 298/300, v. acórdão de fls. 302, certidão de trânsito em julgado de fls. 303, petição de fls. 306/308, além desta decisão e dos saldos bancários de fls. 311/314, para os autos da Ação de Desapropriação nº 0057008-33.1969.403.6100, em apenso, onde será apreciada a questão atinente ao levantamento da indenização. Ao final, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022832-55.2011.403.6100 - ANA PABLA GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural do Paraguai, e preencher os requisitos legais para aquisição da nacionalidade brasileira, porquanto é filha de mãe paraguaia e pai brasileiro, residindo no país, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/21). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito até que a requerente alcance a maioria (fls. 29/30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito não tem condições de prosperar. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente não atingiu a maioria, um dos requisitos necessários para o exercício da opção da nacionalidade. O artigo 5º do Código Civil assim dispõe: Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego,

desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Considerando-se que a requerente é assistida por seu irmão, presume-se que não ocorreram as hipóteses acima elencadas. Assim sendo, por ser ato personalíssimo, não pode a requerente ser representado por outrem, devendo ter capacidade plena para manifestar sua vontade. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: OPÇÃO. NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO PELO GENITOR. ATO PERSONALÍSSIMO. CAPACIDADE CIVIL. - O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioria, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. Facultada a opção quando atingida a maioria civil, sem prejuízo do registro de que trata o parágrafo 2º e seguintes do art. 32 da Lei 6015/73. (TRF - 4ª Região, AC 200470020049853 - Quarta Turma, relator Edgar Antônio Lippmann Júnior, julgado em 16/03/2005 - publicado 01/06/2005). - grifo nosso OPÇÃO. NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO PELO GENITOR. ATO PERSONALÍSSIMO. CAPACIDADE CIVIL. - O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioria, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. Facultada a opção quando atingida a maioria civil, sem prejuízo do registro de que trata o parágrafo 2º e seguintes do art. 32 da Lei 6015/73. (TRF - 4ª Região - AC 200470020049853 - Quarta Turma - relator Edgar Antonio Lippmann Júnior - julgado em 16/03/2005 - publicado em 01/06/2005) - grifo nosso Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001204-73.2012.403.6100 - LUCCA MESSER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA
Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar os documentos exigidos pelo Ministério Público Federal, a fls. 32/33. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Parquet Federal, conforme requerido. Ao final, retornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058695-64.1977.403.6100 (00.0058695-1) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Fls. 325/326 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 324, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Diante do teor do ofício carreado a fls. 2609/2615, concluindo pela regularidade de processamento do ofício precatório, não subsistem óbices ao levantamento relativo à 10ª parcela do Ofício Precatório, restando prejudicado, portanto, o pedido formulado pelo D.A.E.E., a fls. 2592/2598 e 2607. Antes de deliberar sobre todos os pedidos formulados, pelas partes, registro aos expropriados que os valores devidos à União Federal, a título de Foro e Laudêmio serão pagos, de forma prioritária. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que sejam convertidos, em favor da União Federal, os valores devidos a título de foros e laudêmio, valendo-se, para tanto, dos valores discriminados pelo D.A.E.E., a fls. 2418/2420. Os valores deverão ser transferidos das contas nº 1181.005.48500768-0, 1181.005.48500007-4, 1181.005.48500057-0, 1181.005.48500687-0 e 1181.005.48500745-1, por meio de Guia de Recolhimento da União, sob o código 13802-9, Unidade Gestora 201002, em nome do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme requerido a fls. 2647/2650. Fls. 2654/2667 - Concedo aos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovarem a sucessão processual de MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e MARIA SPITALETTI AGOSTINHO. Fls. 2617/2645 - Indefiro o

pedido de OSCAR TADEU DE MEDEIROS, em razão do bloqueio decretado a fls. 2149, o qual alcança o percentual de 49,5% (calculado sobre a proporção de 1/3 da indenização devida à TRANSZERO), conforme reiteradamente decidido por este Juízo. Fls. 2647/2650 - Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, pelos mesmos motivos declinados na decisão proferida a fls. 2569/2574. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o teor desta decisão. Após, intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpram-se as demais determinações.

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 517/518 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017166-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERENICE CARDOSO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que as medidas coercitivas devem ser efetuadas de modo menos gravoso ao devedor, tenho por prudente, antes de determinar a reintegração coercitiva do imóvel, determinar à ré a sua desocupação, no prazo de 20 (vinte) dias. Informe a autora a quem deve ser feita a entrega das chaves. Feito isso, expeça-se o mandado de intimação desta decisão. Após, decorrido o prazo acima estipulado, esclareça a autora se houve cumprimento da ordem, bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Vistos em Inspeção. Fls. 77/99: Defiro pelo prazo requerido de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0029992-15.2003.403.6100 (2003.61.00.029992-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA. X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X SOLUCOES CONTABEIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

AG/EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 15/16 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0009465-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009465-4) - ANTONIO SARAIVA FILHO X SILVIO CESAR BRAZ X MARIA GENILDA DOS SANTOS OLIVIER X ANA MARIA BARREIRO CONRIN X ROSELY FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 295/296: Assiste razão a União Federal, o depósito realizado a fls. 105 refere-se a verba gratificação por liberalidade referentes as impetrantes MARIA GENILDA OLIVIER e ANA MARIA BARREIRO CONRIN, que conforme sentença de fls. 115/121, confirmada pela Superior Instância a fls. 227/229, incide imposto de renda. Assim, expeça-se ofício solicitando a conversão em renda dos valores depositados a fls. 105. Efetivada a conversão abra-se vista a União Federal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Publique-se.

0010302-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010302-4) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 450/465, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010615-77.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 146/171, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020187-57.2011.403.6100 - NATALIA MACEDO ARANTES(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de dar destino ao veículo Okm Porshe Cayenne S 2010/2011 importado dos Estados Unidos da América e objeto da aplicação de pena de perdimento em caráter definitivo nos autos do PA 10314.006156/2011-85. Invoca a nulidade da instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, falta de subsunção à norma e improcedência da autuação por capacidade financeira da Impetrante. A medida liminar foi parcialmente deferida para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento. Desta decisão a parte apresentou embargos de declaração apreciados a fls, 264. Em informações a autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela denegação da ordem. Ambas as partes agravaram da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, não tendo nenhuma das duas obtido efeito suspensivo. O Ministério Pblico Federal ofertou parecer a fls, 344 e ss opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela denegação da ordem. É o relatório do essencial. Rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada. Conforme observado pelo parquet federal, cabendo à Inspetoria da RFB em São Paulo dar cumprimento ao entendimento emanado do Serviço de Despacho Aduaneiro....pode seu inspetor-chefe ser indicado como autoridade coatora. Ademais, observo que a autoridade apresentou informações pertinentes ao caso. Passo ao exame do mérito. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 23 do DL 1.455/76 presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. A Instrução Normativa SRF 52/2001, por sua vez, determina que a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, será submetida a procedimentos especiais de controle. Conforme assentado na ocasião de apreciação da medida liminar, a importação de veículo por jovem de 23 anos, que até então só havia entregado à Receita Federal uma declaração de Imposto de Renda, é suficiente para instauração do procedimento. Ainda mais quando os dados presentes na declaração não apontavam disponibilidade financeira para a compra de bem no importe de R\$ 239.267,60 reais. Também não há de se falar de falta de subsunção da norma à importação. É evidente que a ocultação refere-se à origem dos recursos para a compra do bem e a identificação do

real adquirente. Conforme se lê no auto de infração lavrado os recursos apresentados pela Impetrante, então importadora, como sendo os utilizados para a compra do bem, não tinha sustentação fática. De fato, o contrato de câmbio realizado pela Impetrante em 11/01/2011 foi efetivado com base em recursos depositados na sua conta corrente naquela data. Para justificar os valores, a Impetrante apresentou um contrato de compra e venda de veículo automotor onde se constatou que a indicação do reconhecimento de firma inserido na cópia era falsa, tendo sido apurado que os contraentes sequer tinham firma aberta no Cartório indicado. Portanto, não se trata de mera falha, mas sim de documento apresentado à Fiscalização com inserção de dado aparentemente falso. Observe-se que embora a Impetrante alegue que tinha recursos para compra do bem, apresentou como origem destes o contrato de venda e compra, cujas irregularidades foram constatadas em sede administrativa. O artigo 23, parágrafo 2º do Decreto-lei 1.455/76 é claro ao determinar a presunção fraudulenta da operação de comércio exterior em caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Como aponta o Ministério Público, a Impetrante não foi capaz de apresentar outras provas de que o negócio jurídico com a empresa de Fernando Jambo efetivamente existiu, não dispondo de comprovantes bancários nem qualquer outra prova sólida da operação. Por estas razões, patente a ausência de direito líquido e certo e a prática de qualquer ato coator pela autoridade impetrada, razão pela qual denego a segurança e casso a liminar parcialmente deferida. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021176-63.2011.403.6100 - ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA CLATI 17559577857 X SIRLEI LEVORATO PEREIRA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alice Aparecida de Oliveira Clati 17559577857 e Sirlei Levorato Pereira-ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no qual as impetrantes objetivam não serem adstritas a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP e nem a contratar responsável técnico médico veterinário, afastando a imposição de multas ou outra sanção. Narram as impetrantes, em síntese, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, rações para aves em geral e artigos para pesca, razão pela qual não têm o dever jurídico de inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manterem como responsável técnico médico veterinário, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Sustentam que a comercialização na área de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais ou dos medicamentos revendidos, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro das impetrantes perante o órgão que preside a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteiam seja concedida a segurança para que seja declarado o direito às impetrantes de não se submeterem ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem se obrigarem a contratar médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 18/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/38). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/61, requerendo a denegação da segurança, tendo em vista que as impetrantes exercem atividades privativas do médico veterinário, entre as quais o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/73). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do pedido inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) grifei Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) grifei O artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos

profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:(...)XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei)XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei)Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem:Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento.Da análise dos objetos sociais das impetrantes, verifica-se que a impetrante Sirlei Levorato Pereira (fls. 26) dedica-se às atividades ligadas ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e que a impetrante Alice Aparecida de Oliveira Clati 17559577857 (fls. 20) dedica-se à atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais.Portanto, as Impetrantes têm obrigação legal de estarem inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico.Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, diante da possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004475-90.2012.403.6100 - CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS X CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.Notifique. Int.-se.Oportunamente retornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016307-96.2007.403.6100 (2007.61.00.016307-3) - EDWARD YOUNIS X ABRAHAO GALVAO YOUNIS X ROSA MARIA YOUNIS BUENO X LELIANE YOUNIS MARQUES X SILVANE YOUNIS X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Promova a autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 132/134, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0654359-74.1991.403.6100 (91.0654359-6) - R G CAMARGO S/A IND/ E COM/(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 412: O pedido resta prejudicado tendo em vista a conclusão da prestação jurisdicional nos presentes autos.Expeça-se alvará conforme determinado a fls. 411, incluindo o novo depósito de fls. 414.Sobrevindo a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0013763-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013763-0) - DIMAS DE MELO PIMENTA II(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 458/461: Nada para ser deliberado por este Juízo, haja vista que a penhora feita nos autos, só pode ser levantada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, restando a este Juízo somente o seu cumprimento.Cumpram-se as determinações de fls. 457.Publique-se.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002149-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010306-56.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 137/138: Nada a considerar, tendo em vista que os depósitos judiciais serão feitos diretamente na Caixa Econômica Federal pela parte interessada, independente de autorização judicial, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, sendo que será encaminhada pela instituição financeira ao Juízo à disposição do qual foi realizado cópia da guia respectiva para a formação de autos suplementares, conforme dispõe os artigos 205 e 206, do Provimento COGE n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo a apelação da União Federal de fls. 141/156, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11348

MONITORIA

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Providencie a parte autora a juntada de termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil relativo ao segundo semestre do ano de 2002, sob pena de extinção. Intimem-se.

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Em face da devolução do mandado às fls. 155/167, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu JOSÉ ALVES DE SOUZA JUNIOR. Int.

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Em face da devolução do mandado de fls. 290/294, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 768/779: Indefiro o requerido pela parte autora. Na realidade, as alegações trazidas pela parte autora no sentido de que o perito Jardel de Melo Rocha não reúne as condições necessárias para realizar a perícia determinada nestes autos são peculiares aos processos lá indicados, conforme documentos acostados às fls. 770/779. O perito nomeado pelo Juiz é pessoa de sua confiança, datada de conhecimento técnico especializado, com o propósito de auxiliar o magistrado a elucidar fatos que estão sob o seu julgamento, ou seja, auxiliá-lo na formação do conjunto probatório. Para que fosse deferido o pedido de substituição do Perito, a parte autora deveria ter apresentado provas objetivas e claras da incapacidade técnica do expert nestes autos, e não alegações esparsas, ocorridas em autos diversos, sob fundamentos também diversos. Isto porque a substituição do perito deve ser aferida no caso em concreto, não restando demonstrado nestes autos a incapacidade técnica do Sr. Perito Judicial para a realização da perícia. Assim, mantenho o despacho de fls. 760. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 767, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho acima indicado. Int.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 289, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 428 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois não há a comprovação de que a parte foi comunicada acerca da renúncia formulada. Assim, fica o patrono constituído às fls. 33 na representação processual da parte autora até que seja cumprido integralmente o disposto no art. 45 do CPC. Fls. 429/439: Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 394. Int.

Expediente Nº 11351

MANDADO DE SEGURANCA

0145010-27.1979.403.6100 (00.0145010-7) - BLOMACO INDL/ E COML/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003426-14.2012.403.6100 - HESA 84 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HESA 84 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP 6213.0007004-84) e que, embora tenha protocolado, em 20.12.2011, o pedido de inscrição como foreira responsável e de transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o seu pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o n.º. 04977.013985/2011-18, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o requerimento administrativo de transferência do domínio útil por aforamento da União. O direito a informações e a obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculado por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Deste modo, não é permitido à Administração Pública recusar-se a fornecer aos interessados as informações requeridas, bem como não pode se negar a expedir as certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais. A certidão de aforamento é exigida pelo art. 3º, 2º, do Decreto-lei n.º. 2.398, de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º. 9.636, de 15 de maio de 1998, para a lavratura de escrituras relativas a bens imóveis de domínio da União. Conforme o referido dispositivo legal, a certidão a ser expedida pela Secretaria do Patrimônio da União deverá declarar se o interessado recolheu o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada à transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público. Depreende-se, portanto, que a autoridade impetrada é a competente para alterar os dados do ocupante do imóvel, efetuar o cálculo do valor do laudêmio e expedir a certidão necessária para que o adquirente do imóvel possa lavrar a escritura no cartório competente. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante à Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei n.º. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Portanto, não vislumbro demora injustificada com relação ao pedido

realizado pela impetrante em 20.12.2011. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7214

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO Kael SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Fls. 438/443: Ciência às partes da manifestação do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 446/449: Nada a decidir em relação ao pedido constante no item b da referida petição, posto que impertinente ao cumprimento dos mandados. No mais, esclareço que na Justiça Federal não existem diligências a serem recolhidas para o cumprimento dos mandados pelo Oficial de Justiça. Expeça-se os mandados de citação nos endereços declinados na petição de fls. 446/449. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014978-86.2011.403.6301 - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providenciem as corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários e Goldfarb Incorporações e Construções S/A a juntada de procurações e contratos sociais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0036842-83.2011.403.6301 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a teor do disposto no art. 259, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0003628-88.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a identificação do subscritor da procuração de fl. 15; 3. a juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004182-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-40.2012.403.6100) NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.

Verifico que a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível, por dependência, aos autos nº 0002409-40.2012.4.03.6100, em face do requerimento formulado pela parte autora na petição inicial (fl. 02). Tais autos, originalmente distribuídos a esta Vara, foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 08 de março de 2012, face à declaração de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, não há como se falar em prevenção deste Juízo, posto que a pretensão deduzida nos autos de nº 0002409-40.2012.4.03.6100 encontra-se sob apreciação do JEF-SP, razão pela qual não se verifica a hipótese do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei federal nº 11.280/2006) em relação a esta Vara Federal. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para livre distribuição..Pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017841-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Arrecadação, para que seja efetuado o estorno do valor recolhido à fl. 64, na conta discriminada à fl. 73. Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados relacionados no termo de prevenção de fl. 66, posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de abril de 2012, às 16:00 horas. Int.

0004253-25.2012.403.6100 - CLAUDIA PICONE PULIS(SP302633 - GUILHERME PULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento sumário, ajuizado por CLAUDIA PICONE PULIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004494-96.2012.403.6100 - GERCIO MOREIRA BASTOS - ME(SP288663 - ANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por GERCIO MOREIRA BASTOS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a sustação de protesto levado a termo na Comarca de Carapicuíba. É o breve

relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060604-19.1992.403.6100 (92.0060604-0) - JB PINTURAS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 169/170: Manifestes-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034456-97.1994.403.6100 (94.0034456-2) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 1 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 2 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 3 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 4 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 5 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 6 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 7 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 8 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 9(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 221/222: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 480/497: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Apos, tornem os autos conclusos. Int.

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES

DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 495/497: Defiro a devolução de prazo requerida. Fl. 493: Manifeste-se o corrêu Unibanco, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901499-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901499-7) - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR X KARINA CRISTINA VAROLLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o despacho de mero expediente (fl. 351) foi impresso para manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto o correto seria para ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Constatou no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região corretamente para ciência do retorno da Instância Superior, conforme extrato que segue. Era o que me cabia informar. **D E S P A C H O** Diante da informação supra, retifico o despacho de fl. 351, para constar: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020876-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO LUIS SILVA(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Fls. 118/129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENHO SANTOS)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006761-75.2011.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o despacho de mero expediente (fl. 142) foi impresso para manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto o correto seria para ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Constatou no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região corretamente para ciência do retorno da Instância Superior, conforme extrato que segue. Era o que me cabia informar. **D E S P A C H O** Diante da informação supra, retifico o despacho de fl. 142, para constar: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0763183-06.1986.403.6100 (00.0763183-9) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA) X POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Fls. 673/674 - Aguarde-se sobrestados no arquivo comunicação do Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP acerca de eventual levantamento da penhora realizada no rosto destes autos. Int.

0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0695125-72.1991.403.6100 (91.0695125-2) - WINSTON CHACCUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WINSTON CHACCUR X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9) - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUAD SALOMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TURMALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 453: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0730109-82.1991.403.6100 (91.0730109-0) - VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 362: Forneça a parte autora procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido (fls. 363/365). Int.

Expediente Nº 7239

MONITORIA

0016124-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 494/499) em face da sentença proferida nos autos (fls. 484/489) sustentando a ocorrência de omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão, tampouco contradição na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto da parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não verifico a necessidade de integrar a decisão mediante a supressão de eventual omissão, posto que a alegada lacuna não existe, uma vez que todos pedidos formulados nos embargos monitorios (fls. 141/459) foram apreciados. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Contudo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 648/651) em face da sentença proferida nos autos (fls. 640/646), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre

quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos co-autores Espólio de Almir de Oliveira Telles e Sonja Carvalho Telles. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, inclusive no que tange a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quando não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não restando qualquer omissão a ser integrada. Observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora penas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023037-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023037-6) - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NEUSA MONTEIRO e VANDESIR MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a paralisação do procedimento de execução extrajudicial, com a revisão de contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/70). Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de decisão declinatória (fl. 76). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, contudo, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/83). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 89/152). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica, consoante certidão exarada à fl. 187. Em seguida, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 192), a qual restou infrutífera (fls. 210/211). Instadas as partes a se manifestarem acerca de seu eventual interesse na produção de provas (fl. 188), a CEF informou não ter interesse na produção de outras (fl. 189). De seu turno, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 193), tendo este Juízo Federal nomeado perito para tanto (fls. 213/214). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou seus quesitos (fls. 215/237). Por sua vez, a parte autora não se manifestou, consoante certidão de fl. 238. Iniciados os trabalhos periciais, o perito judicial requereu informações complementares da parte autora (fls. 243/244). Após, a CEF informou que o imóvel objeto do contrato em discussão foi por ela arrematado em 15/09/2009, juntando carta de arrematação e requerendo a extinção do feito pela falta de interesse de agir do autor (fls. 255/258). Intimada a se manifestar (fl. 259), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 260. Em seguida, houve tentativa de intimação pessoal da autora, porém, o mandado de intimação não foi cumprido, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (fl. 268). Por fim, a CEF foi instada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 270), requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 271). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal dos autores para se manifestarem acerca da falta de interesse de agir argüida pela CEF, a mesma restou infrutífera (fl. 268). Entretanto, advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 271). Destarte, aplicável o entendimento veiculado

na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fl. 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013394-39.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016227-30.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020956-02.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021415-04.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSE ASSESS EM PROC E NEGOCIOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON RAMOS SANTOS Vistos, etc. A co-ré Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 115/) em face da sentença proferida (fls. 107/113), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do

Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vício. Os fundamentos da sentença foram explicitados, inclusive no que tange à responsabilidade da credora fiduciária para o pagamento da dívida condominial (fl. 111), servindo de suporte para o decreto de procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Estes embargos declaratórios revelaram-se manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Condeno a CEF ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022703-50.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito a certidão de publicação no Diário Eletrônico de fl. 60, posto que as partes saíram da audiência intimadas acerca da sentença de fls. 51/59. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023900-74.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025400-78.2010.403.6100 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DE JESUS CARVALHO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 17-017/10, com a imediata cassação do ato ora tido como ilegal, o qual instaurou o processo administrativo mencionado, declarando-se a sua nulidade. Informou o impetrante que contra si foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 17-017/10 em 23/06/2010. Afirmou, no entanto, que tais condutas já foram objeto de sindicância instaurada pela Portaria nº 2/2007 e, após foi instaurado o Processo administrativo Disciplinar nº 001/2009-DPF/AQA/SP, pela Portaria nº 2/2009 DPF/AQA/SP, de 17/04/2009, no qual foi acusado por supostas transgressões disciplinares, o que entende ser ilegal, abusivo, arbitrário e ofensivo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/204). Instada a emendar a petição inicial (fl. 207), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 209/211). Inicialmente, distribuídos os autos perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando sua remessa a esta Subseção Judiciária (fl. 212). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado o aditamento da petição inicial (fls. 216 e 221), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 217/219, 220 e 232/233). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 234). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 240/244). Em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 245/247). A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 256), o que foi admitido na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 257). Houve ainda manifestação nos autos pela União Federal, que requereu a suspensão do feito em virtude de eventual prejudicialidade externa em relação a ação penal nº 0011436-89.2009.4.03.6120, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 259/262), o que foi indeferido (fl. 272). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 267/270). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso

diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a controvérsia gira em torno da regularidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 17-017/10, instaurado em face do impetrante. Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Os fatos devem estar comprovados de plano, no momento da impetração. Sendo assim, atendo-me ao exame apenas da legalidade do processo administrativo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato disciplinar, conforme os acórdãos abaixo colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DISCIPLINAR. Remédio cabível, em tese, por se tratar de arguição objetiva de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da demissão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade. Proibição de demissão de servidor público, em período eleitoral (art. 15 da Lei nº 7.773-89). Só alcança os atos fundados em critério de conveniência ou oportunidade, não os vinculados à prática de falta grave, cuja apuração e punição constituem dever de autoridade. Pedido indeferido. (grafei)(STF - MS nº 21001/DF - Relator Min. Octávio Gallotti - in DJ de 09/02/1990, pág. 573) MANDADO DE SEGURANÇA - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL - VALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição Brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do Poder Estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da Lei. A Rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo. O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar. A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu Poder Disciplinar. O que os juízes e Tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar, o que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da Administração Pública. 2. A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao poder estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos agentes públicos. (STF - MS nº 20999/DF - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 25/05/1990, pág. 4605) Assente tal premissa, saliento novamente, conforme externei na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 245/247), a autoridade impetrada informou que no curso do PAD nº 001/2009-DPF/AQA/SP aclararam-se os indícios de que o impetrante, além de ter retirado da repartição as cadernetas de passaportes emitidas irregularmente, teria inutilizado referidos documentos mediante a supressão da página que constava a assinatura do agente emissor. Narrou a autoridade impetrada também que a inutilização dos passaportes chegou ao conhecimento da Corregedoria Regional respectiva, o que poderia configurar, em tese, a infração capitulada no inciso L do artigo 43 da Lei federal nº 4.878/1965, punível com demissão. Afirmou igualmente autoridade impetrada que considerando que todos os fatos diziam respeito ao mesmo conteúdo fático, envolvendo a emissão de passaportes pelo servidor, em evidente descumprimento às normas de regência e supostas tentativas de acobertar os erros cometidos, seja pela retirada das cadernetas da repartição, seja pela supressão da folha de identificação nos passaportes, ou mesmo pela tentativa de imitação servil da assinatura do titular de um dos passaportes no livro de retirada, decidiu-se por encerrar o PAD nº 001/2009-DPF/AQA/SP sem julgamento de mérito, como homologação de todas as provas até então produzidas, apensando a sindicância investigativa nº 002/2009 e o expediente SAD nº

136/2009 - SR/DPF/SP ao mesmo, e determinando-se a instauração de novo PAD para apuração conjunta de todos os fatos conexos. Salientou ainda a autoridade impetrada que buscou sanar a omissão verificada na instauração do primeiro processo disciplinar e a inclusão dos fatos apurados na citada sindicância investigativa, atentando-se à garantia da ampla defesa e do contraditório. De fato assiste razão à autoridade impetrada, tendo em vista que o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado (nº 001/2009) apurou as condutas previstas nos incisos X, XX e XXIX do artigo 43 da Lei federal nº 4878/1965, observo que a sanção prevista é a suspensão, nos termos do que dispõe o único do artigo 47 do referido Diploma Legal. No decorrer do processo em questão foi verificada a ocorrência da conduta prevista no inciso L do artigo 43 da Lei em questão, a qual é punível com demissão, a teor do disposto no inciso II do artigo 48 da Lei federal nº 4878/1965 e, a apuração de tal conduta deve ser precedida de Portaria do Superintendente de Polícia Federal (anteriormente denominado Delegado Regional no Estado), o que ocorreu, de fato, conforme o disposto no artigo 53 da citada lei: Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal da Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar. Outrossim, não há que se aventar acerca da ocorrência de prescrição, posto que, sendo as condutas imputadas ao impetrante puníveis com suspensão e demissão, conseqüentemente o prazo prescricional será de 2 (dois) e 5 (cinco) anos, a contar do conhecimento dos fatos pela autoridade superior, levando-se em conta a interrupção do prazo prescricional com a instauração do primeiro procedimento administrativo, nos termos do artigo 142 da Lei federal 8.112/1990, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Nos termos da norma acima transcrita, a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição. Desta forma, o prazo voltará a correr, na sua integralidade, após a cessação da interrupção. No caso vertente, o fato se tornou conhecido pela Administração Pública em 26/10/2007, conforme apontado no Memorando nº 050/2007- GAB/DPF/AQA/SP (fl. 161). Por sua vez, o processo administrativo originário PAD nº 001/2009 - DPF/AQA/SP (posteriormente unificado no PAD nº 17-017/10) foi instaurado em 17/04/2009 (fl. 179), interrompendo assim o fluxo do prazo prescricional. E o seu encerramento ocorreu em 14/11/2009 (fl. 202). O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que o prazo para a conclusão do processo administrativo é de 140 (cento e quarenta) dias, em razão das previsões dos artigos 152 e 167 da Lei federal nº 8.112/1990. O prazo prescricional somente volta a correr após a conclusão do processo administrativo ou decorrido o seu prazo de conclusão. Destarte, se considerado o prazo máximo de 140 dias para conclusão do processo administrativo, o prazo prescricional voltou a ter curso, por inteiro (02 e 05 anos) a partir de 04/09/2009. Posteriormente, o processo administrativo foi reaberto e unificado sob PAD nº 17-017/10, em 23/06/2010 (fl. 30), portanto dentro do lapso prescricional. Destarte, não vislumbro a ocorrência de prescrição e de qualquer outra irregularidade na instauração do segundo processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante e, por conseqüência, direito líquido e certo a amparar o impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a validade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado sob nº 17-017/10. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004253-59.2011.403.6100 - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 83/85) em face da sentença proferida nos autos (fls. 75/77), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão, tampouco contradição na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto da parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Não verifico, portanto, a necessidade de integrar a decisão mediante a supressão de omissão, posto que a alegada lacuna não existe. Ademais, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Ressalto que, no presente feito, foi concedida, em parte, a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em ter seu processo administrativo concluído pela autoridade impetrada, confirmando o pedido de liminar já exarado nos autos (fls. 34/35). Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa

definição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por meio de regulamento, tal como a Instrução Normativa nº 971/2009. Por isso, requereu a denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 248/249). Por fim, a impetrante trouxe aos autos cópia do Ato Declaratório nº 11/2011 e de parecer, ambos expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 253/261). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do recolhimento da contribuição segundo o grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos de acidente do trabalho (GIIL-RAT), de acordo com a atividade desenvolvida em cada estabelecimento da parte impetrante, individualizados pelo CNPJ. Deveras, o seguro contra acidentes do trabalho é direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, a contribuição para o seu custeio foi inicialmente versada no artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989 e, posteriormente, no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991 (com a atual redação imprimida pela Lei federal nº 9.732/1998). O Colendo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, declarou por diversas vezes a constitucionalidade da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, não havendo espaço para maiores discussões acerca do tema. Com efeito, dispõe o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto federal nº 2.173/1997, posteriormente substituído pelo Decreto federal nº 3.048/1999, apenas explicitou os casos em que há a incidência de risco grave, médio ou leve, não inovando no plano jurídico. No entanto, entendo que o escalonamento previsto no mencionado dispositivo está relacionado com a preponderância das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento, devidamente individualizado pelo seu CNPJ. Neste sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No mesmo rumo, firmou-se a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELAS EMPRESAS MATRIZES E SUAS RESPECTIVAS FILIAIS, OBJETIVANDO APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RAT CALCULADA SEGUNDO O GRAU DE RISCO EXISTENTE EM CADA UM DOS ESTABELECEMENTOS INDIVIDUALIZADOS POR CNPJ PRÓPRIO. SENTENÇA CONCESSIVA. DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.** 1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 8 de junho de 2010, não há que se falar na possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos anteriores à impetração. 2. A exigibilidade do SAT, atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho - RAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008). 3. Na presente impetração há prova nos autos de que as autoras têm mais de um registro em CNPJ (antigo CGC), distinguindo-se a empresa matriz de suas respectivas filiais, e que cada um dos seus pontos de atividades empresariais tem a autonomia fiscal exigida na súmula. Com essa prova, não há como não abrigar o intento postulado na ação: aferição do grau de risco em cada estabelecimento da empresa, distintamente conforme a natureza da atividade desempenhada. 4. Reconhecida a tributação diferenciada, têm as impetrantes direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior. 5. Os valores recuperáveis serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. 6. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do

mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 7. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 8. Apelo das impetrantes a que se dá parcial provimento, apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 332212 - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 08/11/2011 - in TRF3 CJ1 de 18/11/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ 1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil para o cabimento da decisão monocrática não merece guarida, pois, ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão claro que se fundava em jurisprudência dominante. 2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88 3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. 5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1353111 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 16/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 45)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ - SÚMULA 351 DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a possibilidade de recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa, questão argüida nas razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que deve ser considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, pois as guias de recolhimento, acostadas às fls. 37/219, trazem um único CNPJ. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ). 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 806024 - Relator Juiz Federal Conv. Helio Nogueira - j. em 15/12/2008 - in DJF3 CJ2 de 11/02/2009, pág. 213)Observe que a impetrante possui inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) individualizada para a matriz e cada uma das suas filiais (fls. 24/117).Assim, reconheço o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da contribuição ao GUIL/RAT de acordo com a atividade preponderante desenvolvida em cada um de seus estabelecimentos, devidamente individualizados pelo CNPJ.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição segundo o grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos de acidente do trabalho (GUIL-RAT), de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos, individualizados pelos dados constantes nos respectivos números junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000046-24.2011.403.6130 - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001106-88.2012.403.6100 - EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER) X PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MANOEL LOPES contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua os créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 13804.004.132/2009-43 na sistemática de parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, mantendo-se a empresa Indústria Brasileira de Evaporadores Ltda., na qual o impetrante figura como sócio, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Determinada a emenda da inicial ao impetrante (fl. 28), sobrevieram petições nesse sentido (fls. 32/35 e 36) Intimada a aditar a inicial (fl. 37), o impetrante juntou comunicação da Receita Federal informando que o pedido de inclusão no REFIS, objeto de presente demanda, seria incluído manualmente (fls. 38/40). Nesse mesmo passo, o impetrante requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, o qual restou indeferido (fl. 41). Instado a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante formulou pedido de desistência (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003368-11.2012.403.6100 - TATIANA DE CAMPOS SIAULYS ZANCHETTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 29/31) em face da decisão que indeferiu o pedido de tramitação em segredo de justiça (fl. 27), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental) delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o aludido entendimento jurisprudencial e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Reconheço a omissão apontada, razão pela qual passo a supri-la. Deveras, na mídia encartada no envelope de fl. 22 está gravada, dentre outros documentos, cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda (exercício de 2011; ano-calendário de 2010) em nome da impetrante, cujo sigilo é assegurado pelo artigo pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei federal nº 5.172/1966). Outrossim, no corpo da declaração referida constam informações sobre o patrimônio da impetrante, que não estão relacionadas com o objeto da presente demanda, e, por isso, estão acobertadas pela cláusula de inviolabilidade da vida privada, na forma do inciso X do artigo 5º da Constituição da República. Em decorrência, o inciso I do artigo 155 do Código de Processo Civil - CPC deve ser interpretado em conjugação com as normas supra, principalmente a de envergadura constitucional, de forma a assegurar que a vida privada da

impetrante não seja violada. De fato, o reconhecimento da omissão implica no caráter infringente dos embargos declaratórios, porém não é possível emprestar-lhe outro efeito. Assim, invoco a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. (grafei)(in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045) Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, suprimindo a omissão supra, para decretar o segredo de justiça no presente processo, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 5º, inciso X, da CF e com o artigo 198 do CTN. Anote-se, inclusive junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738269-96.1991.403.6100 (91.0738269-3) - FATIMA MARA RODRIGUES SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO ALVES BARBOSA X JOSE RICARDO CHAVES X PEDRAS PISO REPRESENTACAO LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA MARA RODRIGUES SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES BARBOSA X GERSON MOLINA X JOSE RICARDO CHAVES X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRAS PISO REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos saldos remanescentes dos honorários de sucumbência (fls. 216/220), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 216/220, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 386,01 (trezentos e oitenta e seis reais e um centavo), para cada qual dos executados, em prol da União Federal, e considerando os pagamentos parciais efetuados (fls. 208/210), a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, tornem os autos conclusos para cancelamento da restrição efetuada (fls. 187/188). Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido (fls. 211 e 216). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5) - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 161, em nome da parte ré, no valor de R\$ 1.310,44 (um mil, trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à soma das parcelas referentes aos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada nesta demanda (R\$ 800,00 - fl. 169) e nos autos do processo nº 0026758-88.2004.403.6100 (R\$ 510,44 - fl. 190). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado o alvará, tornem ambos os autos conclusos para sentença de extinção da execução, expedindo-se, após o seu trânsito em julgado, o alvará para levantamento do saldo remanescente em nome da parte autora. Para tanto, cumpra o advogado da parte autora, corretamente, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 177, caso pretenda que seu nome conste do alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 454. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua

validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 1461/1463, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0057117-95.2006.403.6182, solicitando, ainda, que este Juízo seja informado acerca do valor remanescente devido pela executada CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA naqueles autos, atualizado para o dia 31/05/2011, data do depósito de fl. 1435. 2 - Fls. 1454/1455 - Reporto-me ao determinado no item 3 do despacho de fl. 1450. 3 - Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 1435, efetuado em favor da co-autora Petra Com/ de Produtos Naturais Ltda, bem como para levantamento dos depósitos de fls. 1447, 1448 e 1449. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTHILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO

SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 6758. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO
Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0039168-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039168-0) - ROBERTO COSTA ZERBINI X RICARDO COSTA ZERBINI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0013109-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013109-4) - AMADEU JORGE VIANA CARVALHO X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 270-271. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 270-271 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, e com a juntada das guias de depósito, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, no Código de Receita n. 2864, dos valores depositados na conta indicada nas mencionadas guias de depósito. Sem prejuízo, dê-se ciência das certidões negativas de penhora às fls. 278-280. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001942-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001942-9) - ADRIANA APARECIDA MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0011961-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA ZEVZIKOVAS

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 94.188,95 (noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/12/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 222. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio

determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 246 - De fato o despacho proferido à fl. 245 encontra-se contraditório, sendo assim o reconsidero. A fim de que não reste mais dúvidas, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminha a última declaração de imposto de renda dos réus, até que a autora comprove as diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001663-51.2007.403.6100 (2007.61.00.001663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve a abertura do inventário, conforme informado pela autora s fls. 716/717 e certidão de fl. 718, a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Assim, acolho o pedido e determino que seja o espólio de FERNANDO JIMENEZ BENITEZ intimado na pessoa de sua viúva MARIA DE FÁTIMA SILVESTRE MARQUES, estando esta na qualidade de administradora dos bens, tal como dispõe o artigo 1797, I, do Código Civil. Tendo em vista o informado acerca do Réu LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA e tendo em vista que a Carta Precatória expedida restou sem cumprimento, expeça-se nova Carta Precatória no endereço indicado à fl. 717. Cumpra-se e intime-se.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos do instrumento de composição realizada entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos em despacho. Considerando que ainda não foram julgados os Recursos de Apelação interpostos nos autos da ação ordinária n.º 0028238-96.2007.403.6100, determino que o cumprimento do julgado destes autos aguardem o retorno daqueles do E. Tribunal Regional Federal. Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado. Oportunamente, dê-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0006292-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em decisão. Tendo em vista que a devedora já foi intimada a pagar o valor devido nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 133. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.649,22 (treze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/12/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 141. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0019905-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/27, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0002261-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 -

RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 113, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Fl. 161 - Defiro a dilação de prazo de quinze (15) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009610-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IZAIAS MENEZES ALVARENGA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 70, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 99, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Fl. 143 - Verifico dos autos que este Juízo já realizou todas as diligências possíveis e que não possui cadastro no sistema SIEL. Assim, considerando que o pedido formulado, a busca de endereço para a

citação do réu, é ônus que cabe a parte, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora e autorizo que realize as buscas necessárias, a fim de que possa encontrar o endereço do réu do presente feito. Assevero, entretanto, que resta deferida a busta somente do endereço do réu. Com a juntada das pesquisas a serem realizadas, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011026-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS CALIXTO SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 48, junte a autora o Instrumento da composição realizada entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012207-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA SANTOS DA CRUZ RAMOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012721-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ZILDA CARDODO DOS SANTOS E SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 44, junte a autora o Instrumento da composição realizada entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015009-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLANE MARQUES ARAGAO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 53, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018428-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GUIMARAES

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 45, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036750-59.1993.403.6100 (93.0036750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030261-06.1993.403.6100 (93.0030261-2)) EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Considerando que a execução foi anulada, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0018710-48.2001.403.6100, promova, novamente, a autora a citação da ré. Juntadas as cópias necessárias, cite-se. Int.

0026489-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026489-8) - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 105/108. Quanto à alegação da autora, acerca da atualização dos valores a serem levantados, assevero que com o depósito cessa a mora, sendo assim as atualizações devidas serão feitas quando do levantamento dos valores pela instituição bancária. Sendo assim, indique a autora em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito e como poderes para dar e receber quitação será expedido Alvará de Levantamento. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Devidamente liquidado, expeça-se ofício de apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores que restarem depositados. Devidamente cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4) - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Observadas as formalidades legais e desapensados os autos da ação monitória n.º 0033472-59.2007.403.6100, como determinado naquele feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7) - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 306/324: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que o autor promova o depósito dos honorários periciais. Comprovado o depósito, remetam-se os autos à perícia. Int.

ACAO POPULAR

0051804-89.1998.403.6100 (98.0051804-5) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006283-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006283-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 206, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz que, tendo credora aceitado os valores indicados como corretos, em sua impugnação (fls. 190/192), que alegava excesso de execução, incorreu a decisão embargada em omissão, quando não fixou os honorários advocatícios em favor a impugnante (devedora). Interpostos tempestivamente os presentes embargos merecem ser apreciados, vieram os autos conclusos. DECIDO.Razão assiste à autora senão vejamos.Corroborando com entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Dessa forma, considerando que houve aceitação do credor do valor indicado pela devedora como corretos, acolho os Embargos de Declaração pela e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Diante do todo exposto, promova o Condomínio Edifício João Paulo I, o depósito nos autos do valor a que foi condenado a título de honorários, na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001599-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8)) ELCIO OTACIRO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Incompetência Relativa. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022060-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDSON BIAPINO DE SOUZA X MAGDA BIAPINO RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000044-13.2012.403.6100 - VOTOROTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação

jurídico processual. Após, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030261-06.1993.403.6100 (93.0030261-2) - EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Considerando que o depósito realizado nestes autos se vincula ao pedido da autora formulado nos autos da ação ordinária n.º 0036750-59.1993.403.6100 e naqueles autos o pedido foi julgado procedente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela ré. Requeira a autora o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045977-34.1997.403.6100 (97.0045977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5)) MAURICIO MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MELARA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDEARL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0018710-48.2001.403.6100 (2001.61.00.018710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036750-59.1993.403.6100 (93.0036750-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS SANTA FE LTDA

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para a ação ordinária n.º 0036750-59.1993.403.6100. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja realizada a busca de veículos pelo Sistema Renajud, bem como solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada LUCIMAR AURELIANO DE SOUZA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.101/121), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome das executadas por meio do Bacenjud com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUCIMAR AURELIANO DE SOUZA, CPF/CNPJ212.528.898-28 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Defiro, ainda, a busca de veículos pelo Sistema Renajud. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 279/281 - Mantenho a decisão de fl. 276 tal como proferida. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das última declaração de Imposto de Renda dos devedores, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido somente a tentativa de penhora de ativos, por este Juízo, por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Promova a autora as diligências necessárias a fim de que o seu crédito seja adimplido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestados. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.276,69(quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/01/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 220. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da devedora, determino que venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados (fls. 146/148), em favor deste Juízo. Após, comprovada a transferência, determino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação. Cumpra-se e intime-se.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho. Considerando o despacho de fls. 111/113, indefiro o pedido de fls. 121. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem cumprimento às fls. 128/141, requeira o credor o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES

Vistos em despacho. Fls. 89/93 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ZORAIDE GOES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente

intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS(SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA)
Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 129, junte a autora o Instrumento da composição realizada entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014000-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em despacho.Fls. 231 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os devedores já foram intimados na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de pagar o valor devido, assim resta indeferido o pedido de fl. 117. Requeira a autora o que entender de direito, a fim de que seja o seu crédito adimplido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa

sobrestado. Int.

0018309-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY TORRES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY TORRES FRANCISCO
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 58.385,09 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos)), que é o valor do débito atualizado até 16/12/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 64. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT
Fls. 105: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 682: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

MONITORIA

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. I.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO X CENAIR STRECK
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE

GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 151, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Fls. 157: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 90 em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0006071-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. I.

0008626-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias improrrogáveis.I.

0014851-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJY WATANABE

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017076-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GUARATO

Intime-se a CEF para providenciar a retirada dos documentos desentranhados em 05 (cinco) dias.Int.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0019084-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019242-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante as alegações da autora às fls. 675/676, acolho como correto o demonstrativo apresentado pela Receita Federal às fls. 582/595 que discrimina os valores a serem levantados e os valores a serem convertidos, ficando ressalvado que os depósitos relativos aos períodos de março de 1996 a dezembro de 1997 e janeiro de 2000 a janeiro de 2001 devem ser levantados na sua integralidade em favor da autora, nos termos da informação prestada às fls. 619.Desse modo, converta-se em renda da União Federal os valores indicados na planilha de fls. 675/676 (com exceção dos depósitos do período acima indicado), bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores remanescentes. I.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 247/248 como corretos. Expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que os honorários advocatícios são devidos na sua integralidade ao advogado Donato Antonio de Farias, cujos dados já foram fornecidos às fls. 257. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8) - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente a CEF o alvará original NCJF 1916699 para fins de cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, apreciarei o pedido de nova expedição de alvará.I.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Apresente a advogada dos autores o endereço correto e atual dos menores no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 09 de abril de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5) - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 143/144: manifeste-se o credor no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre a pertinência na realização de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0017328-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 661: Defiro a realização da prova documental requerida pela parte autora, devendo a mesma acostar aos autos os documentos que entende pertinentes ao deslinde da causa, em 10 (dez) dias.Após, decidirei acerca da produção de prova pericial.Int.

0003365-56.2012.403.6100 - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A autora CLARIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI objetivando a suspensão do registro nº 828780692 da marca Sucofer, concedido pelo corrêu INPI à corrê Biolab em 15.09.2009.Relata, em síntese, que em 09.03.2006 apresentou à ANVISA pedido de registro da nomenclatura Sucofer, tendo sido concedido referido registro para

identificar a solução injetável de sacarato de hidróxido férrico, conforme publicação no DOU em 21.05.2007. Seis meses após, recebeu notificação da empresa Biolab noticiando o registro da mesma marca junto ao INPI em 04.10.2006 também para produtos de uso medicinal e requerendo que a autora se abstinhasse de usar a marca em comento. Tendo em vista a negativa da autora, a empresa Biolab enviou nova notificação, igualmente recusada pela autora. Por tal razão, a empresa Biolab ajuizou Ação Ordinária contra a autora julgada parcialmente procedente, determinando-se à autora que se abstenha do uso da marca e modifique o registro na ANVISA para excluir o nome Sucrofer, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais. Sustenta que possui o direito de anterioridade da marca Sucrofer, vez que já a utiliza de boa fé tanto no Brasil quanto no exterior em período anterior ao pedido de registro da corrê Biolab no INPI. Argumenta, neste sentido, que o artigo 129, 1º da Lei nº 9.279/96 lhe confere o direito de precedência ao registro, por se tratar de usuário de boa-fé que já usava a marca há pelo menos seis meses. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/125. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou ação de nulidade de registro de marca nº 828780692, nos termos do artigo 173 da Lei nº 9.279/96 e requereu a concessão do provimento antecipado previsto parágrafo único do dispositivo legal, determinando-se a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca. A concessão do provimento antecipatório depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo pelo artigo 273 do CPC a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida. A autora fundamenta seu pedido no artigo 129, 1º da Lei nº 9.279/96, alegando que tem preferência ao registro da marca Sucrofer por ter apresentado pedido de registro na ANVISA mais de seis meses antes da corrê Biolab requerer o registro da marca junto ao IPI. A Lei de Propriedade Intelectual - nº 9.279 de 14 de maio de 1996 - prescreve em seu artigo 129: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. (negritei) O direito de precedência previsto pelo 1º do dispositivo legal tem a função para evitar que terceiro aproprie-se indevidamente de uma marca já consolidada, garantindo àquele que já a utilizava o direito de continuidade do negócio. Todavia, apenas o uso anterior da marca sem o devido registro não confere, por si, direito de obter seu registro e utilizá-la nos termos do caput do artigo 129; mais que isso, o direito de precedência deve ser exercido nos termos da Lei. Primeiramente, deverá aquele que entende ser o primeiro usuário da marca apresentar o pedido de registro em seu nome, ainda que outro anterior já exista, a fim de comprovar o interesse no registro da marca em seu próprio nome. Além disso, o direito de precedência deve ser inicialmente exercido administrativamente mediante a apresentação de oposição no prazo de sessenta dias a partir do depósito da marca e de publicado o pedido de registro, nos termos do caput do artigo 158 da Lei nº 9.279/96: Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias. Nesta ocasião, deverá o oponente comprovar que na data do depósito da marca já utilizava no país por pelo menos seis meses marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto idêntico ou semelhante. Quanto ao tema, Geraldo Honório de Oliveira NETO bem diz que se depositou a marca somente após um primeiro depósito de signo idêntico ou semelhante para marcar produtos ou serviços do mesmo gênero, não terá direito ao registro só com base no uso. Pode adquiri-lo se, além de ter usado a marca conforme o previsto no 1º do artigo 129 da Lei nº 9.279/96, também ofereceu oposição ao primeiro pedido de registro da marca. A oposição é pressuposto formal do direito de precedência ao registro (negritei). Prossegue o autor ao mencionar Luiz LEONARDOS, segundo o qual o direito de precedência deve ser exercido oportunamente. Isto é, a tempo de impedir que o registro para marca idêntica ou semelhante seja concedido a terceiros, o que só ocorre, na regulamentação atual, mediante a tempestiva apresentação da oposição, de acordo com o artigo 158, caput, da Lei. (...) Além disso, como se trata de um direito de precedência à obtenção do registro, deve o interessado, ao apresentar sua oposição, comprovar que já requereu, a seu favor, o registro para a marca em causa. No caso dos autos, contudo, não há prova ou indicação de que a autora tenha procedido nos termos da Lei, apresentando a oposição ou requerendo o registro da marca em seu nome, procedimentos, como visto, obrigatórios para o exercício do direito de precedência. Contrariamente, a autora reconhece que a despeito de requerer a nulidade do registro da marca Sucrofer até o momento não requereu o registro em seu nome junto ao INPI, tampouco ofereceu oposição do registro da marca pela corrê Biolab. Afirma a autora à fl. 14: Isso porque, ainda que não tenha pleiteado o registro junto ao corrê INPI, a autora, desde o ano de 2001, se utiliza da marca na Índia e, desde março de 2006, no Brasil. Percebe-se, assim, que a autora não exerceu o direito de precedência que, em tese, possuía. Sem a apresentação do pedido de registro ou apresentação da tempestiva oposição, não demonstrou o interesse no registro da marca, de modo que o registro feito em nome do primeiro depositante de boa-fé afigura-se válido. Neste sentido, transcrevo os julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). REGISTRO DE MARCA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA (LEI N. 9.279/1996, ART. 129, 1º). FALTA DE MANIFESTAÇÃO

DO INTERESSADO, NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (Lei n. 9.279/1996, art. 129, caput). 2. O direito de precedência ao registro é assegurado pelo 1º desse artigo, nestes termos: Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. 3. Não exercido esse direito, todavia, no prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 158 da mesma Lei, para o oferecimento de oposição, não há falar em violação do direito, assim como de nulidade do registro deferido pelo órgão competente, depois de observadas as formalidades legais. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200738000316070, Relator Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 22/08/2011) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. ART. 124, INCISOS V E XXIII, LPI. (...) 4. O chamado direito de precedência, consagrado no art. 129, 1º, da LPI (Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro), assegura somente o direito de precedência ao registro e não o direito ao registro. O legislador, ao fazer a distinção descrita no aludido dispositivo, teve uma intenção clara e expressa, qual seja, a de que o direito somente pudesse ser exercido antes de haver registro, o que significa dizer que se trata de um direito a ser exercido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI. (...) 6. Apelação e remessa necessária providas. (negritei)(TRF 2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC 200451015348638, Relatora Liliane Roriz, Publicado em 05/09/2011) Situação diversa seria aquela em que o pretendo possuidor do direito de precedência o exerceu devida e oportunamente, opondo-se ao registro anterior e requerendo o registro da marca em seu nome, sem contudo, obter êxito na pretensão administrativamente. Nesta hipótese, poderia em tese socorrer-se do Judiciário a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para o legítimo exercício do direito pleiteado, mas não reconhecido na via administrativa. Não é, contudo, o que ocorreu nos autos, pois a autora reconhecidamente até o momento não apresentou pedido de registro, além de ter se mantido inerte no lapso em que poderia ter se oposto ao registro feito em nome da corrê Biolab. Registre-se, por oportuno, que nem mesmo após o envio das notificações ou ajuizamento da ação pela Biolab perante a Justiça Estadual a autora movimentou-se administrativamente para ter reconhecido o direito que reputa possuir. Assim, ausentes os requisitos autorizadores à sua concessão, o pedido antecipatório deve ser indeferido. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se os réus, observando que o prazo para resposta da corrê Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. é de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 175, 1º da Lei nº 9.279/96. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2012.

0004524-34.2012.403.6100 - FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO QUIRICI NETTO X GASTAO JOSE CHIOSSI X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GILSON MILAGRES X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HELCIO BONINI RAMIRES X HELENA KIYOKO MOROMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Os autores FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTÃO JOSÉ CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HÉLCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST nos mesmos valores pagos aos servidores ativos. Relatam, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, sendo que à época em que foram aposentados vigia o direito à paridade plena com os servidores da ativa nos vencimentos e gratificações. Entretanto, afirmam que vêm recebendo a gratificação GDPST em valor inferior ao pago aos servidores da ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/80. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. Trata-se de pedido antecipatório que objetiva a equiparação entre os autores, servidores aposentados, e os funcionários da ativa para fins de recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST. Nesta condição, o pedido iníto litis encontra impeditivo legal expresso no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 que assim dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de

30 de junho de 1992. Cabe registrar que as Leis nº 4.348/64 e nº 5.021/66 mencionados pelo dispositivo transcrito foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009 que, por sua vez, estabelece em seu artigo 7º, 2º que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Trata-se exatamente do pedido antecipatório formulado pelos autores, ou seja, a equiparação com os servidores da ativa com a consequente majoração dos valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE PAGAMENTO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE DA LEI Nº 11.355/06 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST) - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DA ADC Nº 4/DF - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADC nº 4/DF, onde se perseguia, especificamente, o reconhecimento da efetiva compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, julgando-a constitucional. II - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública encontra óbice jurídico-legal a seu reconhecimento judicial por estar pacificado o entendimento de não concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mesmo que se cuide de valores que vinham anteriormente sendo pagos, (a) quando o pedido for pela concessão de aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou, ainda, (b) quando se tratar de decisões que gerem aumento de vencimentos ou reclassificação funcional. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 200802010143653, DJU 10/11/2008) Além disso, percebe-se à evidência que os valores pleiteados pelos autores em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, nesta condição, irrepetíveis. Esta condição impede a concessão in initio litis por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente. Entendo também, em análise própria deste momento processual, que a mesma natureza alimentar da alegada diferença de vencimentos não tem o condão de caracterizar ab initio o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o pedido ora em análise refere-se apenas à suposta diferença de uma das verbas que compõem os proventos de aposentadoria dos autores, sendo que os documentos carreados aos autos revelam que os autores vêm recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 14 de março de 2012.

ACAO POPULAR

0009269-91.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO LAZARO(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004636-03.2012.403.6100 - MARCELO VIEIRA CAMARGO(SP296849 - MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI

Trata-se de Ação Popular, ajuizada por MARCELO VIEIRA CAMARGO contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI, com pedido de liminar a fim de que seja determinado o bloqueio dos recursos já captados por meio da Lei de Incentivo referente ao projeto Programa de Formação do Piloto Pietro Fittipaldi. Considerando a via processual eleita pelo autor e a natureza da discussão instalada nos autos, notifiquem-se as entidades indicadas no pólo passivo para que se manifestem preliminarmente sobre as alegações trazidas na inicial, sem prejuízo do prazo para contestação, bem como para que apresentem todos os documentos necessários ao correto deslinde do feito nos termos do artigo 7º, I, b da Lei nº 4.717/65, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça o autor popular como proceder à verificação da autenticidade de sua assinatura digital. Citem-se os réus. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 4.717/65. São Paulo, 15 de março de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002315-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DENIS DE MENEZES DIDI

Ante a notícia de fls. 97, cancelo a audiência designada para o dia 10 de abril. Venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 72 e 74: Indefiro a dilação probatória postulada por entender desnecessárias para o deslinde da demanda as provas requeridas, não tendo a parte embargante, ademais, se desincumbido do ônus de demonstrar a pertinência da produção das referidas provas.Intime-se, voltando conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Ante ao decurso de prazo para a manifestação dos executados, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Certidão de fls. 88: Manifeste-se a exequente.Int.

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

Certidões de fls. 72,77 e 82: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0023370-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORK SISTEM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JAHKSON ROCHA PAIXAO X JOSE AMILSON XAVIER DOS SANTOS

Fls. 57 e 59: Dê-se ciência à CEF para que recolha as custas para a expedição da carta precatória no endereço indicado e informe novos endereços para diligência com relação aos demais executados. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado JOSÉ AMILSON XAVIER DOS SANTOS, bem como expeça(m) mandado(s) para diligência nos eventual(is) endereço(s) fornecido (s).Int.

HABEAS DATA

0004486-22.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IBIRACI(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL

Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício do impetrado, sob pena de extinção do feito.Após, oficie-se ao impetrado para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 05 dias (artigo 12 da Lei nº 9.507/97). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9) - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido requerido pela União Federal às fls. 394.Considerando que os depósitos foram realizados em Ação Cautelar originária no E. TRF 3ª Região, determino que a discussão quanto ao destino dos depósitos seja feita naqueles autos nº 98.03.053563-3.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001501-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001501-0) - ANNA MARIA GACCIONE(SP091019 - DIVA KONNO) X GERENTE EXECUTIVO/SP - CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Fls. 261: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0018784-53.2011.403.6100 - AURELIO MARCELO GODOI(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Tendo em vista a certidão de fls. 28 verso, reconsidero o despacho de fls. 29.Expeça-se mandado de intimação para a Dra. Daniela Oliveira dos Passos, conforme procuração de fls. 08, a fim de cumprir o despacho de fls. 21, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0020685-56.2011.403.6100 - MARLENE ESPER METRI X WILLIAM METRI FILHO X RENATA AZEVEDO GIRALDES METRI X DENISE METRI LASSANCE CUNHA X ANDRE LASSANCE CUNHA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os impetrantes MARLENE ESPER METRI, WILLIAM METRI FILHO, RENATA AZEVEDO GIRALDES METRI, DENISE METRI LASSANCE CUNHA E ANDRÉ LASSANCE CUNHA impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que encerre o processo administrativo nº 04977.009963/2011-53, inscrevendo-os como proprietários do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475.0005865-79. Relatam, em síntese, que são proprietários do apartamento 52-A do Edifício Ilha de Mikonos, município de Guarujá, Estado de São Paulo, registrado na matrícula nº 34446 do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá. Afirma que em 06.09.2011 requereram a transferência do imóvel para seus nomes, sendo o pedido protocolado sob o nº 04977.009963/2011-53. Todavia, desde 22.09.2011 o processo administrativo encontrava-se parado, situação que impede o pleno exercício do direito de propriedade e viola o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/37. A liminar foi deferida (fls. 42/44). A União requereu (fl. 51) e teve deferido (fl. 52) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 53), a autoridade prestou informações (fls. 57/61), afirmando que o pedido apresentado pelos impetrantes foi tecnicamente analisado, tendo constatado que haverá a incidência de multa de transferência, vez que os requerentes perderam o prazo estabelecido legalmente para dar entrada no pedido de transferência. Assim, os autos devem seguir ao Setor de Avaliação para apuração do valor da multa, nos termos do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como possíveis diferenças de laudêmio. Após, o processo administrativo seguirá ao Setor Financeiro, onde serão expedidas as notificações das cobranças devidas e, em seguida, será processada a transferência. Por fim, requereu a concessão de prazo suplementar de quinze dias para a efetiva conclusão do pedido. Foi deferido o prazo requerido pela autoridade (fl. 62) e, em seguida, a autoridade noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.009963/2011-53, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475.0005865-79 (fl. 64). Intimado a se manifestar, os impetrantes confirmaram que a autoridade realizou a transferência do imóvel discutido nos autos e requereram a extinção do feito (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68/74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Intimados a se manifestar sobre a notícia da autoridade de que o processo administrativo 04977.009963/2011-53 foi concluído, os impetrantes afirmaram que o objeto do mandamus fora realizado pela impetrada, qual seja, transferência do imóvel para o nome dos impetrantes perante o cadastro da SPU/SP e requereram a extinção do feito (fl. 66). Recebo a manifestação de fl. 66 como pedido de desistência. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 13 de março de 2012.

0022113-73.2011.403.6100 - BEATRIZ DE VASCONCELOS BASKERVILLE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ante a petição de fls. 53, reconsidero a determinação de reexame necessário. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, e após, arquivem-se os autos. I.

0022114-58.2011.403.6100 - PAULO HENRIQUE GAZOLA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fls. 69, reconsidero a determinação de reexame necessário. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, e após, arquivem-se os autos. I.

0022191-67.2011.403.6100 - JORGE LUIZ HIRAYAMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que retifique o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico almejado nos autos, comprovando o recolhimento das custas complementares. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos. São Paulo, 15 de março de 2012.

0022317-20.2011.403.6100 - MARALICE CONSTANTINO BUTIERI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as manifestações de fls. 60 e 64, reconsidero a determinação de reexame necessário. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos.I.

0003267-71.2012.403.6100 - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO
Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fls. 30, em 5 (cinco) dias improrrogáveis, indicando qual autoridade deverá figurar no polo passivo, e ainda comprovar a sua condição de inventariante, uma vez que a consulta de fls. 33/34 não comprova o alegado, sob pena de extinção.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS
Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.I.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR LOPES DOS SANTOS
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Int.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE SOUZA SILVA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.I.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 99.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

Expediente N° 4305

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s).Intimem-se a CEF e a DPU da data e horário designados para audiência.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6654

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0140479-92.1979.403.6100 (00.0140479-2) - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ISRAEL MAIER RAWET(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X ISRAEL MAIER RAWET X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A

À vista dos cálculos apresentados, acolho como valor devido pela expropriante o montante apontado às fl. 336: R\$590,87 para a data de abril de 2011. Com relação à atualização da oferta inicial, consta ofício da Caixa Econômica Federal apontando como valor atualizado o montante de: R\$838,24 para a data de dezembro de 2011 (fl.347). Diante da divergência das datas, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de uma conta judicial e transfira da conta 0265.005.512438-0 (conta da oferta inicial) o montante de R\$590,87 atualizado na data de abril de 2011. O valor restante permanecerá na conta da oferta inicial e será o montante a ser devolvido à parte expropriante. No entanto para o levantamento dos valores, deverá a parte expropriante acostar aos autos a publicação do edital para conhecimento de terceiros que será expedido pela secretaria, que por sua vez, será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Com o cumprimento da determinação supra, havendo interesse, providencie a parte expropriante a cópia das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração de uma das partes (se for o caso). Para a expedição do alvará de levantamento, deverá a parte expropriada cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014384-30.2010.403.6100 - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Antes de tudo, vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência para mais bem instruir os autos, com o escopo de dirimir dúvidas. Posto isso, Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que demonstrem que o débito em relação ao qual a autora pediu o parcelamento diz respeito ao débito decorrente do auto de infração questionado nos autos. Após, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELICI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

A presente ação de indenização visa a rescisão contratual de imóvel financiado pela CEF em razão de vício redibitório. A rescisão do contrato de compra e venda, em razão do vício redibitório, com a devolução do bem ao vendedor (réu nestes autos) acarretará, por consequência, a rescisão do contrato de financiamento, razão pela qual a CEF é parte legítima para figurar no pólo da presente ação. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

C.C. RESCISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI - VICIOS NA CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - AGRAVO PROVIDO. 1. Evidenciada a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a pretensão do autor não se limita apenas à indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência da interdição e demolição do empreendimento ocorrido em menos de quatro meses após a entrega das chaves, mas também pleiteia a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. 2. Além das disposições expressas no contrato não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da CEF e, bem assim da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, seguradora por ela contratada, devendo esta também integrar a lide, nos termos artigo 70, III do Código de Processo Civil. 3. Agravo provido. (AG 200603001038576 - 5ª Turma - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 333).Outrossim, não se mostra pertinente a inserção de discussão que envolva comprovação de dolo ou culpa de terceiro (denunciado), no caso a Imobiliária Nascimento & Costa Imóveis S/C Ltda, intermediadora do negócio, e a Prefeitura Municipal de São Paulo, alheios à relação jurídica originalmente estabelecida entre particulares e o ente público, em prejuízo da celeridade e da economia processual. Ademais, o direito de regresso na hipótese dos autos poderá ser discutido em ação autônoma com a participação apenas das partes diretamente interessadas (denunciante e denunciados), excluído o particular autor do pedido de indenização em face do Estado, cujo pleito funda-se na responsabilidade objetiva e não subjetiva, para a qual é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE REGRESSO. ART. 70, III DO CPC. 1. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. Não é obrigatória a denúncia à lide do suposto causador ou co-responsável pelo dano, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (artigo 37, 6º, da CF/88, c/c artigo 43 do CC), entendimento este firmado ao fundamento de que, a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 3. A falta de denúncia nas hipóteses do artigo 70, II e III do CPC não acarreta a perda do direito de regresso, apenas impedindo que este seja exercido no mesmo processo. 4. Na ação de indenização por danos morais apurar-se-á a responsabilidade da União Federal, ora agravante, pelo dano moral causado em razão da expedição em duplicidade do CPF, pelo que não pode ser responsabilizado o Sr. Astério Nascimento Pinto, o qual pode ter, em ação autônoma, apurada sua responsabilidade cível e penal, pela utilização indevida de documentação oficial. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200403000008865 - JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 291). Isto posto, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide requerida pelos réus Oscar Barbosa e Elci Maria Francisca de Lima Barbosa em relação à Imobiliária Nascimento & Costa Imóveis S/C Ltda. e a Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo. Desentranhe-se a petição de fls. 601/606 juntando-a aos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a manifestação de fls. 190/192, OFICIE-SE à União Federal solicitando a expedição de Certidão de Aforamento para integral cumprimento da determinação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/112), na forma em que requerida. Após, OFICIE-SE ao Cartório do Registro de Imóveis e ao Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para integral cumprimento da ordem. Int.

0020070-66.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS ALVES DE FREITAS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)
I - Trata-se de ação ordinária, na qual postula a autora a declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, convertendo o benefício acidentário para a espécie previdenciário, determinando, ainda, que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa autora. Citado, o INSS arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, conforme se infere da leitura de sua defesa, apresentada às fls. 755/761. DECIDO. II - Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Da leitura da petição inicial e documentos que a acompanham verifica-se que o correu Jonas Alves de Freitas, empregado da autora GENERAL MOTORS DO

BRASIL LTDA, recebe benefício acidentário. Ao fundamento de que a incapacidade não decorreu de acidente laboral, a autora propõe esta ação para conversão do benefício acidentário em benefício previdenciário. A pretensão, todavia, envolve discussão sobre matéria acidentária, para a qual é competente a Justiça Estadual, conforme determina o artigo 109, I, da Constituição Federal, acima transcrito. Com supedâneo na norma constitucional foram editadas as Súmulas 15, do C. Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501, do C. Supremo Tribunal Federal (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. LER. COMUNICADO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 15 DO STJ E 501 DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO TJPB** As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - Relator Desembargador Federal CESAR CARVALHO - publ. DJE de 19/02/2010 - pág. 271) III - Isto posto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual, observando, a Secretaria, a correta baixa na distribuição. Int.

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc Fls. 958/986: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019023-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.68/70), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0008732-08.2005.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)
I - Fls.128/136 e 138/140 - DEFIRO a penhora das cotas sociais pertencentes ao co-executado ALEXANDRE LANICELLI, CPF Nº. 143.669.288-17 das empresas YANI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA (JUCESP NIRE 35221735797) e AUTO POSTO FENIX DE OSASCO LTDA (JUCESP NIRE 35225869780) bem assim das cotas sociais pertencentes à co-executada LUCIANA MARCIANO CAMPOS, CPF Nº. 252.537.168-23, da empresa IMAGEM PONTUAL COMÉRCIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (JUCESP NIRE 32514335738), conforme requerido pelo BNDES, posto que não possuem os devedores bens livres e desembaraçados para a garantia do Juízo para o prosseguimento dos embargos, o que possibilita a penhora das cotas sociais nos moldes previstos no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado como requerido para que seja efetivada a penhora das cotas sociais pertencentes aos executados nas sociedades mencionadas. Outrossim, a fim de se resguardar o eventual direito da exequente, OFICIE-SE à JUCESP para gravar com indisponibilidade as cotas sociais pertencentes aos executados, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0020987-22.2010.403.6100 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 485/502 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016891-27.2011.403.6100 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 134/148: RECEBO o recurso interposto pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 1.2016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 455: Preliminarmente, intime-se a requerente a carrear aos autos o comprovante de depósito a que faz menção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027653-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027653-4) - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.137/140, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11684

DESAPROPRIACAO

0568671-28.1983.403.6100 (00.0568671-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ VASQUES MARTINS(SP061797 - MARIA EDITH DE AZEVEDO M ROCHA E SILVA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento.

MONITORIA

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Fls. 47: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015606-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PIRES DE CARVALHO
Fls. 39/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI
Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que a documentação apresentada (fls.942/1680) não comprova o recolhimento dos juros de mora alegado pela parte autora de forma a modificar o entendimento deste Juízo, mantenho a decisão de fls.908/911 nos termos em que proferida.CUMPRASE a determinação de fls.908/911 expedindo-se o ofício de conversão, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027658-91.2011.403.0000 (fls.1683/1687).Int.

0020541-82.2011.403.6100 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000504-97.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Acolho a preliminar argüida pela União Federal (fls.135vº) e incluo a ANVISA no pólo passivo da presente ação como litisconsorte necessária. Intime-se a autora para que traga contrafé para instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele incluindo a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

0004461-09.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc., José Luiz Dutra Rodrigues move ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do julgamento feito pela ré nos autos do Processo Disciplinar 3043/2002, bem assim reparação por danos morais.Alega o autor, em suma, que foi representado por cliente que o acusara de apropriação de valores e, no processo administrativo disciplinar instaurado, não foram produzidas provas que requereu e, ainda, houve julgamento por advogados não conselheiros.Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos.É a síntese do necessário. De início, não denoto, no caso em tela, hipótese que reclame o sigilo de justiça. O art. 72, 2º, do Estatuto da OAB apenas prevê o sigilo em âmbito administrativo e, em acréscimo, estabelece que mesmo neste o sigilo se dá apenas até o término do processo disciplinar. Outrossim, apenas ad argumentandum, questionável seria a própria constitucionalidade de previsão de sigilo, tendo em vista a necessária publicidade. Conforme preceitua o art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Nesse passo, ainda, não vislumbro, no caso em exame, situação que se enquadre no art. 155, I, do CPC, suscitado na inicial. Trata-se de questão relacionada ao exercício profissional do autor e que não se alinha, mormente considerando o princípio da publicidade, com a necessidade de sigilo em razão do interesse público. Não vislumbro presentes, a esta altura, a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.De início, a despeito do entendimento a ser perfilhado a final, observo que, conforme já se decidiu, não há nulidade de julgamento em razão tão só de este ter sido realizado por advogados não conselheiros e, ainda, deve o Judiciário, em casos como o dos autos, e inclusive considerando o pedido tal como formulado, apenas verificar a observância, ou não, da legalidade e regularidade do procedimento: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE

DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento.(AC 200861000265937, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 287.)Outrossim, em sede de cognição superficial, mormente por não ter o autor especificado suficientemente quais foram as provas requeridas e indevidamente não produzidas e ocorrências outras que trariam eiva ao procedimento administrativo, não vislumbro esclarecido a contento o cerceamento de defesa aventado, sendo consentâneo, inclusive, nesse ponto, analisar a resposta da parte ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos e análise.Indefiro o pedido de segredo de justiça.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)
Fls. 253/254: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)
Fls. 221/222: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 013/2012, expedida às fls. 217/218.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE
Fls. 149/150: Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca de seu interesse na manutenção penhora realizada às fls. 80/87.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO
Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X

UNIAO FEDERAL X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME da co-autora abaixo relacionada, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF):- MAGALI BERTOLI CHIARATTI - CPF n. 056.873.438-65 (fls. 257). Diante da informação de fls. 259 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie o autor abaixo relacionado regularização/indicação do CPF, ou ainda apresentem eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e os comprovantes de Situação Cadastral no CPF, cujas folhas indico:- CARLOS HUMBERTO CHIARATI - fls. 256; Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 226 em relação aos autores regularmente cadastrados. INT.

Expediente Nº 11686

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo réu José Amario de Medeiros, em face da ação monitória convertida em título executivo promovida pela CEF visando o recebimento de valores sacados indevidamente da conta vinculada do FGTS ocorrido em 28/05/1993.Citado o réu para os fins do disposto no artigo 1102,b do CPC (fls.120) não houve oferecimento de embargos à monitória, tendo, inclusive, o réu oferecido bens à penhora (fls.123) que não foram aceitos pela CEF.Convertido o título em mandado executivo foi determinado o prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intimando o executado para pagamento do valor da dívida, pena de incidência da multa de 10%(dez por cento) do valor da condenação em 12/04/1997(fl.171), não houve manifestação.Foi deferida a penhora on line de valores em Instituições Financeiras, via sistema Bacenjud, tendo restada negativa (fls.200). Não foram localizados bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados aptos a satisfazer a execução e não houve nomeação de outros bens pelo réu.Requerida a vista dos autos pela DPU houve interposição da presente exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o dever de mitigar as próprias perdas, posto que o crédito foi feito equivocadamente pela própria CEF e o saque realizado de boa-fé pelo executado que não tinha a intenção de locupletar-se em detrimento do patrimônio alheio. Alega, ainda, que os valores levantados têm natureza alimentar, portanto, são irrepetíveis, bem como a não incidência de correção monetária e juros nos cálculos.Intimada a CEF alega a impossibilidade da interposição da presente exceção na atual fase processual e a insuficiência das alegações do executado para atacar a certeza e a liquidez da dívida.DECIDO.A exceção de pré-executividade, figura não contemplada expressamente no direito processual civil pátrio, deve ser admitida e operacionalizada com reservas, notadamente no que tange ao momento pertinente de sua oposição. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A ação monitória é uma ação de conhecimento, que tem como finalidade a constituição de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. 2. O art. 1102-C do CPC estabelece que se não forem opostos os embargos, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial. 3. Embora a jurisprudência admita a exceção de pré-executividade nos processos executivos, devem estar presentes dois pressupostos para a sua admissibilidade: desnecessidade da dilação probatória e que as questões discutidas sejam de ordem pública. 4. Não se mostra possível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitória, porque não há título executivo a ser atacado. A finalidade da monitória é, justamente, a sua constituição. 5. Embora seja possível declarar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), tem-se como certa a sua inoccorrência no presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 205 do Código Civil que estabelece o prazo prescricional decenal. 6. Apelação improvida. AC 200734000271726 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) - TRF1 - Quinta Turma - e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:158).Ainda no mesmo sentido julgado do TJMG: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JULGADOR - RECURSO IMPROVIDO.Malgrado a inexistência de expressa previsão legal, a exceção de pré-executividade é aceita pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais como um instrumento de impugnação à execução ou ao cumprimento de sentença. Contudo, diante da impossibilidade de dilação probatória nos autos do feito executivo, vez que este se

destina exclusivamente à satisfação de um direito já acertado, a referida exceção apenas será cabível nas hipóteses em que, havendo prova pré-constituída, tenha como objeto matéria passível de reconhecimento de ofício pelo julgador, o que não se verifica no caso sub examine.(TJMG. - Relator Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - 21/07/2009).Desse modo, inexistindo nos autos questão de ordem pública a ser dirimida por este Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada a fls.284/300.Considerando que até a presente data não houve comunicação do Setor de Conciliação, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da CEF para prosseguimento da execução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Expeça-se a carta de adjudicação, conforme determinado às fls.716, intimando-se a CTEEP a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.266/268 - Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.265), posto que adequados aos termos do r. julgado e determinou que eventual atualização seja feita via precatório complementar. Alega o embargante que a r.decisão incorreu em contradição e obscuridade, posto que a conta aprovada limitou-se a excluir o índice de maio/90(7,87%) sem proceder a inclusão de juros atinentes ao período compreendido entre maio/97 e a presente data, bem como a correção monetária que lhe foram assegurados na sentença transitada em julgado.DECIDO.Com razão o embargante.Não se trata da hipótese de incidência de juros de mora em precatório complementar, posto que até o presente momento não houve qualquer pagamento. A executada está em mora e esta perdurará até o efetivo cumprimento da obrigação fixada na sentença exequenda. Deixar a apuração do valor referente aos juros para posterior momento não atende os termos do r.julgado.Isto posto, RECONHEÇO a contradição na decisão de fls.265, e ACOLHO os embargos de declaração para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos juros de mora e correção monetária na conta aprovada (fls.242/243), nos termos do r.julgado. Int.

0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) NILTON FRANCESCHI DE ALCANTARA X OSMAIR VIRGILIO DE ALCANTARA X ANGELINA FRANCESCHI DE ALCANTARA X MARILDE FRANCESCHI DE ALCANTARA X JOAO CARDOSO DE ALCANTARA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls.204/205, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. .AP. 1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029173-83.2000.403.6100 (2000.61.00.029173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024000-78.2000.403.6100 (2000.61.00.024000-0)) MARCELO TADEU DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (depósito fls.224), intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000191-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000191-6) - IVANY MALUF(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

I - Primeiramente, afasto a necessidade de união dos processos relacionados no relatório de fls. 343, posto que analisando as petições iniciais juntadas (fls. 346/358), verifico não serem coincidentes as causas de pedir.II - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PAULO DE TARSO NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja deferida a antecipação de tutela para suspender imediatamente qualquer efeito da decisão proferida no procedimento administrativo nº PA-7002300-87.2007.5.02.0000, alegando ter sido vítima de perseguição e assédio moral.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/341.Assim, brevemente relatados,DECIDO.III - Neste momento de cognição sumária, entendo que não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir da veracidade e legalidade das alegações da parte autora.Ademais, infere-se da leitura do processo administrativo disciplinar instaurado (cópia juntada às fls. 42 e ss), que a decisão que aplicou a pena de advertência ao servidor transitou em julgado em 17/03/2008 (fls. 42), ou seja, quase 04 anos antes da propositura da presente ação, não havendo razão e tampouco fundamentação jurídica aptas a suspender os seus efeitos.IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando que na petição inicial o autor, atuando em causa própria, utiliza linguagem que não se coaduna com o exercício da advocacia (referindo-se a funcionários, juizes e desembargadores federais como marginais) determino ao mesmo que faça as retificações necessárias, observando o disposto no artigo 15 do CPC.

0003754-41.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 65, por serem distintos os objetos.II - Ressalto que em outros julgamentos, vinha decidindo em conformidade com o entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, ainda não concluído e passível de alterações. Porém, modificando entendimento anterior, tenho que por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal, alinha-se ao conceito de receita bruta ou faturamento, compondo as bases de cálculo do PIS e da COFINS.Outrossim, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se sedimentada, há tempos, na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pelas Súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Assim, inexistente ofensa ao artigo 110 do CTN e tampouco ao princípio da capacidade contributiva. III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato e o recolhimento das custas judiciais em 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0002485-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002485-0) - RENATA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base no V. Acórdão de fls.771/774V, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 56-verso: Transfira-se o valor bloqueado às fls.49/50, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0001596-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014100-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014100-0) - VALDEMI MATEUS DA SILVA(SP171282 - CLEIDE APARECIDA VITORINO) X PRESIDENTE DO INSS EM SAO PAULO(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU/INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003099-69.2012.403.6100 - PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 dos débitos referentes às empresas incorporadas em 2003 Casa São Nicolau Magazine Ltda - CNPJ/MF 60.892.965/0001-68 e A Triunfal Magazine Ltda - CNPJ/MF 61.450.086/0001-49. Relata que optou corretamente pelas modalidades de parcelamento oferecidas pelo sistema informatizado da PGFN e SRFB e que recolheu todas as parcelas preliminares, mas ainda assim não logrou efetuar a consolidação dos débitos relativos às empresas incorporadas acima mencionadas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O PGFN esclareceu que os débitos das empresas incorporadas pela impetrante não foram disponibilizados para consolidação porque a impetrante deixou de fazer a opção correta, nos moldes do art. 3º da Lei nº 11.941/2009. O Delegado da Receita Federal argüiu a sua incompetência para o cumprimento do pedido da impetrante, uma vez que todos os débitos mencionados na presente ação estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. DECIDO. II - Ao contrário do alegado pela impetrante, não consta dos autos sua opção pela modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamento, a qual englobaria os débitos das empresas incorporadas. Conforme se depreende dos documentos de fls. 44/47, as opções foram de débitos não parcelados anteriormente da PGFN e da RFB. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Importante salientar que foi dada uma nova oportunidade para que contribuintes em situação semelhante à da impetrante pudessem corrigir as opções feitas equivocadamente por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, mas a impetrante quedou-se inerte. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência às autoridades impetradas. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0004346-85.2012.403.6100 - MOACIR JOSE DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X

PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante o cancelamento das anotações que considera restritivas ao exercício de sua profissão, em virtude das Resoluções do CREA n^{os} 218 e 313. Alega que referidas resoluções são ilegais e ferem seu direito ao livre exercício profissional. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - A Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região já se posicionou em sentido contrário à tese do impetrante, conforme se verifica das seguintes ementas: AGRADO. ARTIGO 557, 1^o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CREA/SP. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. REGISTRO DE ATIVIDADES. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Lei n^o 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art 27). De outro turno, a Lei n^o 5.540/68, atualmente revogada pela Lei n^o 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. 2. Amparado na legislação então vigente (Lei n^o 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução n^o 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. 3. Posteriormente, foi editada a Resolução n^o 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. 4. A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal n^o 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. 5. Não procede a argumentação de que a Resolução n^o 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3^o e 4^o do Decreto n^o 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. 6. Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. 7. Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp n^o 826.186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observa-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.. Precedente que se amolda ao caso concreto. 8. Agravo improvido (destaquei) (AMS 313.736, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3^a Turma, publ. DJF CJ1 08/07/2011, pág. 899). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. RESOLUÇÕES N^{os} 218/73 E 313/86. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO, DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE RIGOR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Claramente almeja o impetrante que sejam afastados os efeitos das normas reguladoras, contidas nas Resoluções n^{os} 218/73 e 313/86, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com o propósito de se declarar a ilegalidade concernente ao rol restritivo de atribuições destinadas ao Tecnólogo, possibilitando, assim, a anotação, em sua carteira de identificação, de outras atividades destinadas a Engenheiros e Arquitetos. 2. Prevê o artigo 27, alínea f, da Lei 5.194/66, que disciplina a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselheiros Regionais, resolver os casos omissos. 3. Por sua vez, o CONFEA editou a Resolução n^o 218/73, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, no seu art. 23, dispõe sobre as atribuições do Tecnólogo. Posteriormente, foi editada a Resolução n^o 313/86, que disciplinou as atividades deste profissional. 4. As referidas Resoluções estão em plena sintonia, nenhum abuso se extraindo, de tal sorte a não se constatar almejado vício de inconstitucionalidade, para afastar o texto dos atos administrativos em questão. Precedentes. 5. Ausentes, assim, os requisitos de lei, de rigor a improcedência ao mandamus. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial. (destaquei) (AMS 257.830, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, publ.

DJF3 CJ1 03/02/2011, pág. 584).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES NºS 218/73 E 313/86 DO CONFEA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC).2. A preliminar de decadência do mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1533/51) não comporta acolhimento, vez que a impetração se deu antes de decorridos 120 dias, contados da ciência do ato coator.3. É improcedente a pretensão do impetrante de anotação em carteira profissional de atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73 do CONFEA, uma vez que reconhecida a legalidade da postura restritiva adotada pelo CREA, com base na Resolução nº 218/73, ou mesmo na Resolução 313/86, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.4. Precedentes.(destaquei) (AMS 296.865, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ2 13/01/2009, pág. 621). Saliente-se que as Resoluções em questão datam de 1973 e 1986 e o impetrante concluiu o curso de Tecnólogo em 1999, o que afasta, ao menos deste momento de cognição sumária, o periculum in mora. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011405-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011405-5) - GILBERSON DE CARVALHO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERSON DE CARVALHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976282-25.1987.403.6100 (00.0976282-5) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 598-610: Prejudicada a penhora deferida nos autos 2007.61.19.002457-0, visto que a totalidade dos créditos da empresa SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA. já foram anteriormente penhorados para a garantia de outro executivo fiscal. Determino à Secretaria que encaminhe cópia digitalizada da r. decisão de fls. 569-572 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP, para instrução dos autos supra. Fls. 613-618: Em atenção ao ofício 515/2011, expedido nos autos da Execução Fiscal 460 09 036 299-3, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino - MG, informo que não consta dos presentes autos a efetivação da penhora dos créditos para a garantia do processo fiscal. Registro que de acordo com as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, a Carta Precatória 0016481-48.2010.403.6182, distribuída à 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi devolvida ao Juízo Deprecante em fevereiro de 2011 sem menção ao cumprimento do ato deprecado objeto do ofício nº 345/2010-acsa, de 09 de junho de 2010. Por outro lado, diante do disposto na Resolução CJF nº 168/2011, de 05 de dezembro de 2011, os valores penhorados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito. Posto isso, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ouro Fino - MG, por correio eletrônico, os dados bancários para a transferência dos valores penhorados (fls. 589, 1ª parcela do Precatório - R\$ 33.007,54, BB conta 3600131591180, bem como do saldo remanescente a ser pago no exercício de 2012. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

0012052-62.1988.403.6100 (88.0012052-0) - FOLIO MKT LIMITADA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 -

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20090034500 possui inscrições na dívida ativa, tendo sido lavrado Auto de Penhora no Rosto dos Autos à fl.334 do presente feito, para garantia de crédito no valor de R\$ 396.426,28 (Trezentos e Noventa Seis Mil, Quatrocentos e Vinte e Seis Reais e Vinte e Oito Centavos) em 01/04/2009, referente aos processos nº 0519409-32.1998.403.6182 (antigo 98.0519409-4) e nº 0528224-18.1998.403.6182 (antigo 98.0528224-4) em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais. O precatório expedido foi integralmente pago em duas parcelas depositadas no Banco do Brasil: a) 1ª parcela depositada na conta nº 4500129408402 no valor de R\$ 31.886,75 em 27/05/2010 (fl. 377); b) 2ª parcela depositada na conta nº 2800131591155 no valor de R\$ 24.541,04 em 29/06/2011 (fl.383). É o relatório. Decido. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nº 4500129408402 e nº 2800131591155, no prazo de 10(dez) dias, para uma nova conta a ser aberta no momento do depósito na Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais - SP, à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada aos processos nº 0519409-32.1998.403.6182 (antigo 98.0519409-4). Após, dê-se vista à União Federal e voltem conclusos para extinção. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais o teor da presente decisão. Int.

0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Vistos, Fls. 1428. Expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 1329, 1372, 1397, 1402 e 1409) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20080148122 no valor de R\$ 597.052,15 (em 23.04.2007 - fls.319) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fl. 359-365. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 5.891.502,80 em mai/2009, processo nº 2008.61.82.023645-7 em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Até a presente data foram pagas duas parcelas referentes ao precatório supramencionado: a) Fl. 374. 1ª parcela (2010) depositada na conta nº 0900129408342 do Banco do Brasil no valor de R\$ 69.638,97 em 27/05/2010; b) Fl. 383. 2ª parcela (2011) depositada na conta nº 1900131591152 do Banco do Brasil no valor de R\$ 76.505,54 em 29/06/2011. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, determinando a transferência dos valores penhorados para que fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados à Execução Fiscal 2008.61.82.023645-7, em conta a ser aberta no momento do depósito perante a Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais. Fica desde já deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência das demais parcelas do Precatório 20081048122 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal nos termos acima definidos, haja vista que o valor penhorado é superior ao montante objeto do precatório. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado do teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Fls. 382 e 384: Regularize os atuais advogados da empresa autora a sua representação processual, juntando instrumento de procuração e/ou substabelecimento comprovando os poderes para representar a autora nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000996-61.1990.403.6100 (90.0000996-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20090015660 no valor de R\$ 200.512,48 (em 17.03.1998 - fls.429) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fl. 443-448. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 875.276,82 em fev/2009, processo nº 2007.61.82.046507-7 (CDA 80607027762 e 80707005692) em trâmite na 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Até a presente data foram pagas duas parcelas referentes ao precatório supramencionado: a) Fl. 450. 1ª parcela (2010) depositada na conta nº 2200129408370 do Banco do Brasil no

valor de R\$ 43.167,33 em 27/05/2010; b) Fl. 458. 2ª parcela (2011) depositada na conta nº 2600131591189 no valor de R\$ 47.423,73 em 29/06/2011. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, determinando a transferência dos valores penhorados para que fiquem à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados à Execução Fiscal 2007.61.82.046507-7, em conta a ser aberta no momento do depósito perante a Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais. Fica desde já deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência das demais parcelas do Precatório 20090015660 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal nos termos acima definidos, haja vista que o valor penhorado é superior ao montante objeto do precatório. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado do teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0699072-37.1991.403.6100 (91.0699072-0) - J MURGO & CIA/ LTDA X J MURGO & CIA/ LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário dos ofícios Precatórios de nº 20080100833 e 20080100834 no valor de R\$ 53.172,17 (em 30.04.1997 - fls. 164) e de R\$ 61.082,78 (em 30.04.1997 - fls. 165), matriz e filial - possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fl. 167-170 e 192-194. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 818.816,38 em out/2007, processo nº 2007.61.17.000960-5 em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaú - SP. Até a presente data foram pagas 03 (três) parcelas referentes aos precatórios supramencionados: a) Fl. 200 e 201. 1ª parcela (2009) depositada nas contas nº 1181.005.504857370 e 1181.005.504857389 da Caixa Econômica Federal, ambas no valor de R\$ 25.483,16 cada em 28.01.2009. Valores já transferidos para os autos da EF 2007.61.17.000960-5; b) Fl. 214 e 215. 2ª parcela (2010) depositada nas contas nº 1181005506155764 e 1181005506155772 da Caixa Econômica Federal, ambas no valor de R\$ 34.116,60 em 27/05/2010; c) Fl. 219 e 220. 3ª parcela (2011) depositada nas contas nº 1181005506693960 e 1181005506693979 da Caixa Econômica Federal, ambas no valor de R\$ 41.566,01 em 29.06.2011. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores penhorados, referentes às 2ª e 3ª parcelas dos precatórios 20080100833 e 20080100834 para que fiquem à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú - SP, vinculados à Execução Fiscal 2007.61.17.000960-5, em conta a ser aberta no momento do depósito perante a Caixa Econômica Federal - PAB. Fica desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência das demais parcelas dos Precatórios 20080100833 e 20080100834 nos termos acima definidos, haja vista que o valor penhorado é superior ao montante objeto do precatório. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado do teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0732333-90.1991.403.6100 (91.0732333-6) - SONIA MESQUITA LARA X ANTONIO BARETO DE MESEZES X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X DIRCE SANCHES BERTI X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOSE BENITES ROS X JOSE GUILHEN X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X IZABEL SILVEIRA X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X MARLENE LOPES DE MICHELI X NOIDIR GALESINI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUMIMURA X ROSECLER STURION X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X TETSUO HISSAMATSU X THERESINHA GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 255-256 verso. Assiste razão ao INSS. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda à devolução dos valores indevidamente convertidos sob código da receita 2864 (guias de fls.248-250), por meio de GRU (Guia de recolhimento da União), CÓdigo de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios/sucumbência - PGF), UG/Gestão 110060/0001. Após, dê-se nova vista à UF - PRF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0061356-15.1997.403.6100 (97.0061356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058177-73.1997.403.6100 (97.0058177-2)) DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Preliminarmente dê-se vista à União Federal para que informe o código da Receita para conversão. Após, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00175403-6, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se nova

vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027061-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027061-4) - SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL
A CEF encaminhou o of.6694/2011, solicitando esclarecimentos acerca do código da Receita a ser utilizado para conversão dos valores depositados. A União Federal manifestou-se à fl. 324 requerendo a utilização do código 7431. Entretanto, este código somente é utilizado para depósitos judiciais referentes a IRRF, para conversão dos valores depositados a título de IRRF o código correto é 2808. Diante do exposto, oficie-se à CEF em resposta ao of. 6694/2011/PAB Justiça Federal, informando que deve proceder à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal sob o código da Receita 2808 - IRRF. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 319. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021402-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042357-87.1992.403.6100 (92.0042357-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PETRUS HERMANUS VELDT X BENEDITO LEITE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO CHIARA X BENEDITA CAMILO MARTINS X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PITA X JUVENCIO JOSE PEREIRA X ITAMIRO SANTINO VALIM(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X DURVALINO CORREA DOS SANTOS X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)
Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00308199-3 e 0265.005.00308200-0, sob o código da receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, considerando o valor infimo do valor residual da dívida e o documento juntado à fl. 249, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014393-12.1998.403.6100 (98.0014393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401728-93.1998.403.6100 (98.0401728-8)) PERSIO CREJONIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PERSIO CREJONIAS X UNIAO FEDERAL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS)
Fls. 106-120, 183-189 e 191: Acolho em parte a manifestação da União (PFN). Diante da informação prestada pela empresa ex-empregadora de que o IRRF do autor não foi recolhido por meio de guia DARF, determino a expedição de ofício para a transformação em pagamento definitivo da União (PFN) do valor correspondente a R\$ 12.476,21 (doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), na data do depósito (18.03.1998). No tocante aos valores remanescentes (R\$ 2.525,50), eles pertencem à parte autora e por ela devem ser levantados, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Saliento que cabe à União (PFN) demonstrar e fundamentar eventual utilização dos valores depositados nestes autos na DIRPF/99 do autor, bem como proceder à cobrança de eventuais débitos por meio da via processual adequada. Expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal, nos termos supra. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Em seguida, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2) - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NORMA PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ORTOLANI STEIN X UNIAO FEDERAL X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FASSINA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO FASSINA

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às

fls. 720-724, sob o código da Receita Recolhimento/GRU 13905-0 (SUCUMBÊNCIA AGU) UG 110060/001, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - AGU e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045260-85.1998.403.6100 (98.0045260-5) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X TAQUARI SP VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X UNIAO FEDERAL X CONVEL JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X UNIAO FEDERAL X TAQUARI SP VEICULOS LTDA

Fls. 253-255. Diante do pagamento realizado pela parte autora, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00800612-4, sob o código da receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038961-24.2000.403.6100 (2000.61.00.038961-5) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

Diante do depósito efetuado pela parte autora para pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios devidos à União, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.299901-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5929

MONITORIA

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 76-77A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que sejam apresentadas pela parte autora (Caixa Econômica Federal) diretamente ao Juízo deprecado (1ª Vara Cível do Fórum de Barueri- Processo nº 068.01.2012.001575-2) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031116-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031116-9) - MARIO CLEMENTINO COELHO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 143 (CONCLUSOS EM 13/03/2012)Vistos,Chamo o feito à ordem.Diante do cancelamento do Alvará de fls. 381/19a/2011, expeça-se novo alvará em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora e a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.DESPACHO DE FLS. 140 (CONCLUSOS EM 13/10/2011)Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da r.decisão de fls.137 e determino que comprovado o levantamento do alvará 381/2011 - NCJF 1909079, seja expedido alvará em favor da Caixa Econômica Federal da totalidade do saldo remanescente da conta 0265.005.00280884-9. Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 288. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O alvará de levantamento judicial deve ser expedido nos termos da Res. CJF nº 110/2010 e legislação aplicável ao imposto de renda, cabendo à parte demonstrar diretamente ao gerente da Instituição Financeira, no momento do levantamento dos valores, eventual hipótese de isenção e/ou não incidência do Imposto de Renda. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, expeça-se novo mandado de citação, conforme determinado em fls. 296. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020420-79.1996.403.6100 (96.0020420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061963-96.1995.403.6100 (95.0061963-6)) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Em vista da documentação acostada às fls. 298/317, encaminhem-se os autos ao SEDI, para constar LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao invés de Sid Telecomunicações e Controles Ltda. II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
FL 803 - J INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA RESPOSTA. INT. SAO PAULO 08/3/2012

0013519-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938511-47.1986.403.6100 (00.0938511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação de fl. 66, do Contador

Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 09 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0021679-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 223/228, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 09 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0002829-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI)

Vistos, em despacho. Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 08 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716102-85.1991.403.6100 (91.0716102-6)) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 351/362, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referente aos depósitos das parcelas do ofício precatório nº 2005.03.00.051879-3 (fls. 263 e 315).Para tanto, compareça o requerente, em Secretaria, para agendar data para retirar os aludidos alvarás.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio da Exequente ou com o retorno dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 606/611, da União Federal:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal e tudo o mais que dos autos consta, expeça-se o ofício precatório complementar pertinente, nos termos em que requerido às fls. 598/599, atentando ao valor homologado à fl. 516.II - Antes da transmissão eletrônica do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0084250-58.1992.403.6100 (92.0084250-0) - JOACHIM WOLFGANG STEIN X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X CELSO ANTONIO SILVA X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA RANZANI LOFFREDO X LUIZ EDGAR SHALDERS X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOACHIM WOLFGANG STEIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA MARTINS X UNIAO FEDERAL

X MARIA RANZANI LOFFREDO X UNIAO FEDERAL X JOACHIM WOLFGANG STEIN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 393, compareça o d. patrono da Autora, em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, referente à parcela do Ofício Precatório nº 20080021491, conforme extrato de fl. 381.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do aludido documento, nos termos em que requerido à fl. 386.III - Após a liquidação integral do referido Ofício Precatório, apresentem os exequentes memória de cálculo atualizada, para fins de expedição de Ofício Precatório Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023504-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023504-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 99, da União Federal: I - Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5533

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

FLS. 223: Vistos, em decisão.Petição de fls. 219/222:O edital de fl. 210 foi expedido com base nos dados equivocados indicados pela autora na petição inicial. No entanto, a fim de regularizar o feito expeça-se novo edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus.Intime-se a autora a retirar duas vias originais do edital, para publicação com fulcro no inciso III, do artigo 232, do CPC.Somente após, providencie a Secretaria publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 122/129:1 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da ré, ora executada, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Intime-se a exequente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei.3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 14 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Vistos, em decisão.Petição de fl. 53:Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 16 de DEZEMBRO 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018572-86.1998.403.6100 (98.0018572-0) - MARCOS ANTONIO RAMOS X MARIA DO CARMO SOBRAL RAMOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fl.443Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0035500-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035500-5) - BENEDICTO AUGUSTO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

FL.406Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021793-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021793-6) - DANIEL FERNANDES DE JESUS X VILMA ALVES DOS SANTOS JESUS(SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FL.542Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 293/293-verso: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se com o feito.Petição de fls.220/222:Defiro o pedido de realização de perícia contábil e, para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220-4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br). No entanto, indefiro o pedido dos autores de inversão do ônus da prova, a fim de que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais uma vez que foram os autores que requereram a perícia, cabendo a estes seu pagamento, consoante dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o número de horas normalmente despendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intimem-se os autores a depositar, em 10 (dez) dias, o valor dos honorários periciais.Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.Laudos em 30 (trinta) dias.Int.São Paulo, 8 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

FLS. 133: Vistos, em decisão.Petição de fl. 131:Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação das executadas TAVARES PRÉ IMPRESSÃO LTDA e HUDA ABOU ALI.Intime-se a exequente a retirar duas vias originais do edital, para publicação com fulcro no inciso III, do artigo 232, do CPC.Cumprido o item anterior, providencie a Secretaria publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO

Vistos, em despacho.Petição de fl. 180:1 - Indefiro o pedido de arresto através do Sistema BACEN JUD, uma vez que referido Sistema não permite tal operação.2 - Cite-se o executado FRANCISCO MAIA NETO por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a exequente a retirar as duas vias originais do edital, para publicação na forma da lei.3 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho

da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome das executadas DD FRAN DESINSETIZAÇÃO LTDA ME e SUELI MAIA CHEDE até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intímam-se as executadas por carta, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete às executadas a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena (OBSERVAÇÃO DA SECRETARIA: A PUBLICAÇÃO É PARA A RETIRADA DOS EDITAIS JÁ EXPEDIDOS, QUE SE ENCONTRAM NA CONTRACAPA DOS AUTOS)

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI
FLS. 202: Vistos, em decisão. Petição de fl. 200: Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação do executados. Intime-se a exequente a retirar duas vias originais do edital, para publicação com fulcro no inciso III, do artigo 232, do CPC. Após, providencie a Secretaria publicação do edital no Diário Eletrônico. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0086826-24.1992.403.6100 (92.0086826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731769-14.1991.403.6100 (91.0731769-7)) EDVALDO PEREIRA LIMA (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDVALDO PEREIRA LIMA

fl. 430 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 429: Tornem-me conclusos para desbloqueio do veículo indicado à fl. 384, junto ao sistema RENAJUD. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. São Paulo, 13 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5) - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

FLS. 323: Vistos, em decisão. Petição de fls. 318/322: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 309/312, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente a respeito da satisfação de seu crédito ou prosseguimento da execução. Int. São Paulo, 8 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 284: Os honorários da Sra. Curadora Especial já foram arbitrados na sentença de fls. 180/184 e solicitado seu pagamento, consoante Ofício de fls. 189/191. 2 - Petição de fl. 285: Expeça-se novo edital com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da executada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a retirar duas vias originais do edital, para publicação com fulcro no inciso III, do artigo 232, do CPC. Após, providencie a Secretaria publicação do edital no Diário Eletrônico. Int. São Paulo, 14 de Março de 2012. DANILO

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA CAETANO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CACIA DOS SANTOS

FLS. 164/166: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 156/163: Os réus foram citados por hora certa, tendo sido nomeada nomeada curadora para defendê-los nestes autos, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Proferida a sentença, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, foi intimada a curadora. No entanto, sem contato com os réus, não há como comunicá-los da determinação judicial que ordenou o cumprimento da sentença. O prosseguimento desta execução apenas com a intimação da curadora especial, para que os réus paguem o débito, implicaria violação ao contraditório e à ampla defesa, pois os réus não tendo ciência da condenação, não poderão cumprir a coisa julgada, sem que ao menos tenham sido informados efetivamente de que são devedores. Destarte, é mister, preliminarmente, intimar os réus por edital, consoante decisão do E. STJ, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - REsp 1009293 - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJE de 22/04/2010) Em face do exposto, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação dos réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Intime-se a exequente

a retirar duas vias originais do edital, para publicação na forma da lei. Em face do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line de valores existentes nas contas bancárias dos executados. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-83.1987.403.6100 (87.0010572-4) - RESANA S/A IND/ QUIMICAS(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 14 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0692253-84.1991.403.6100 (91.0692253-8) - SANSÃO AKSTEIN X FELISBERTO NEGRI NETO X RUBENS LOVATO X ANTONIO JACINTHO ARRUDA X MARIA APPARECIDA POVOA ARRUDA X GERALDO GERVINO SILVEIRA X LEDA FREITAS DA SILVEIRA X CASSIANO RICARDO ZORZI ROCHA X ELIESER PEDRO DE FREITAS ROCHA(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2012.

0006762-22.1995.403.6100 (95.0006762-5) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2012.

0021095-42.1996.403.6100 (96.0021095-0) - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP071707 - UMBERTO CELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012.

0048699-41.1997.403.6100 (97.0048699-0) - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2012.

0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 14 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2012.

0008132-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008132-8) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2012.

0024446-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024446-9) - AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1362 - BRUNO DE ANDRADE LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FL.283 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 8 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2012.

0003977-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003977-2) - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2012.

0014258-43.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Esclareça a Autora a petição de fls. 191/199, haja vista a sentença de fls. 185/185º, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005320-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026950-46.1989.403.6100 (89.0026950-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIÉ P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA (SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO (SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, III, alínea j, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, CPC, devendo fornecer junto com seus cálculos, as peças necessárias para instrução do mandado (cópia sentença, acórdão completo, certidão de trânsito em julgado e cálculos). São Paulo, 14 de março de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud., RF 4074

0039363-91.1989.403.6100 (89.0039363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035959-32.1989.403.6100 (89.0035959-2)) COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Haja vista decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 14 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL 00429874619924036100 Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 12 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A (SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o deferimento da penhora no rosto dos autos, à fl. 295, intime-se a União Federal manifestação acerca da transferência do valor penhorado aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.019611-8, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 12 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X COM/ E IND/ ORSI LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/ ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Haja vista a informação contida no extrato da Receita Federal, juntado às fls. 175/176, onde consta como administrador do co-exequente ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 51.423.747/0001-93), o Sr. GERALDO LUCIANO MATTOS JÚNIOR (CPF nº 144.388.523-15), cumpra, corretamente, o despacho de fls. 183/184, juntando a documentação requerida, em consonância com os dados constantes no referido extrato. Prazo: 15 (quinze) dias. II - No mais e, ainda, face às alegações da União Federal, de fls. 223/233, prossiga-se com o feito, expedindo-se ofício precatório em relação ao co-exequente COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA (CNPJ nº 51.423.358/0001-68), bem como, ofício requisitório, para pagamento de verba honorária. III - Antes da transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Int. São Paulo, 12 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0044424-25.1992.403.6100 (92.0044424-5) - CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA (SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o deferimento da penhora no rosto dos autos, à fl. 372, intime-se a União Federal manifestação acerca da transferência do valor penhorado aos autos das Execuções Fiscais nºs 97.1302258-0, 97.1304159-3 e 98.1304319-9, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 12 de março de 2012.

0022153-51.1994.403.6100 (94.0022153-3) - C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X IGOA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam os Autores intimados para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056163-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056163-8) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte via original ou cópia autenticada da procuração ad judicium de fl. 364. Anote a Secretaria para constar no Sistema Processual Informatizado apenas o patrono Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (cf. fls. 363/369).

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005690-3) - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, ao invés do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026683-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026683-1) - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4. Junte documentos que comprovem que vêm sendo regularmente recolhidas as contribuições questionadas. 5. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020707-17.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 267/270: Dê-se ciência à autoridade impetrada, para que se manifeste. Intime-se e officie-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003329-14.2012.403.6100 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Alega o impetrante, em resumo, que: é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP; referido Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os aportes de capital efetuados no período de 1989 a 1995; à época do resgate realizado pelo impetrante vigorava medida liminar que proibiu a retenção na fonte do Imposto de Renda, o qual também não foi recolhido pelo impetrante. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fl. 46. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fl. 46, como aditamento à inicial. 2- No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

..... Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. Considerando que a competência para lançamento de valores e eventual aplicação de multa, por ausência de recolhimento do tributo devido, é do Delegado do domicílio fiscal do contribuinte, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo do presente feito. Após o cumprimento ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 15 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003333-51.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DUARTE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARCO ANTONIO DUARTE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Alega o impetrante, em resumo, que: é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP; referido Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os aportes de capital efetuados no período de 1989 a 1995; à época do resgate realizado pelo impetrante vigorava medida liminar que proibiu a retenção na fonte do Imposto de Renda, o qual também não foi recolhido pelo impetrante. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fl. 45. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fl. 45, como aditamento à inicial. 2- No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os

documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

.....Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. Considerando que a competência para lançamento de valores e eventual aplicação de multa, por ausência de recolhimento do tributo devido, é do Delegado do domicílio fiscal do contribuinte, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo do presente feito. Após o cumprimento ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 15 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0003720-66.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1- Recebo as petições de fls. 90/92, 94/96 e 98/99 como aditamento à inicial. 2- Diante do depósito do valor do débito veiculado no Processo Administrativo nº 16327.003105/200329 (fls. 91/92), objeto da presente ação, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões. Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito, em especial, aqueles referentes à inscrição dos débitos em dívida ativa e do nome da autora no CADIN, bem como à negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Oficie-se à ré, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, das guias comprobatórias do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. 3- Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$13.394.927.66, nos termos da petição de fls. 98/99. Int. São Paulo, 15 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004632-63.2012.403.6100 - SHAHAR HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA GRINBLAT(SP145614 - ADRIANA ABIB) X NAO CONSTA

Vistos etc. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714427-87.1991.403.6100 (91.0714427-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a reserva de numerário no valor de R\$ 482.024,32, para 03/02/2006. Comunique-se o juízo solicitante de que já houve levantamento do depósito efetuado em 31/05/2011 e que há saldo para pagamento no valor aproximado de R\$ 46.179,19. Intimem-se.

0045168-15.1995.403.6100 (95.0045168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039827-08.1995.403.6100 (95.0039827-3)) LUIZ CARLOS GONCALVES PAGANI X MARIA DAS DORES GONCALVES PAGANI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.254/255, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007403-73.1996.403.6100 (96.0007403-8) - SINSEXPO SIND DOS SERV NO CONSELHO DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014705-56.1996.403.6100 (96.0014705-1) - UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025149-51.1996.403.6100 (96.0025149-5) - LUIZ HENRIQUE NAIME X DINA MARIA FORTI NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 428: Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.424/425, arquivem-se os autos. Intimem-se. Fl.434: INFORMAÇÃO INFORMO que, consoante consulta no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl.434), o advogado constituído nestes autos, Paulo Roberto Antonini, OAB/SP n. 185.684, signatário da petição de fls.428/429, foi devidamente intimado da data designada para Audiência de Conciliação realizada nestes autos (fls.424/425). DESPACHO Indefiro o pedido de publicação da conciliação homologada, visto que as partes foram devidamente intimadas na audiência. Providencie o DD procurador a extração das cópias necessárias para a instrução do processo em trâmite no juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010519-14.2001.403.6100 (2001.61.00.010519-8) - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.831/832, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020402-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020402-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0020683-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020683-9) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP177382 - RITIEENNE KARINA SOGLIO E SP183215 - RENATO MONTANS DE SÁ E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008607-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008607-7) - SEDINEIA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.395/397, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018839-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018839-5) - ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA X ADRIANA GARCIA BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.296/297, arquivem-se os autos.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA

Indefiro a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Departamento Nacional de Trânsito e ao Tribunal Regional Eleitoral tendo em vista que as diligências para localização do réu incumbem à autora. Forneça a autora o endereço do réu no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória desentranhe-se e adite-se a carta precatória nº. 52/2009, para citação do réu nos demais endereços: 1. Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Galeão/RJ, sala 15 - Terminal de Cargas. 2. Rua Marcílio Dias, 300- 1º Andar, cj 101 - Manaus-AM. 3. Av. Eduardo Ribeiro, nº 520, sala 1105;nº 620, loja 60C E 60 D enº 650, loja 6 - Centro - Manaus/AM CEP 69010-000. 4. Av. Getúlio Vargas, 759, Manaus - Amazonas. 5. Av. Sete de Setembro, 993,CEP 68005-141, centro, Manaus, AM 6. Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Balcões 16 a 18, Confins/MG. 7. Av. Amazonas, 1505, CEP 30180-000, centro, Belo horizonte/MG. 8. Av. Getúlio Vargas, 1492, subloja sala 202, CEP 30112.021, Belo Horizonte/MG.

0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8) - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 508/513, que anulou a r. sentença de fls. 418/422, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0015391-23.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMARIO SANTOS DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

A decisão de fls. 707/709 indeferiu parcial e liminarmente a petição inicial e, embora sua natureza jurídica seja de sentença, não houve finalização do processo, que terá sua continuidade para julgamento do pedido da autora no que tange à inexistência de nexo técnico profissional e/ou do trabalho que fundamentou a concessão de benefício acidentário (espécie B 91) a empregado de seu quadro.No caso, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP nº 330.246/SP, o recurso cabível é o agravo de instrumento:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. ORDINÁRIA. PEDIDOS CUMULATIVOS. INDEFERIMENTO PRELIMINAR DE UM DELES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO OUTRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.I. O indeferimento preliminar quanto a um dos pedidos iniciais não põe fim ao processo, que prossegue em relação ao outro, de sorte que cabível, em tais circunstâncias, o agravo de instrumento dado à continuidade da relação jurídico-litigiosa entre as partes autora e ré.II. Recurso especial não conhecido.Desta forma, deixo de receber a apelação da autora de fls. 760/770, por não ser o recurso cabível nos presentes autos.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 718/726.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0001122-09.2012.403.0000, interposto em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o réu se abstenha de qualquer forma de contratação com terceiros, que tenha por objeto a entrega de documentos entre suas filiais ou, caso já firmado contrato, que suspenda sua execução. Nos autos do referido agravo foi concedido o efeito suspensivo e a conseqüente suspensão da eficácia da decisão agravada. Intime-se.

0023105-34.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Recebo a petição de fls. 40/42 como aditamento à inicial. Ao SEDI para que figure a Caixa Economica Federal - CEF como polo ativo do feito. Após, cite-se.

0000797-67.2012.403.6100 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o advogado do autor corretamente o despacho de fl. 27, providenciando declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E

SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0978731-53.1987.403.6100 (00.0978731-3) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Forneça a autora executada planilha discriminada dos depósitos efetuados, devendo constar o número da conta, o valor histórico, a data do depósito e sua natureza. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se os extratos das contas indicadas na planilha apresentada pelo autor. Int.

0044891-72.1990.403.6100 (90.0044891-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

FLS. 457/458: Recebo os embargos de declaração de fls. 443/444, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Observo omissão na decisão de fl. 436/437, no que tange a análise do pedido de compensação da União Federal. A decisão supramencionada indeferiu o pedido de compensação formulado pela executada na cota de fl. 428, em razão da ausência de débitos compensáveis, consoante informação de fl. 426 da Receita Federal do Brasil. No entanto, a União Federal aponta às fls. 392/396 os débitos inscritos em dívida ativa, que entende compensáveis, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, pendentes de apreciação por este juízo. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 443/444 da União Federal e passo a analisar o pedido de compensação em relação aos débitos inscritos em dívida ativa de fls. 392/396. A Lei 12.431/2011 disciplinou a compensação estabelecida pela Emenda Constitucional 62/2009, nos seguintes termos: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta

Lei..... 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. Desta forma, não basta à União Federal informar que existem débitos passíveis de compensação, mas deve trazer os elementos necessários para a exequente poder refutar o pedido ou ser possível sua efetivação. No documento de fls. 395/396 os débitos não foram discriminados entre principal e acessórios e se encontram ausentes as informações dos índices de atualização e dos códigos de receita para proceder a compensação. Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação da União Federal de fls. 392/396. Observada as formalidades legais, requisi-se o numerário, nos termos da Resolução 168/2011. Intimem-se. FLS. 494: 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 465/466, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 457/458. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 457/458. 2 - Indefiro o pedido do exequente de fl. 467, para requisição do valor de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, uma vez que a procuração não foi outorgada em nome da pessoa jurídica, mas de advogados integrantes do escritório. Observada as formalidades legais, requisi-se o numerário. Intimem-se.

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X

UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo decisão definitiva, em sede de agravo de instrumento (2007.03.00.091872-0 e 2010.03.00.020078-8).Intimem-se.

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls. 2189/2194, em face da decisão de fls. 2182, que determinou a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 2179. Alega a União Federal que houve omissão da decisão, uma vez que determinou a expedição de alvará de levantamento sem apreciar o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0053785-52.2000.403.0000.Pretende, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O valor levantado à fl. 2184, referente ao pagamento do precatório nº 20070076988, corresponde à parte do numerário incontroverso requisitado à fl. 1758. A decisão que determinou a expedição do referido precatório (fls. 1723/1724) acolheu o cálculo de fls. 1707/1719, que tomou por base os critérios indicados na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037836-7, interposto pela União Federal, ao qual foi dado provimento. A União Federal teve ciência da referida decisão em 01/07/2007, manifestando sua concordância, uma vez que o setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional verificou que a conta estava em termos com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037836-7 (fl.1727). Desta forma, no mérito, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 2189/2194, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas, bem como o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0053785-52.2000.403.0000. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
Aguarde-se o cumprimento da decisão na Cautelar Inominada em apenso. Após apreciarei o pedido da União Federal de fls. 975/976. Int.

0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8) - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001962-43.1998.403.6100 (98.0001962-6) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAMILY HOSPITAL S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 356/370, bem como esclareça o motivo pelo qual o nº do CNPJ constante dos depósitos de fls. 169 e 172 diverge do nº do CNPJ da autora. Após, promova-se vista à União Federal. Przo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018582-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018582-3)) BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS

Defiro o pedido da União Federal de fls. 360/361. Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0032063-58.2001.403.6100 (2001.61.00.032063-2) - ARNALDO MIGLIORANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MIGLIORANCA

Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0031822-02.2011.403.0000. Intimem-se.

0021023-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021023-9) - DROGARIA ALDA LTDA X CLOVIS ALVES DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLOVIS ALVES DE LIMA

A penhora eletrônica de valores através do programa BACENJUD foi determinada à fl. 230 e restou infrutífera. Indefiro o pedido da exequente de fls. 237/238, pois este Juízo não possui cadastro no referido sistema (RENAJUD), bem como incumbe à exequente promover diligências a fim de encontrar bens do executado. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro o prazo requerido pela exequente para localização de bens do executado, em arquivo. Intime-se.

0011257-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011257-0) - MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pretende o crédito correspondente a correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidente sobre saldo das contas poupança n. 00052424-7 e 00104153-3. Intimada para pagamento, a executada depositou os valores requeridos e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi parcialmente acolhida, para a conta poupança n. 00052424-7, uma vez que os documentos trazidos aos autos da conta n. 00104153-3, não permitiriam o cálculo de eventuais diferenças. Desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento n. 0042536-26.2008.403.0000, cujo pedido de concessão de antecipação de tutela foi negado. Em consequência, foram expedidos alvarás de levantamento. No venerando acórdão de fls. 155/158, transitado em julgado, do agravo supramencionado, foi determinada a remessa ao contador judicial, para confecção de novos cálculos com aplicação de correção monetária, nos termos do Provimento 64/2005, inclusão do IPC de janeiro de 1989 e juros contratuais de forma capitalizada, em relação a conta poupança n. 00052424-7. Os cálculos da contadoria de fls. 163/166 não podem ser acolhidos por este juízo, pelos seguintes motivos: a) incorreta a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989, pois não consta dos autos a base de cálculo para sua aplicação, uma vez que o extrato de fl. 20 apresenta o saldo de fevereiro de 1989; b) aplicado indevidamente os juros contratuais, uma vez que deixou de observar o marco prescricional reconhecido no título executivo judicial, que fixou sua aplicação somente até três anos da propositura da demanda. Noto que a conta deste juízo, inclusa na decisão de fls. 123/125, não incorreu em tais equívocos, uma vez que: a) aplicou os índices de correção monetária previsto no Provimento 64/2005, inclusive com o índice de IPC de junho de 1987 (26,06%), para o extrato de fl. 19, da conta poupança n. 00052424-7; b) não aplicou o índice de IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para os valores constantes do extrato de fl. 20, uma vez que não possui base de cálculo para sua inclusão. Resta, para atender ao disposto ao venerando acórdão do agravo de instrumento supramencionado, a adequação dos juros contratuais de forma capitalizada, respeitado o período prescricional. Assim, sobre o principal de R\$2.076,12, aplica-se juros contratuais compostos de 50 meses, para chegar ao valor de R\$588,01. Enquanto, os juros moratórios, na taxa de 7%, incidente sobre R\$2.664,13, corresponde a R\$186,49. Somados os valores chegamos ao montante de R\$2.850,62 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), para 31 de julho de 2008. Com efeito, descontados os valores fixados na decisão de fls. 123/125, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$73,81 (setenta e três reais e oitenta e um centavos), para 31 de julho de 2008. Diante do exposto, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$73,81 (setenta e três reais e oitenta e um centavos), para 31 de julho de 2008, devidamente atualizado. Intimem-se.

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 876-922, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0025298-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025298-0) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0030097-75.2011.403.0000.

0026262-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026262-6) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0030098-60.2011.403.0000.

0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA
Aguarde-se em secretaria a normalização da Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5) - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VITORIO KHAYAT
Solicite-se informações sobre a carta precatória nº 15/2011 ao Juízo Deprecado. Manifeste-se, o executado, sobre a petição de fls. 288/329, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a execução, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6802

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE - CNPJ 46.853.800/0001-56. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734515-49.1991.403.6100 (91.0734515-1) - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X LYGIA MARIA LEITE SALTINI X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a seguinte situação: O autor LUIZ LEITE NETO faleceu em 20/09/1996 e deixou 7 filhos e bens a inventariar (fl. 94). A partilha amigável de fls. 192/194 homologada atribuiu a parte ideal de 1/7 avos do imóvel, do numerário das contas bancárias e das ações de empresas públicas e privadas (fls. 104/111 e 192/198). Pa 1,10 Às fls. 229 foi homologado os herdeiros e os autos remetidos à Contadoria Judicial para atualização e aferimento do quinhão devido a cada um dos sucessores. Nos cálculos homologados de fls. 318/327, consta 9 autores, sendo que o Sr. Nelson Saltini Filho, Nivaldo Jose Caliman e Amauri Ferraroli Bacci são genros do sucedido LUIZ LEITE NETO e não consta herdeira Lygia Maria Leite Saltino. O valor total homologado de R\$ 10.255,81 (valor excluído os honorários advocatícios de R\$ 1.022,67), que deverá ser rateado entre os 7 (sete) herdeiros, ou seja, R\$ 1.465,11, Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 271/279 baseado nos cálculos de fls. 318/327. Diante do exposto, determino: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar RAUL DE SOUZA LEITE NETO, LYGIA MARIA LEITE SALTINI, VERA REGINA LEITE NORA, ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN, MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI, MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE e HELENA MARIA FERREIRA LEITE (filhos legítimos - fls. 137/140); 2 - O cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 271/279; 3 - A expedição dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 1.465,11. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 6803

EMBARGOS A EXECUCAO

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA (SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ante a consulta ao sistema RENAJUD de fl. 71, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0018669-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9)) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X MARIA APARECIDA FORTINI (SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 108 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI (SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargada (CEF), acerca da planilha constando à memória de cálculo, apresentada pela embargante, às fls. 79/83. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.005350-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039494-03.1988.403.6100 (88.0039494-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROQUE BASO X CARLOS BASO(SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Fl. 538 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Fls. 110 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Fls.202 - Indefiro. Comprove a parte executada a alegação de que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls.199/200), são provenientes de salários recebidos.

0004675-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Fl. 119 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013011-71.2004.403.6100 (2004.61.00.013011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA

Fl. 113 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias a serem desentranhadas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 155 e 157.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fl. 213 - Ciência à parte exequente.Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.141).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.142/145), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.142/145.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.141, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002521-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Fls. 183: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado.Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010928-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X ROBERTO DE OLIVEIRA X JUCIE RODRIGUES DE LIMA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011695-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP X BARNABE NUNES PEREIRA

Fls. 98 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE DO REGO MELO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020247-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X TEX MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA X MARIA ANGELES SANZ LOZANO X SERGIO SAEZ SANZ X CARLOS ROBERTO SAEZ SANZ

Cumpra a Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215328, o despacho de fl. 331.Int.

0019725-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AMERICO BENCO

Tendo em vista já ter sido diligenciado, conforme certidão de fls. 50, indefiro a citação requerida nas fls. 66.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Fls. 114/116 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006479-71.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BRAS DO CARMO

Fls. 36 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020626-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO NERI COSTA PINTO

Fls. 49 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 112/115, os seguintes valores: R\$ 2,88 (Banco Itau/Unibanco), R\$ 2.768,40 (Bco Bradesco), R\$ 239,73 (Bco HSBC Brasil), R\$ 22,39 (CEF) e R\$ 2,24 (Bco Santander).Às fls. 117/118 a executada requer o desbloqueio no valor de R\$ 2.768,40, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, tendo em vista tratar-se de conta poupança.Diante do exposto, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 2.768,40.Tratando-se de valor ínfimo, determino ainda, o desbloqueio nos valores de R\$ 2,88 e R\$ 2,24.Notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006.No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - Pab Justiça Federal, à disposição deste Juízo.Int.

0007631-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARLOS FOZ

Fl. 27 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 42.Int.Despacho de fl. 42 - Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Fls. 42 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023208-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICK JEANS CONFECOES LTDA X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 47 e 49.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003527-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA ANTONIA DA COSTA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência do oficial de justiça da Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória em cumprimento ao despacho de fl. 34.Int.

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-95.2012.403.6100 - ARNALDO GOMES DE MATOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, decreto Segredo de Justiça nestes autos, por sigilo de documentos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor à fl. 14, diante das informações contidas na sua Declaração de Bens e Direitos à fl. 22. Deverá o autor promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5132

EMBARGOS A EXECUCAO

0009462-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-33.2011.403.6100) ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Indefiro o pleito de efeito suspensivo feito pela embargante, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tal efeito, previstos no art. 739 - A do CPC, não havendo que se falar em grave prejuízo, além de que a dívida não está totalmente garantida.Uma vez que a embargante recolheu as custas periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos a fim de que em 60(sessenta) dias, carree o laudo aos autos.I.

0018810-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6)) SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021758-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1)) GALPAO ATIBAIA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA

BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao embargante da impugnação ofertada pelo embargado, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Tendo em vista o informado pela Central de Mandados à fl. 351, e considerando que as peças que instruíram o mandado 2011.775, devolvidas a esta Secretaria não pertencem a estes autos, determino o desentranhamento das peças de fls. 314-324, e envio das mesmas por ofício à Central de Mandados, para que esclareça o equívoco, devolvendo o mandado corretamente cumprido. Quanto ao requerido pela exequente às fls. 343-344, reitero o determinado às fl. 302, devendo a exequente fornecer endereço do cônjuge para intimação e posterior registro da penhora junto ao cartório competente. Prazo de 15(quinze) dias. I.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Fls. 390-429: Vista à exequente para requeira o que de direito, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017988-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017988-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO RICARDO GUEDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Vista à exequente das certidões de fls.285-289, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Requeira a exequente, Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fl.424. I. FLS. 424:Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94, devendo ambos ser intimados, anotando-se tal atuação. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Dê-se vista à exequente das certidões de fls. 342 e 359 para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008312-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PILOTO ATACADISTA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA GENILDA DE SOUZA PAZ Compareça o patrono da exequente em Secretaria no prazo de 10(dez) dias, a fim de retirar os documentos desentranhados que se encontram na contracapa dos autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Fls.192-199: vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do alegado pela executada para que se manifeste em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO PA 1,0 Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0000573-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

Vista à exequente das certidões negativas lavradas nos autos, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002193-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BAUER X MARIA DEL CARMEN MUNOZ BAUER X HEINZ BAUER - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES LUBCKE BAUER

Vista à exequente das certidões negativas lavradas nos autos, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada

pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI

Vista à exequente, dos extratos de fl. 57-58 para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014534-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ

Solicite-se à Central de mandados a devolução do mandado 2012.20, independente de cumprimento, uma vez que a parte compareceu espontaneamente aos autos. Tal diligência deverá ser realizada por correio eletrônico.115-121: Vista à executada. Prazo de 10(dez) dias.Após tornem conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-21.2000.403.6100 (2000.61.00.000976-4) - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) sócio principal ISMAEL CLEMENTE SANCHEZ pelo Webservice e BacenJud. Havendo endereço diverso dos autos, expeça-se novo mandado de intimação. Oportunamente, apreciarei o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. I.

Expediente Nº 5145

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

1. Fls. 392/401: exerço o juízo de retratação e, por conseguinte, anulo a decisão de fls. 353/354.Foram opostos embargos à monitoria por um dos devedores, que ainda não foram julgados. Além disso, há devedores não citados.Por isso, impossível a execução nesta fase do processo.Comunique-se o relator do agravo sobre a retratação.Não havendo recurso da CEF, expeça-se mandado de levantamento da quantia bloqueada.2. Ante o teor da petição de fls. 357/360, convoco as partes (embargante e CEF) para audiência de conciliação no dia 15 de maio de 2012 às 15:30 horas, nos termos do art. 331 do CPC. Sem prejuízo, as partes deverão especificar provas. 3. Manifeste-se a CEF sobre a citação da empresa ré e dos corréus Luiz Antonio e Lourdes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO

Em face da certidão de fl.147, expeça-se carta precatória para Carapicuíba, observando-se o endereço indicado à fl. 147, com urgência. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018668-96.2001.403.6100 (2001.61.00.018668-0) - ORMI MARTINS DA SILVA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Informe a CEF, no prazo de dez dias, o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos depósitos judiciais.Int.

0014237-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014237-1) - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA(SP111532 - JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 197) e arquivamentos dos autos com baixa da distribuição. Int.

0019058-27.2005.403.6100 (2005.61.00.019058-4) - DOUGLAS ANDERSON MANTEIGA X RAQUEL FERREIRA MANTEIGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020005-81.2005.403.6100 (2005.61.00.020005-0) - OSIMEIRE CORDEIRO ARAUJO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002953-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002953-8) - BANCO ITAUCARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 474/484. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias. Int.

0012981-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012981-5) - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE

AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 536/538: Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 21) e considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários em 3 vezes o valor máximo estabelecido na resolução vigente. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Concedo à autora o prazo de dez dias para as alegações finais. Findo este prazo, iniciar-se-á o prazo de vinte dias para as corrés CPTM e CBTU apresentarem suas alegações finais. Oportunamente dê-se vista à União Federal para que esta apresente suas alegações finais no prazo de dez dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209: Ciência às partes da perícia designada para o dia 20/04/2012 às 15:00 horas, a ser realizada no endereço da Avenida Paulista nº 1159- Conjunto 812 -São Paulo/SP. Intime-se o autor para que compareça, ao endereço e data supra, munido de documentos pessoais e toda documentação que possuir referente ao tratamento ortodôntico, quais sejam, radiografias, fotografias, traçados cefalométricos, ficha clínica e modelos de estudo. Publique-se e após dê-se vista ao MPF deste despacho bem como o de fls. 205.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal junte o Inquérito Policial nº 0040/2011 ou comprove as diligências realizadas junto ao 96º Distrito Policial e as dificuldades apresentadas para a obtenção deste documento. Int.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL 144/1276. Ciência à autora dos documentos juntados pela União. Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012917-79.2011.403.6100 - VIACAO ATUAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 285/309 e 310/313. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes, exceto o de n.º 04 da CEF por não ser pertinente ao conhecimento técnico do perito. Publique-se e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 283 para a elaboração do laudo.

0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 551/564. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF para o saneamento de omissões existentes na decisão de fls. 543. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assite razão à embargante quando afirma que

a decisão de fls. 543 está desprovida de fundamentação. Por esta razão, acolho os presentes embargos para reconsiderar a referida decisão, que passará a ter a seguinte redação. Os autores, aprovados no concurso aberto pela ré para a formação de cadastro reserva para o nível inicial dos cargos de advogado, alegam que foram preteridos em razão do credenciamento de escritórios de advocacia para o desenvolvimento das mesmas funções relacionadas aos cargos em disputa no referido concurso. Diante disso, entendo serem necessários para o julgamento do feito apenas a Minuta Padrão de Contrato de Trabalho celebrado com Advogados e o Edital de Credenciamento e seus anexos, desde que não sejam os mesmos já juntados às fls. 162/252. Os demais documentos mencionados pelos autores ou dizem respeito apenas a terceiros ou não são úteis para o julgamento do presente feito. Indefiro, por isso, o pedido de juntada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados com a réplica e intime-se-a para que promova a juntada dos documentos ora deferidos, observando a ressalva feita, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004630-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004630-5) - WILSON ZAMPRONIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILSON ZAMPRONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 94/95. Ciência ao autor. Tendo em vista que a CEF comprovou ter diligenciado junto ao banco depositário para a obtenção dos extratos fundiários necessários ao integral cumprimento do julgado, concedo o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014122-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014122-6) - AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Intime-se a autora para que requeira o que de direito referente a verba honorária nos termos do art. 730 do CPC. Após apreciar-se-á o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 411). Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR
Fls. 174/175. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo do ofício de fls. 130, 19/07/2011, até a presente data, sem qualquer resposta do DETRAN, defiro o pedido a expedição de ofício requerida pelo autor. Oficie-se, pois, ao DETRAN para que verifique se há veículos de propriedade do corréu José Dorjival Rodrigues Júnior e, havendo, seja informado a este juízo, no prazo de 10 dias, os endereços cadastrados em seu nome. Int.

0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6) - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a ré sucumbente é a União Federal, requeira a autora o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 463/466. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias. Int.

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 541/551. Ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos para apreciação do pedido de fls. 539/540. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMIENTOS MASTER S/A X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809

- MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 338. Indefiro o pedido de citação por hora certa da corréu EMPRRENDIMENTOS MASTER S/A, por ausência das hipóteses previstas no art. 227 do CPC. Na diligência feita em cumprimento do mandado juntado às fls. 270/271 não ficou demonstrada qualquer suspeita de ocultação da referida empresa. Int.

0020628-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 5530/5539. Requer, a autora, seja reconsiderada a decisão de fls. 5528, que determinou a remessa dos autos para prolação de sentença, sem conceder às partes prazo para produção de mais provas, por entender, o juízo, tratar-se apenas matéria de direito. Justifica, a autora, a formulação deste pedido em razão da necessidade da produção de mais prova documental e realização de perícia contábil para que possa ser apurado se o saldo negativo de CSLL (2004) é suficiente para fazer face às compensações declaradas nos PER/DCOMP's n°s 42310.16813.271106.1.7.03-1200, 35958.58537.271106.1.7.03-7400 e 24343.03214.011209.1.7.03-1500. É o relatório, decido. Recebo o pedido de fls. 5530/5539 para reconsiderar a decisão de fls. 5528. Intime-se a União para especificação de provas, no prazo de 10 dias, e, após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela autora. Publique-se.

0022628-11.2011.403.6100 - MARILENE BOAES COSTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/332. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004320-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se:PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP n°. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL n°. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques)Cite-se e publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019744-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO FRANCISCO CANDIDO X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido de desistência da ação, feito pelo autor, às fls. 74/75, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003647-94.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DANIEL BORGES DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de ação, ajuizada pelo rito sumário, perante a Justiça Estadual, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA, em face de Fernando Mazzini e Geni Gonçalves Mazzini, em que o autor pretende a condenação dos réus aos pagamentos de valores referentes a cotas condominiais e outras importâncias, relativas ao apartamento B3-012. Designada audiência de conciliação, não houve acordo porque os réus não foram localizados para citação. Às fls. 116/119 e 122/123, o autor informou que tomou conhecimento da retomada do imóvel objeto desta ação pela Caixa Econômica Federal, que o vendeu a Daniel Borges da Costa. Para comprovar o alegado, junta comunicado encaminhado pela instituição financeira ao condomínio (fls. 118) e

correspondência deste àquela, solicitando cópia do instrumento de venda e compra do bem. Pede, ao final, a expedição de ofício à CEF, para que esta proceda à juntada desse contrato, o que foi deferido às fls. 124. A EMGEA, representada pela CEF, manifestou-se às fls. 138/196, requerendo preferência em seu crédito, na condição de credora privilegiada com garantia hipotecária. Junta certidão imobiliária, datada de agosto de 1991, na qual consta que o bem, de propriedade dos réus, foi-lhe hipotecado. O pedido foi indeferido (fls. 206). A decisão de fls. 232 determinou a conversão do rito em ordinário, como requerido pelo autor. O réu Fernando Mazzini foi citado. Na mesma oportunidade, este informou que sua esposa faleceu (fls. 298 v.º). E, às fls. 308/324, contestou o feito, alegando que resolveu o contrato de financiamento com a CEF, adjudicando-lhe o imóvel para pagamento da dívida, mas que não possui documentos para demonstrar a afirmação. Afirma que desde 1998 não exerce a posse do bem. Pede a denúncia da lide à CEF e a Daniel Borges da Costa. Réplica às fls. 327/328. Às fls. 339, a EMGEA, representada pela CEF, informou que não dispõe de nenhum registro relacionado com o nome Daniel Borges da Costa. A decisão de fls. 347/349, julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, em relação à Geni Gonçalves Mazzini, e determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal, que retomou o imóvel, e de Daniel Borges da Costa, na condição de compromissário comprador. Por fim, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A CEF, às fls. 370/371, reiterou a afirmação de que, em seu sistema, não consta a informação de que o imóvel em questão tenha sido por ela retomado e posteriormente transferido a Daniel Borges da Costa. Afirmou, ainda, que o proprietário é quem consta do registro imobiliário do bem, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. O autor juntou cópia da certidão de registro da matrícula do imóvel descrito na inicial às fls. 375/380, expedida em 1º de junho de 2011, que dá conta de que o bem é de propriedade de Fernando Mazzini e Geni Gonçalves Mazzini. Em esclarecimento sobre o documento de fls. 118, a EMGEA informou que o mesmo não contém data e número de ofício e que a matrícula da funcionária que o assinou não existe em seu sistema (fls. 390/391). O feito foi, então, redistribuído a esta Justiça Federal (fls. 397 v.º). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Trata-se de ação judicial em que se pede a condenação dos réus ao pagamento de despesas condominiais de unidade residencial. Ora, por se tratar de obrigação propter rem, esta segue o bem. Assim, o adquirente da unidade responde pelos encargos anteriores, perante o condomínio. A ele cabe ajuizar eventual ação autônoma em face do antigo proprietário para obter seu ressarcimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 200300348145/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/12/2003, DJ de 25/02/2004, p. 183, Relator FERNANDO GONÇALVES) Na hipótese dos autos, não existe nenhuma prova tampouco indício de que o bem pertence à Caixa Econômica Federal ou a Daniel Borges da Costa. Não foi demonstrado nos autos que o bem imóvel foi retomado pela Caixa Econômica Federal, que financiou a compra do bem a Fernando Mazzini e sua falecida esposa. Nem que ela o vendeu a terceiro, no caso, Daniel Borges da Costa. A própria Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nega essa informação, sustentando que não consta em seu sistema a retomada e a venda do bem, e que o documento de fls. 118 não está datado, não contém número de ofício e foi assinado por pessoa portadora de matrícula desconhecida em seu banco de dados. De fato, o documento de fls. 118 nada prova. Trata-se de cópia de um mero comunicado, sem valor probatório nenhum. Ademais, referido documento não foi totalmente preenchido, possuindo lacunas quanto às datas e ao número de ofício. Não há, portanto, como sustentar que se trata de um documento oficial da CEF. E não há nenhum outro elemento probatório a embasar a inclusão da Caixa Econômica Federal e de Daniel Borges da Costa no polo passivo desta ação de cobrança de cotas condominiais. Ao contrário, a prova existente nos autos é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam pertence exclusivamente a Fernando Mazzini. Com efeito, a certidão de registro do imóvel em questão, datada de 1º de junho de 2011, dá conta de que ele pertence a Fernando Mazzini e sua falecida esposa. Não há nenhum registro posterior de transferência. Há, apenas, o registro da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 376/380). Não há, portanto, como se sustentar a inclusão da Caixa Econômica Federal e de Daniel Borges da Costa no polo passivo desta ação, razão pela qual os excludo da lide. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. (Súmula 150). Desse modo, não havendo interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível do Fórum Regional II - Santo Amaro. Anoto que, não se julgando competente para processar e julgar o presente feito, caberá ao Juízo da 5ª Vara Cível do Fórum Regional II - Santo Amaro suscitar conflito de competência. Publique-se esta decisão e, oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão da CEF e de Daniel Borges da Costa do polo passivo desta ação e cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA (SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 492. Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pelo exequente para melhor analisar os cálculos elaborados pela Contadoria. Saliento, desde já, que compete à contadoria a elaboração dos cálculos, única e exclusivamente, de acordo com o julgado. Qualquer manifestação contrária aos referidos cálculos deverá ater-se somente a eventual inobservância do julgado ou a erros de cálculo. Saliento, ainda, que, por não se tratar de perícia, não caberá quesitação das partes. Int.

0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7) - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANGEL GARCIA CARRERA X BANCO BRADESCO S/A X ANGEL GARCIA CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PONTIN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A X ELIANA PONTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 348), e não na Caixa Econômica Federal, como determina o art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11. Intime-se, portanto, a autora para regularizá-la, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 350. Int.

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 343), e não na Caixa Econômica Federal, como determina o art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11. Intimem-se, portanto, os autores para regularizá-la, no prazo de 05 dias. Após tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 341. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4614

EXECUCAO DA PENA

0010131-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010131-6) - JUSTICA PUBLICA X CID MARAIA DE ALMEIDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)
Defiro o pedido da defesa de fl. 82/86 a fim de adequar o cumprimento da pena, já que restou comprovada a incapacidade do apenado em prestar serviços à comunidade. Sendo assim, acolho a promoção ministerial de fls. 154/156 e substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, podendo efetuar o pagamento de um salário por mês, em dez meses sucessivos e consecutivos, iniciando em dez dias, à entidade habilitada perante este Juízo. Intime-se o apenado, a defesa e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2903

INQUERITO POLICIAL

0000270-42.2007.403.6181 (2007.61.81.000270-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

PAULO ROBERTO MURRAY, qualificado nos autos, está sendo investigado, perante este Juízo, como incurso no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos que no período de 18/06/1993 a 24/02/1997, Paulo Roberto Murray teria, através de manobras sociais consistentes na confecção de um contrato social e duas alterações respectivas contendo declarações mendazes, ocultado os reais proprietários da empresa TOPFIBER DO BRASIL LTDA., cujo verdadeiro dono é Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, como afirmou o próprio Paulo Roberto, em âmbito policial (fls. 626/627). Tais fatos configurariam em tese o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 862/864, manifestou-se aduzindo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, requerendo o arquivamento do presente Inquérito Policial. DECIDO Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao averiguado Paulo Roberto Murray, pois entre a data em que a última falsidade ideológica teria sido perpetrada (1997) até hoje (27/02/2012) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 3 (três) anos de reclusão em hipótese de documento ideologicamente falso ser particular. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO MURRAY (RG nº 9.711.060/SSP/SP e CPF nº 127.000.488-30) relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do investigado Paulo Roberto Murray. Arquivem-se os autos oportunamente.

0005654-49.2008.403.6181 (2008.61.81.005654-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURI MARCHIONI RAMOS X CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS X DANIELA TORRES RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)
CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS, DANIELA TORRES RAMOS e MAURI MARCHIONI RAMOS, qualificados nos autos, estão sendo investigados, perante este Juízo, como incursos nos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal. Consta dos autos que os representantes legais da empresa INDUSFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA teriam apresentado, em junho de 1997, perante o Banco Brasileiro Comercial S/A, a Certidão Negativa de Débitos nº 449189 - Série G, datada de 24/01/1997, a qual foi dada como falsa pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Guarulhos. Às fls. 274, foi juntada certidão de óbito de Mauri Marchioni Ramos. O Ministério Público Federal, às fls. 287/288, requereu o arquivamento do feito, ante a prescrição consumada e o óbito de um dos investigados. DECIDO Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos averiguados Carlos Eduardo Torres Ramos e Daniela Torres Ramos, pois entre a data da suposta apresentação da CND falsa (junho de 1997) até hoje (13/02/2012) decorreu prazo superior a 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 6 (seis) anos de reclusão. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS (RG nº 17.748.800/SSP/SP e CPF nº 126.702.568-99) e de DANIELA TORRES RAMOS (RG nº 18.581.594-7 e CPF nº 153.854.028-26) relativamente ao crime pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ademais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURI MARCHIONI RAMOS (RG nº 5.322.286/SSP/SP e CPF nº 059.192.748-91) relativamente ao crime pelo qual foi investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos averiguados. Arquivem-se os autos oportunamente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003195-45.2006.403.6181 (2006.61.81.003195-7) - JUSTICA PUBLICA X VIVALDO SILVA SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VIVALDO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial (fls. 85/89): Consta dos autos do incluso inquérito policial que, do dia 21 de julho de 2005, agentes de fiscalização da ANATEL dirigiram-se à Rua Sílvia Romero, nº 359, Jardim Sílvia, Francisco Morato/SP, lá encontrando as instalações da emissora clandestina autodenominada Rádio Ágape FM, operando na faixa de frequência modulada

95,5 MHz, sob a responsabilidade do investigado Vivaldo Silva Santos. Tais fatos ensejaram a lavratura do Auto de Infração e Termo de Interrupção de serviço (fls. 10/12), bem como do Termo de Representação enviado pela ANATEL para início das investigações policiais cabíveis (fls. 03/04). No parecer técnico de fls. 07/08, os agentes da ANATEL informaram, após vistoria, que os equipamentos e objetos encontrados caracterizam a existência de emissora de radiodifusão sonora ilegal, uma vez que o responsável não possuía a devida licença de funcionamento. Afirmaram, ainda, que o sistema irradiante encontrado possuía estrutura com altura aproximada de 15 metros em relação ao solo, antena do tipo monopolo vertical com plano-terra, além de relacionar outros equipamentos e objetos encontrados que caracterizam a existência de estúdio de radiodifusão sonora. Segundo o laudo pericial, a estação de radiotransmissão clandestina tinha o potencial de causar possíveis interferências em outros sistemas de comunicação regularmente instalados, incluindo-se entre estes outras estações de rádio e até mesmo aeronaves. (...) O Ministério Público Federal não apresentou proposta de transação penal, em razão de o investigado apresentar antecedentes criminais (fls. 82). O denunciado foi notificado da acusação em 11/05/2009 (fls. 100v.). Na audiência preliminar, realizada em 10/06/2009, foi apresentada defesa por escrito (fls. 105/108), ocasião em que a denúncia foi recebida (fls. 120/121). Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 137) e duas de defesa (fls. 137v), bem como interrogado o Acusado (fl. 138). Em alegações finais em forma de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do Acusado (fls. 142/149). A defesa por sua vez, arguiu a insignificância da conduta, por inocorrência de interferência nas telecomunicações, devido à baixa potência e altura da antena. Alegou, ainda, ausência de dolo, devido à motivação social do Acusado. Pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima e da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (fls. 178/180). Folhas de antecedentes juntada aos autos (fls. 129, 132/133, 135 e 163/164) É o relatório. DECIDO. Imputa-se a VIVALDO SILVA SANTOS a prática do crime contra as telecomunicações, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, porque, no dia 21 de julho de 2005, os fiscais da ANATEL encontraram instalações da emissora autodenominada Rádio Ágape FM, operando na faixa de frequência 95,5 MHz, sob a responsabilidade do acusado. A pretensão punitiva estatal é procedente. I. A materialidade delitiva vem patenteada nos documentos encaminhados por meio do ofício nº 9.556 da ANATEL (fls. 3-12), especialmente no parecer e relatório técnico, onde consta que a rádio autodenominada Ágape, estava instalada e em pleno funcionamento, sem a devida licença expedida pela Anatel, bem como no laudo pericial de fls. 29/32. A ausência de licença para funcionamento do serviço de radiodifusão importou na lacração dos equipamentos e interrupção dos serviços. Não há impugnação ao parecer técnico nº 0010SP20050853-RD (fls. 7) nem ao laudo pericial (fls. 29-32). Ademais, houve a confissão do réu em juízo, consistente na confirmação de que operava a rádio sem qualquer autorização legal. Assim, não há qualquer dúvida quanto à instalação e efetiva utilização de equipamentos de telecomunicações sem observância do disposto em lei. II. A defesa do Acusado sustenta que a conduta perpetrada é insignificante, por ausência de prejuízo ao bem jurídico tutelado. Aduz a defesa que a rádio operava em baixa potência e que a altura da antena era inferior a 30 metros. A prova coligida, entretanto, demonstrou que a rádio Ágape tinha potencial de causar interferência. Extraí-se do laudo pericial de fl. 31 que a instalação de uma emissora pode causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Prossegue, esclarecendo que o processo de outorga para funcionamento de uma estação radiotransmissora requer um projeto de viabilidade técnica, visando operar somente na frequência estabelecida pelo Poder Público, sem geração de sinais espúrios (fls. 31/32). Consta, ainda, do inquérito policial pedido de providências formulado pela Rádio 105 FM à ANATEL, quanto às interferências que vinha suportando em razão do funcionamento de algumas rádios, dentre elas, a Ágape (fl. 13). A testemunha Marcos Antônio Rodrigues, agente da ANATEL responsável pela vistoria realizada no dia 21 de julho de 2005 no local de funcionamento da rádio, quando ouvido como testemunha de acusação, relatou que o transmissor empregado na rádio Ágape tinha potência de 260w, valor cerca de 10 (dez) vezes maior que o necessário para operação de rádio comunitária (25w), nos termos do artigo 1º, 1º da Lei nº 9.612/98. Transcrevo o depoimento prestado: Sou funcionário da ANATEL, trabalho na função de agente de fiscalização, desde março de 2005. Sobre a fiscalização realizada no dia 21/07/2005, me lembro de alguns fatos. Na ANATEL, nós recebemos uma denúncia e fomos apurar. A rádio se encontrava em funcionamento. Nós fizemos a interrupção do serviço, lavramos o termo de interrupção, e foi apresentado o nome de uma associação. Deixamos então os equipamentos lacrados na responsabilidade de quem se encontrava lá no momento. Não me lembro se tive contato com o réu naquele dia. Naquele dia se encontrava lá um representante, e deixamos por conta dele a documentação. Pelo histórico na ANATEL, em um momento posterior à minha fiscalização houve outras fiscalizações, se não me engano, com interrupções também. Não tenho certeza se tratava-se de interferências, mas havia outras fiscalizações posteriores. Aquele dia em que eu fui, foi devido à denúncia de que se tratava de uma atividade clandestina, quando fomos ao local, vimos que realmente existia, o funcionamento da emissora sem autorização. Creio que essa cooperativa era dos trabalhadores do município. Confirmando que as assinaturas presentes nos documentos de fls. 9/10 são minhas. Não houve nenhum embaraço na fiscalização. Eu participei apenas dessa fiscalização àquele local. No ato da fiscalização, verificou-se que a potência do equipamento era dez vezes maior que uma rádio comunitária. Na ocasião não foi mostrado nenhum documento que demonstrasse que o réu havia impetrado um mandado de segurança para legalização da rádio. Há fiscalizações

em que é explícito que há interferência à aeronáutica, por exemplo. Neste caso, havia uma denúncia de rádio clandestina. O local existia, mas não foi naquele ato verificado se havia interferência. Não me recordo que tipo de programação era veiculada pela rádio, mas ela estava sim em funcionamento. - grifos nossos -Em resumo: a prova coligida demonstra que a Rádio Ágape não operava em baixa potência e que tinha potencial de gerar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, atingindo, portanto o bem jurídico tutelado. Afasto, portanto, a alegação de insignificância da conduta.III.A autoria delitiva é certa.Em seu interrogatório (fls. 138), o acusado VIVALDO SILVA SANTOS alegou, em síntese, o seguinte:Eu tinha a rádio, até o dia 21/07/2005. Nós já tínhamos conhecimento da situação. Sabíamos que um dia esta situação viria à tona. Nesta data, já que era irregular, a rádio foi lacrada. O equipamento, assim como o lugar onde estava instalado era meu, eu que comprei. Eu trabalhava na prefeitura, mas atualmente trabalho como autônomo, vendendo equipamentos de retenção de ar. Já fui processado por porte de arma, agressão e atropelamento; mas fui absolvido em todas as ocasiões. Não tenho nada contra a testemunha que depôs, agente da ANATEL. Tenho um filho menor de idade. Eu deslacrei esta rádio (Betel FM) para começar o funcionamento de outra rádio (Ágape). Fiz isso pela emoção, porque queria continuar a falar com o povo, por se tratar de uma cidade carente. Mas operei por pouco tempo. Tanto que guardei os lacres. Estes equipamentos eram os mesmos da antiga rádio Betel. Atualmente não tenho mais nenhuma rádio. Tentei, através de mandado de segurança, regularizar a situação. No final, o pedido foi indeferido. Mas assim mesmo, nós continuamos, porque achei que estava fazendo um bem às pessoas que ouviam a rádio. Realmente depois de tudo, analisando o que aconteceu, vemos que estávamos errados. Através da programação, houve ajuda a comunidade de dependentes químicos. Acabamos por acolher estas pessoas.O Acusado assumiu, em seu interrogatório, que o equipamento e o local onde a Rádio estava instalada lhe pertenciam.A testemunha de defesa, Diana Teixeira Rodrigues, apesar de não se referir diretamente ao Acusado, confirmou que o dono da rádio Bettel era o mesmo da rádio Ágape. A confissão do Acusado vem de encontro à prova produzida durante o inquérito policial, porquanto o relatório técnico elaborado na data da fiscalização, que gerou a lacração da Rádio Ágape e a interrupção do serviço, descreve que foi o Acusado quem atendeu à fiscalização, bem como se identificou como representante da Rádio (fl. 9). Verifica-se também que o Acusado tinha consciência de que a rádio funcionava irregularmente, ou seja, atuava com dolo, o que se extrai das afirmações: nós já tínhamos conhecimento da situação e sabíamos que um dia esta situação viria à tona. A impetração de mandado de segurança para a regularização da Rádio em comento também demonstra a ciência do Acusado de que seu funcionamento se dava sem licença do Estado.Em que pese no depoimento do Acusado conste que ele já havia sido autuado por funcionamento irregular de outra Rádio sua, de nome Bettel, tendo, inclusive rompido os lacres dos equipamentos para operar a Rádio Ágape, os documentos carreados aos autos comprovam que a 1ª autuação foi a objeto dos presentes autos, sendo que, posteriormente, houve a deslactração dos equipamentos e funcionamento da rádio Bettel (fls. 74-76). A motivação social da conduta, conforme declarado pelo Acusado, não afasta seu dolo, na medida em que o Acusado tinha consciência de que atuava em contrariedade ao ordenamento jurídico, mormente porque a potência da Rádio Ágape era 10 vezes maior do que aquela permitida para rádio comunitária, além da ausência de preenchimento dos outros requisitos previstos na Lei n. 9612/98. As testemunhas de defesa trouxeram informações sobre a programação da Rádio Ágape, bem como sobre a conduta social do Acusado. Transcrevo, livremente, os depoimentos prestados (fls. 137):* Diva Teixeira Rodrigues: Me lembro desta rádio Ágape, ela esteve em funcionamento por aproximadamente uma semana. A programação da rádio era evangélica. Não havia propagandas. Era mais uma programação de palavras amigas, mais de evangelização mesmo. O réu é conhecido. Conheço ele há 25 anos, é um vizinho nosso. Não sei se ele teve outras rádios. Escuto muito a rádio Aleluia, e acabava escutando um pouco a rádio Ágape. Mas durou pouco tempo. Não sei o motivo que levou ao sumiço da rádio. Quanto à profissão do sr. Vivaldo, este trabalha na prefeitura. Ele faz muita coisa, ajuda muitas pessoas. Ele é sempre compreensivo com as pessoas, quando se precisa dele ele sempre ajuda. Nunca ouvi falar da rádio Betel. Não sei a orientação religiosa do sr. Vivaldo. Porém, ele é conhecedor da Palavra, ele vai à igreja. Não frequenta a mesma igreja que eu frequento. Frequento a Igreja Universal do Reino de Deus. A rádio que escuto (Aleluia) é da igreja que frequento. A programação da rádio Ágape era consistente na Palavra, nas músicas.* Diana Silva de Santana: Eu costumava escutar a rádio Ágape. Tratava-se de uma programação voltada à evangelização, à Palavra de Deus. A rádio não era vinculada a nenhuma igreja, o objetivo dela era levar a Palavra de Deus aos ouvintes. Não havia nenhuma propaganda na programação. Apenas a evangelização. Eu conhecia algumas pessoas que trabalhavam na rádio. Já ouvi falar na rádio Betel. O dono da rádio Betel era o mesmo da rádio Ágape. Conheço o sr. Vivaldo há aproximadamente 5, 6 anos, por morarmos na mesma cidade. Atualmente ele trabalha com vendas, comércio. O sr. Vivaldo não trabalhava na rádio. Eram outras pessoas que conduziam a programação desta. A rádio não era vinculada a nenhuma ig Por fim, a alegação de que a Rádio Ágape não tinha finalidade lucrativa e veiculava programação evangélica não afasta o crime, porquanto o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 não possui elemento subjetivo específico.Em sentido similar, transcrevo ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART 183 DA LEI DE TELECOMUNICAÇÕES - FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - EFEITOS INFRINGENTES -

INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS APENAS PARA COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. 1. Verifica-se que, por ocasião da lavratura do voto e ementa, a conduta do recorrido foi enquadrada como delito de atividade clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9472/97), sem a apreciação da tese levantada pela defesa, de inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, com a aplicação do princípio da insignificância, pretendida pela defesa. 2. Relativamente a pretensão de aplicação do princípio da insignificância, por entender a defesa que a referida rádio pirata operava com baixa potência, em ambiente doméstico e com programação exclusivamente religiosa (evangélica), entendo que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. 3. Quanto a atividade exercida por meio da emissora de rádio, viu-se que o investigado não detinha autorização do Poder Público para o seu funcionamento, daí por que não se pode impedir a atividade policial no seu nascedouro, considerando que existe, em tese, a possibilidade de ocorrência de delito previsto em lei, a merecer adequada investigação. 4. Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações, não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal insculpida no artigo 183 da Lei 9472/97, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional. 5. Desta feita, diante da impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar, na fase em que se encontra o feito, que a conduta, desenvolvida pela Rádio União FM, deva ser alcançada pelo princípio da insignificância penal. 6. E, diga-se, de passagem, que o fato da rádio operar em ambiente doméstico e sem fins lucrativos, ou seja, com fins religiosos, por si só, não afasta a tipicidade da conduta, pois é desnecessário, para que se incorra nas penas do tipo penal, que o agente vise alguma finalidade com a sua conduta. Também é desnecessário que o agente seja proprietário da rádio clandestina ou desempenhe a atividade com uma finalidade de lucro, desenvolvendo atividade comercial.(...) 17. Embargos conhecidos e acolhidos, para complementar a fundamentação do julgado, quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, ora objeto de investigação. Mantido, no entanto, o seu dispositivo.(TRF3 - RSE 2008.61.05.009152-9/SP - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - DE: 17/1/2011) - grifo nosso -Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito.IV.Passo à individualização das penas.1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as conseqüências do crime são normais para o tipo; quanto a conduta social do Acusado consta que realiza trabalho comunitário; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de detenção.2ª fase) Não há circunstâncias agravantes, bem como inaplicável circunstância atenuante por ter sido a pena fixada no mínimo legal, a teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.3ª fase) Não verifico a presença de causa de aumento ou de diminuição de pena. Registro que, em que pese tenha havido pedido de providências formulado pela rádio 105FM, noticiando possível interferência da Rádio Ágape, nenhuma prova foi produzida neste sentido. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal.V.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO VIVALDO SILVA SANTOS (filho de Zeferino Silva Santos, RG n.º 17.378.256 SSP/SP, CPF n.º 056.911.088-24), pela prática do crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal.Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

ACAO PENAL

0101775-96.1995.403.6181 (95.0101775-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA JOSE RIOS(SP182189 - GERSON FONTES VASQUEZ) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(Proc. ADV. PAULO CYRO MAINGUE OAB/PR 5957) X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA

CARNEIRO) X SONIA REGINA FERREIRA VAZ

O Ministério Público Federal denunciou MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, MARIA APARECIDA JOSÉ RIOS, ORNELITA PEREIRA DE LACERDA, GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, qualificadas nos autos, como incurso nos artigos 288 e 171, 3º [por 7 (sete) vezes, 1 (uma) vez, 1 (uma) vez e 8 (oito) vezes, respectivamente], do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos inclusos autos que no ano de 1992 a 1993, nesta Capital, as denunciadas associaram-se em quadrilha para cometer crimes contra a Previdência Social. Consta, ainda, que no mesmo período, na Gerência Regional do Tatuapé, do INSS, nesta Capital, as denunciadas previamente ajustadas e em unidade de desígnios obtiveram para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante meio fraudulento. Narram os autos que GERMANIA trabalhava como intermediária em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, com escritório sob a denominação de Assessoria Jurídica S/C Ltda., situado na Rua Arapáço n 98, Vila Formosa, Capital. Juntamente com GERMANIA, trabalhava a sua irmã Geruzia Mirane Novaes Lessa de Barros e a secretária identificada como Linda. Os beneficiários procuraram GERMANIA para que esta intermediasse seus pedidos de aposentadoria, acreditando que faziam jus ao benefício. Pelos serviços prestados, GERMANIA recebia determinada quantia em dinheiro ou os três primeiros pagamentos do benefício. Ocorre que, ao invés de proceder de forma regular, GERMÂNIA, previamente ajustada com as demais denunciadas, todas funcionárias do INSS, fazia pedidos sem instruí-los com a documentação necessária. Estes pedidos, recebidos pelas demais denunciadas, eram processados mesmo sem os documentos, incumbindo-se as funcionárias denunciadas de elaborar os documentos de concessão eletrônica e de repassá-lo ao sistema de processamento de dados da Previdência, a partir do que o benefício passava a ser pago. Agindo dessa forma, em conluio com as funcionárias do INSS, GERMÂNIA, MARIA DA GRAÇA, MARIA APARECIDA e ORNELITA induziram a autarquia em erro, mediante meio fraudulento, pois os benefícios de Pedro Reche, Valdemar José de Souza, Lassuko Higuchi, Nobuo Higuchi, Lídia Alves Nacarato, Takeo Toyoda, Victoria Capoccia de Bellis e Amando Tartari, foram concedidos sem o devido processo concessório, isto é, sem a documentação indispensável, somente com o Comando de Concessão Eletrônica - CCE. A fraude foi descoberta em dezembro de 1992, quando o Posto de Concessão do Tatuapé constatou a existência de benefícios concedidos ou em fase de concessão, sem os respectivos processos concessórios que os embasassem. Por esse motivo, foi instaurada Auditoria para apuração das irregularidades. Na oportunidade, a Coordenação do Seguro Social de São Paulo solicitou à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV - cópias referentes aos processos de benefícios concedidos na Gerência Regional do Tatuapé. Contudo, tais procedimentos não foram localizados. O esquema fraudulento perpetrado pelas denunciadas consistia na concessão de benefícios exclusivamente através dos Comandos de Concessão Eletrônica falsificados. Os respectivos processos concessórios inexistiam e os beneficiários não possuíam os requisitos exigíveis para tal concessão. Nos CCEs constam as rubricas das funcionárias MARIA DA GRAÇA, MARIA APARECIDA e ORNELITA, que concederam os benefícios de forma fraudulenta e continuada, nos anos de 1992 a 1993, causando grandes prejuízos à autarquia. Com a atuação de todas as denunciadas e com o mesmo modus operandi, a quadrilha comandada por MARIA DA GRAÇA e GERMANIA obteve inúmeros benefícios fraudulentos. A denúncia foi recebida em 17/09/2002 (fls. 840/843). Citadas pessoalmente: GERMÂNIA (fls. 937); MARIA DA GRAÇA (fls. 939); MARIA APARECIDA (fls. 943); ORNELITA (fls. 1032). Interrogadas, as rés alegaram o seguinte: MARIA DA GRAÇA (fls. 1056/1057): não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Nunca foi presa, já tendo sido processada em doze casos semelhantes ao presente, sendo absolvida em todos. Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. A interrogada afirma ser vítima do próprio do Instituto. Em 1992/1993, houve contratações de pessoas sem concurso, sem treinamento e sem autorização do Governo Federal. Os critérios para a admissão eram das gerências. Cabia a esses contratados a elaboração das DSC (Discriminativo de salário e contribuição) e CCE (Comando de concessão eletrônica). A interrogada, bem como as outras rés, apenas rubricavam tais documentos, já prontos. Tal expediente era adotado a fim de agilizar o serviço, sendo que havia inclusive memorando cobrando maior agilidade nas concessões. Nesse período o funcionamento dos postos era das sete às vinte e duas horas. Não havia triagem. Os pedidos eram envelopados e entregues pelos Correios e protocolizados, independentemente de análise antecipada. Os referidos contratados ficavam sob a supervisão do Sr. Galdino, que era aposentado. Os CCEs eram enviados à DATAPREV, relacionados em documentos chamados capa de lote, o qual deveria ter a assinatura do chefe do setor para ser reconhecida pela DATAPREV. Esclarece que tanto para concessões, quando para indeferimentos, o procedimento era o mesmo. O chefe do setor era o Sr. João Severiano. Havia outro documento que também necessitava da assinatura do chefe do setor, trata-se da análise conclusiva, que define o deferimento ou indeferimento do pedido. A interrogada ajuizou ação judicial com o objetivo de ser readmitida no serviço público, sendo que essa ação está no STF. Possui vinte e oito anos de serviço público. A interrogada foi demitida por desídia e não está exercendo qualquer atividade remunerada no momento. É casada e possui três filhos, que residem com a interrogada. MARIA APARECIDA (fls. 1058/1059): não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. Nunca foi presa, já tendo sido processada e absolvida em uma oportunidade em processo semelhante ao presente. Trabalhava no INSS como assistente social e fazia hora extra no Posto do Tatuapé. Nessa época qualquer funcionário, independente do cargo, poderia fazer hora extra por determinação do Ministro Magri, a fim de tirar o que tinha represado, pois havia uma análise

estatística e os números deveriam baixar. A interrogada apenas preenchia CCEs, sem fazer análise de concessões. O preenchimento era feito por orientação da chefia na pessoa do Dr. João Severiano. O preenchimento consistia na inclusão dos valores referentes ao período básico de cálculo, cuja indicação já existia nos processos. Os processos cujas informações eram inseridas nas CCEs eram passados para a interrogada após a análise da concessão do benefício. Além de funcionários, havia gente de fora, fazendo o mesmo tipo de serviço da interrogada. O chefe João Severiano autorizou a interrogada a assinar as CCEs por ela preenchidas ou não. A interrogada foi absolvida pelo INSS em inquérito administrativo e hoje exerce cargo de confiança, como chefe de APS. O salário de assistente social é de R\$ 584,00, com a função de confiança vai para R\$ 700,00, além de outras gratificações. É divorciada e possui dois filhos que com ela habitam, mas já são praticamente independentes. GERMÂNIA (fls. 1060/1062): das testemunhas arroladas pela acusação, conhece apenas Nobuo Hguchi, nada tendo contra ele. Nunca foi presa, respondendo a outros processos semelhantes a este. Possui escritório que efetuava contagem de tempo de serviço, cálculo de benefício, além de preencher declaração de IR, obtenção de CIC e de identidade. Especificamente em relação a benefícios a interrogada verificava os documentos e indicava aos segurados o que deveriam fazer ou se deveriam obter outros documentos. Nunca entrou na agência Tatuapé. Nunca teve consigo CCE ou DSC. Não teve contato com nenhum funcionário do INSS, tendo conhecido alguns por conta dos diversos processos a que responde. Arrumava documentação dos clientes e o próprio segurado dava entrada, havendo cobrança após a concessão, pois tratava-se do trabalho da interrogada na época. O valor cobrado correspondia aos três primeiros meses recebidos pelo beneficiário. Todos os funcionários da agência responderam a processos administrativos. Funcionários do INSS sumiram com os documentos dos segurados. O benefício, para ser pago, deveria ser assinado pela chefia e encaminhado ao Rio de Janeiro para elaboração do carnê, que era retirado pelo próprio segurado. A interrogada não tinha como participar desse trâmite. Acredita ser um bode expiatório de todo o acontecido. A documentação dos segurados ficava em um depósito ao qual todos tinham acesso e era habitado por ratos. A alegação de fraude se baseia no desaparecimento dos documentos. A interrogada acredita que a maioria dos segurados entre os quais é apontado concessão com fraude, possuem efetivo direito aos benefícios. Segundo informações de outros processos, o volume de serviço era muito grande na época, havendo benefícios protocolados, inclusive pelos Correios e a participação de funcionários que não eram do quadro do INSS. Trabalha com planos de saúde e em meses em que a venda é boa, auferir R\$ 500,00/R\$ 600,00. É solteira e reside com a mãe que depende economicamente da interrogada. ORNELITA (fls. 1063/1064): não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. Nunca foi presa ou processada antes. Nada tem a ver com os fatos narrados na denúncia. É funcionária do INSS e na época atuava na área de perícias médicas. Fez hora extra no Posto do Tatuapé, pois era autorizada a tanto. Sua função consistia em conferir as CCEs já preenchidas, para saber se os campos estavam realmente todos preenchidos para enviar à DATAPREV. Esclarece que caso os campos não estivessem preenchidos a DATAPREV glosava e devolvia os comandos. Não preenchia as CCEs, apenas conferia e assinava. Este procedimento foi passado pelo Sr. João, chefe do setor de aposentadoria na época. Não tinha contato com a documentação. Conferia as CCEs, juntava vinte, fazia capa e enviava à DATAPREV. É funcionária do INSS e recebe em torno de R\$ 2.000,00 por mês. É solteira e mora com uma tia de 71 anos que depende economicamente da interrogada. A concessão do benefício dependia de uma terceira conferência, após o retorno das CCEs da DATAPREV. Defesas prévias de ORNELITA, argüindo preliminar (aplicação do art. 514 do CPP) e arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 1075/1076); de MARIA DA GRAÇA, arrolando 7 (sete) testemunhas (fls. 1077/1078); e de MARIA APARECIDA, argüindo preliminar (aplicação do art. 514 do CPP) e arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 1079/1082). A defesa constituída de GERMÂNIA quedou-se inerte, embora regularmente intimada do prazo legal para apresentação de defesa prévia (fls. 1065, 1264). O Ministério Público Federal falou acerca da preliminar argüida nas defesas prévias (fls. 1109). Indeferido o pedido de aplicação do art. 514 do CPP (fls. 1194). Na instrução, foram inquiridas 4 (quatro) testemunhas de acusação (fls. 1188/1189, 1190, 1191, 1192/1193) e 5 (cinco) de defesa (1230/1233, 1234/1235, 1236/1239, 1240, 1258), tendo sido homologada a desistência de inquirição de 3 (três) testemunhas de acusação (fls. 1195) e 5 (cinco) de defesa (fls. 1241). Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu fosse certificado o transcurso in albis do prazo do CPP com relação a GERMÂNIA, bem como a expedição de ofício à AUDBEN (fls. 1261), o que foi deferido (fls. 1264). As defesas nada requereram (fls. 1280, 1285vº, 1287). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação de MARIA DA GRAÇA e GERMÂNIA como incursas no art. 171, 3º, do Código Penal, mas, entendendo não comprovado o dolo, requereu a absolvição de MARIA APARECIDA e ORNELITA (fls. 1342/1354). A defesa de ORNELITA requereu a absolvição, alegando ter sido induzida a erro na concessão dos benefícios e não haver dolo em sua conduta (fls. 1359/1361). A defesa de MARIA APARECIDA argüiu a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a absolvição, alegando ter sido induzida a erro por MARIA DA GRAÇA (fls. 1362/1363). Em face da renúncia do advogado constituído de MARIA DA GRAÇA (fls. 1364) e não tendo sido localizada para constituir outro defensor (fls. 1368), foi nomeada a DPU para sua defesa (fls. 1371). A defesa de MARIA DA GRAÇA requereu a absolvição, alegando a ausência de prova de que tenha ela concorrido para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal e a não caracterização do crime de quadrilha; alternativamente, em não sendo absolvida, requereu a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 1375/1381). A defesa dativa de GERMÂNIA requereu a

absolvição, alegando não haver nos autos prova que a incrimine (fls. 1385/1387). AÇA, ostentando, inclusive, várias condenações, inclusive com trânsito em julgado (fls. 909/936, 950, 1010/1011, 1398/1408, 1442, 1481, 1484, 1487, 1488, 1517, 1542, 1549/1550); MARIA APARECIDA, não ostentando nenhuma condenação (fls. 884, 949, 956, 1409/1413); GERMÂNIA, ostentando várias condenações, inclusive com trânsito em julgado (fls. 885/908, 951/952, 1016/1018, 1414/1422, 1442, 1455, 1483, 1484, 1487, 1488, 1493/1494, 1498, 1515, 1539, 1545, 1546, 1564). ORNELITA não registra antecedentes (fls. 1051, 1054, 1127, 1423). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar atinente à prescrição do crime de estelionato qualificado argüida pela defesa de MARIA APARECIDA, haja vista a não fluência de lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre nenhum dos marcos interruptivos, a saber, os fatos supostamente praticados entre 1992 e 1993, a data do recebimento da denúncia (17/09/2002) e a desta sentença, considerando-se a pena máxima prevista para esse crime, 5 (cinco) anos de reclusão, acrescido de 1/3 (um terço). Contudo, acolho a argüida ocorrência da prescrição do crime de quadrilha, haja vista o decurso de 8 (oito) anos entre os fatos e a data do recebimento da denúncia, considerando-se a pena máxima prevista para esse crime de 3 (três) anos de reclusão, pelo que DECLARO extinta a punibilidade do crime de quadrilha ou bando, atribuída, em tese, a todas as corrés, com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se a MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, MARIA APARECIDA JOSÉ RIOS, ORNELITA PEREIRA DE LACERDA e GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA o crime de estelionato contra o INSS, porque, no período de 1992 a 1993, segundo a denúncia, GERMÂNIA, como intermediária de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, com escritório situado na Rua Arapaço, nº 98, Vila Formosa, nesta Capital, denominado Assessoria Jurídica S/C Ltda, e MARIA DA GRAÇA, MARIA APARECIDA e ORNELITA, como funcionárias do INSS, lotadas na gerência Regional do Tatuapé, do INSS, nesta Capital, previamente ajustadas e em unidade de desígnios, obtiveram para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante meio fraudulento. A fraude teria consistido em GERMÂNIA fazer os pedidos de benefício previdenciário sem instruí-los com a documentação necessária e MARIA DA GRAÇA, MARIA APARECIDA e ORNELITA incumbirem-se, mesmo sem os documentos, elaborar o documento de concessão eletrônica e repassá-lo ao sistema de processamento de dados da Previdência Social, a partir do que o benefício passava a ser pago. Assim, a fraude teria consistido na concessão de benefício exclusivamente por meio de Comandos de Concessão Eletrônica falsificados. Os benefícios irregularmente concedidos, sem o devido processo concessório, referem-se aos dos segurados Pedro Reche, Valdemar José de Souza, Iassuko Higuchi, Nobuo Higuchi, Lídia Alves Nacarato, Takeo Toyoda, Victoria Capoccia de Bellis e Amâncio Tartari. Os beneficiários não possuíam os requisitos exigíveis para tal concessão. A materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos dos relatórios referentes a: (1) NB 42/48.044.164-2 de Iassuko Higuchi (fls. 108/115); (2) ESP/NB 42/48.053.280-0 de Lídia Alvarez Nacarato (fls. 152/159); (3) NB 42/48.044.169-3 de Nobuo Higuchi (fls. 205/213); (4) NB 42/48.052.986-8 de Pedro Reche (fls. 265/271); (5) NB 42/48.044.163-4 de Takeo Toyoda (fls. 281/288); (6) NB 42/48.055.305-0 de Valdemar José de Souza (fls. 298/304); (7) NB 42/48.053.242-7 de Vitória Capoccia de Bellis (fls. 315/321); (8) NB 42/85.873.062-6 de Amâncio Tartari (fls. 93/94 do apenso de capa branca). De acordo com esses relatórios, todos esses segurados tiveram concedido o respectivo benefício previdenciário sem que fosse localizado o respectivo processo concessório. Ademais, de acordo com o Relatório da Missão Especial - GR/Tatuapé (fls. 109/117), produzido no Processo nº 35.465.004364/93, nos benefícios concedidos a Iassuko Higuchi (item 2.1, subitem 8), Lídia Alvarez Nacarato (item 2.1, subitem 13), Nobuo Higuchi (item 2.1, subitem 19), Pedro Reche (item 2.1, subitem 24), Takeo Toyoda (item 2.1, subitem 26), Vitória Capoccia de Bellis (item 2.1, subitem 27), Valdemar José de Souza (item 4.1, subitem 1) e Amâncio Tartari (fls. 127), foi constatado que tais benefícios são originários unicamente do preparo de CCE's e DSC's com informações falsas enviadas à DATAPREV, sem os respectivos processos concessórios. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento (inexistência de processo concessório); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (concessão indevida de aposentadoria e sua manutenção); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelos segurados (recebimento indevido de aposentadoria), em prejuízo do INSS. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar MARIA DA GRAÇA e GERMÂNIA, mas não MARIA APARECIDA e ORNELITA, devendo estas últimas corrés ser absolvidas, como pleiteia o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Antes de prosseguir, a fim de subsidiar a análise, transcrevo os depoimentos testemunhais produzidos em Juízo. Os quatro primeiros são de testemunhas de acusação e o restante, de defesa. Pedro Reche (fls. 1188/1189): há doze anos aposentadoria do depoente foi cancelada. Para requerer sua aposentadoria procurou Germânia, no escritório dela, na Vila Formosa. Recebeu aposentadoria durante quatro a cinco meses. Pagou pelos serviços da Sra. Germânia coisa mínima, mas que o depoente achou razoável. Não pagou os honorários antecipadamente e foi pagando aos poucos. Quando procurou Germânia, levou todos os documentos necessários para requerimento de aposentadoria. Levou sua carteira de trabalho, carteira de menor e carnês de recolhimento, inclusive da época que era IAPTEC. Não conseguiu reaver seus documentos pessoais entregues à dona Germânia. Desconhece por que esses Documentos sumiram. Desconhece por que a aposentadoria foi suspensa. Não teve contato com nenhuma servidora do INSS. A única vez em que estive na agência do INSS da Água Rasa foi para

retirar o protocolo. O depoente procurou dona Germânia porque mora nas proximidades do escritório de Germânia, onde havia placa de aposentadoria, razão pela qual a procurou. Esse escritório já não mais existe pois foi demolido. Não teve contato com Germânia depois que foi suspenso o seu benefício. Não conhece a co-ré Maria da Graça. Não precisou ressarcir o que recebeu do INSS. Quando procurou Germânia, tinha consciência de que já tinha tempo suficiente para se aposentar, tanto isso é verdade que levou seus documentos para Germânia verificar. O depoente pagou dona Germânia pelo serviço de ir ao INSS, já que na época trabalhava. Nada pagou por intermédio de Germânia a servidora do INSS. Não conhecia ninguém do INSS. Lídia Alvarez Nacarato (fls. 1190): atualmente a depoente tem 61 anos e quando tinha 51 anos, aproximadamente, estava na fila do INSS e foi abordada por uma pessoa, de cujo nome não se recorda, nem tendo certeza se a reconheceria caso estivesse nesta audiência, devido ao tempo decorrido. A depoente perdeu todos os seus documentos necessários a sua aposentadoria e essa pessoa não devolveu. Recebeu sua aposentadoria durante seis a sete meses. Enquanto recebia do INSS, pagou a pessoa que deu entrada no pedido direitinho. Quando foi suspensa a sua aposentadoria, foi chamada ao INSS e lhe informaram que não mais receberia a sua aposentadoria, porque foi aberto processo e que estava tudo errado. Não conhecia nenhuma servidora do INSS. Não se recorda se a intermediária do pedido de aposentadoria se chamava Germânia. Acha que ela se chamava Gê. Quando levou os seus documentos a Gê, tinha tempo suficiente para se aposentar, pois começou a trabalhar aos 16 anos, com registro em carteira até 23 anos, quando se casou. Depois recolheu como costureira. Todos os carnês de recolhimento foram entregues a Gê. Ao que se recorda, quando sua aposentadoria foi suspensa, telefonou àquela pessoa, a qual disse que havia entregue todos os documentos ao INPS. O dinheiro que pagou a Gê era retirado por alguém em sua casa. Esse alguém era moça que era empregada de Gê. Depois que pagou um sinal ao que se recorda no valor de dois mil cruzeiros, ou valor equivalente durante seis meses aguardou o deferimento da aposentadoria. Tânia Sayuri Watanabe (fls. 1191): a depoente atuou na apuração dos fatos, sendo que na época era supervisora de controle interno da auditoria do INSS em São Paulo. O trabalho de apuração se deu entre abril e julho de 93. Não se recorda do que foi apurado na ocasião. Além da depoente também participaram da apuração dos fatos os funcionários da auditoria Raul da Silva, Miriam de cujo sobrenome não se recorda e Honorina, parecendo ser Silva o sobrenome desta, mas não tem certeza, por não ter mais tido contato. Desconhece se houve punição a servidoras. Não conhece Germânia Márcia Novaes Lessa. Reconhece como sua a assinatura aposta no termo de depoimento de fls. 376. Ao que se recorda, a apuração dos fatos foi iniciada com denúncia, sendo que os trabalhos foram iniciados por dois colegas de cujos nomes não se recorda. A depoente deu prosseguimento aos trabalhos dos colegas que foram fazer serviço em outra localidade. Ao que se recorda, João Severiano era chefe do Posto do INSS. Embora não se recorde bem, acha que João Severiano foi chamado para prestar depoimento. Não se recorda se na época dos fatos o ministro Magri determinou que as aposentadorias fossem concedidas com urgência, ou se haveria mudança na Previdência. Nobuo Higuchi (fls. 1192/1193): faz cinco anos que suspenderam a aposentadoria do depoente, segundo calcula. Recebeu a aposentadoria durante um ano, mais ou menos. O depoente esteve no INSS e foi informado que a sua aposentadoria era fraudulenta. Na época em que o depoente pediu a aposentadoria trabalhava com caminhão e ao passar na Rua Arapasso, na Vila Formosa, viu uma placa anunciando serviço de INPS, advocacia, aposentadoria. Esteve no escritório dessa placa e foi atendido por Germânia. Entregou a Germânia carnês de recolhimentos e como faltava algum tempo, mas como tinha tempo de trabalho rural, pediu a Germânia que regularizasse sua situação. Também havia mais poucos atrasados, pediu para que pagasse. Os carnês de recolhimento não foram devolvidos. Desde quando deixou os documentos com Germânia até o recebimento da primeira parcela, demoraram uns quarenta dias. Depois que saiu a aposentadoria, pagou três meses pelos serviços da dona Germânia. Esse dinheiro que o depoente pagou a Germânia tinha por fim remunerar os serviços por ela prestados. Germânia nada mencionou em pagar alguma coisa a servidoras do INSS. Trabalhou no meio rural dos sete aos vinte e dois anos, aproximadamente, no sítio do seu pai. Nunca trabalhou com registro, mas recolheu durante vinte e oito anos, aproximadamente, como autônomo. Desde quando suspensa sua aposentadoria, continua recolhendo ao INSS como patrão, bem como aos seus empregados. Depois que foi suspensa a sua aposentadoria não teve mais contato com Germânia, uma vez que o escritório dela fechou. Esteve apenas uma vez na agência do INSS em Tatuapé, para receber a sua aposentadoria. Não conhecia nenhum funcionário do INSS, sendo que quando esteve uma única vez no INSS ficou na fila para ser atendido, desconhecendo o nome da pessoa que o atendeu. Não se recorda exatamente quando a sua aposentadoria foi suspensa. O tempo que inicialmente mencionou é apenas mais ou menos. Não requereu aposentadoria novamente, sendo que nunca mais voltou ao INSS. (...) recorda-se que quando foi chamada pelo INSS, Germânia telefonou ao depoente e mandou dizer foi o próprio depoente quem entregou documentos no balcão do INSS, o que não é verdade. Maria Isabel Nogueira de Andrade (fls. 1229/1233): a depoente foi colega da co-ré Ornelita, sendo que a conheceu quando esta ingressou no INSS. A depoente trabalha no INSS desde 1975, tendo sido lotada no setor de acidentes de trabalho, o qual foi incorporado ao setor de concessão de benefícios. A depoente se aposentou em dezembro 1998. A dona Ornelita era desde quando ingressou no INSS lotada no setor de perícias médicas, mas hoje trabalha na divisão de benefícios. A depoente mantém com ela apenas relacionamento profissional. Na época dos fatos, ou seja 1992 e 1993, tanto a depoente quanto a dona Ornelita trabalhavam na agência do INSS no Tatuapé, sendo que ambas faziam hora extra no setor de concessão de aposentadoria. A necessidade da hora extra se deveu ao grande número de processos,

uma imensidade, como, aliás, até hoje. Nessa época havia um projeto chamado Projeto Cidadão, o que acarretou essa imensidade de serviço, de modo que muita gente trabalhava no setor de concessão. Processos eram recebidos sem análise e se juntavam documentos mas sem qualquer análise no momento da juntada, o que seria feito depois. Na época vigoravam condições de trabalho de extrema confiança. Os comandos de concessão eletrônica eram passados sem os respectivos processos para conferência de alguns dados. Se faltava algum dado, ou seja se algum campo não estivesse preenchido, o processo era devolvido. Caso contrário, o funcionário assinava, pois se pressupunha que a emissão do comando de concessão eletrônica foi feita mediante a análise do processo correspondente. Além disso, quando retornasse a ficha denominada FBM - ficha de manutenção de benefício - da Dataprev, com benefício já concedido, mas para colocá-lo em manutenção, ou seja, efetuar pagamento, seria feita uma nova conferência com os dados do benefício com os dados do processo, de modo que a assinatura era lançada no comando de concessão eletrônica apenas para que a Dataprev não rejeitasse o seu processamento. Na época dos fatos, a legislação sobre acidente de trabalho era distinta da legislação sobre benefício previdenciário, de modo que somente quando a depoente passou a fazer hora extra no setor de concessão, aprendeu sobre a concessão de outros benefícios além do benefício de acidente de trabalho. Isso quanto à depoente. Dona Ornelita estava fazendo apenas hora extra e não tinha conhecimento da legislação sobre benefício previdenciário, exceto algumas orientações a respeito. Essas thilde, determinou que todos os funcionários aprendessem sobre outros benefícios previdenciários, pois a idéia era melhorar cada vez mais a prestação de serviço do INSS e na hora do aperto, que os funcionários ajudassem mutuamente. Quer esclarecer que o setor de aposentadoria é um setor que exige muita atenção, como até hoje. Trata-se de benefício complexo, pois lida com documentos antigos, arcaicos e deteriorados. Estudando legislação sobre aposentadoria, decretos e normas, a depoente percebe como é complexa a concessão de aposentadoria. O comando de concessão eletrônica era assinado, como disse, confiante de que na hora da expedição do CCE, já havia sido realizado o exame do processo e que, posteriormente, haveria um novo exame, quando o benefício já concedido retornasse como FBM para colocá-lo em manutenção. Havia um setor que ficava com tais fichas e somente após os dados eram encaminhados ao banco para pagamento. Na época, portanto, tratava-se de mera assinatura sem que tivesse noção de qualquer fraude, pois nunca havia ouvido falar em fraude. É certo que mais tarde houve mudança no critério, mas na época dos fatos lançava a assinatura após verificação dos campos não preenchidos, mesmo sem o correspondente processo. Esclarece também que na época dos fatos não tinha acesso às normas, pois havia apenas um livro de legislação para toda agência. Além disso, havia imensidão de fluxo de pedidos de concessão como ainda hoje há. Conhece a co-ré Maria da Graça que trabalhava no setor de aposentadoria na mesma agência Tatuapé. Além de ser lotada dona Maria da Graça também fazia hora extra. Não conhece Germânia Márcia Novaes Lessa. Conhece Maria Aparecida José Rios. Se não se engana, ela estava lotada no setor de perícia médica e também fazia hora extra. Conhece Lúcia Maria Rodrigues e Nanci Gimenez, as quais trabalhavam e trabalham na mesma agência do Tatuapé. A primeira no setor de perícias e a segunda, no setor de RH. Ambas faziam hora extra na época dos fatos. A depoente assinava CCE e estava aprendendo concessão de benefício, de modo que também fazia análise. Dona Ornelita apenas assinava CCE. Quem dava orientação verbal eram funcionários efetivos do setor que estivessem disponíveis na hora. Era atribuição da dona Ornelita apenas conferir dados nos campos, mas não preenchia tais dados. Tal conferência se referia apenas a se os campos estavam preenchidos. Conhece João Severiano de Souza, que era chefe de setor de aposentadoria da agência do Tatuapé. O preenchimento dos campos era feito à mão e era comum lançar assinatura nos CCE's preenchidos por outras pessoas. Que tenha visto a depoente, não havia pessoas fora dos quadros de funcionários do INSS fazendo esse tipo de serviço. Que saiba a depoente, Maria da Graça não exercia nenhum cargo de chefia. Em relação à aposentadoria o chefe do setor de aposentadoria era João Severiano de Souza e acima dele havia um chefe de serviço de cujo nome não se recorda, e acima deste, dona Mathilde. Não se recorda se alguns processos vieram a ser danificados em razão de armazenamento inadequado após os fatos. Normalmente quem confeccionava o CCE era funcionário lotado no setor, o qual preenchia os dados nos campos. Dona Maria Aparecida José Rios também fazia o mesmo serviço da depoente, ou seja, conferência dos campos e assinatura, depois de preenchidos tais campos. Pelo que viu a depoente, quem conferia FBM era Maria da Graça, desconhecendo se havia outra pessoa que fizesse tal conferência. Qualquer pessoa do setor tinha acesso às FBM's porque ficavam em prateleiras abertas. Não significa, porém, que qualquer pessoa pudesse conferir e encaminhar ao setor de manutenção, mas apenas funcionários do setor com conhecimento sobre isso. Nanci Gimenez Guadagnoli (fls. 1234/1235): a depoente é colega de Ornelita Lacerda Pereira. Em 92/93, ambas já trabalhavam no INSS, na agência do Tatuapé. A depoente era lotada na administração e Ornelita na Perícia Médica. Ambas faziam nessa época hora extra e como ambas não eram do setor, faziam coisas mais simples, ou seja, preenchiam CCE's e DSC's e assinavam. Quando preenchiam assinavam como emissor; quando outro colega preencheu, como conferente. A depoente assinava tanto como órgão emissor como conferente. A única conferência que faziam era verificar se havia algum campo em aberto. Não faziam qualquer conferência com documentos. O que a depoente preenchia conferia com os documentos correspondentes, mas quando assinava como conferente, conferia apenas se havia campos em aberto, na confiança do colega que havia preenchido. Isso no País inteiro, pois era rotina. Como a Dataprev não aceitava nenhum campo em aberto, caso faltasse assinatura no campo relativo à assinatura do emissor, assinava, mesmo sem conferência nos documentos, pois achavam que haveria uma terceira

conferência, como de fato houve, e não implicava imediato pagamento. Quando chegava às mãos da depoente, o processo já veio analisado e calculado. Não se exigia conhecimentos sobre concessão, pois bastava conferir os dados simples, como o nome do segurado, o número do benefício, número da carteira profissional, endereço e esses dados. Houve época em que terceirizados preenchiam mas não assinavam, apenas funcionários assinavam. Depois da fase de preenchimento de CCE e DSC, os formulários iam para a Dataprev e o processo arquivado no setor de aposentadoria. Quando retornavam da Dataprev, com o produto pronto, um funcionário do setor de aposentadoria, com conhecimento de concessão, verificava se os cálculos estavam corretos, para poder liberar o pagamento, inclusive a documentação do processo. Conhece a co-ré Maria Aparecida. Tanto Ornelita como Maria Aparecida estão na ativa, sendo que Ornelita ocupa um cargo de confiança. Mathilde Denigris França Ribeiro (fls. 1236/1239): a depoente foi diretora da agência do INSS do Tatuapé, mais tarde a denominação mudou para gerente, sendo que ocupou o cargo de 90 a 94. Com relação às co-rés Maria Aparecida e Ornelita, pode atestar que são excelentes funcionárias. Em 26.01.93, quando retornou de férias, recebeu um dossiê dando conta de 17 casos que foram devolvidos da Dataprev com suspeita de fraude, sendo que 3 deles eram concedidos. Quando chegaram tais casos, a depoente chamou o seu João Severiano, chefe da aposentadoria, e encaminhou o dossiê à procuradoria. A procuradoria encaminhou aos auditores e os auditores vieram à agência, onde ficaram seis meses realizando levantamentos. A auditoria descobriu que não eram apenas 17 casos, mas sim muito mais. Nesses 17 casos, havia fichas FBM, mas não havia processos correspondentes, os quais não foram encontrados. Esclarece que quando chega um lote de aposentadoria concedida é feita a conferência com os dados do processo. Em nenhum desses casos foram encontrados os respectivos processos. 14 desses processos não foram concedidos. Os 3 segurados que tiveram benefício concedido, a pedido do Sr. João Severiano, deixaram seu protocolo, a fim de localizar os processos. Mas esses segurados nunca mais apareceram na agência. Na época, ou seja, em 92, era ministro Magri, sendo que nesse mesmo ano foi substituído por Brito. Na época do Magri, a agência tinha que ficar aberta das 7 às 22 horas e o funcionário do INSS era obrigado a protocolar o pedido de benefício com xerox da carteira de trabalho e RG. Isso gerou enorme acúmulo de serviço obrigando que funcionários de outras agências, da Santa Ifigênia e Xavier de Toledo fizessem hora extra. Mesmo no âmbito do posto do Tatuapé, funcionários de outros setores foram convocados para fazerem hora extra. Com a entrada do ministro Brito, mudou a sistemática e se partiu para a contratação de parentes de funcionários, sendo que irmão de dona Maria da Graça também trabalhou nessa época. Em razão disso, 15 ou 20 contratados montavam processos, os quais não tinham matrícula e não podiam assinar. Maria da Graça era chefe de equipe e todos os 17 casos acima mencionados eram dela. A depoente tem absoluta certeza de que as meninas, Maria Aparecida e Ornelita, assinaram os comandos de concessão eletrônica de boa-fé. Era procedimento errado, mas era praxe em todos os setores da agência, assim como em todas as agências. Foi dona Maria da Graça que pediu que Maria Aparecida e Ornelita assinassem os comandos. Esclarece que a depoente era gerente de 15 a 16 setores da agência, sendo que o chefe imediato, abaixo da depoente, era Laércio Carlos Boaventura. A depoente afirma que havia pressão muito grande da mídia e dona Maria da Graça chegava aos funcionários que faziam hora extra e dizia: assina aqui para o processo ir embora, pois senão o Brito não dá sossego. Os 17 casos que deram origem aos demais eram todos de responsabilidade de Maria da Graça e todos esses casos eram de teto máximo. A depoente achava Maria da Graça uma excelente funcionária. Tanto isso é verdade que deu cargo de confiança de chefe de equipe à Maria da Graça. Não se considera inimiga dela, pois se ela o fosse, não daria cargo de confiança. Ocorre que depois que ela aprontou isso arrastou com ela 15 funcionários, sendo que a depoente briga para que a vida funcional desses quinze funcionários não seja manchada. Informa que Maria Aparecida e Ornelita continuam na ativa do INSS e gozam de bom conceito da atual chefia, sendo que uma delas ocupou o cargo de secretária do gerente por cinco anos, desconhecendo a atual situação. A depoente está aposentada há 10 anos. Na hora extra a depoente não ficava, sendo que ficava sob a responsabilidade do Sr. João Severiano, o qual explicava aos funcionários o que fazer. João Severiano é uma pessoa idônea e trabalhava bem. O pessoal da hora extra fazia o que mandava o Sr. João Severiano, desde a montagem de processo, contagem e assinatura, pois tinham matrícula. Esclarece que, nos finais de semana, ou seja, no sábado das 8h às 17h, a depoente passava na agência e levava lanche para suas funcionárias e viu várias vezes dona Maria da Graça, pegando processo pronto, levar às funcionárias Maria Aparecida e Ornelita a assinarem tais processos. Quanto à assinatura de Maria Aparecida e Ornelita, esclarece que essas assinaturas ficam do lado direito e somente são lançadas quando há assinatura do lado esquerdo, sendo que quem assinava do lado esquerdo era dona Maria da Graça, como órgão emissor. Esclarece que lançadas as duas assinaturas, emitia-se um documento chamado RD - relação de despacho - que era encaminhado à Dataprev, na época situada no Rio de Janeiro, de onde retornava com a ficha denominada FBM. Com essa ficha, era analisado o processo sendo obrigatório juntá-la ao processo. Na época havia um funcionário que vistoriava tudo isso, um funcionário correto, hoje aposentado. As fraudes começaram com Maria da Graça, sendo que os três casos ficaram na agência por lapso dela, sendo que os demais ela havia encaminhado para outra agência para facilitar o pagamento. Dona Ornelita e dona Maria Aparecida nunca assinaram FBM. Apenas o funcionário responsável pela relação de processos vindos da Dataprev podia assinar FBM, pois na FBM consta pague-se no lado direito. A pessoa contratada pelo ministro Brito apenas montava processo. Quem fazia os CCE's era apenas o órgão emissor. Quem assinava os CCE's era o órgão emissor e os funcionários do setor de aposentadoria, na condição de

conferente. Entretanto, como já disse, essa conferência não era feita no momento da assinatura, mas sim somente quando retornasse da Dataprev. Havia 8 a 9 funcionários no setor de aposentadoria que poderiam preencher CCE's. Quando a depoente assumiu a gerência da agência, já havia praxe em todas as agências do antigo INPS em São Paulo em se adotar a referida praxe, embora errada, porque a demanda era muito grande o tempo escasso. A depoente manteve tal determinação, pois havia seu imediato, Carlos Laércio Boaventura por mais de 20 anos chefe desse setor e a ele cabia fiscalizar os procedimentos. Lúcia Maria Rodrigues de Lourenço (fls. 1240): a depoente trabalha no INSS desde 1980, atualmente lotada no setor de arrecadação, mas já trabalhou em outros setores, como o de perícia médica e o de aposentadoria. Na época dos fatos tanto a depoente quanto Ornelita trabalhavam no setor de perícia médica e ambas faziam hora extra no setor de aposentadoria. A depoente fazia várias coisas como preencher formulários que iam à Dataprev, chamados CCE's, mandar cartas de exigências, entre outras coisas. A depoente manuseava processos de concessão de aposentadorias. Quando a depoente assinava como órgão emissor, conferia com os dados do processo; mas como conferente, não conferia, uma vez que havia um terceira conferência, quando retornasse da Dataprev. O processo já vinha analisado por ocasião da emissão da CCE. O processo era analisado pelo pessoal do setor de aposentadoria e na emissão de CCE, transcrevia os dados constantes do processo. Quem autorizava o pagamento era a pessoa que conferia um documento que retornava da Dataprev, de cujo nome não se recorda, com dados do processo. Conhece Maria Aparecida, a qual trabalhava na perícia médica e fazia hora extra, sendo que ambas faziam o mesmo procedimento. Não se recorda se quem fazia hora extra podia autorizar o pagamento. Os depoimentos dos segurados Pedro Reche, Lídia Alvarez Nacarato, Nobuo Higuchi acima transcritos não deixam dúvida de que foi GERMÂNIA a intermediária na concessão do respectivo benefício. O Relatório da Missão Especial - GR/Tatuapé (fls. 109/117), produzido no Processo nº 35.465.004364/93, também não deixa dúvida de que, nos benefícios concedidos a Iassuko Higuchi, Lídia Alvarez Nacarato, Nobuo Higuchi, Pedro Reche, Takeo Toyoda, Vitória Capoccia de Bellis, Valdemar José de Souza e Amâncio Tartari, GERMÂNIA atuou como intermediária na concessão desses benefícios. Coincidentemente, em todos esses benefícios, também houve a atuação de MARIA DA GRAÇA. Tal coincidência não deve ser ignorada, mas sim considerada como um indicativo do concurso de agentes entre GERMÂNIA e MARIA DA GRAÇA, as quais agiam com identidade de propósitos e unidade de condutas, à luz das provas coligidas na instrução. Quanto à atuação de MARIA DA GRAÇA, é de se observar que foi constatado que os benefícios acima mencionados são originários unicamente do preparo de CCE's e DSC's com informações falsas enviadas à DATAPREV, sem os respectivos processos concessórios. Em todos os CCE's e DSC's desses benefícios, constam rubricas semelhantes às da servidora MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI (exceto o de Nobuo Higuchi) e foram todos intermediados por GERMÂNIA LESSA (exceto o de Vitória Capoccia de Bellis). A par disso, Maria Isabel Nogueira de Andrade informa que era imprescindível conferir a ficha de benefício em manutenção - FBM - quando retornasse da Dataprev, a fim de possibilitar o pagamento do benefício e pelo que ela viu quem conferia FBM era MARIA DA GRAÇA, desconhecendo se havia outra pessoa que fizesse a propósito, Maria Isabel também informa que quando retornasse a ficha denominada FBM - ficha de manutenção de benefício - da DATAPREV, com benefício já concedido, mas para colocá-lo em manutenção, ou seja, efetuar pagamento, seria feita uma nova conferência com os dados do benefício com os dados do processo, de modo que a assinatura era lançada no comando de concessão eletrônica apenas para que a DATAPREV não rejeitasse o seu processamento. Assim, o que importava para o benefício concedido ser efetivamente pago não eram os CCE's, mas sim as FBM's, que precisavam ser conferidas. E era MARIA DA GRAÇA quem fazia essas conferências. Tal depoimento de Maria Isabel é consentâneo e harmônico com o que declarou Mathilde Denigris França Ribeiro, que foi diretora da agência do INSS o Tatuapé. Destaco, do depoimento acima transcrito, os seguintes trechos:(...) A auditoria descobriu que não eram apenas 17 casos, mas sim muito mais. Nesses 17 casos, havia fichas FBM, mas não havia processos correspondentes, os quais não foram encontrados. (...) MARIA DA GRAÇA era chefe de equipe e todos os 17 casos acima mencionados eram dela. (...) Foi dona MARIA DA GRAÇA que pediu que MARIA APARECIDA e ORNELITA assinassem os comandos. (...) Os 17 casos que deram origem aos demais eram todos de responsabilidade de MARIA DA GRAÇA e todos esses casos eram de teto máximo. (...) Esclarece que, nos finais de semana, ou seja, no sábado das 8h às 17h, a depoente passava na agência e levava lanche para suas funcionárias e viu várias vezes dona MARIA DA GRAÇA, pegando processo pronto, levar às funcionárias MARIA APARECIDA e ORNELITA a assinarem tais processos. Quanto à assinatura de MARIA APARECIDA e ORNELITA, esclarece que essas assinaturas ficam do lado direito e somente são lançadas quando há assinatura do lado esquerdo, sendo que quem assinava do lado esquerdo era dona MARIA DA GRAÇA, como órgão emissor. Esclarece que lançadas as duas assinaturas, emitia-se um documento chamado RD - relação de despacho - que era encaminhado à Dataprev, na época situada no Rio de Janeiro, de onde retornava com a ficha denominada FBM. Com essa ficha, era analisado o processo sendo obrigatório juntá-la ao processo. (...) As fraudes começaram com MARIA DA GRAÇA, sendo que os três casos ficaram na agência por lapso dela, sendo que os demais ela havia encaminhado para outra agência para facilitar o pagamento. Dona ORNELITA e dona MARIA APARECIDA nunca assinaram FBM. Apenas o funcionário responsável pela relação de processos vindos da Dataprev podia assinar FBM, pois na FBM consta pague-se no lado direito. (...) Entretanto, como já disse, essa conferência não era feita no momento da assinatura, mas sim somente quando

retornasse da Dataprev. (...). Como se depreende desse depoimento, sem a participação ativa de MARIA DA GRAÇA, os benefícios, embora concedidos, não seriam pagos; logo, inafastável a responsabilidade de quem fazia a conferência das FBM's, que deveriam ser juntadas ao respectivo processo concessório. Ora, desaparecendo ou inexistindo o processo concessório, a fraude não seria detectada ou, ao menos, evitaria que se descobrisse tinha sido ela, MARIA DA GRAÇA, quem conferira a FBM e, portanto, quem possibilitara o pagamento do benefício indevido. Daí a inegável responsabilidade criminal de MARIA DA GRAÇA pelos benefícios indevidamente concedidos narrados na denúncia, pois era ela a última pessoa a conferir, em tese, a correção dos benefícios concedidos à luz do respectivo processo concessório. Se, por hipótese, o respectivo processo havia, de fato, desaparecido ou não mais existisse por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, como os benefícios passaram a ser pago? Se, pelo contrário, estivesse disponível para conferência, como as irregularidades não foram detectadas por MARIA DA GRAÇA? A conclusão óbvia é: ou MARIA DA GRAÇA não conferia ou, se conferia, as irregularidades não lhe eram relevantes, porque estava conluída com GERMÂNIA em possibilitar o pagamento desses benefícios, independentemente de estarem ou não regularmente instruídos. Assim, a negativa de MARIA DA GRAÇA, assim como a de GERMÂNIA, no respectivo interrogatório em Juízo, não de ser rechaçadas. Pelo contrário, as provas produzidas em Juízo permitem concluir que as duas agiam perfeitamente concertadas em perpetrar os crimes aqui noticiados. Por fim, nada há nos autos que exclua o crime ou isente GERMÂNIA e MARIA DA GRAÇA da culpa. De rigor, portanto, a condenação de GERMÂNIA e MARIA DA GRAÇA como infratoras do art. 171, 3º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Quanto a MARIA APARECIDA e ORNELITA, nada há nos autos que as incriminem. Tanto isso é verdade que continuam ativas no INSS e, pelo que depuseram as testemunhas Nanci, Mathilde e Lúcia Maria, nada mais fizeram que rubricar os CCE's apresentados por MARIA DA GRAÇA de boa-fé, não sendo, pois, responsáveis pela concessão indevida dos benefícios acima descritos. Imperioso, pois, o reconhecimento de que MARIA APARECIDA e ORNELITA não agiram com dolo na concessão dos benefícios indevidos mencionados na denúncia, donde a absolvição de ambas, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. MARIA DA GRAÇA e GERMÂNIA ostentam numerosos antecedentes pelo mesmo crime, inclusive com condenações já transitadas em julgado; as conseqüências do crime são graves, uma vez que não consta dos autos o ressarcimento do prejuízo causado à Previdência Social; a culpabilidade de ambas é acima da média, pois não só prejudicou o INSS, mas também os segurados tiveram suspenso ou cancelado o seu benefício previdenciário por terem confiado a intermediação de sua aposentadoria a GERMÂNIA; sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), resultando pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento em (um quarto), portanto, acima do patamar mínimo, em razão da incidência da continuidade delitiva, adotando-se como parâmetro o número de benefícios indevidamente concedidos tratados nestes autos, do que resulta a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, ante à inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, podendo, porém, apelar em liberdade, tendo em vista que responderam a este processo em liberdade. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e as causas de aumento da pena acima explicitadas, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a condição econômica atual das rés. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Isto posto, 1) DECLARO EXTINTA a punibilidade do crime do art. 288, do Código Penal, atribuído, em tese, a todas as corrés, com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: a) CONDENO GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, RG nº 25.573.232-6/SSP/SP e CPF nº 021.904.228-41, e MARIA DA GRAÇA NEVES PETRI, RG nº 7.264.820/SSP/SP, cada qual, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incursas no art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal; c) ABSOLVO MARIA APARECIDA JOSÉ RIOS, RG nº 8.572.081-1/SSP/SP e CPF nº 939.600.508-87, e ORNELITA PEREIRA DE LACERDA, RG nº 16.283.106-7/SSP/SP e CPF nº 064.907.318-51, da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Poderão apelar em liberdade. Condeno-as nas custas. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão. Deixo de condenar as rés a ressarcir dano causado ao INSS e aos segurados, por não haver, nos autos, maiores dados quanto à situação dos segurados, além do tempo decorrido, quase 20 anos desde os fatos. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual das rés.

0008000-51.2000.403.6181 (2000.61.81.008000-0) - JUSTICA PUBLICA X TITO BORLENGHI(SP287597 - MARILIA ELENA DE SOUZA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP053416

- JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X WILSON BORLENGHI X HENRIQUE BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

TITO BORLENGHI, qualificado nos autos (fl. 204), foi indiciado nestes autos por suposta infração ao artigo 168-A, do Código Penal. Segundo consta dos autos, o indiciado, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica denominada Irmãos Borlenghi Ltda, teria deixado de recolher aos cofres do INSS, na época própria, contribuições destinadas ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social. O débito supra mencionado foi detectado no período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1997, segundo relatório fiscal de fls. 31/69, sendo, então, lavrada a NFLD n.º 32.077.432-5, no valor de R\$ 7.387.720,99 (sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos). Por decisão de 24 de julho de 2008, foi a denúncia recebida apenas no tocante aos fatos ocorridos entre agosto de 1996 e fevereiro de 1997, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos ocorridos anteriormente a este período (fls. 442/443). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 168-A do Código Penal é de cinco anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que o indiciado supracitado, nascido em 12/01/1942 (fls. 844), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao indiciado TITO BORLENGHI, pois, entre a data dos fatos (fevereiro de 1997) e o recebimento da denúncia (24/07/2008) decorreu prazo superior a seis anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de TITO BORLENGHI, portador da cédula de identidade R.G. n.º 2.796.051-1-SSP/SP e do CPF/MF n.º 167.333.988-34, relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se ao SEDI para alteração da situação do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009275-59.2005.403.6181 (2005.61.81.009275-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

O Ministério Público Federal denunciou IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, em síntese, a denunciada intermediou a obtenção, pelo segurado José Pedro Celestino, de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento, protocolado em 16/12/2003 junto à Agência da Previdência Social da Vila Maria, nesta Capital, estava instruído com um documento falso, consistente em formulário DSS-8030, supostamente, emitido por gerente comercial da empresa Companhia de Automóveis Tapajós, em que constava que o segurado trabalhou sob a influência de agentes nocivos como motorista da empresa durante o período de 01/06/1981 a 21/09/1987. O benefício foi concedido e pago até a competência de 03/2005, quando foi suspenso em decorrência da apuração, pelo INSS, de irregularidades no requerimento, consistente na descoberta de que o segurado não era motorista da Companhia de Automóveis Tapajós, mas mecânico de manutenção nessa empresa. Desconsiderando o tempo de contribuição computado por meio de conversão indevida, o segurado não atingia o tempo de contribuição mínimo exigido legalmente para a concessão da aposentadoria. Arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 25/05/2009 (fls. 313). Citada, pessoalmente (fls. 326/327), a ré respondeu à acusação por escrito, alegando, em síntese, que é inocente, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 319/320). Inexistente qualquer das causas elencadas no art. 396 do CPP, com redação da Lei n.º 11.719/2008, determinado o prosseguimento do feito (fls. 332). Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 353), tendo sido homologada a desistência de inquirição das testemunhas de defesa (fls. 355). A ré foi interrogada (fls. 354), ocasião em que, negando a acusação, alegou, em síntese, que o documento de fls. 11 foi obtido através de uma empresa contratada JB, que não existe mais, já que havia muitos outros casos. Não tinha contrato com tal empresa, mas é o único caso de falsidade. Os documentos relativos à empresa Vila Ema também foram obtidos por ela. Só após a constatação da falsidade do documento de fls. 11 pelo INSS foi atrás da empresa. Sem requerimento de diligências (fls. 355). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 360/364). A defesa, em preliminar, requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de requisitar os autos de uma reclamação trabalhista em que são partes José Pedro Celestino e Companhia de Automóveis Tapajós; no mérito, alegando que o segurado José Pedro Celestino fazia jus ao benefício e, por isso, o teve restaurado na segunda instância do INSS, bem como que a representante dessa companhia mentiu em seu depoimento para se beneficiar e a sua empresa, requereu a absolvição (fls. 367/378). A ré não registra antecedentes, conforme informações criminais do apenso. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a requisição dos autos de reclamação trabalhista entre José Pedro Celestino e Companhia de Automóveis Tapajós, ante a sua impertinência com os fatos desta ação penal. No mérito, a denúncia não procede. É certo que a materialidade do crime encontra-se comprovada pela juntada, aos autos, do processo administrativo n.º 35366.003936/2004-60 (fls. 6/108 destes autos, e apenso 1) em que figura como beneficiário José Pedro Celestino, bojo no qual estão reunidos os documentos que demonstram a concessão indevida de aposentadoria, mormente em função da falsidade do documento de fls. 11. É de se consignar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de José Pedro Celestino foi concedido, levando-se em consideração, entre outros documentos juntados no requerimento de

benefício, o referido documento falso. É falso, porque, segundo declarou a testemunha Eliana José Saad na Polícia e em Juízo: (1) em 12/12/2003, era ela quem assinaria esse tipo de documento; (2) não se conhece quem seja Gilson T. Cardoso, gerente comercial; (3) não havia o cargo de gerente comercial, nem a empresa estava estabelecida no endereço declinado no documento na data em que ele foi assinado; (4) o segurado não estava registrado como motorista. O documento de fls. 299 também confirma a falsidade do citado documento. Com base no documento de fls. 11, o período de 6 (seis) anos e 3 (três) meses e 21 (vinte e um dias) trabalhado na empresa Companhia de Automóveis Tapajós pelo segurado José Pedro Celestino foi considerado tempo de serviço especial (fls. 15, 38), o que garantiu a concessão de aposentadoria, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. O benefício foi suspenso, após análise da defesa apresentada, porque considerada irregular a conversão do tempo de serviço relativo ao vínculo trabalhista junto à empresa Companhia de Automóveis Tapajós, no período de 01/06/1981 a 21/09/1987 (fls. 94). A 13ª Junta de Recursos do CRPS, ao apreciar o recurso voluntário do segurado, restabeleceu o benefício, entendendo comprovado o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias (fls. 265/268). Assim, em que pese a falsidade do documento de fls. 11, o segurado fazia jus ao benefício, embora com valor menor que o concedido. Esse o primeiro ponto. Em segundo, verifico que a ré declarou exercer profissionalmente a intermediação de benefícios previdenciários como procuradora até hoje. Não ostenta antecedentes pelo mesmo crime, sendo este o primeiro caso em que é acusada de estelionato em face do INSS. Interrogada em Juízo, alegou que o documento de fls. 11 foi obtido por meio de uma empresa terceirizada, JB. Assim, segundo declarou, não foi ela quem o falsificou, embora o tenha utilizado no requerimento do benefício de José Pedro Celestino. As testemunhas ouvidas na instrução, José Pedro Celestino e Eliana José Saad (fls. 353) repetiram, basicamente, os depoimentos prestados na fase policial (fls. 143, 208), mas nada informaram acerca de ter sido a ré a responsável pela falsificação do documento de fls. 11. Para o deslinde desta ação penal, não é relevante se José Pedro exercia ou não, na prática, a função de motorista. Tal fato teria a sua relevância sob o ponto de vista trabalhista, mas aqui o que importa verificar é se a ré fez uso do documento de fls. 11, plenamente ciente da sua falsidade. Segundo alegou José Pedro na Polícia e em Juízo, ele exercia a função de motorista na Companhia de Automóveis Tapajós, embora, na CTPS, tenha sido registrado como mecânico de manutenção. Eliana José Saad, representante da Companhia de Automóveis Tapajós, quando acareada com a ré na fase inquisitorial, afirmou: sabendo informar e comprovar que o funcionário foi registrado como mecânico de manutenção de veículos, conforme fl. 211, mas sua real função era de motorista (fls. 296/298), o que indica que José Pedro, quando solicitou os serviços da ré, deve ter mencionado que era motorista na citada empresa. Se assim é, é possível que a ré não tenha percebido a falsidade do documento de fls. 11, pois formalmente estava em ordem, quando o recebeu da empresa supostamente por ela contratada para obtê-lo, já que, aparentemente, esse documento não apresenta indícios de falsidade, a ponto de ter sido aceito pelo INSS como idôneo para a concessão do benefício até a constatação da sua falsidade pela auditoria do INSS no que tange, especificamente, à atividade exercida pelo segurado constante da CTPS: mecânico de manutenção e não motorista, pois o vínculo contratual em si efetivamente existiu no período mencionado. Ademais, ante a inexistência de antecedentes pelo mesmo crime, não me parece plausível supor uma atuação dolosa por parte da ré, pois eventual uso consciente de documento falso em requerimento de benefício previdenciário e a descoberta da sua falsidade pelo INSS, cedo ou tarde, implicariam a perda do seu meio de vida, ou seja, entendo que uma pessoa que intermedeia, profissionalmente, os benefícios previdenciários não arriscaria o seu meio de vida, fazendo uso consciente de documento falso. A propósito, não é de se olvidar que o crime de estelionato não admite forma culposa. É necessário, para a configuração desse crime no aspecto subjetivo, que haja elementos nos autos que indiquem, direta ou indiretamente, a presença de dolo. Tais elementos não foram reunidos na instrução criminal. Diante dessas considerações, por se tratar de caso isolado na vida profissional da ré, não estou convencido de ter ela agido com dolo ao utilizar o documento de fls. 11 no requerimento de benefício de José Pedro Celestino. Havendo, por conseguinte, dúvida razoável quanto à conduta dolosa da ré ante a ausência de outras provas que a incriminem, opto em aplicar o princípio in dubio pro reo, a fim de absolvê-la da imputação feita na denúncia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO IVANETE APARECIDA RAMOS ou IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES, RG nº 17.095.285-X/SSP/SP e CPF nº 263.022.638-75, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de situação da ré. Arquivem-se os autos oportunamente.

0000118-28.2006.403.6181 (2006.61.81.000118-7) - JUSTICA PUBLICA X DALMO MONTEIRO DE ARAUJO(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

DVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA e DALMO MONTEIRO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Noticiam os autos de inquérito policial que, no dia 31 de maio de 2005, por volta das 12hs, nas proximidades do Mercado Municipal da Lapa, agentes policiais, em cumprimento de ordem de serviço oriunda de representação criminal, surpreenderam os denunciados, os quais encontravam-se comercializando cigarros de procedência estrangeira, que sabem ser produto de introdução clandestina no território nacional. Em seu interrogatório, Evanderli Cadete de Oliveira (fls. 68) confirmou que

trabalha com a comercialização de cigarros, fornecidos por indivíduos que passam pelo local, tendo conhecimento de que a mercadoria é de origem paraguaia. Dalmo Monteiro de Araújo (fls. 69), por sua vez, afirmou que adquire a mercadoria, de origem paraguaia, em uma feira da região do Metrô Brás, para sua posterior comercialização. Apreendida (fls. 62/64), a mercadoria em posse dos denunciados, bem como a mercadoria abandonada por outros vendedores ambulantes que evadiram-se do local, foi submetida a Exame Pericial (fls. 78/91) concluindo-se que os selos afixados nos maços de cigarros apreendidos são falsos. Resta, portanto, comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista que a mercadoria apreendida em posse dos denunciados, além de falsa, foi introduzida clandestinamente no país. Verifica-se, ainda, a existência de indícios suficientes da autoria do crime, diante das declarações dos denunciados, que encontravam-se na posse de mercadorias, bem como das testemunhas FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES JÚNIOR e OSMAR NUNES (policiais civis - fls. 60), os quais acompanharam a apreensão realizada. Diante disso, constata-se que EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA e DALMO MONTEIRO DE ARAÚJO, consciente e voluntariamente, expuseram à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada e consumo das mercadorias estrangeiras. Juntado laudo pericial n.º 01-070-27.990/2005, lavrado pelo Núcleo de Documentoscopia do Instituto de Criminalística (fls. 85/97). A denúncia foi recebida em 30-01-2006 (fls. 105/106). Frustradas as primeiras diligências para citação pessoal, DALMO e EVANDERLI (fls. 136/v.º, 147/v.º) foram citados por edital (fls. 213/214). Empreendidas novas diligências para localização dos réus, apenas DALMO foi citado pessoalmente (fls. 211/v.º). Não encontrado (fls. 232/v.º), EVANDERLI foi novamente citado por edital (fls. 236). Decretada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fls. 328) e determinado o desmembramento dos autos em relação a EVANDERLI após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 333, itens 2 a 5). Juntada cópia do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal da mercadoria apreendida (fls. 275/292). Interrogado, DALMO alegou, em síntese, o seguinte (fls. 293/294): que comprava cigarros na feira do Brás para vendê-los posteriormente nas proximidades do Mercado Municipal da Lapa e que não sabe que as mercadorias eram falsas. Que comprava nesta feira de várias pessoas, que não sabe precisar o nome de nenhuma delas. E que vendia a mercadoria por R\$ 0,50 a 0,80 centavos. Que pagava nos pacotes de cigarros de R\$ 3,50 a 5,00. Que sabe que o preço era inferior ao de mercado, mas que acreditava que isto decorria das mercadorias estarem com pintura gasta aparentando estarem mofadas motivo pelo qual acreditava que o preço estava abaixo do de mercado. Que não sabia da onde vinham as mercadorias. Que não falou na Deic que não falou que as mercadorias vinham do Paraguai, apesar do que consta no depoimento prestado na referida Delegacia. Que nos pacotes de cigarro não constava o local de fabricação e procedência dos mesmos. Que os cigarros que vendia eram de várias marcas. Que vendeu mercadorias semelhantes às apreendidas durante pouco tempo, aproximadamente por um ano, e que atualmente trabalha em bar. Que comprava os cigarros de madrugada entre 3 e meia e cinco horas da manhã na feira do Brás, e que nesse local não informavam a procedência das mercadorias. Que não conhece as testemunhas arroladas pelo M. P. F. Que olhando hoje uma carteira de cigarros não saberia dizer em que local dela consta a fabricação e a procedência da mesma. Somente foi para escola até o primeiro ano do primário. Que foram feitas algumas perguntas no Deic e após foi lhe apresentado o termo de declaração que consta à fl. 75 dos autos, mas que como não sabe ler, não pode compreender o conteúdo do mesmo, mas mesmo assim foi instruído por policiais do Deic a assiná-lo. Defesa prévia apresentada tempestivamente, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 302/303). Na instrução, foram inquiridas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 330/331, 332), e 2 (duas) de defesa (fls. 345/346, 347), tendo sido homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 348, item 3). Não foi concedido o benefício do sursis processual a DALMO (fls. 348, 2). A defesa ratificou o interrogatório anteriormente realizado (fls. 348, item 3). As partes nada requereram em diligências (fls. 348, item 5). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pediu a condenação (fls. 354/359). Decorrido in albis o prazo para a defesa apresentar seus memoriais (fls. 365), foi nomeado defensor ad hoc para esse fim (fls. 366), o qual, arguindo ausência de provas para a condenação, requereu a absolvição do réu (fls. 370/377). O réu respondeu a um processo pelo mesmo crime, bojo no qual foi absolvido (fls. 134, 144/145, 155/156 e 349/350 dos autos principais; fls. 10/11, 14, 18, 21, 27, 28, 34/35, do apenso; certidões esclarecedoras às fls. 40, 44/45 do apenso). É o relatório. DECIDO. Segundo o laudo de fls. 84/97, em poder de DALMO foram apreendidos 20 (vinte) pacotes de cigarro de origem paraguaia, os quais foram avaliados em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme Auto de Infração nº 0815500/00173/06 (fls. 283/286). É de se aplicar o princípio da insignificância. Em recentes julgados, o E. STF pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, aos crimes de descaminho ou contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, HC 96850/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/05/2010, 1ª Turma; RHC 94905/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/05/2010, 1ª Turma, entre outros. Tal orientação jurisprudencial da Suprema Corte do País, embora não tenha sido a sua orientação majoritária, o E. STJ passou a adotá-la em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. STF em sintonia com os objetivos da Lei nº. 11.672/08 (RE nº. 1.112.748-TO, DJE 09/10/2009, Rel. Min. Felix Fischer). Diante dessa mudança no paradigma para aferição da materialidade delitiva

em crimes de descaminho e contrabando, cumpre examinar o valor das mercadorias apreendidas constantes destes autos à luz do disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, porquanto, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados como limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, a punibilidade do crime se encontra fulminada pelo princípio da insignificância. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (Decreto-lei nº. 1.455/1976, art. 23, parágrafo único). Portanto, o cálculo do tributo incidente sobre tais mercadorias seria meramente pró-forma. Se assim é, entendo aplicável o valor atribuído às mercadorias constantes do AITAGF, isto é, R\$ 105,00, como parâmetro a ser levado em consideração para aferição do dano ao erário e a conseqüente aplicação, ou não, do princípio da insignificância. Diante do exposto, haja vista tal valor ser ínfimo, bem inferior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, há mister reconhecer a aplicabilidade, à espécie, do princípio da insignificância para o fim de absolver o réu, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, prejudicado o exame da autoria e culpabilidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DALMO MONTEIRO DE ARAÚJO, RG nº 37.126.118-1/SSP/SP e CPF nº 291.783.978-39, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Oficie-se à Receita Federal, informando que os bens apreendidos nestes autos poderão ter destinação prevista em lei. Arquivem-se os autos oportunamente.

0002692-24.2006.403.6181 (2006.61.81.002692-5) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Isto posto, 1) DECLARO extinta a punibilidade do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, em tese, atribuído aos réus, pela ocorrência da prescrição em abstrato ante o decurso de mais de 4 (quatro) anos entre o período em que os supostos fatos ocorreram (janeiro a dezembro de 2001) e a data do recebimento da denúncia (02/07/2007), o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal; 2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES, RG nº 6.654.291/SSP/SP e CPF nº 001.090.428-08; VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES, RG nº 12.748.001-8/SSP/SP e CPF nº 136.753.048-25; e SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES, RG nº 10.192.064/SSP/SP e CPF nº 073.128.728-24, da imputação do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, dela constante, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0009485-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009485-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK (SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X ADAO RIBEIRO (SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas REJEITO-OS, dado que improcedentes.

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES (SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN (SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER) Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: a) ABSOLVO DENISE DERHAGOBIAN ou DENISE DERHAGOBIAN GOMES, RG nº 14.665.583-7/SSP/SP e CPF nº 089.940.228-30, da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; b) CONDENO RAFAEL MERINO GOMES, RG nº 13.014.455-1/SSP/SP e CPF nº 099.395.768-46, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Condeno-o nas custas. Não há que se falar em reparação de dano à União, já que a dívida tributária que deu origem ao feito já está sendo, ou poderá ser, executada. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao

SEDI para a mudança da situação processual dos réus.

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP185866E - PAULO VICTOR SOARES DA CRUZ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO (filha de José Valparaíso Monte Rodrigues e de Adaltiva Acioli de Carvalho, RG nº 52.665.011-4 SSP/SP, CPF nº 247.875.153-49), pela prática do crime capitulado no art. 317, caput e 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (12/2009), com correção monetária por ocasião da execução. Declaro, outrossim, como efeito da condenação a perda do cargo ocupado por JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. Transita em julgado a sentença, oficie-se à Polícia Federal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ser economicamente mensurável o prejuízo. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) 1) Fls. 3223/3294 e 3298/3424: ciência às partes. 2) Fls. 3219: recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do corréu MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

0009189-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIO CESAR DE ARAUJO SITTA(SP067186 - ISAO ISHI E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA) Recebo o recurso de apelação de fl. 176/177, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 2921

INQUERITO POLICIAL

0000135-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA NASCIMENTO LAGARES DA SILVA X IBRAHIMA CAMARA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) Fls. 128: anote-se. Fls. 127: defiro o prazo para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. SP., data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5037

ACAO PENAL

0007855-19.2005.403.6181 (2005.61.81.007855-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, DO Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 13 de setembro de 20112 (fls. 215/216). O réu foi citado por hora certa à fl. 233, tendo constituído advogado (fl. 231) e apresentado resposta à acusação (fls. 228/229). É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de junho de 2012 às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de comuns e de defesa, bem como para interrogatório do réu. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 233, intime-se o defensor constituído à fl. 231 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o(s) endereço(s) nos quais o réu poderá ser encontrado, inclusive profissional, bem como o número de telefone em que o mesmo poderá ser contado. Sobrevindo a informação de novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o mandado de intimação para o endereço já constante dos autos. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL

0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas da defesa e interrogatório dos réus, para o dia 31 de maio de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5040

ACAO PENAL

0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MASSOCO(SP146870 - ALBERTO PAULINO)

Fica indeferido o pedido de expedição de ofícios para localização da testemunha de defesa, tendo em vista ser de responsabilidade da parte informaro endereço de sua testemunha, ou onde possa ser encontrada. Assim, providencie a defesa o endereço para intimação, em 05 dias, ou apresente a testemunha em audiência, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS

SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA
Tendo em vista que as testemunhas de defesa já foram ouvidas, conforme carta precatória de fls.241/259, designo a audiência de interrogatório da ré Andréia Pereira dos Santos para o dia 31 de maio de 2012, às 16h00. Intime-se.

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL

0011505-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE X ARNALDO VICTOR CARNEIRO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)
Tendo em vista que as cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa, foram cumpridas, designo a audiência de interrogatório dos réus para o dia 21 de maio de 2012, às 14h00. Intime-se.

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Tendo em vista que os autos se encontravam no órgão ministerial quando da publicação da decisão de fls. 613/615, conforme retro informado, intime-se novamente a defesa dos réus Alex Richard Chávez Alvarez e Joaquim Aragon Palma para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para que tome ciência da decisão acima mencionada.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

ACAO PENAL

0002282-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SIMAO MARTINS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X KLEYTON DE SOUZA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EDUARDO CLAROS ROCA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X ALVAREZ ALFONSO COSME GONZALO(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal às fls. 1007/1015 ADITA a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual para que dela conste que os acusados devem ser condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigos 35 e artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.Requisita entre outras coisas que todos os atos judiciais praticados pela Justiça Estadual sejam ratificados, inclusive o recebimento da denúncia, afasta excesso de prazo e pede a manutenção da prisão dos acusados.DECIDO.Ficam ratificados todos os atos praticados pela Justiça Estadual desde o recebimento da denúncia, visto que a inicial acusatória encontra-se formalmente em ordem atendendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Recebo o aditamento da denúncia oferecida contra COSME GONZALO ALVAREZ ALFONSO (ou ALVAREZ ALFONSO COSME GONZALO), ANDRE SIMÃO MARTINS, EDUARDO CLAROS ROCA e KLEYTON DE SOUZA SILVA, qualificados nos autos, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 33, caput, c/c artigos 35 e artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.Quanto ao acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ou LUIS CARLOS DE ALMEIDA)

verifico que às fls. 970 dos autos, sentença julgando extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, em virtude do óbito (certidão fls. 966/967). Mantenho a manutenção da custódia cautelar dos acusados que ocorre desde o flagrante delito e assim sendo, com fundamento no artigo 312, c/c artigo 313, II, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos acusados como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Expeçam mandados de prisão preventiva. Desapensem os autos do flagrante, acautelando-os em Secretaria, no termos do Provimento CORE nº 64/05. Ao Sedi para mudança de característica e anotações quanto aos dados qualificativos das partes. Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão, bem como para que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual requerimento de diligências, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7863

ACAO PENAL

0010433-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA E SP209803 - WILSON GARCIA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Decisão do dia 02/03/2012: Trata-se de denúncia ofertada, aos 27.04.2011 (fls. 103/104), pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal aos 07.11.2011 (fls. 233/234, item 3) em face de Grasiela Gimenes Sanches, Karina Carvalho Silva Sakelliou e José Augustanir da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 13.04.2011, por volta das 16h50min, no estabelecimento comercial denominado Walmart, situado na Rua José Bernardo Medeiro n. 237, Jardim Santa Francisca, Guarulhos, SP, os denunciados, agindo em concurso e previamente conluídos, de forma livre e consciente, obtiveram, para proveito do grupo, vantagem ilícita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em detrimento do referido estabelecimento comercial, representado por Josias Guedes de Farias, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, a funcionária Grasiela Chaves Martins. Conforme narra a inicial acusatória, Grasiela Gimenes Sanches, Karina Carvalho Silva Sakelliou e José Augustanir da Silva foram até o Walmart e adquiriram, utilizando-se de meio fraudulento, simulando serem os titulares de cartões de crédito que portavam, produtos de informática e chocolates, sendo que Grasiela, ao passar pelo caixa, inicialmente, tentou efetuar o pagamento com cartões de crédito que levava com ela, contudo, porque a administradora dos cartões não permitiu, os produtos acabaram sendo pagos por Karina, que se utilizou de outros três cartões de crédito, de bancos diversos e que estavam em seu nome. José acompanhava-as. Relata a vestibular, ainda, que o comportamento dos denunciados chamou a atenção da vendedora e caixa Grasiela Chaves, que viu Grasiela abrir sua carteira para pegar o cartão de crédito e constatou que ela possuía uma grande quantidade de cartões, bem como observou que Karina, ao efetuar o pagamento dos bens adquiridos, solicitou que fossem utilizados três cartões que apresentou e que o pagamento fosse fracionado, de modo que a caixa Grasiela, sem que os denunciados percebessem, acionou a segurança do estabelecimento, que, por sua vez, acionou a Polícia Militar, que, ao chegar ao local, abordou no estacionamento do Walmart os denunciados, que já haviam concluído a compra e levado os produtos até o veículo conduzido por José. Descreve a inaugural, por fim, que Grasiela foi quem primeiro avistou a polícia militar no local e tentou evadir-se, sem êxito; após isso, Karina e José foram abordados, sendo que todos confessaram a prática do delito informalmente aos policiais e disseram que vinham agindo desta forma, inclusive em data anterior, em relação ao Walmart havia aproximadamente quatro meses. A denúncia foi recebida aos 18.11.2011 (fls. 236/238-verso), mesma ocasião em que se reconheceu a competência da Justiça Federal, na medida em que se apurou conexão com os autos n. 0011865-33.2010.4.03.6181 e n. 0003747-34.2011.4.03.6181, que tramitam nesta 7ª Vara Federal Criminal. Os acusados foram citados

pessoalmente (fls. 331/332, 350/351 e 361/362), constituíram defensores e apresentaram resposta à acusação (fls. 354/355, 360 e 379/380). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas Josias Guedes de Farias e Grasiela Chaves Martins, arroladas pela acusação e também pela defesa técnica dos coacusados José Augustanir e Karina, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Requisite-se a testemunha Celso Carlos Silva, também arrolada pela acusação e pela defesa técnica dos coacusados (folhas 360 e 379/380), que é policial militar. À minguada de requerimento justificado, as testemunhas de defesa arroladas pela coacusada Grasiela deverão comparecer independentemente de intimação, em consonância com a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Traslade-se cópia da folha 5 dos autos suplementares (ITEM n. 3 - pedido de liberdade provisória) para esta ação penal, devendo a Serventia certificar nos autos. Reitere-se o pedido de requisição de informações criminais de folhas 305/307. Fls. 339 e 340 - Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003861-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-12.2010.403.6181) HONG HUAMIN (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

FL. 85: Tendo em vista a manifestação ministerial à fl. 82, bem como a certidão de fl. 84, aguarde-se o comparecimento do acusado HONG HUAMIN, para lavratura do respectivo termo, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

0007042-26.2004.403.6181 (2004.61.81.007042-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA à fl. 189.2. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 15 de março de 2012.

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL

0002956-46.2003.403.6181 (2003.61.81.002956-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

SHZ - FLS.946/947:(...)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Aberto Felipe Haddad Filho, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90.A denúncia de fls.887/890 foi recebida em 26/05/2011 (fls.891/891vº) e o aditamento de fls.898 foi recebido em 21/06/2011 (fls.900/900vº).O acusado foi citado pessoalmente (fls.928) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.930/941, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da irretroatividade da Súmula 24 do STF e b) ausência do dolo na conduta do acusado.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta à acusação de fls.930/941 é intempestiva, mas, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante a nomeação pelo Juízo de defensor, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Ao receber a denúncia e o aditamento (fls.891 e 900) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate . Assim, as alegações sobre a ausência de dolo do acusado deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Quanto à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, também não se verifica, conforme salientado pelo órgão ministerial, pois, embora o ano-calendário objeto da autuação seja 1998, a consumação do delito só se dá com o aperfeiçoamento integral do crime, que no caso da sonegação tributária, depende da constituição definitiva do crédito tributário, e esta, in casu, se deu entre 18/04/2002 e 27/05/2003 (respectivamente, data do lançamento e da inscrição do crédito em dívida ativa).Este entendimento jurisprudencial, muito anterior à edição da Súmula Vinculante n.º 24 (cf. HC 81.611) não modifica a aplicação dos artigos 4º e 111, inciso I do Código Penal, apenas acrescenta à configuração do tipo disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 a condição objetiva de punibilidade acima mencionada.Desta feita, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual será ouvida a testemunha de acusação Augusto Ferreira Júnior e será realizado o interrogatório do acusado.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Grossa/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Silvio André Martins Gomes, solicitando que a data seja anterior à da audiência acima designada, para que não haja inversão tumultuária do feito.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de intimar a testemunha de acusação Augusto Ferreira Júnior a comparecer à audiência acima designada.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando seja informado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a data da constituição definitiva do crédito consubstanciado no AI n.º 13808.000569/2002-00, lavrado em face da empresa SPCOM Distribuidora de Combustíveis Ltda., CNPJ n.º 000.671.055/0001-23.Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (EM 09/03/2012 EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 83/2012 A JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SILVIO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL

0002960-73.2009.403.6181 (2009.61.81.002960-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO RAMOS CERQUEIRA(SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 237:1. Ante o teor da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que: (i) o débito objeto da presente ação penal encontra-se inscrito em dívida ativa; (ii) foi ajuizada execução fiscal; e (iii) e o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 foi rescindido (fls. 233/236), afasto a suspensão anteriormente decretada (fls. 225/225v) e determino o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 15h15, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado.Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o fato de que a testemunha arrolada pelo

Ministério Público Federal é servidor público, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, abra-se vista, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste de referida oitiva.3. Caso haja insistência na oitiva, o Parquet deverá fornecer, no prazo acima assinalado e sob pena de preclusão, endereço atualizado onde a testemunha poderá ser localizada.Indicado endereço na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha para participar da audiência supramencionada. Na hipótese de ser fornecido endereço fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando que a audiência para sua oitiva seja realizada em data anterior à supramencionada. Neste caso, intemem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2423

EXECUCAO FISCAL

1503491-16.1971.403.6182 (00.1503491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP008800 - SAMUEL CARMONA)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte exequente requereu a extinção da dívida por anistia, com fundamento na Lei 7.450/1985, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, de acordo com o artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e artigo 26, da Lei 6.830/80, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012967-48.1987.403.6100 (87.0012967-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0515013-12.1998.403.6182 (98.0515013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

POLIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052654-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA.(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005070-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEX - INSTITUTO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA(SP206711 - FABIO PRADO MORENO)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2759

EXECUCAO FISCAL

0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 584 e 594/597: A manifestação da exequente é incongruente: se a única carta de fiança a garantir a dívida é diversa daquelas que cujo desentranhamento a executada requereu, então não haveria qualquer prejuízo à Fazenda Nacional no deferimento desse requerimento. Não obstante, o pedido de desentranhamento não pode ser deferido da forma como apresentado. Assim, indique a executada qual será a carta de fiança que permanecerá garantindo a dívida e demonstre que essa garantia será integral, de acordo com o seu valor atualizado. Em seguida, abra-se nova vista à exequente, para manifestação. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054725-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0)) DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS

LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Inicialmente, determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI para alterar o código do assunto para 3006. Após o retorno dos autos, considerando a alegação da embargante de fl. 11 da petição inicial de que se defendeu no âmbito administrativo, mas não foi notificada das decisões nos processos administrativos a que se referem as Execuções Fiscais, e o documento de fls. 98/99 do anexo à petição da União de fls. 182/196 dos embargos, referente à NFLD/DEBCAD nº 32.379.867-5, que declara que o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa pela falta de notificação regular para defesa ou recurso do devedor e falta AR do indeferimento do Recurso, converto o julgamento em diligência para a manifestação da parte embargada, a fim de que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a regular notificação da contribuinte das decisões proferidas nos processos administrativos das NFLDs nºs 32.379.867-5, 32.379.871-3 e 32.675.956-5, objeto de cobrança nas execuções fiscais nºs 1999.61.82.030534-8 e 1999.61.82.041263-3. Com a manifestação da embargada, tornem os autos conclusos.

0063093-88.2003.403.6182 (2003.61.82.063093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550919-97.1997.403.6182 (97.0550919-0)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

000168-17.2007.403.6182 (2007.61.82.000168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042101-2)) EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal visando à desconstituição dos títulos que instruíram os autos dos processos de execução fiscal sob números 0053189-10.2004.403.6182, 0042101-72.2004.403.6182 e 0055471.21.2004.403.6182.Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 269), e instada a se manifestar, a embargada ofertou impugnação às fls. 271/283 refutando as alegações da embargante e alegando, na essência, regularidade do procedimento fiscal, legalidade dos encargos cobrados, ausência de comprovação de compensação, requerendo a improcedência dos embargos.No curso da lide, a embargante requereu a desistência parcial dos presentes embargos e renúncia ao direito em que se funda a ação.Às fls. 422/423, foi proferida decisão homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no tocante às CDAs de números 80.3.04.000207-72 e 80.3.04.002040-75, prosseguindo o feito com relação à CDA de número 80.2.04037873-76.A embargada, às fls. 425, requereu a extinção dos embargos por perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito ocorrido nos autos nº 0055471-21.2004.403.6182, o qual é instruído com a CDA de número 80.2.04037873-76.Em manifestação às fls. 426/427, a embargante noticiou o pagamento relacionado com a CDA n. 80.2.04037873-76 e requereu a extinção dos presentes embargos.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram ajuizados visando à desconstituição dos títulos sob números 80.3.04.000207-72, 80.3.04.002040-75 e 80.2.04037873-76.No curso do processo, em razão de adesão ao programa de parcelamento, homologou-se o pedido da embargante de renúncia ao direito em que se funda a ação no tocante às CDAs de números 80.3.04.000207-72, 80.3.04.002040-75, conforme decisão proferida às fls. 422/423.Restou pendente a questão relacionada com a CDA de número 80.2.04037873-76, a qual instruiu a execução fiscal sob nº 0055471.21.2004.403.6182. Em referido feito, foi prolatada sentença de extinção, aos 20 de outubro de 2011, tendo em vista a quitação do débito em cobro.Considerando a extinção da referida execução em razão do pagamento do débito que lhe deu causa, estes embargos perderam o objeto.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal, bem como traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007588-73.2007.403.6182 (2007.61.82.007588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024182-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024182-4)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada (fls. 455/485) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047758-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047758-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022690-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias): a) das fls.262/322 da execução fiscal (carta precatória de constatação e reavaliação dos bens penhorados); b) da sentença proferida na ação anulatória n.º2005.61.00.013622-0. Intime-se.Considerando-se que não há determinação de efeito suspensivo, por ora, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0020928-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030629-40.2005.403.6182 (2005.61.82.030629-0)) ANTONIO OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 199/219) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031931-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI BAR - ME(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 105/107: ciência às partes, conforme determinado à fl. 101, parte final.Int.

0005097-88.2010.403.6182 (2010.61.82.005097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042822-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042822-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015651-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Fls. 264/265 e 269/270: Para a realização da perícia é necessário que os embargos à execução fiscal já possuam elementos para a execução dos trabalhos do perito.No presente caso, não foram apresentadas tabelas com os valores dos depósitos efetivados nem a justificativa para os depósitos, ou seja, a origem dos valores. Adicionalmente, não houve indicação de quais depósitos, daqueles elencados nas tabelas presentes no termo de verificação fiscal, foram listados em duplicidade. Pelo exposto, ante a absoluta inviabilidade de sua execução pela ausência de fundamentos justificadores dos depósitos, bem como de elementos sobre os quais a perícia seria realizada, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos para julgamento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006223-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) JOANA ROSA DA SILVA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando comprovante de avaliação do bem; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses.Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fl. 13. Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0756291-63.1985.403.6182 (00.0756291-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAMATEC APLICACOES DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X ALBINO VAIKSNORAS - ESPOLIO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)
1. Cumpra-se a determinação de fls. 148. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Albino Vaiksnoras (fls. 149/61).Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0483260-81.1991.403.6182 (00.0483260-4) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALTAMIRATUR S/A-AGENCIA DE TURISMO X CLELIA BARRUFI VALENTE X JULIO VALENTE(SP068083 - ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Após, dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 210.

0012964-49.1994.403.6100 (94.0012964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0502135-60.1995.403.6182 (95.0502135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração (fls. 429/433) e considerando que a CDA n. 80.2.94.010978-30, que deu origem ao presente feito, está mencionada na discriminação de débitos a parcelar (fl. 347), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a existência de óbice à aplicação do 4º, do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, alterada pela Portaria n. 13/2009 ao presente caso; manifestando-se expressamente sobre o prazo para desistência de recursos e ações, para débitos parcelados, em conformidade com a Lei n. 11.941/09. Após a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos. Int.

0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

Fls. 304: indefiro, por ora, o depósito nos termos requeridos. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel matrícula nº 39.417 do 1º CRI/SP. Cumprido o mandado, proceda a serventia ao cálculo da respectiva fração ideal, intimando-se, oportunamente, o terceiro interessado a efetuar o depósito. Int.

0550953-72.1997.403.6182 (97.0550953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls.298: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o item 2 de fls. 294. Intimem-se.

0512660-96.1998.403.6182 (98.0512660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE)

Considerando que o ofício de fl. 472 já atendeu a solicitação de fl. 473/474, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 463.

0546152-79.1998.403.6182 (98.0546152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Dê-se ciência à exequente da arrematação dos bens penhorados. O depósito de fls. 69 ficará à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls.40). Int.

0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO)

Vistos etc.1) Fls. 127/28: defiro o reforço de penhora no rosto dos autos da ação nº 0655097-09.1984.4.03.6100

em trâmite na 17ª Vara Cível Federal da Capital. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Após, voltem conclusos para análise do pedido de inclusão de co-responsáveis no pólo passivo. 2) Maria Pia Esmeralda Matarazzo deteve a condição de DIRETOR PRESIDENTE da pessoa jurídica até a data do encerramento irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Odecimo Silva deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos à SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, cite(m)-se Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se.

0557743-38.1998.403.6182 (98.0557743-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Intime-se o executado a dar cumprimento no recolhimento dos depósitos judiciais referentes a penhora do faturamento .

0001608-29.1999.403.6182 (1999.61.82.001608-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls 235/254 - Por ora , cumpra-se a determinação de fls 232.

0023365-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Fls. 171: oficie-se ao DETRAN, com urgência, determinando o cancelamento da penhora efetivada a fls. 57. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista que os débitos em cobro no presente executivo não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme informado pelo exequente (fl. 188/189, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0021956-43.1987.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal, referente as CDAs remanescentes, 193/194. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Oportunamente, deliberarei acerca do pedido de constrição de ativos financeiros.

0057227-41.1999.403.6182 (1999.61.82.057227-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIANTEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X MARLENE GUILLEN(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X RAUL RIBAS(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO)

Fls. 160/161: Rejeito os embargos de declaração, porque a decisão atacada não padece de vício algum, pois foi devidamente fundamentada, não carecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o requerente não tem legitimidade para requerer direito de sua filha em seu nome, conforme se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.. Em que pese a ilegitimidade do requerente e que os valores depositados foram realizados com base nos CPF do co-executado RAUL RIBAS, considerando que na verdade os depósitos pertencem a sua filha, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 162/167, é de rigor o seu levantamento. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S.A., determinando o desbloqueio dos valores constritos no plano de previdência informado à fl. 169. Fl. 168: abra-se vista a exequente conforme requerido. Int.

0036613-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE CARPENITTO PEPE X REFAEL TIERI PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X ELIANA EDA LUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/06/2000, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 69 072124-85.O co-executado Rafael Tieri Pepe opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 75/76).Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo do feito e requereu prazo para a obtenção de certidão do processo falimentar (fl. 87).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado RAFAEL TIERI PEPE do pólo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Após, abra-se vista à exequente para que junte a certidão de inteiro teor do processo falimentar e, caso esteja encerrada a falência, comprove a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar.Intimem-se. Cumpra-se.

0003740-49.2005.403.6182 (2005.61.82.003740-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X B H F OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 29.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018923-26.2006.403.6182 (2006.61.82.018923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0028325-34.2006.403.6182 (2006.61.82.028325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 224/231: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada Indústria J.B. Duarte S/A.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão desta exceção e da exceção oposta pela co-executada Vida Alimentos Ltda.Int.

0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 -

FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0033240-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 197.Intimem-se.

0049279-67.2007.403.6182 (2007.61.82.049279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ SILVA LAGE MARQUES(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONÇALVES)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 50.Int.

0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fls. 306/309 : tendo em conta que a execução encontrava-se garantida por penhora (fls. 270, esclareça a exequente se o pleito de fls. 295 deve ser considerado como pedido de substituição da penhora. Int.

0002199-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Informe o executado se houve o desbloqueio do veículo penhorado. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026460-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026460-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0018608-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXSANDRO LARUSSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021132-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAT - CENTRO AUTOMOTIVO TREVO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0032548-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/08/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0579/2010.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls.

46/51).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 09/19. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .Intimem-se. Cumpra-se.

0032557-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/08/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0579/2010.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 46/51).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e

execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Pa 0,15 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 09/19. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0046731-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/11/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1049/2010. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 45/49). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 07/18. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .Intimem-se. Cumpra-se.

0007382-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017003-41.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/108) manejados em face da decisão de fls. 104/105 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial.Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

0017849-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 108/109) manejados em face da decisão de fls. 105/106 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial.Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

0018067-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 105/106) manejados em face da decisão de fls. 102/103 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial.Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em

contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0018074-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 104/105) manejados em face da decisão de fls. 101/102 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial. Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0018075-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 103/104) manejados em face da decisão de fls. 100/101 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial. Fundam-se no art. 535, II do CPC,

em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0018367-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 106/107) manejados em face da decisão de fls. 103/104 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial. Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que

foi proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

0018703-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/108) manejados em face da decisão de fls. 104/105 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial.Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

0018900-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/108) manejados em face da decisão de fls. 104/105 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial.Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. A solução correta e integral

da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

0021059-20.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador do Exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias , a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento do depósito de fls 20, tendo em conta seu exíguo prazo de validade . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0072058-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAMILY CARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072087-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEOPED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072100-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERLAND VACA DIEZ BUSCH

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072129-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DOS SENTIDOS S/S

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047011-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055735-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055735-9)) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP196787 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o saldo do crédito exequendo

indicado no extrato de fl. 161.No silêncio, venham os autos conclusos.

0026425-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-66.2003.403.6182 (2003.61.82.031272-3)) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FORPECAS EIF LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante decisão proferida nos autos principais de execução fiscal, acostada às fls. 22/23 destes embargos, constata-se que sobreveio causa superveniente - a inclusão da embargante no polo passivo da execução embargada - que torna necessária a retificação da classe processual dos presentes autos.Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da classe processual dos presentes embargos para 74 - Embargos à Execução Fiscal.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentando novos argumentos que julgar convenientes, acerca da penhora formalizada às fls. 57/58 da execução embargada.No silêncio, venham os autos conclusos.

0000430-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-60.2006.403.6182 (2006.61.82.007229-4)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 169/176, reconhecendo expressamente a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução principal, e tendo em vista o valor da condenação da embargada em honorários (R\$ 1.000,00), dou por prejudicada a submissão da sentença de fls. 156/164 ao reexame necessário, razão pela qual determino seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0022482-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Em petição apresentada às fls. 887/926, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua discordância em relação ao pedido de fls. 887/926 por meio da manifestação de fls. 929/931.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia.Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda.No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada.Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão-somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada.Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrações que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil.Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure como assistente do polo ativo nos presentes embargos.Outrossim, visto que a matéria relativa à prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, vista à embargada para que se manifeste conclusivamente sobre eventual

prescrição do crédito tributário discutido nestes embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0017363-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029164-0)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)
Em petição apresentada às fls. 248/275, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 283/360, bem como sua discordância em relação ao pedido de fls. 248/275 por meio da manifestação de fls. 278/282. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia. Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda. No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada. Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão-somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada. Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrições que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure como assistente do polo ativo nos presentes embargos. Prossiga-se com o feito. Manifestem-se as embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017513-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019731-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Em petição apresentada às fls. 940/967, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 970/989, bem como sua discordância em relação ao pedido de fls. 940/967 por meio da manifestação de fls. 990/992. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia. Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda. No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada. Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão-somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada. Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrições que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure

como assistente do polo ativo nos presentes embargos. Prossiga-se com o feito. Manifestem-se as embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0033090-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054413-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Em petição apresentada às fls. 336/363, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 366/402. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia. Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda. No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada. Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão-somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada. Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrições que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure como assistente do polo ativo nos presentes embargos. Prossiga-se com o feito. Manifestem-se as embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0033093-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024759-5)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Em petição apresentada às fls. 241/268, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 271/322. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia. Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda. No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada. Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão-somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada. Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrições que recaiam efetivamente

sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure como assistente do polo ativo nos presentes embargos. Prossiga-se com o feito. Manifestem-se as embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0033095-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Em petição apresentada às fls. 397/423, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 427/466. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia. Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda. No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada. Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão-somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada. Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrições que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure como assistente do polo ativo nos presentes embargos. Prossiga-se com o feito. A embargada requer a suspensão do feito para proceder a pesquisas quanto aos fatos discutidos nestes embargos. Por se tratar de questão prejudicial, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a embargada proceda às verificações necessárias. Findo o prazo, intime-se a embargada para que se manifeste de forma conclusiva em relação ao débito exequendo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018385-45.2006.403.6182 (2006.61.82.018385-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP254760 - FABIO WAIDMANN)

Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.6.03.112799-18, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1442

EXECUCAO FISCAL

0002131-70.2001.403.6182 (2001.61.82.002131-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi intimada da decisão, por mandado, em 31/08/2001. Após a remessa dos autos ao arquivo, a exequente apresentou a petição de fls. 12/13 protocolada em 29/04/2008. Os autos foram desarquivados e determinou-se a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 (fl. 16). A exequente manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição, conforme petição de fls. 18/20. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 10), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057583-31.2002.403.6182 (2002.61.82.057583-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004476-38.2003.403.6182 (2003.61.82.004476-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA MARRAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060453-78.2004.403.6182 (2004.61.82.060453-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA BERTOLINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017103-06.2005.403.6182 (2005.61.82.017103-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SAMUEL CURVELO NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039147-19.2005.403.6182 (2005.61.82.039147-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA REGINA FOJA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048139-66.2005.403.6182 (2005.61.82.048139-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISAMA CORREA CINTRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054178-79.2005.403.6182 (2005.61.82.054178-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MONTECHIESE(SP201444 - MARCILENE MARIN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05, 08 e 41. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044416-05.2006.403.6182 (2006.61.82.044416-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADELMAR PAES LANDIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049374-34.2006.403.6182 (2006.61.82.049374-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO SANTO SIMPLICIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049385-63.2006.403.6182 (2006.61.82.049385-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA BERTOLINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051306-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051306-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LAURA ALVES DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014292-05.2007.403.6182 (2007.61.82.014292-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA TABONE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050579-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050579-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07 e 20.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022316-85.2008.403.6182 (2008.61.82.022316-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIUCIA GISELLE TEODORO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 24.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027091-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA DOS SANTOS ROCHA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006718-57.2009.403.6182 (2009.61.82.006718-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCINEIA MARA GONCALVES PETROCINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006993-06.2009.403.6182 (2009.61.82.006993-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILTON YOSHIHIRO MATSUNAGA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008001-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008001-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DULCE MATHEUS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008229-90.2009.403.6182 (2009.61.82.008229-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE XIRI DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008230-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008230-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008339-89.2009.403.6182 (2009.61.82.008339-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DOS SANTOS ARRUDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009515-06.2009.403.6182 (2009.61.82.009515-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA LEME MAIA FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009618-13.2009.403.6182 (2009.61.82.009618-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009959-39.2009.403.6182 (2009.61.82.009959-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA TONIOLI DE BARROS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010969-21.2009.403.6182 (2009.61.82.010969-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMATLANTIS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

A fim de evitar possível excesso de penhora, susto o despacho de fl. 268 até manifestação da exequente quanto a este requerimento. São Paulo, 14/03/2012.

0032308-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032308-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL ROBERTO ALVES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036265-45.2009.403.6182 (2009.61.82.036265-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARIDA LOPES GARCIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036938-38.2009.403.6182 (2009.61.82.036938-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO GUALTER CHANTRES GALDAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039584-21.2009.403.6182 (2009.61.82.039584-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMADO FRANCISCO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044373-63.2009.403.6182 (2009.61.82.044373-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE DE MELO BORIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051816-65.2009.403.6182 (2009.61.82.051816-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA APARECIDA LIMA CAMILLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054058-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054058-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNIZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 16 e 32.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000374-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000374-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001371-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANA DE PAULA PENA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001427-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006833-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCILENE FREIRE ALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011305-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA FERREIRA KATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014164-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA BARSOTTINI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10 e 29. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025928-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS MUNIZ DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028295-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028480-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIO PALLARO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028813-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO HORVAT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028951-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA STOCCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029771-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN PEREIRA DO CARMO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045767-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSULTORE EMP IMOB LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11 e 29.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048706-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE RICARDO CONTE MAIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008469-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CRISTINA EDUARDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013261-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BRITO GRACIOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015201-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015383-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAELA MELO CALIXTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018780-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AP DE SOUZA VALENTIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07 e 18.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019176-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE CRISTINA SANTOS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019942-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO MARTINS DE SIQUEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026112-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON CERCHIARO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026663-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO AUGUSTO COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026877-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027244-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA FATIMA SESSINO DE SA NANIN VILLANUEVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027496-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BARBOSA BAHAMONDE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027591-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA PARANHOS CIORLIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027681-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028017-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO ALVES TEIXEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028668-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE TSUHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030001-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIPARO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030145-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA ANTAO ALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 944

EXECUCAO FISCAL

0018788-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) SENTENÇA FLS.85/87: Vistos, HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ao não apreciar a condenação em honorários nestes autos, vez que a parte executada foi obrigada a contratar advogado para se defender. Também entende que este Juízo foi omissa ao deixar de considerar a impossibilidade de apropriação pela FN do depósito judicial para abatimento de outros débitos existentes em nome do executado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: O pagamento do débito enseja normalmente a liberação da garantia. No entanto, o pedido de destinação dos valores é matéria estranha à sentença propriamente dita e, assim, esta parte do dispositivo deve ser desconsiderada para todos os fins, devendo a questão ser apreciada em despacho, visto que estranha à matéria decidida na sentença, qual seja a extinção da execução. Quanto aos honorários, assiste razão à parte executada, pois não houve menção na sentença sobre o cabimento da condenação em honorários advocatícios. Supra a omissão, para explicitar que descabe a condenação da Fazenda Nacional em honorários na espécie, pois não foi apresentada defesa na própria execução, mas sim por meio de embargos, cujo julgamento deu ensejo ao cancelamento do débito em cobrança. Assim, nos embargos foi examinada a questão relativa ao cabimento da condenação em honorários e o seu montante, sendo fixada a verba, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, considerando o valor da demanda, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, ACOLHENDO-OS no mérito para fins de suprir a fundamentação e a omissão da sentença no que tange à disposição sobre os ônus da sucumbência, para que passe a constar do dispositivo: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, considerando que não foi apresentada defesa na execução. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se. DESPACHO DA FL. 89: Vistos. Determino a liberação do valor depositado em favor do executado, se não procedida a penhora no rosto dos autos, devidamente comprovado pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 945

EXECUCAO FISCAL

0050495-39.2002.403.6182 (2002.61.82.050495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MELO DIAS ALIMENTOS LTDA X ANTONIO MEDRADO CESAR X ROGERIO COSTA RIBEIRO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) Fls. 209/211: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que declarou a ilegitimidade passiva de ROGÉRIO COSTA RIBEIRO, condenando o exequente em honorários advocatícios e dando parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio de seus valores, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/ 2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº

509, de 31/05/06.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROGÉRIO COSTA RIBEIRO do pólo passivo do presente executivo fiscal.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1754

EXECUCAO FISCAL

0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA X BLAZ ZUNHIGA X JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA X NILTON ZUNHIGA X SONIA MARIA ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Sonia Maria Zunhiga Jerônimo e Nilton Zunhiga, expediente através do qual aduzem sua ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma hipótese legal autorizadora do redirecionamento do feito (fls. 169/186 e 189/206).Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 216/226). É o relatório. Decido.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 23) junho de 2004. A ficha de breve relato (fls. 30/31) aponta que os coexecutados se retiraram da sociedade em 01/09/1992, ou seja, eles não mais figuravam no quadro societário da empresa devedora quando da constatação da respectiva dissolução irregular.Assim, consubstanciada está a sua legitimidade passiva.Ante o exposto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade opostas.Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010356-40.2005.403.6182 (2005.61.82.010356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCALISSE & CHAMMAS LTDA X RICARDO DE JESUS AGOSTINHO X KATIA MARQUES ULHOA X LIGIA CARNEIRO MOSCARDINI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X JOSE SCALISSE
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Lígia Carneiro Moscardini onde aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores em cobro. Pugna, ainda, pela extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição (fls.102/127).Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 133/136). É o relatório. Decido.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 40) fevereiro de 2002. Contudo, a ficha de breve

relato (fls.24) aponta que a coexecutada-excipiente se retirou da sociedade aos 29/02/2000, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. O caso concreto, impende, ainda, outra observação: a certidão do Sr. Oficial de Justiça dá conta de que as informações por ele certificadas foram prestadas pelo Sr. Ricardo de Jesus. Pois bem. Em cotejo à ficha cadastral e alterações carreadas aos autos, verifico que o Sr. Ricardo foi admitido na sociedade então denominada Scalisse & Chammas Ltda aos 29/02/2000, oportunidade em que também foi alterada a razão social da empresa para Rocha e Agostinho Ltda (fls. 126). Dessa forma, as declarações por ele prestadas (sobre desconhecer a empresa executada e que o referido estabelecimento ali funciona desde 1996) são inverídicas, não tendo o condão de alterar a conclusão de ilegitimidade da coexecutada Lígia, pois que sua saída do quadro societário operou-se, como visto, quando a empresa encontrava-se em regular funcionamento. Prejudicada a análise do pleito relativo à ocorrência de prescrição. Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta para determinar a exclusão de Lígia Carneiro Moscardini do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exeqüente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043967-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043967-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, expediente através do qual a executada afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pela prescrição (fls. 177/187). É o relatório. Decido A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de maio de 1998 a novembro de 1999. A prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Assim, tem-se por não ocorrido o mencionado fenômeno extintivo do crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO, de plano, a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053704-11.2005.403.6182 (2005.61.82.053704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIAS MIL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA EPP X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS VIVEIROS X ALBANISIA DE VIVEIROS(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Sergio Henrique dos Santos Viveiros onde aduz sua ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls.93/106). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exeqüente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 108/119). É o relatório. Decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 27) setembro de 2006. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 42) aponta que o coexecutado-excipiente se retirou da sociedade aos 04/08/2003, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta para determinar a exclusão de Sergio Henrique dos Santos Viveiros do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Condono a exeqüente ao pagamento de verba honorária a favor da excipiente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados, a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, defiro a providência requerida pela exeqüente às fls. 111. Cite-se, por edital, a coexecutada Albanisia de Viveiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019123-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIME OUT EDITORA DE REVISTAS E COMUNICACOES LTDA X LUCIANO BICUDO JR X TEODORO EGGERS NETO(SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES)

X REGINA HELENA SALGADO BICUDO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Teodoro Eggers Neto sustentando o coexecutado sua ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado do quadro societário em 20/03/1996, antes da configuração da dissolução regular da empresa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e nulidade do título executivo (fls. 187/205). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos, anuiu com a exclusão do excipiente do pólo passivo desta demanda, refutando, contudo, a ocorrência de prescrição (fls. 208/231). É o relatório. Decido. Despiciendo as maiores digressões acerca da ilegitimidade passiva, considerando que a própria exequente requereu expressamente a exclusão do coexecutado do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade. Em razão disso, tomo por prejudicada as demais arguições. No mais, diante do lapso verificado desde o requerimento de fls. 209, abra-se vista à exequente, para manifestar-se sobre a atual situação do parcelamento fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055730-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição (fls. 59/68). Determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. Pleiteia, ainda, o redirecionamento do feito, ante a configuração de dissolução irregular da empresa (fls. 95/134). É o relatório. Decido. Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos neles apontados foram constituídos por auto de infração, com intimação do contribuinte nas datas de 28/12/2001 e 15/08/2003. Assim, verifico não ocorrida a prescrição, já que entre esta data de intimação mais antiga e a propositura desta demanda (ocorrida aos 19/12/2006) o lapso temporal é inferior a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Determino o regular prosseguimento do feito. Para tanto, defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente às fls. 105. Com efeito, trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, somando-se ao cotejo do quanto carreado aos autos, defiro a inclusão no pólo passivo somente de Luis Otavio Correia de Melo, Marcio Antonio Garrido e Mario Luiz Tegão Junior (fls. 105 e 112), com as conseqüências que daí derivam, pois eram os únicos que figuravam no quadro societário quando da configuração da dissolução irregular da empresa (que tem como data provável o ano de 2004, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56). Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017675-88.2007.403.6182 (2007.61.82.017675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 91, item 4, promovendo-se a liberação do valor bloqueado (cf. fl. 92). II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000990-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MU(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, expediente através do qual a executada aduz que os créditos

em cobro seriam indevidos, visto que oriundos que processo administrativo que, além de não observar o regular contraditório, não teria reconhecido o direito à compensação com valores devidos a título de PIS, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal. Informa que ajuizou ação mandamental (processo nº 2008.61.00.022283-5, obtendo liminar no sentido de que os procedimentos administrativos que deram origem aos créditos exequendos não fossem óbice à emissão de certidão negativa de débitos (fls. 70/319). Às fls. 329/359, a exequente informa que procedeu à substituição dos títulos executivos, manifestando-se sobre a exceção às fls. 360/386, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade formal do expediente e, no mérito, alegou já ter procedido à regular verificação dos valores pretendidos para fins de compensação, em conformidade com a decisão liminar obtida pela executada. Às fls. 411/451, a executada apresenta nova irresignação, informando, na oportunidade, que obteve sentença parcialmente favorável nos autos do mandado de segurança, pugnando, assim, pela extinção do presente executivo. É o relatório. Decido. Embora viável sob o aspecto formal, constato, pelo quanto processado, a inviabilidade da presente exceção quanto ao seu mérito. Os documentos carreados demonstraram, de fato, que houve concessão de ordem mandamental liminar, determinando-se não apenas que os procedimentos administrativos que deram origem aos créditos exequendos não fossem óbice à emissão de certidão negativa de débitos, mas também que a autoridade fiscal procedesse à revisão do pedido de compensação sob o enfoque da prescrição decenal (e não quinquenal); demonstram, ainda, que a ordem foi, em tese, cumprida (conforme documento de fls. 332/333), culminando com a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 334/359). Contudo, a executada retorna aos autos, para afirmar que não foi regularmente cumprida a ordem judicial, aventando, na última oportunidade em que se manifestou, sobre a incerteza dos valores apurados pela autoridade fiscal, sendo oportuno salientar que a notícia de que houve prolação de sentença no mandamus em nada altera o panorama aqui delineado, visto que a ordem definitiva apenas confirmou a liminar. É justamente essa situação que ora se descreve que consubstancia a inviabilidade da exceção de pré-executividade: a questão suscitada (referente à regularidade da compensação levada a efeito pela autoridade fiscal) ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária dilação probatória. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, para a discussão acerca de matéria fática, mister a realização da fase instrutória, mais especificamente a averiguação do encontro de contas dos créditos e débitos em relação aos quais pretende-se a compensação. providência que se põe, como dito, inviável no presente feito, dada a sua natureza. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da apreciação da matéria em sede de embargos. No mais, retome-se o andamento do feito. Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão prolatada às fls. 387, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o valor consolidado do crédito (fls. 330/331). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044768-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, instrumento de defesa por meio do qual afirmou extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelos fenômenos da decadência e da prescrição. Aduz, ainda, a nulidade do título executivo, pugnando, por conseguinte, pela extinção da execução fiscal (fls. 61/221). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo manifestação pela inviabilidade do expediente (fls. 233/263). É o relatório. Decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Relativamente à decadência, haja que os créditos em cobro foram constituídos por declaração do próprio executado, dispensando-se, dessa forma, qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal para constituição do crédito, tenho-a por não ocorrida. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto à prescrição, também não se verifica ocorrência. Veja-se. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o

ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me nos documentos de fls. 89: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.10.010193-05: (i) as competências de 05/01/2005 a 29/06/2005 foram comunicadas através da Declaração nº 20052040115293, entregue em 07/10/2005 (posteriormente aos seus vencimentos - fls. 89), razão pela qual tem-se a data de 08/10/2005 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 08/10/2010. Contudo, e muito embora a presente execução tenha sido ajuizada aos 22/10/2010 (o que, a princípio, implicaria em reconhecer a prefalada prescrição), impende considerar que a executada aderiu a parcelamento fiscal, relativamente a tais créditos, aos 10/07/2010 (fls. 252/253), ou seja, antes de findo o aludido lapso extintivo, restando caracterizada, portanto, a interrupção do lapso prescricional, na forma prevista pelo artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ademais, como referido parcelamento não se formalizou, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Nesses termos, constata-se que referidos créditos não se encontram prescritos. (ii) as competências de 13/07/2005 a 13/10/2005 foram comunicadas através da Declaração nº 20062030246146, entregue em 07/04/2006 (posteriormente aos seus vencimentos - fls. 156), razão pela qual tem-se a data de 08/04/2006 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 08/04/2011. Assim, considerando que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2010, não há que se falar em prescrição em relação a tais créditos. b) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.10.020325-68 e 80.7.10.005027-00: considerando que as competências nelas constantes foram entregues pelas mesmas Declarações mencionadas nos itens (i) e (ii), idêntico raciocínio de põe aplicável, não estando, pois, atingidas pela prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço declinado às fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ESTRELA DA MANHA LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, expediente através do qual a executada aduz nulidade da certidão de dívida ativa, extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de remissão, conforme artigo 14 da Lei nº 11.941/09 e ausência de regular notificação previamente à inscrição do débito (fls. 22/29). É o relatório. Decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação

intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Da mesma forma, a alegação de não observância do devido processo legal, no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa (e mais especificamente sobre a ausência de regular notificação da executada) não prospera, haja que o crédito em cobro foi constituído por declaração do próprio executado, dispensando-se, dessa forma, qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal para constituição do crédito. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Resta a análise do pedido de extinção, onde aduz que os créditos em cobro teriam sofrido remissão, nos termos dos comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941. Conforme explicitado pela exequente em sua impugnação, muito embora o referido dispositivo legal traga expressa previsão de remissão de créditos, traz, também, algumas exceções à apuração dos valores que se submeteriam à benesse, em tese, permitida. E os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa em tela se subsumem justamente a essas exceções, uma vez que o executado possui mais de uma inscrição ativas, que acabam por remontar um valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo aludido diploma legal, conforme demonstrado pela própria exordial. Ante o exposto, INDEFIRO, de plano, a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 20/20-verso, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061570-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-26.2004.403.6182 (2004.61.82.026209-8)) AC CONTROL LTDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 116/9, 125, 128, 133 e da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.026209-8.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030793-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3)) EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 43/47, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017209-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópia do auto de penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

0008900-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Fls. 56: Aguarde-se a transferência do valor bloqueado, nos moldes de depósito judicial, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0003319-30.2003.6182. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0024557-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5)) JOSEFINA D AMICO X PLINIO ALMEIDA PIMENTA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO)

PA 0,05 1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. Verifico que o requisito referido no subitem (ii) retro (item 2) não se encontra presente in casu, uma vez não prestada garantia. 6. Isso posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030467-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Publique-se., Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005693-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Fls. 200 verso: O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 7.766,74 no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 36). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado nos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.82.017251-2, nos termos do art. 649, X, CPC. Traslade-se cópia das fls. 36, 200/200 verso e da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal em apenso. II. Efetivado o desbloqueio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-se os autos da ação de execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0013913-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA X ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016316-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048934-38.2006.403.6182 (2006.61.82.048934-0)) ISI APARECIDA ZAMPIERI CORREIA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ISI APARECIDA ZAMPIERI CORREIA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007698-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007698-2) - FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JAIME GOUVEIA SILVA X JOSE DOS REIS X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUDITE ELEUZINA GUIMARAES HALBERSTADT X LUIZ UMBERTO PEREIRA X MAURICIO OTAVIO GOELDNER RAMOS X OTONIEL NASCIMENTO X SEBASTIAO GRANGEIRO X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009405-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009405-4) - MOACYR STRAVATO X ODAIR PIRES DE OLIVEIRA

CAMARGO X NELSON DA SILVA FILHO X MOACYR JOSE DE OLIVEIRA X MOACIR RIGO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA DE PINHO X NILSEN BUENO SANTOS X NESTOR FERNANDES DIAS X ROBERTO CARDOSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030687-32.2004.403.6100 (2004.61.00.030687-9) - JOSE DA COSTA HENRIQUE(SP046296 - JOSE DA COSTA HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 486. 3. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004213-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004213-1) - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0008710-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008710-2) - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011796-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011796-2) - ABNER DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003301-25.2011.403.6183 - ARNALDO CASADO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013451-65.2011.403.6183 - GIAMBATTISTA SERRA DI NERVI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001678-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005923-7)) JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148-149: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. 2. Após o cumprimento, ao perito.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X NELSON ALVES DE LIMA X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459/461 e 464: Não obstante a manifestação do INSS às fl. 497, verifico que com relação ao autor falecido Joel Severiano de Aquino, consta na certidão de óbito de fls. 461, referente a sua falecida filha Ivone Ilda de Aquino que a mesma deixou 04 filhos (Claudia, Claudete, Claudinei e Claudemir), assim como também consta na certidão de óbito de fls. 460 de sua outra falecida filha Terezinha Ilda dos Santos, que a mesma deixou 05 filhos (Anderson, Weligton, Everton, Willian e Jéssica). Sendo assim, intime-se a parte autora para trazer a documentação referente a estes 09 (nove) netos do falecido autor, com a finalidade de regularizar sua habilitação nestes autos.No tocante aos co-autores ANTONIO GOMES DA SILVA e ANTONIO MILITÃO FERREIRA, não houve manifestação alguma no sentido dos mesmos apresentarem os devidos cálculos de liquidação. Sendo assim, venham oportunamente os autos para prolação de sentença de extinção de execução.No mais, verifico que foram apresentados cálculos às fls. 530/542 para o co-autor OLAVO DOS SANTOS, o qual teve prolatada sentença de extinção da execução, sem que tivesse sido interposto recurso em face da mencionada sentença. Verifico ainda, que houve a apresentação de cálculos de liquidação com relação ao co-autor ALMYR PÍNTO DE SOUZA ALCOBAÇA, sendo que o mesmo às fls. 508/512 revogou os poderes dados a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, constituindo como nova patrona a Dra. Maria Lucia Kogempa, OAB/SP 103.205. .PA 0,10 Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos, excluído-se dos mesmos os autores OLAVO DOS SANTOS e ALMYR PÍNTO DE SOUZA ALCOBAÇA, bem como para que apresente as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS,

caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Fls. 530/531: Indefiro, tendo em vista a constituição de novo patrono pelo autor, bem como, que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de direito privado. No mais, tendo em vista que às fls. 519/523 foram apresentados cálculos de liquidação co-autor ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBAÇA através de seu devido patrono nos autos, bem como foram apresentadas as cópias exigidas, CITE-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, quanto a este co-autor e, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a Dra. MARIA LUCIA KOGEMPA, OAB/SP 103.205, e os demais para a Dra. CIBELE CARVALHO BRAGA, OAB/SP 158.044. Int.

0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0) - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 102/107: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante a certidão retro, intime-se, pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos determinado no despacho de fl. 108. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004560-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004560-5) - DECIO ALARCON MARCOCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 162/163: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.. PA 0,10 Int.

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 287/289: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. Assim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Cumpra-se. Int.

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 308/328: Ante a manifestação da PARTE AUTORA, e subsequente apresentação dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 298/314: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos determinado no despacho de fls. 319. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/195: Assiste razão o patrono da parte autora, uma vez que o objeto da demanda é a revisão do benefício de aposentadoria que a parte autora recebe. Assim, reconsidero o despacho de fl. 187.No mais, ante a informação de que a obrigação já fora cumprida e a apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os seus cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/172: O benefício de auxílio-doença tem caráter provisório e sujeito a periódicas perícias junto a Administração.No caso o direito do autor lastreado na via recursal foi baseado com determinado número de benefício (NB).Assim, o determinado no v. acórdão deve ser cumprido.Contudo, posterior perícia administrativa lastreada em nova situação fática que conclua pela capacidade deve ser solucionada pela própria administração, e ao interessado, se for o caso, ajuizar uma nova ação judicial fundamentada no número de benefício correlato a tal situação fática.Outrossim, tendo em vista a inércia da parte autora com o determinado as fl. 164, intime-a, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado a fl. 164.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intime-se.

0007235-25.2010.403.6183 - LUZIA RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/135: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 101/126 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7443

MANDADO DE SEGURANCA

0012821-09.2011.403.6183 - VALDIR SAIA(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Ante a apresentação da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença retro, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013928-25.2010.403.6183 - MANOELINA BENTO DE JESUS X OSMAR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO BENEDITO DOS SANTOS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 181, HOMOLOGO a habilitação de Osmar Benedito dos Santos, José Benedito dos Santos Filho e Cláudio Benedito dos Santos, como sucessores da autora falecida Manoelina Benta de Jesus, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077242-72.1992.403.6183 (92.0077242-0) - EDITH BASTOS X LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA X REINALDO DE NANI X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X CLAUDIO DE CARVALHO X SILVERIO GALLO FERNANDES X DOMERINA NUNES FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000114-68.1995.403.6183 (95.0000114-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126010 - IONAS DEDA GONCALVES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1) - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X EDITE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JULIANA PETRINA INVERNIZZI X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovante de levantamento referentes aos depósitos de fls. 1214/1217. Cumpra a parte autora o determinado no 7º parágrafo do r. despacho de fl. 1183, juntando aos autos os comprovantes de levantamento relativos aos depósitos de fls. 1162/1164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7) - ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X ARIIVALDO SARETTI X ARI TADEU SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X ROMILDA GENEROSO MIRANDA X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X NOEMIA MARIA RODRIGUES X ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2) - JOAO ARNAUT X DALVA ARNAUT X ANTONIO NUNZIO NOCERA X JOAO MILANI X JOSE ZORZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012532-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012532-4) - WILMA MARIA ANNA ROMANO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013537-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013537-8) - ALFREDO BERNARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015933-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015933-4) - MICHELINA ROSSANI BRAGGIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5) - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/248: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 240, , vez que Ofício Requisatório é gênero que abrange as espécies Ofício Precatório e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra o determinado no despacho de fl. 241, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004325-3) - ANTONIO LATORRE REAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.2. Compareça o requerente em Secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento do item 2, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015046-1) - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 90 para dia 09/04/2012 às 12:00 horas.2. Publique-se com este o despacho de fls.

90.Int. _____ Fls. retro:
Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

CARTA PRECATORIA

0013559-94.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034050-98.2007.403.6301 - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 253/256.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 166.761,26 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), haja vista o teor de fl. 300.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0012249-92.2008.403.6301 - SANDRA STOPPE CAPUANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 625.Fl. 627/628: Anote-se os dados do patrono substabelecido a fl. 61.Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int

0011504-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011504-7) - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela fls. 143/144;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.063,68 (cinquenta e sete mil, sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 218/2191; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010406-58.2009.403.6301 - IVONE DA CUNHA LIMA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência

à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Recebo a petição de fls. 149/153 como emenda à inicial. 6. Fl. 151: anote-se.7. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial.8. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.371,43 (trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 66/69.9. Verifico que à fl. 07 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0014740-38.2009.403.6301 - MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 55.575,48 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), haja vista o teor de fl. 143.7. Verifico que à fl. 24 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 257 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela de fls. 198/199.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribua novo valor a causa, haja vista a decisão de fls. 248/249; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0050486-64.2009.403.6301 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 106 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.916,33 (trinta e três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), haja vista a decisão de fls. 96/99; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0053261-52.2009.403.6301 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 243 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Emende a inicial atribuindo novo valor à causa, conforme decisão de fls. 231/234.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0053529-09.2009.403.6301 - IVONE ISABEL FERREIRA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 255 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Emende a inicial atribuindo novo valor à causa, conforme decisão de fls. 237/240.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0062200-21.2009.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS VIEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.561,71 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), haja vista o teor de fl. 177.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 43 em relação ao processo 95.0037618-0.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.Int.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, especialmente a decisão de fls. 126/130, que CONCEDEU a tutela antecipada aos autores.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.246,94 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 126/130.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0021345-63.2010.403.6301 - NEIDE SILVA ARMENTANO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 130 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela de fls. 60/61.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribua novo valor a causa, haja vista a decisão de fls. 121/123; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0023061-28.2010.403.6301 - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 153 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela de fls. 105.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribua novo valor a causa, haja vista a decisão de fls. 139/140; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000791-39.2011.403.6183 - GILSON FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comumInt.

0002046-32.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE ALMEIDA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. 2. Cumprida a determinação supra, e, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 75/76, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Prazo: 20 (vinte)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002050-69.2011.403.6183 - MARIA JOSE ANTONIO TACONI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0549089-83.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0002051-54.2011.403.6183 - HILDA CASSEMIRO LOPES(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo de nº processo nº 0078452-07.2006.403, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0002186-66.2011.403.6183 - JOAO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 100, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 99.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0003467-57.2011.403.6183 - EDNALDO GOMES FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a grafia do nome da autora na petição inicial e procuração com os documentos de fls. 09, esclareça o(a) autor(a) a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003510-91.2011.403.6183 - SALVADOR IACONA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.00,00 trinta mil), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003648-58.2011.403.6183 - ELIAS BERNARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0003655-50.2011.403.6183 - ANGELO POSOCCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0013562-20.2009.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003657-20.2011.403.6183 - ANA CLARA DE SOUZA FERREIRA X ELIANE CRISTINA DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003820-97.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DE LIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0003823-52.2011.403.6183 - GERALDO RICARDO SIMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0003981-10.2011.403.6183 - NILSON MARCELINO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência de grafia do nome da procuradora do autor na petição inicial e procuração, regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número.Int.

0004045-20.2011.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO SANTANA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0040447-71.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0004183-84.2011.403.6183 - SARINA MINERBO ROEMER(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 17.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

0004188-09.2011.403.6183 - OBADIAS DE LIMA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No mesmo prazo, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 97, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004330-13.2011.403.6183 - BARTOLOMEU ALVES DE MENDONCA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração e não constar seu nome como outorgante no instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004512-96.2011.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD E SP263679 - PALLOMA BECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Preliminarmente, determino ao autor que promova a emenda da petição inicial atribuindo valor a causa, demonstrando para tanto, qual o cálculo utilizado para atingir o valor, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.4. Cumprida a determinação supra:a) Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;b) Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;c) Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C.;d) Apresente a parte autora cópias da petição inicial e da emenda, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 18.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada dos respectivos formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional.Int.

0004661-92.2011.403.6183 - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos em atividade especial.Int.

0004713-88.2011.403.6183 - EDIVALDO DIAS DA ANNUNCIACAO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.870,21 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004718-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o pedido de fls. 14, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.3. Traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004938-11.2011.403.6183 - MONIKA CHRISTY BYSTROM(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo juntar os documentos necessários a sua propositura, bem como especificar precisamente seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. No mesmo prazo, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005080-15.2011.403.6183 - JOSE ALVES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. 2. Tendo em vista o pedido de fls. 10, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005158-09.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0005159-91.2011.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005258-61.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005330-48.2011.403.6183 - SONIA MORAIS CAMPOS (SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004569-22.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0005454-31.2011.403.6183 - RENATO BASTOS OTTONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a divergência com os documentos de fls. 41. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006066-66.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento de fl. 38 informa que o benefício foi concedido em razão de decisão judicial, esclareça a parte autora qual foi a ação que concedeu o seu benefício, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000109-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000109-3) - ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Comprove o(s) patrono(s) da parte autora documentalmente, que cumpriu(ram) o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0007059-46.2010.403.6183 - ADHEMAR SIVIERO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008605-39.2010.403.6183 - EDWY HELLMEISTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013529-93.2010.403.6183 - AGUINALDO CARDOSO DOS PRAZERES(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou

INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015599-83.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015987-83.2010.403.6183 - RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000601-76.2011.403.6183 - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0001871-38.2011.403.6183 - HEIDER JOSE RAMOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003195-63.2011.403.6183 - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003653-80.2011.403.6183 - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004097-16.2011.403.6183 - WALDEMAR ALVES ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004119-74.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X VALDECY FELISMINO BARBOSA X JOSIAS RAIMUNDO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004786-60.2011.403.6183 - GIDALVO FELIX DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fls. 86: Acolho como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004899-14.2011.403.6183 - INACIA RODRIGUEZ(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005119-12.2011.403.6183 - HANS FRANZ THEO DAMMANN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005273-30.2011.403.6183 - JOAQUIM SEVERINO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.4. Int.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005561-75.2011.403.6183 - CLAUDIO VALMIR FORTES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005605-94.2011.403.6183 - BENTO JOSE MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005665-67.2011.403.6183 - MARCIO GRAVINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005777-36.2011.403.6183 - CECILIA DE ARAUJO VILLAR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos

sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005793-87.2011.403.6183 - MANOEL JOSE PATRICIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005797-27.2011.403.6183 - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005943-68.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006783-78.2011.403.6183 - CLAYTON ROSARIO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006797-62.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10)

dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006881-63.2011.403.6183 - MARIA FLORENTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009087-50.2011.403.6183 - GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 24/25 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011921-26.2011.403.6183 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012225-25.2011.403.6183 - FLORISVAL OLIVEIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012264-22.2011.403.6183 - LILIBETH MITSUKO SAKATE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012283-28.2011.403.6183 - CARLOS FRAZATTO JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012285-95.2011.403.6183 - LUIZ NATAL BARBUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012479-95.2011.403.6183 - ALMIR RIBEIRO SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013387-55.2011.403.6183 - ELAINE MARIA E SILVA BARROSO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 42: Verifico que não há prevenção, pois o pedido do processo ali elencado é distinto ao deste feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

0013594-54.2011.403.6183 - BENEDITO MARQUES PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0014030-13.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANAVEZI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 65: Verifico que não há prevenção, pois o processo ali elencado possui pedido distinto ao deste feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0014345-41.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 40/42: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 40, para verificação de eventual prevenção.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar a diferença de prestações de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da distribuição desta ação, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da nova renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0000047-10.2012.403.6183 - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de

pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora se pleiteia a concessão de Tutela Antecipada (fl. 2), informando sobre seu cabimento, bem como o preenchimento dos requisitos legais.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0000094-81.2012.403.6183 - EDILA LINO DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a autora a ausência na presente demanda da filha Vivian Dias de Brito, mencionada na certidão de óbito de fl. 17, aditando a inicial, se necessário.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000132-93.2012.403.6183 - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0000258-46.2012.403.6183 - APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Regularize o subscritor da petição inicial, Dr. Bernardo Rucker, OAB/SP nº 308.435, sua representação processual.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000274-97.2012.403.6183 - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000292-21.2012.403.6183 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000313-94.2012.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 23: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando simulação da nova renda mensal inicial.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0000314-79.2012.403.6183 - WALDYR ROSSI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou

rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

0000322-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0000382-29.2012.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP176877 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0000384-96.2012.403.6183 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0000424-78.2012.403.6183 - NEIRISMAR ANTUNES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010573-07.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS CARNEIRO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o

objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0040213-89.2010.403.6301 - ANTONIO ADAO PENHA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002246-39.2011.403.6183 - JOSE CICERO TORRES TENORIO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 47/62 no prazo de 10 dias.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica judicial a qual defiro a produção no presente despacho.Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA com endereço na Rua Pamplona Nº 788 - CONJ 11 - JARDIM PAULISTA - CEP 01405-030 - TEL 78951471, especialidade PSQUIATRIA que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou de ficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0004986-67.2011.403.6183 - CALIXTO SILVEIRA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 27 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0004988-37.2011.403.6183 - LOURDES MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 29 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0005046-40.2011.403.6183 - RONALDO FRISON(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005294-06.2011.403.6183 - NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 48/68 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.3. CITE-SE.4. Int.

0005298-43.2011.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 45/65 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.3. CITE-SE.4. Int.

0006021-62.2011.403.6183 - JUAREZ DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006047-60.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 37/57 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0006144-60.2011.403.6183 - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 71/73 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006388-86.2011.403.6183 - EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 30/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excludo da lide.3. CITE-SE.4. Int.

0006444-22.2011.403.6183 - ALTAIR MACHADO COURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 38/58 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excludo da lide.3. CITE-SE.4. Int.

0006540-37.2011.403.6183 - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 37 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de tempo decorrido.2. Int.

0006551-66.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006769-94.2011.403.6183 - AUGUSTINHO SEIDEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006986-40.2011.403.6183 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 38/61 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de

benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excludo da lide.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0007404-75.2011.403.6183 - PETRONIO LIRA ARANHA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007446-27.2011.403.6183 - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013711-45.2011.403.6183 - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 53 (processo nº 0009000-02.2008.403.6183), para verificação de eventual prevenção.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O

Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).5. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. No mesmo prazo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o art. 260, do Código de Processo Civil.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

0013733-06.2011.403.6183 - CELSO DO CARMO SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013831-88.2011.403.6183 - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido na sede da presente demanda.5. Indefiro o pedido formulado no terceiro parágrafo de fl. 11, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 35, para verificação de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0013959-11.2011.403.6183 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fl. 51, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0013967-85.2011.403.6183 - IRINEU DE JESUS COELHO(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo

aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0014141-94.2011.403.6183 - JOAO NUNES DE MATTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material (fl. 13).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014155-78.2011.403.6183 - ROLAND ANTON HELMER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 44: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0014179-09.2011.403.6183 - NELSON MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 51: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o

documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0014203-37.2011.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Justifique a parte autora a divergência do número da OAB do seu patrono constante da inicial e da procuração de fl. 16, providenciando a necessária regularização.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 18/10//2011 (fl. 13), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fls. 89 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Cite-se.5. Int.

0014303-89.2011.403.6183 - ZILDA ALVES DE SOUZA OROSCO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante às fls. 2 e 10/13, providenciando eventuais regularizações, inclusive perante o órgão competente. 4. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) como especial(ais), individualizando-o(s) por período(s), apresentando formulário SB-40 (ou documento equivalente) bem como apresente o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido na sede da presente demanda.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. O interesse de agir somente resta configurado se houver utilidade no provimento postulado. O autor alega que foi aplicado critério indevido no cálculo da renda mensal da aposentadoria, mas não apresentou a relação dos salários de contribuição que deveriam ser considerados no período básico de cálculo e tampouco apresentou simulação da apuração da renda mensal nos moldes postulados, não indicando, portanto, que haverá

efetivo aumento da renda mensal inicial. Observo que a petição inicial trata o tema de forma genérica e não veio instruída com quaisquer documentos ou planilhas que apontem a utilidade do provimento postulado. Desse modo, deverá o autor indicar os salários de contribuição que entende corretos e a renda mensal que entende devida, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, já que o acesso ao Poder Judiciário não prescinde da efetiva utilidade do provimento postulado. 7. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. 8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 9. Int.

0014309-96.2011.403.6183 - MANOEL TELLES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante de fls. 17/20. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 02/08//2011 (fl. 15), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0014313-36.2011.403.6183 - NELLY TOLEDO MARTINS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, considerando a finalidade específica da procuração de fl. 08. 5. Traga a parte autora aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício em discussão. 6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar a diferença de prestações de benefício de pensão por morte desde 03/03/2011 (fl. 07), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial que entende devida, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 7. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

0014327-20.2011.403.6183 - REINALDO MEDIALDEA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante da cópia do CPF de fl. 12, providenciando eventuais regularizações, inclusive perante o órgão competente, se for o caso. 3. Providencie a parte autora a vinda aos autos de procuração em que conste o número correto do CPF do autor, conforme fl. 12

destes autos.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0014369-69.2011.403.6183 - SEVERIANO LISBOA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF mencionado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 15. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/09/2011 (fl. 10), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0000017-72.2012.403.6183 - ESMERALDA LUCENA DA COSTA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. 4.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data de seu requerimento, com incidência de juros moratórios e correção monetária.5. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Providencie a parte autora cópia dos doc. de fls. 14, posto que ilegíveis.7. Prazo de 10(dez) dias. 8. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 9. Int.

0000019-42.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO DINIZ(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 17 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da

Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Tendo em vista a declarada condição de analfabeta, regularize a parte autora a sua representação processual, carreando aos autos procuração outorgada por instrumento público. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. 6. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data de seu requerimento, com incidência de juros moratórios e correção monetária. 7. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 8. Prazo de 10(dez) dias. 9. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 10. Int.

000048-92.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA POSSATO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Regularize a parte autora a sua representação processual com relação a Leonardo Santini Echenique (fl. 15), bem como desentranhe-se o substabelecimento de fl. 17, entregando-o ao patrono da parte autora, posto que, além de não se encontrar firmado há divergência entre o nome do substabelecete e o subscritor. 3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

000103-43.2012.403.6183 - MARIA PAULINO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Cite-se. 4. Int.

000125-04.2012.403.6183 - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Cite-se. 4. Int.

000145-92.2012.403.6183 - JURANDIR NASSER GAIDO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item d de fls. 05. 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. 4. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão em 28/09/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária. 5. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10(dez) dias. 7. Após,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0000151-02.2012.403.6183 - DORIVAL JUVENCIO FELISBINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, quais os períodos que pretende sejam revistos na sede da presente demanda. 5. Prazo de 10(dez) dias. 6. Int.

0000157-09.2012.403.6183 - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, quais os períodos que pretende sejam revistos na sede da presente demanda.4. Regularize a parte autora, a representação processual considerando a divergência do nome constante de fls. 09 e 11, bem como da assinatura de fls. 09, 11 e 106. 5. Prazo de 10(dez) dias.6. Int.

0000211-72.2012.403.6183 - CARMEM SILVIA DE LELLO VIZZARI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.3.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde o indeferimento em 11/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária.4. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000241-10.2012.403.6183 - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão do benefício solicitado depende de exaustiva análise de provas, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Cite-se.4. Int.

0000267-08.2012.403.6183 - SANAE SAKAE YATABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o benefício que pretende seja revisto na sede da presente demanda, tendo em vista que o benefício mencionado às fls. 03 e 16 não pertence à autora.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0000339-92.2012.403.6183 - ANDERSON APARECIDO CORREA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.3.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 19/07/2010, com incidência de juros moratórios e correção monetária.4. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000359-83.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0000373-67.2012.403.6183 - CICERO CRUZ BANDEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar expressamente o endereço para citação do requerido. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o doc. de fls. 16 tem finalidade específica.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. 5. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/03/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescido de danos morais. 6. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o contido às fls. 121/127.8. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0000423-93.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de

Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 01/11/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0000434-25.2012.403.6183 - DERCIO BERLOFFA JUNIOR(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000523-48.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DE LIMA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 83/84: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor, considerando o que consta à fl. 80 destes autos, justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0000535-62.2012.403.6183 - ARMANDO PEREIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 29: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do

feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0000545-09.2012.403.6183 - FRANCISCA VILANEIDE ROMAO DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0000559-90.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/10/2011 (fl. 08), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0000563-30.2012.403.6183 - VICENTE FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/10/2011 (fl. 10), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício

pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Int.

0000565-97.2012.403.6183 - JOAO GEROLIMO RUFATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0000583-21.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0000593-65.2012.403.6183 - JUDITE BERLOFA DA COSTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 99/100: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Esclareça a parte autora a composição do pólo passivo deste feito, considerando o que consta à fl. 23, letra c, aditando a inicial, se necessário.6. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0000685-43.2012.403.6183 - MANUEL ALONSO ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para

indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS ao reconhecimento da renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição, concessão de outra mais vantajosa e pagamento da diferença das prestações entre o antigo e o novo benefício, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da nova renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000899-34.2012.403.6183 - CARLOS HELFER(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração ad judicium em que conste como outorgado o subscritor da petição inicial.4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando simulação da nova renda mensal inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034582-34.1990.403.6183 (90.0034582-0) - ARMANDO LODI X EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0002349-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002349-3) - BRENO MISAEL DE LIMA X CARLOS MORANTE COELHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X EDIMILSON BASTOS ARAUJO X GILBERTO APARECIDO BALBE X JOAO TEOFILIO DE LACERDA X JOSE BENEDITO BORDINI X JOSE CARLOS FOSSALUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 472/473 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0004051-42.2002.403.6183 (2002.61.83.004051-0) - GERALDO TIBUCIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0) - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0004758-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004758-2) - HELENA MANDARO MONTANES(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o subscritor de fl. 219, Dr. Douglas Leonardo Cezar, OAB/SP nº. 220.389, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessora(a,es) do autor falecido. Após, conclusos para deliberações. Int.

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEI CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Fls. 2357/2360: Ciência às partes. Após, cumpra-se observando.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0005525-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005525-0) - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2) - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/106: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0008531-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008531-9) - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 196/199 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 153: Ciência à parte autora. 2. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/deficiência, necessária se faz a realização da prova pericial médica. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4) - EDIVAN SILVA LOUZEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002241-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002241-7) - AMANDA CAMPOS CAPELATTO X NEYFFER CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NICHOLAS CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NYCOLE CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO)(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista o contido à fl. 26, bem como nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008558-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008558-0) - PAULO ROBERTO COSTA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/135: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Intime-se o Senhor Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para apresentar o laudo pericial ou justificar a razão de não fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0010262-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010262-0) - EDGARD DIAS(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011861-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011861-5) - CLAUDINEI ANDRE MAIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001453-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001453-0) - EXPEDITO SATERO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001769-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001769-4) - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002043-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002043-7) - ARMANDO MAINARDI FILHO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1) - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004611-08.2008.403.6301 (2008.63.01.004611-6) - DEJANIRA MARIA CARPIGIANI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003845-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003845-4) - JOSE CARLOS ZAGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0) - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)Considerando a evidência má-fé das autoras em ajuizarem a presente ação sem necessidade, uma vez que já recebem o benefício desde a data do óbito e a autora Ana de Araújo Rocha, além disso, ingressou com ações idênticas perante juízos diferentes, condeno-as ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa atualizado, bem como a indenizar o INSS por eventuais prejuízos sofridos, apurados em liquidação (artigo 17, inciso III e artigo 18, do CPC).

0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6) - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004827-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004827-7) - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 90/102: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia e de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Intime-se o senhor perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que apresente o laudo pericial ou justifique a razão de não fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

0008392-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008392-7) - ANAELZA HENRIQUE FERNANDES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0008512-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008512-2) - JOSE CARLOS COTTET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008592-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008592-4) - MARIA ALICE DOMINGUES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008694-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008694-1) - VERA LUCIA LA SELVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0008955-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008955-3) - CLEIDE GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011365-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011365-8) - SALVADOR CORCORUTO NETO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0011526-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011526-6) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Regularize Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº: 203.118 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000292-55.2011.403.6183 - DOMICIO JOSE DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo

segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005835-39.2011.403.6183 - RAQUEL TONET KARAKAMA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006201-78.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007028-89.2011.403.6183 - OSNI RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008264-76.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA ZAFFANI OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008272-53.2011.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008339-18.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO PINHEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008488-14.2011.403.6183 - JOSE BELO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008981-88.2011.403.6183 - MARIA INES DOMINGOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009034-69.2011.403.6183 - ANTONIO BARBINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009049-38.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009050-23.2011.403.6183 - DAVID BATISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009348-15.2011.403.6183 - JOSE CLAUDINEI JULCA GIMENEZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009391-49.2011.403.6183 - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009473-80.2011.403.6183 - JOAO JACQUES GREEN(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009478-05.2011.403.6183 - ANTENOR AMANCIO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009514-47.2011.403.6183 - TERESINHA DAS GRACAS SILVA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0009526-61.2011.403.6183 - SERGIO JOSE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009575-05.2011.403.6183 - VILMA ROBLES DE MORAES(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009583-79.2011.403.6183 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009584-64.2011.403.6183 - ODAIR MARINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009646-07.2011.403.6183 - PAULO ROBINSON DA SILVA ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009773-42.2011.403.6183 - ROSELI MARQUES GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2.

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010049-73.2011.403.6183 - SUELI COSTA DOS SANTOS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010059-20.2011.403.6183 - LISDETE MANOEL DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010218-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MOUTINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010281-85.2011.403.6183 - BENEDICTO LEME(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010322-52.2011.403.6183 - ACELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010338-06.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7)) REYNALDO PINCETTE(SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120., observando-se, porém, o contido às fls. 39/54.Int.

0012540-53.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013076-64.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013371-04.2011.403.6183 - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP296705 - CELIO MEDRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000120-79.2012.403.6183 - DECIO BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000182-22.2012.403.6183 - BRAZ ALVES DE SOUZA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.352,16 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000216-94.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA LEONEL(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.217,71 (vinte e dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000368-45.2012.403.6183 - LUZA SOARES SOBREIRA(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO E SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002961-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para esclarecimentos, no prazo de até dez (10) dias.

0002962-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)